



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 154/2010 – São Paulo, segunda-feira, 23 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018681-13.1992.403.6100 (92.0018681-5) - JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA X ARIEL ULIANA X JOSE NEUDSON PINTO X HEITOR JOAO CROCE X MARIA LUCIA SUSICHI CROCE X LEONARDO ANTONIO GAROFALO X MARCOS ULIANA X SERGIO LUIZ DAMASCENO X VALDEMAR MANOEL RIBEIRO X MARIA MONICA ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0053534-38.1998.403.6100 (98.0053534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038819-88.1998.403.6100 (98.0038819-2)) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CHRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl.602: Diga a parte autora no prazo legal. Int.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl.306: Diga a parte autora no prazo legal. Int.

0017729-14.2004.403.6100 (2004.61.00.017729-0) - DIRCEU GIGLIO PEREIRA X HELOISA DE OLIVEIRA GIGLIO(SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Apresente a CEF os documentos requeridos pela parte autora no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0004334-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004334-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIDER FOMENTO FACTORING MERCANTIS LTDA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

0008788-41.2005.403.6100 (2005.61.00.008788-8) - RUY SALLES SANDOVAL X VERA LUCIA TAMASHIRO(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão de fl.222 decreto a revelia do INSS, mas deixo de aplicar seus efeitos. Ciência às partes requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0009163-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009163-6) - VALMIR BARBOSA X DIONESIA NERY BARBOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Vista ao perito sobre a petição da parte autora. Não impossibilidade da perícia, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0023783-59.2005.403.6100 (2005.61.00.023783-7) - ELIO EDUARDO X IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL
Providenciem as partes os documentos requeridos pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0016536-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016536-3) - NELSON RIBEIRO X MARIA BENEDITA DE PAULA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Admito a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples das rés. Ao SEDI para inclusão. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial em 30 dias.Quanto à produção de prova oral requerida pela ré, já houve uma tentativa no âmbito estadual a mesma não se fez representar. Assim deixo para apreciar o requerimento após a realização da perícia contábil.Defiro a juntada de novos documentos no prazo legal.Int.

0026292-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026292-7) - RUTH HELENA MARQUES DO NASCIMENTO(DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para que pague os honorários advocatícios devidos à ré nos termos do artigo 475-J do CPC.

0018509-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018509-3) - VIVABEM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP217961 - FERNANDO AZEM BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Defiro a produção de prova documental requerida pela ré. Apresente os documentos que entender necessário no prazo legal. Esclareça ainda que tipo de prova pericial se trata à fl.92. Após, conclusos. Int.

0022168-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025278-07.2006.403.6100 (2006.61.00.025278-8)) SIMONE NOVATO DO NASCIMENTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Digam as partes sobre o laudo pericial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Int.

0008794-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008794-8) - IPEPPI-INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS(MG060509 - JOSEMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls.2007/2012: Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

0023074-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023074-5) - ROSILENE APARECIDA SIQUEIRA OLIVEIRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014993-13.2010.403.6100 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL

CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE DILSON MACEDO DE MIRANDA UNIFORMES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o momento. Recolha a parte autora as custas iniciais pertinentes à Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo desde já o que de direito. Após, conclusos. Int.

0015252-08.2010.403.6100 - JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls.200/203: Diga a União Federal.

0016431-74.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BK CONSULTORIA E SERVICO LTDA

Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP
Cite-se.

0016775-55.2010.403.6100 - ADRIANO JOSE LINS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Int.

0016825-81.2010.403.6100 - GISLENE APARECIDA FERNANDES(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça. Citem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016893-31.2010.403.6100 (92.0010151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSWALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Vista ao embargado pelo prazo legal.

Expediente N° 3065

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674622-40.1985.403.6100 (00.0674622-5) - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANCI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037983-33.1989.403.6100 (89.0037983-6) - ALBINO CESAR ZAZE(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002452-41.1993.403.6100 (93.0002452-3) - JOSE ANTONIO DA COSTA JANELAS X KIMIKO TSURUDA JANELAS X TATSUYOSHI TSURUDA X ALICE APARECIDA BARBOSA TSURUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017544-73.2004.403.6100 (2004.61.00.017544-0) - ADELSON FREIRE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0555156-23.1983.403.6100 (00.0555156-0) - ADRIANO ROBERTO FIGUEIREDO(SP013714 - ROLAND PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0026627-26.1998.403.6100 (98.0026627-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X GUIMA AUTO PECAS LTDA X CONCEICAO MATSUOKA YAGINUMA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000543-12.2003.403.6100 (2003.61.00.000543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COSME CARVALHO SANTOS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034445-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALCIDES FRANCISCO MARION

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008697-48.2005.403.6100 (2005.61.00.008697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP125949 - ANA MARIA DIAS FONTAO E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA) X JOSE FRANCISCO MILLON X MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025274-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMIR ALI SLEIMAN

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637151-24.1984.403.6100 (00.0637151-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0637550-53.1984.403.6100 (00.0637550-2) - A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7) - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0651210-17.1984.403.6100 (00.0651210-0) - IND/ MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0669515-15.1985.403.6100 (00.0669515-9) - K S R COM/ IND/ DE PAPEL S/A(SP011317 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA E SP041893 - JOAO QUIRINO DE ALBUERQUE E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0669848-64.1985.403.6100 (00.0669848-4) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0744592-30.1985.403.6100 (00.0744592-0) - VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0748561-53.1985.403.6100 (00.0748561-1) - BENEDITO FELICIO X MARLENE BATISTA FELICIO X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X MARIA NATAL DE ASSIS RODRIGUES X MARIA IZABEL CASTAGNACCI DA SILVA X JORGE ALVES DOS SANTOS X NATIVIDADE SANTIAGO DOS SANTOS X FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA X LAURO DOS SANTOS X JOSE LUCIO RENO X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X DAGMA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL DE ASSIS SOARES INFANTE X MARIA ANGELA BARBOSA INFANTE X OSMAR LUCIO DE CASTRO X PAULO EDUARDO CICARI X MARIA DA GRACA MELO CICARI X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES DE JESUS X MARIA APARECIDA DE PAULA JESUS X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS X SEVERINO PESSOA MACHADO X MARIA DE FATIMA PRADO MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP080941 - AUREA LUCIA A SALVATORE SCHULZ FREHSE) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0750788-16.1985.403.6100 (00.0750788-7) - FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0974723-33.1987.403.6100 (00.0974723-0) - SIDERURGICA N S APARECIDA S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046630-51.1988.403.6100 (88.0046630-3) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP029159 - ERICO SCHLEINIZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027828-68.1989.403.6100 (89.0027828-2) - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046714-81.1990.403.6100 (90.0046714-4) - ESTEFANIA LOURENCO X MARIA LAURA CLETO DIAS X RUTH OURO PRETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010513-56.1991.403.6100 (91.0010513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) ESMERALDO DA COSTA JUNIOR(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP040378 - CESIRA CARLET E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X MILTON RODRIGUES BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X OSWALDO VARDINHO ARRIVABENE(SP083086 - ANTONIO BENVENUTI ARRIVABENE) X RIVALDO FERNANDES DA COSTA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0669256-10.1991.403.6100 (91.0669256-7) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0681034-74.1991.403.6100 (91.0681034-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659189-83.1991.403.6100 (91.0659189-2)) MARINALVA LUZIA MAZZINI BRESSAN X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X IVANILDE BASSIO HADDAD X JOSE MARIA HADDAD X ALIPIO BASSIO X VALDECIR PEDRO BRAMBILLA X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ADAMANTINA X ASSOCIACAO COML/, INDL/ E AGROPECUARIA DE ADAMANTINA X CLUBE DE RODEIO DE ADAMANTINA-CRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0681248-65.1991.403.6100 (91.0681248-1) - EDGAR LOPES DA SILVA(SP050731 - AGENOR PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0688423-13.1991.403.6100 (91.0688423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662332-80.1991.403.6100 (91.0662332-8)) GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0710340-88.1991.403.6100 (91.0710340-9) - SOUAD MOHAMAD SAADEDDINE X RENZO TESTA X AIDA PANCINI TESTA X MOACYR PELLIN PADOVANI X CORRADO VALLO X MARZIO VALLO X DEBORA ELISABETH NOTRISPE VALLO X REYNALDO JOSE CLEFFI(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0729952-12.1991.403.6100 (91.0729952-4) - JOSE INACIO TRAVIZANUTO X THEREZINHA BONIN NOVACHI X DESIDERIO ANTONIOLI X MARIA DA GLORIA SAMPAIO X WALDIR SANDRINI(SP105411 - ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ORIVALDO UGUSTO ROGANO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0733982-90.1991.403.6100 (91.0733982-8) - JOSE FARIA FILHO(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0743175-32.1991.403.6100 (91.0743175-9) - PERIFERIA IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015093-95.1992.403.6100 (92.0015093-4) - GOUVEA DE SOUZA - M H DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023425-51.1992.403.6100 (92.0023425-9) - JOSE RUBENS DALVIA CONZ X ARNALDO CAVASSANI X TAKASHI YOKOI X MANOEL FEITOSA ALENCAR JUNIOR X DARCY IEMBO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-93.1992.403.6100 (92.0008232-7)) INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0043186-68.1992.403.6100 (92.0043186-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 182 - SYNVAL TOZZINI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0057108-79.1992.403.6100 (92.0057108-5) - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0064857-50.1992.403.6100 (92.0064857-6) - LYDIA BECHARA X UBIRAJARA EMMERICH MONTEIRO X JOSE GASPAR MALHEIRO DE OLIVEIRA X INACI ALMEIDA X ALCIDES BEZERRA NETTO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0079799-87.1992.403.6100 (92.0079799-7) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0080386-12.1992.403.6100 (92.0080386-5) - IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0080814-91.1992.403.6100 (92.0080814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059607-36.1992.403.6100 (92.0059607-0)) EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0085061-18.1992.403.6100 (92.0085061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730508-14.1991.403.6100 (91.0730508-7)) EDSON MITSUICHI X MILTON YOSHIUKI WATANABE X CECILIA TOYOCO MAEDA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0087055-81.1992.403.6100 (92.0087055-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) PAULO ROBERTO DE GOES X PEDRO MACIEL X REYNALDO CARVALHO PALMA X ROBERTO QUESSADA GIMENES X SILVIO MAZETTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0090714-98.1992.403.6100 (92.0090714-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-08.1992.403.6100 (92.0040571-1)) WANDERLEY OSMIR ARANTES X FRANCISCO LOPES X ODOARDO CARNICELLI X GERSON VITORINO DA SILVA X ICNAEL QUEIROZ FERREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0093870-94.1992.403.6100 (92.0093870-1) - MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018745-86.1993.403.6100 (93.0018745-7) - IRENE CARDINAS PETTA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-06.1994.403.6100 (94.0008188-0)) HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034233-47.1994.403.6100 (94.0034233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030850-61.1994.403.6100 (94.0030850-7)) BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003232-10.1995.403.6100 (95.0003232-5) - FUJIO FUJIKI X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X FRANCISCO VASQUES FILHO X FLAVIO HENRIQUE LORENZI X FRANCISCO DE ASSIS ABLAS X FRANCISCO APARECIDO STABILE X FRANCISCO CARUALHO FILHO X FRANCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE BUENO DE AGUIAR X FIDELMINO MADALOZZO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007957-42.1995.403.6100 (95.0007957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-30.1995.403.6100 (95.0003069-1)) LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA X CLEAN SERVICE LIMP E CONSERV LTDA X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA X VERZANI & SANDRINI LTDA X SISTEMA PAULISTA DE LIMPEZA S/C LTDA X LIMPADORA CANADA LTDA X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP017519 - ESTEFANO CARRIERI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015339-86.1995.403.6100 (95.0015339-4) - ABINADAB BARBOSA MOREIRA X ABRAHAO VILELA DE ARAUJO X ADAO JORGE GONCALVES DA SILVA X ADERITO DANTAS DA SILVA X AFONSO VALENTIM DE FREITAS X AGENOR FELIX DA SILVA X ALFREDO GRAMACHO X ALDO SARAIVA DE ALENCAR X ALMIR TEIXEIRA X ALONSO JOAO DOS SANTOS X AMAURI GUIMARAES X ANTILDO PESSOA CAMPOS JUNIOR X ANTONIO ANSELMO SOARES X ANTONIO BATATINHA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS LIMA X ANTONIO CLAUDIONOR SAMPAIO X ANTONIO FELIX DA SILVA X ANTONIO FERRAZ X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS GARCIA LOPES X ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA FILHO X APARECIDA RODRIGUES BIACCO X APARECIDO GONCALVES DE SANTANA X APARECIDO RONALDO RIBEIRO CARMELO X ARMANDO KUSSNER X ARNALDO GOMES LOPES X ARTUR CARLOS MASTROROCCO X ATAIDE RIBEIRO DOS

SANTOS X AURINDO ROBERTO VILA X AVELINO ORACIO MATEUS X BARTOLOMEU DO NASCIMENTO X BRAS JOSE FERREIRA DE ARAUJO X BENEDITA PEREIRA DA PAIXAO X BENEDITO DE MADUREIRA X CARLOS IZIDRO FERREIRA X CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA X CARMEM DA SILVA COSTA X CARMO FERREIRA DOS REIS X CELSO DOS SANTOS X CESAR PEREIRA X CLAUDIO DE SA LOPES X CLAUDINEI LEITE BEZERRA X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO ANACLETO SZABO X CLODOALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CLEBER VITOR DA SILVA X DANIEL BEZERRA NETO X DAMIAO DOS SANTOS X DARIVALDO MARQUES RIOS X DILCE FERREIRA DA CUNHA X DIOMAR MARIA DAS NEVES X DIONIZIO PEREIRA FLORIANO X DORIVALDO SIMOES VIDEIRA X DURVAL LIMA SANTOS X EDSON LUIS DA SILVA X EDSON SABINO MOREIRA X EDVALDO ALMEIDA X EGUIBERTO DE ALMEIDA X ELI PEREIRA DA SILVA X ELIZABETE CRAVO DE MACEDO X ELVIRA APARECIDA VICENTE X EMILIO DONIZETE MODENEZ X ERNESTINA AQUINO DE OLIVEIRA X ETEVALDO DE CAMPOS X FELIPE TIAGO DO PATROCINIO X FRANCISCO BALBINO DA SILVA X FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO X FRANCISCO CARMELITO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO RUBENS CAPATI X GENIORKIS PEREIRA DOS SANTOS X GERALDA CONCEICAO SANTOS X GERALDO JOSE DE SOUZA X GILBERTO INACIO X GILSON LOURENCO X GILSON TEIXEIRA DE CASTRO X GONCALO ALVES FERREIRA X HELIO FLAUZINO DIAS X ILDEU BISPO CAROBA X ILZO GOMES DE OLIVEIRA X IVAIR SOARES DE ALMEIDA X IZENALDO RIBEIRO ALVES X IZIDIO DOS SANTOS ROCHA X JAIME AGUSTINHO X JANDIRA DE OLIVEIRA FORTES X JESUS MOACIR MARCON X JOAQUIM MARTINS X JOAO BATISTA FRANCISCO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE ARAUJO X JOAO SINIGALIA X JOAO CARLOS MARTINS DE GOUVEIA X JOAO TAVARES X JOEL DA SILVA XAVIER X JORGE MILTON DA CONCEICAO X JORGE MENDONCA DOS SANTOS X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO AMATO X JOSE BELO DE LIMA X JOSE CARLOS CORIOLANO ALVES X JOSE CARLOS FRANCISCO DA ROCHA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA ANDRADE X JOSE EDSON ALVES X JOSE LUCIANO ALMEIDA OLIVEIRA X JOSE MAX RAMALHO JO X JOSE MOACIR LOPES DE MORAIS X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES CABRAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES LIBERAL X JOSE RONALDO ALVES BEZERRA X JOSE VIEIRA COSTA FILHO X JOSE VERISSIMO DE QUEIROZ X JOSELITO FIDELIS DE OLIVEIRA X JOSUE RUFINO BAPTISTA X JUSTO MENDES BATISTA X JUVENIL ALVES CARDOSO X KAORU TAKAMI X LAURINDO PEREIRA DA LUZ X LAZINHO FERREIRA X LEOBINO FARIAS DA SILVA X LIDIA BEZERRA DO NASCIMENTO X LISANDRO DINO DE OLIVEIRA X LUIS ALVES MACEDO X LUIS EDUARDO ANDRE X LUIS MIRANDA SALES FILHO X LUIZ CARLOS GOUVEA X LUIZ TIMOTEO BEZERRA X MANUEL DA CRUZ FRADE X MANUEL FERREIRA DA ROCHA X MANOEL STWART RAMALHO JO X MARCELINO JOSE DA SILVA X MARCIO NOGUEIRA MARENDAS X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIO DIAS PEREIRA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIVALDO BATISTA X MAURILHO ALVES X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X MILTON SILVA TELES X MIZAEAL DA SILVA OLIVEIRA X MUCE KALIL NETO X NELSON TADEU DE OLIVEIRA X NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NOBUYA ISOGAI X NOEL IVO DE ARAUJO X ODAIR JOSE LAGAREIRO FILHO X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X OSMAR DA SILVA RIBEIRO X OSWALDO DE ARAUJO LEITE FILHO X OSWALDO MAURO X PAULO ESTEVAO DA SILVA X PAULO ROGERIO DA SILVA PINTO X PAULO MICHAEL ROCHA X PAULO SERGIO HUANG PAK SAN X PEDRO AMARO DA SILVA X PEDRO ANCELMO CAETANO X PEDRO MAURICIO DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO SOARES FILHO X PERES PINHEIRO PEREIRA X PERICLES BRAULIO ROCHA X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA X RAIMUNDO VALERIO X RAQUEL VENINA GARMES X REGINALDO CANUTO DA SILVA X RICARDO DE ARO RODRIGUES X ROBERTO APARECIDO ARAUJO X ROBERTO BEZERRA SAMPAIO X ROBERTO DE JESUS FAUSTINO X ROBERTO SILVA X ROMILDO BEZERRA COSTA X RUBENS ANCELMO CAETANO X SEBASTIAO RODRIGUES RAMALHO X SERGIO BERNARDINO DE SOUZA X SERGIO TAPPER X SEVERINO ALVES DA SILVA X SILVIO TEIXEIRA APOLINARIO X SILVIO TENORIO DOS ANJOS X TEODOLINO BATISTA VIEIRA X TEREZINHA MARQUES LEINFELDER X VALDEMIR MARTINS DOS SANTOS X VALDOMIRO ANTUNES DE ALMEIDA X VALDOMIRO JOSE DA SILVA X VALMIR LOPES DA SILVA X VALTER MACHADO DA SILVA X VITORINO ALVES NETO X WAGNER OLIVEIRO X WELITON JOSE DE MORAIS X WILBELISON SANTOS COSTA X WILDE CARES DOS SANTOS X WILSON ALVES GAMA X ZEFERINO VARGAS BRITO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016363-52.1995.403.6100 (95.0016363-2) - MARIA APARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018189-16.1995.403.6100 (95.0018189-4) - MARCO AURELIO DA SILVA VIEIRA X ELIZABETH SANTANNA

VIEIRA(Proc. PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019790-57.1995.403.6100 (95.0019790-1) - FRANCHI TENORIO SOUZA X SONIA REGINA PIRES DE SOUZA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025437-33.1995.403.6100 (95.0025437-9) - LAURO MALHEIROS - ESPOLIO (ANGELICA CAMILLA VALENTE MALHEIROS) X ANGELICA CAMILLA VALENTE MALHEIROS X MARCOS GOMES PEREIRA - ESPOLIO X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X TITO ERUDIO TESSARINI(SP102355 - FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. MORGANA BRAZ DE SIQUEIRA) X CITIBANK S/A(Proc. FERNANDA ELOI FRANCO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9) - AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAM X ONOFRE ROSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033010-25.1995.403.6100 (95.0033010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-23.1993.403.6100 (93.0021504-3)) SANIBRA SANEAMENTO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0042257-30.1995.403.6100 (95.0042257-3) - ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049214-47.1995.403.6100 (95.0049214-8) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0060752-25.1995.403.6100 (95.0060752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053901-67.1995.403.6100 (95.0053901-2)) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1201131-96.1995.403.6100 (95.1201131-0) - NELSON CAVALLINI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003882-23.1996.403.6100 (96.0003882-1) - JOSEFA CORDEIRO ARENA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA X MARIA HELENA UGLAR PINHEIRO X MILTON DA COSTA X MITIYO WATANABE X NELSON MORITA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO S/A(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004029-49.1996.403.6100 (96.0004029-0) - MARIO SIMOES SANTOS X ODAIR JOSE ALESSI(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M. RODRIGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018184-57.1996.403.6100 (96.0018184-5) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035811-74.1996.403.6100 (96.0035811-7) - JOSE CAMPANI X LUZIA CAMPANI(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BANDEIRANTES S/A(Proc. WANDERLEY HONORATO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008889-59.1997.403.6100 (97.0008889-8) - CARLOS GONCALVES MACHADO X CATHARINA MARIA WILMA BRANDI X CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA X CELSO FERREIRA X CELSO UEHARA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019349-08.1997.403.6100 (97.0019349-7) - OSCAR GOMES DE MATOS X OTAVIANO FERREIRA DA CRUZ X PAULO OVIDIO DA SILVA X PEDRO PAULO EUGENIO X REGINALDO DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020477-63.1997.403.6100 (97.0020477-4) - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025430-70.1997.403.6100 (97.0025430-5) - ADRIANA MARCIA ALMEIDA DO NASCIMENTO X ANTONIO BEZERRA DA MOTA X ANTONIO BRITO PEREIRA X APARECIDA SEBASTIAO X AGOSTINHO MENEUCUCCI X ANTONIO ALVES DE FREITAS X AMARO JOSE MENDES MESQUITA X ANITA JESUS SILVA X ANDREIA DE OLIVEIRA SANTANA X ALBERTO BATISTA VAZE(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0029202-41.1997.403.6100 (97.0029202-9) - SEBASTIAO JOSE DE MATOS X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO LUCIANO AMORIM X SEBASTIAO MOREIRA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DE MENEZES X SEVERINO TARGINO DO NASCIMENTO X SEVERO NETO DOS PASSOS X SILVANI CARVALHO DE SOUZA X SINESIO PEREIRA MARTINS X SINVAL RAMALHO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032058-75.1997.403.6100 (97.0032058-8) - MARIO GRANATO X THEREZINHA GRANATO X CLAUDIA NOGUEIRA X HELIO MARCUS MESQUITA ALBANO(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034316-58.1997.403.6100 (97.0034316-2) - JOAO VIEIRA LOPES X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAIVA X JOSE MARIA MIGUEL DA SILVA X ADEMI DOS SANTOS PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO MARTINS X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0043283-92.1997.403.6100 (97.0043283-1) - ANA MARIA DOMINGOS TAPI X ANTERIO GERALDO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE MEDEIROS X APARECIDA DA SILVA GONCALVES X ELIANE HONORATO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046307-31.1997.403.6100 (97.0046307-9) - MIRIAM GOMES X ANTONIO DE AZEVEDO X ELISABETE GOMES X MERCIA MARIA DE OLIVEIRA GUINDALLINI X NORBERTO DE PAULA MARCELLI X ROBERTO CESAR GUINDALLINI X ROSANGELA DA MOTA ROSA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0050879-30.1997.403.6100 (97.0050879-0) - ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X CARLOS VANDERLEI ROSSATO X GILBERTO EMILIO BERGSTROM X SANDRA BONGIORNO DA SILVA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0054652-83.1997.403.6100 (97.0054652-7) - ADAILTON FRANCISCO DA SILVA X EDELBERTO EVARISTO CORREA X JOSE RONALDO DA SILVA X JOSEFA LIMA DE JESUS X LAURITA GOMES DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARCIA REGINA DE ASSIS X MARIA ELIANA NUNES BRANDAO X PEDRO PONTES GRONSKI X VALDOMIRO OLIVEIRA MONTEIRO(Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000975-07.1998.403.6100 (98.0000975-2) - WILSON CLEMENTINO ALENCAR X ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA X JOSE RIBAMAR LOPES X FRANCISCO BAGI FILHO X LUIZ GONZAGA MELLO X JUAN LLANOS CASANOVA X CARLOS ROBERTO MARIN X ARTUR YOSHIKAZU MORITA X MAURO CARVALHO DA SILVA X GILSON DE OLIVEIRA(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001832-53.1998.403.6100 (98.0001832-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007676-81.1998.403.6100 (98.0007676-0)) ERIVALDO ALVES DA SILVA X EVALDO CORREIA DA SILVA X ISAURO PEREIRA DE SOUZA X JAIR FRANCISCO LOPES X JOSAFÁ JOSE BEZERRA X JOSE AZENALDO LOPES XAVIER X JOSE DANIEL DA SILVA X MARCOS XAVIER DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021305-25.1998.403.6100 (98.0021305-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE JOAQUIM VICENTE X JOSE LAZARO DE MORAES X JOSE MARIA CAMINI X JOSE MARIA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0041558-34.1998.403.6100 (98.0041558-0) - ANDRE LUIZ BERNARDELLI X GUILHERME GRASSMANN X JAIRTON REIS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0044221-53.1998.403.6100 (98.0044221-9) - DAVID STOLFO X IRES STOLFO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4) - HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003583-41.1999.403.6100 (1999.61.00.003583-7) - ACAUA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007677-32.1999.403.6100 (1999.61.00.007677-3) - JOAO GILBERTO SEOLIN X ADEMIR JOSE DA COSTA X AVANDA MARIA CARDOSO X CARLOS HENRIQUE DIAS ARAUJO X HELIO FERRARI X IRINEU DE OLIVEIRA LEITE X IRINEU UEBARA X IVONE ARMELIN X JOAO BENEDITO LAURINDO X JOSE ROGICH VIEIRA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033220-37.1999.403.6100 (1999.61.00.033220-0) - ARNALDO JOSE RODRIGUES X JOSE DE SOUZA MOURA X MANOEL ALVES RIBEIRO X EDUARDO ANTONIO DE MITRI X CLAUDIONOR PEREIRA DIAS X ANTONIO JOAO DE CARVALHO(Proc. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0055843-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055843-3) - MARIA DA CONCEICAO SILVA ORTIZ X ANA MARIA SOUZA ORTIZ(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001072-36.2000.403.6100 (2000.61.00.001072-9) - ANDRELINA CANDIDA MARINHO MAGALHAES

RODRIGUES X ADELIA ELEUZA DE CARVALHO PORTO X ANA MARIA PEREIRA X APARECIDA MANSANO DA SILVA X CLEYDE DE AGUIAR X DALVA LEME PETRILLO X FLORINDA LEITE SEVERINO X WALTER PIRES X WANDA LEITE SEVERINO X WANDERLEY BENTO DA SILVA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029777-44.2000.403.6100 (2000.61.00.029777-0) - ALVERINO AGOSTINHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007614-36.2001.403.6100 (2001.61.00.007614-9) - LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA X SONIA REGINA GOULART X TEREZINHA PAIXAO NASCIMENTO(SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017450-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017450-0) - BRASILWAGEN AUTOLOCADORA S/C LTDA X BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018773-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018773-7) - JOSE PIMENTEL FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017998-24.2002.403.6100 (2002.61.00.017998-8) - EDUARDO DO AMARAL SAMPAIO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020195-49.2002.403.6100 (2002.61.00.020195-7) - LUIZ CAMARGO DE PAULA X EROS ANTONIO DE ALMEIDA X CARLOS TORRES BUGNI X KATUMI KIS X JURACI ZORZETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026085-66.2002.403.6100 (2002.61.00.026085-8) - ADEMIR SALES SOARES X ROSANA ALONSO RODA SOARES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022542-21.2003.403.6100 (2003.61.00.022542-5) - JOSE CANDIDO DE JESUS FILHO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036236-57.2003.403.6100 (2003.61.00.036236-2) - MOISES CUSTODIO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000113-26.2004.403.6100 (2004.61.00.000113-8) - JOSE MARQUES DE CARVALHO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015716-42.2004.403.6100 (2004.61.00.015716-3) - DONIZETE HILARIO DOS SANTOS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028295-22.2004.403.6100 (2004.61.00.028295-4) - OLIVALD SOUZA ABREU X IRACI DA SILVA ABREU X PAULO CESAR DE SOUZA ABREU X MARIA CELIA MARDEGAN ABREU X MARCELLO NAVARRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031888-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031888-2) - GUIOMAR SILVA GOMES X NEURADIR ALIAS ZAMPIERI X DESDEMONA YAMAMOTO X ANGELO MIGUEL MARETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015017-17.2005.403.6100 (2005.61.00.015017-3) - PAULO MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018246-82.2005.403.6100 (2005.61.00.018246-0) - ANGELO AMATO VINCENZO DE PAOLA X ANGELO PAULO FERRARI JUNIOR X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO JOSE LAPA X BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH X BRASILIA MARIA CHIARI X CADEN SOUCCAR X CARLOS ALBERTO VALENTE X CESAR UEHARA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022956-48.2005.403.6100 (2005.61.00.022956-7) - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002234-56.2006.403.6100 (2006.61.00.002234-5) - HELITE PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005418-20.2006.403.6100 (2006.61.00.005418-8) - FLAVIO MENDES DO NASCIMENTO X MARCIA EUGENIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019826-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019826-9) - IND/ DE PANIFICACAO PORTO NOVO LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026211-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026211-7) - GERSON FERRER MEDINA X LOIDE PALMEIRA

MEDINA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029794-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029794-6) - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031975-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031975-2) - JOAO BENILDO RUSSANO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940889-39.1987.403.6100 (00.0940889-4) - LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP028466 - NEWTON JOSE DE CAMARGO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029981-54.2001.403.6100 (2001.61.00.029981-3) - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP126057 - SERGIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020602-21.2003.403.6100 (2003.61.00.020602-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020796-50.2005.403.6100 (2005.61.00.020796-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027992-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027992-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAM X ONOFRE ROSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026343-03.2007.403.6100 (2007.61.00.026343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064857-50.1992.403.6100 (92.0064857-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LYDIA BECHARA X UBIRAJARA EMMERICH MONTEIRO X JOSE GASPAR MALHEIRO DE OLIVEIRA X INACI ALMEIDA X ALCIDES BEZERRA NETTO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027266-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018745-86.1993.403.6100 (93.0018745-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X IRENE CARDINAS PETTA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033156-46.2007.403.6100 (2007.61.00.033156-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090714-98.1992.403.6100 (92.0090714-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X WANDERLEY OSMIR ARANTES X FRANCISCO LOPES X ODOARDO CARNICELLI X GERSON VITORINO DA SILVA X ICNAEL QUEIROZ FERREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020564-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020564-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016128-02.2006.403.6100 (2006.61.00.016128-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023091-75.1996.403.6100 (96.0023091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046714-81.1990.403.6100 (90.0046714-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X ESTEFANIA LOURENCO X MARIA LAURA CLETO DIAS X RUTH OURO PRETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001039-51.1997.403.6100 (97.0001039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940889-39.1987.403.6100 (00.0940889-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP028466 - NEWTON JOSE DE CAMARGO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0046619-07.1997.403.6100 (97.0046619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002604-16.1998.403.6100 (98.0002604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0050656-43.1998.403.6100 (98.0050656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087055-81.1992.403.6100 (92.0087055-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PAULO ROBERTO DE GOES X PEDRO MACIEL X REYNALDO CARVALHO PALMA X ROBERTO QUESSADA GIMENES X SILVIO MAZETTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0115192-60.1999.403.0399 (1999.03.99.115192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760706-39.1988.403.6100 (00.0760706-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015385-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020208-19.2000.403.6100 (2000.61.00.020208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085061-18.1992.403.6100 (92.0085061-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDSON MITSUICHI X MILTON YOSHIUKI WATANABE X CECILIA TOYOCO MAEDA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0054341-84.2001.403.0399 (2001.03.99.054341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008260-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669515-15.1985.403.6100 (00.0669515-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X K S R COM/ IND/ DE PAPEL S/A(SP011317 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA E SP041893 - JOAO QUIRINO DE ALBUERQUE E SP154654 - PRISCILA VITIELLO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001352-65.2004.403.6100 (2004.61.00.001352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080814-91.1992.403.6100 (92.0080814-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012298-62.2005.403.6100 (2005.61.00.012298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038696-42.1988.403.6100 (88.0038696-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X EDGARD CRUZ COELHO X SYLVIA JAUHAR NETTO ARMANDO X MARIA LUCIA VEDROSI PALERMO X EDMARIO DE MEDEIROS BORGES X MARCIO GILBERTO RAMALHO DE VECCHI(SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS E SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012299-47.2005.403.6100 (2005.61.00.012299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041558-34.1998.403.6100 (98.0041558-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANDRE LUIZ BERNARDELLI X GUILHERME GRASSMANN X JAIRTON REIS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002250-10.2006.403.6100 (2006.61.00.002250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018773-7)) JOSE PIMENTEL FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005715-82.2006.403.6114 (2006.61.14.005715-0) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037200-75.1988.403.6100 (88.0037200-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIANGULO DOURADO COM/ IND/ DE CONFECÇÕES LTDA X EDSON ERNESTO DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X EDISON FRANZOZO X JOSE ALFREDO PRATES

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012598-39.1996.403.6100 (96.0012598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X MOON DESIGN COML/ LTDA X PAULO ROGERIO GUERJIK X MARIA LUZ GONZALEZ GUERJIK

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0039296-82.1996.403.6100 (96.0039296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LECYTHIS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE SAPUCAIA DE ARAUJO X ROSELI GERALDES

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0068386-14.1991.403.6100 (91.0068386-8) - CERAMICA DELTA LTDA X PRESIDENTE DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0651182-49.1984.403.6100 (00.0651182-1) - FAUZO BAANI(SP047102 - MARCIO PLASA DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0659189-83.1991.403.6100 (91.0659189-2) - MARINALVA LUZIA MAZZINI BRESSAN X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X IVANILDA BASSIO HADDAD X JOSE MARIA HADDAD X ALIPIO BASSIO X VALDECIR PEDRO BRAMBILLA X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ADAMANTINA X ASSOCIACAO COML/, INDL/ E AGROPECUARIA DE ADAMANTINA X CLUBE DE RODEIO DE ADAMANTINA - CRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0662332-80.1991.403.6100 (91.0662332-8) - GETOFLEX METZELER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0711901-50.1991.403.6100 (91.0711901-1) - CELLY PEREIRA X FERNANDO CLIMACO CALDEIRA X JOAO FRANCO X ANIBAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008232-93.1992.403.6100 (92.0008232-7) - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018679-43.1992.403.6100 (92.0018679-3) - MENK & PLENS LTDA(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0059607-36.1992.403.6100 (92.0059607-0) - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0066188-67.1992.403.6100 (92.0066188-2) - VIES VITROLANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8) - BANCO ITAU S/A(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003069-30.1995.403.6100 (95.0003069-1) - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA X CLEAN SERVICE LIMP E CONSERV LTDA X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA X VERZANI & SANDRINI LTDA X SISTEMA PAULISTA DE LIMPEZA S/C LTDA X LIMPADORA CANADA LTDA X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP017519 - ESTEFANO CARRIERI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0053901-67.1995.403.6100 (95.0053901-2) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023721-53.2004.403.6100 (2004.61.00.023721-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017544-73.2004.403.6100 (2004.61.00.017544-0)) ADELSON FREIRE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0014161-73.1993.403.6100 (93.0014161-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8)) ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS JPF LTDA X ITB - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X J D SILVA & CIA LTDA - ME X J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA X JODAS & BRANDIMARTE LTDA X KATAYAMA AGRO-AVICOLA E PECUARIA S/C LTDA X MADEIREIRA AGUAPEI LTDA X MADEIREIRA SAO JOAO LTDA - ME X MAYTE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MOVEIS BARBON LTDA X PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA X PROFORT ENGENHARIA E COM/ LTDA X REINALDO DAINEZ & CIA LTDA X SEMEALI - SEMENTES ANTONIALI LTDA X TOSEL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRANSA - TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X TUBOCITY IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA X TUBRAS - TUBOS E ESTRUTURAS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0009672-52.1977.403.6100 (00.0009672-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X CARMEN SILVA MATTEO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0223399-89.1980.403.6100 (00.0223399-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA E SP041306 - CARLOS NORBERTO GOMES CORREA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X JOAO BATISTA PRADO GARCIA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0655360-41.1984.403.6100 (00.0655360-5) - FAUZO BAANI(SP047102 - MARCIO PLASA DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0762481-60.1986.403.6100 (00.0762481-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CARLOS LOUREIRO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001766-97.2003.403.6100 (2003.61.00.001766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MASSAI KOBAYACHI

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024889-90.2004.403.6100 (2004.61.00.024889-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017544-73.2004.403.6100 (2004.61.00.017544-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADELSON FREIRE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002643-7) - ROSA MARIA LOPES DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compulsando os autos, verifico que foram juntadas às fls. 24/31 cópias de parte da inicial de separação judicial, entretanto, a fim de se aferir a legitimidade ativa, traga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral da inicial e da homologação da partilha. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010283-81.2009.403.6100 (2009.61.00.010283-4) - MAURO AMORIM(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int.

0016979-02.2010.403.6100 - SOCORRO DE CASTRO ASSUNCAO MARTINS X TIAGO VINICIUS BELOTI LACERDA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Inicialmente, promova a parte o aditamento à inicial para adequar o valor da causa, nos termos do art. 259, V do CPC.Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007226-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-10.1996.403.6100 (96.0016855-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0023954-11.2008.403.6100 (2008.61.00.023954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030508-50.1994.403.6100 (94.0030508-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X TECNOMATIZ RESINAS LTDA X FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA X FABRICA DE BOCHAS BRAGAMAR LTDA X LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA X TECEMAR IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Fls. 44 - 45 : Anote-se Manifestem-se as partes sobre os cálculos no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0025086-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

0030127-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ILDA ARAUJO DA SILVA(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0014541-03.2010.403.6100 (97.0031728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031728-78.1997.403.6100 (97.0031728-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037000-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-40.1998.403.6100 (98.0002389-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE SILVA X JOSE SOARES SILVA X JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 108/109: Razão assiste a Caixa Econômica Federal, vez que a multa imposta incide apenas sobre os Planos Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), objetos da presente ação e não poderia atingir aqueles planos que foram pagos sem resistência nos autos principais. Assim, tenho como corretos os valores depositados pela CEF a título de multa, devendo esta providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente a condenação em honorários. Intimem-se.

0029943-37.2004.403.6100 (2004.61.00.029943-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-52.1995.403.6100 (95.0006178-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0013916-42.2005.403.6100 (2005.61.00.013916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050629-65.1995.403.6100 (95.0050629-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EDIVALDA CORREIA FIRMINO X ELIANA MARIA CARVALHO X HELENA SOTERO COSTA X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAERTE FRANCA FEITOSA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LEONICE DE SANTIS X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X LUCY ALEXANDRE X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X VERA LUCIA ALEXANDRE(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031728-78.1997.403.6100 (97.0031728-5) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos a execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036459-59.1993.403.6100 (93.0036459-6) - HELOISA OLIVEIRA DO AMARAL(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA OLIVEIRA DO AMARAL
Ante a penhora efetuada, requeira a CEF o que entender de direito, em dez dias. In albis venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002204-41.1994.403.6100 (94.0002204-2) - VICTOR MAX FISCHER X LIA CAIUBY FISCHER X ADVOCACIA J

R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP170645 - LUCIANA GRACIANO NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICTOR MAX FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 328/329: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 2.407,25 (dois mil, quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos), com data de 07/04/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente da diferente de atualização dos valores depositados a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3) - PHILIPPE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIPPE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

0004328-94.1994.403.6100 (94.0004328-7) - HELLY GARCIA PALMA X ELOAH VIANNA PALMA X MARIA ADELAIDE VIANA PALMA X ANNA PAULA GONCALVES PALMA X PAULO RENATO GONCALVES PALMA X LUIZ HENRIQUE GONCALVES PALMA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELLY GARCIA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 134/152: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 48.272,02(quarenta e oito mil e duzentos e setenta e dois reais e dois centavos), com data de 01/03/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0027914-63.1994.403.6100 (94.0027914-0) - NEUSA VERONA X LUZIA TAVELINI VERONA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0006178-52.1995.403.6100 (95.0006178-3) - CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0008945-63.1995.403.6100 (95.0008945-9) - EDSON RUA PEREZ FILHO X MARTHA ADRIANA RUA PEREZ X HIRAN RODRIGUES RUA X HILDA RODRIGUES RUA X EDSON RUA PEREZ X ESTHER RUA PEREZ X ELZA PEREZ BAILAO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP108351 - GINA MARIA CUPINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON RUA PEREZ FILHO

Tendo em vista o descumprimento à determinação do pagamento, intime-se a autora para que traga aos autos planilha atualizada do débito para expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, segunda parte, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019781-95.1995.403.6100 (95.0019781-2) - SAAD BARBAR X NEUSA BARBAR(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAAD BARBAR

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a

agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0021822-35.1995.403.6100 (95.0021822-4) - MARCOS BORBA LEANDRO FERREIRA JARDIM X CATARINA KAZUKO MATUSHITA(SP110816 - ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCOS BORBA LEANDRO FERREIRA JARDIM

Fls. 370/371: Note-se que na r. sentença de fls. 159/162, os autores foram condenados em 10% sobre o valor da causa, assim, cumpra a parte autora o determinado às fls. 365, no prazo e sob as condições ali estipuladas. Int.

0023418-54.1995.403.6100 (95.0023418-1) - VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA X ESMERALDA DE JESUS OLIVEIRA PESSOA X MARCELO DE OLIVEIRA PESSOA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA

Fls. 293/294: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 3.512,06 (três mil, quinhentos e doze reais e seis centavos), com data de 19/04/2010, para cada autor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0026384-87.1995.403.6100 (95.0026384-0) - LUCIENE APARECIDA BRUNI(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUCIENE APARECIDA BRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de manifestação do autor, requeria a CEF o que entender de direito em dez dias. In albis aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0039913-76.1995.403.6100 (95.0039913-0) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A Tendo em vista a ausência de pagamento dos honorários advocatícios, requeria a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0023577-89.1998.403.6100 (98.0023577-9) - LAZARO FERNANDES X ANTONIO PEDRO CLERICI X DAVINA FERNANDES X MARIA DE LOURDES GAGLIANO DE BIAGI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X LAZARO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 185/192: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 91.089,88 (noventa e um mil e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com data de 12/05/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0007275-72.2004.403.6100 (2004.61.00.007275-3) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 09(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 09 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 125/126: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 20.116,40 (vinte mil e cento e dezesseis reais e quarenta centavos), com data de 01/10/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0021882-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021882-0) - ERMETES ROMUALDO CIOCHETTI - ESPOLIO X NEUZA PIERINA BISSOLI CIOCHETTI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN E SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ERMETES ROMUALDO CIOCHETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMETES ROMUALDO CIOCHETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Compulsando os autos verifico que figuram no pólo ativo da demanda duas pessoas, sendo que uma delas está representada pelos seus herdeiros. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inteiro teor do inventário nº 43/92, dos bens deixados por Ermetes Romualdo Ciochetti, que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, com o fito de verificar se já houve encerramento do mesmo. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás conforme demonstrado abaixo, com base nos cálculos da contadoria: - do montante que cabe a coautora Neuza Pierina, no valor de R\$ 3593,81 (três mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos); - do montante a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2281,26 (dois mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos); - do montante que cabe à ré, R\$ 2270,67 (dois mil duzentos e setenta reais e sessenta e sete centavos). Retifique-se a autuação para que conste no pólo ativo: 1) Espólio de Ermetes Romualdo Ciochetti; 2) Neuza Pierina Bissoli Ciochetti. Int.

0005869-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005869-8) - OSWALDO ALBERTINI X YOLANDA ALBERTINI X WALDO CARDARELLI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 9.182,39 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), fls. 75/89. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 67,63 (sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), fls. 91/98. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Autor: ...3. Aplicou juros de mora em percentual superior ao determinado na r. sentença. Réu: .1. Não incluiu os créditos do Plano Bresser da conta nº 40946-7 e do Plano Verão da Conta nº 00025-4; 2. Juros remuneratórios aplicados de forma simples; e 3. Não incluiu a verba honorária. apresentando cálculos no valor de R\$ 8.378,19 (oito mil, trezentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), atualizado para Abril/2008. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 8.378,19 (oito mil, trezentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), atualizado para Abril/2008. . Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 8.378,19 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 108) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 804,20), valores atualizados para Abril/2004. Intimem-se.

0006680-05.2006.403.6100 (2006.61.00.006680-4) - CLAUDIO MARCOS (SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIO MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do depósito de fls. 97, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0004198-50.2007.403.6100 (2007.61.00.004198-8) - NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a CEF o pedido de fls. 168/169 visto que divergente do pedido de fls. 165/166, em cinco dias. Após, voltem conclusos.

0009370-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009370-8) - HELI FERREIRA FILHO (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELI FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 87/85, no montante de R\$ 42.478,18 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezoito centavos). Às fls. 87/93, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 27.593,91 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e um centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Do autor (fls. 100/102): Elaborou cálculos através do provimento 64/2005, CJF, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Do Réu (fls. 87/93): Elaborou os cálculos através da Resolução nº 64/2007, Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e de juros remuneratórios de 1% ao mês, não capitalizados. Apresentou cálculos no valor de R\$ 47.333,65 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos). Instados, concorda o autor com os cálculos da Contadoria e a Ré ficou-se inerte. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos

exequentes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOELHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 47.333,65 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para Setembro/2008. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 4.855,47 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) atualizado para Setembro/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014023-18.2007.403.6100 (2007.61.00.014023-1) - ARCHANGELA EMMA THEREZINHA MUSACCHIO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARCHANGELA EMMA THEREZINHA MUSACCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 165 e 186 em favor da parte autora, consoante requerido às fls. 188. Intimem-se.

0016077-54.2007.403.6100 (2007.61.00.016077-1) - LUPERCIO PALMEIRA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUPERCIO PALMEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 287/316, no montante de R\$ 111.075,88 (cento e onze mil, setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Às fls. 320/327, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 10.095,45 (dez mil, noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos no valor de R\$ 138.187,02 (cento e trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e dois centavos), atualizado para Setembro/2009, o que supera os valores apresentados pelo exequente. Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente têm similitude com os cálculos do Contador Judicial, inclusive, tais cálculos servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pelas partes, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela parte exequente totalizando o montante de R\$ 111.075,88 (cento e onze mil, setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado para Setembro/2009. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, providencie a parte autora planilha com os valores discriminados (principal + honorários). Após, sobrevindo o decurso do prazo e cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora. Intimem-se.

0019886-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019886-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP165092 - HUDSON JOSÉ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 137. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0020087-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020087-6) - GUILHERME MORALES X EVA MORALES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUILHERME MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0025894-11.2008.403.6100 (2008.61.00.025894-5) - PEDRO JOSE SALLES VARALLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PEDRO JOSE SALLES VARALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 46/53, no montante de R\$ 108.951,33 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos). Às fls. 55/61, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 71.210,09 (setenta e um mil, duzentos e dez reais e nove centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Fls. 55/58 - Cálculos da CEF: 1. Capitalizou os juros remuneratórios de 0,5% ao mês de forma simples quando correto é a capitalização composta. 2. Não incluiu as despesas de custas nos cálculos, fls. 68. Instados, concordaram as partes com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequentes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 112.773,52 (cento e doze mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para Maio/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 3.822,19 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), atualizado para Maio/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0027258-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027258-9) - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDYR WILSON MARAUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o lapso de tempo decorrido, comprove o autor a liquidação dos alvarás 421 e 422/2009.Int.

0028010-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028010-0) - JAMILE ABUHAB(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAMILE ABUHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMILE ABUHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0032507-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032507-7) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E SP275706 - JULIANA MAURA MANERA DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0032565-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032565-0) - YOSHIE OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X YOSHIE OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls.67/73, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0003588-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003588-2) - JOSE FULGENCIO ESTEVES X MARIA LUCIA DE FATIMA FREITAS(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP240728 - JORGE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FULGENCIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 71/75, no montante de R\$ 52.935,64 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Às fls. 82/86, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 40.703,36 (quarenta mil, setecentos e três reais e trinta e seis centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos no valor de R\$ 67.219,11 (sessenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e onze centavos), atualizado para Setembro/2009, o que supera os valores apresentados

pelo exequente. Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente têm similitude com os cálculos do Contador Judicial, inclusive, tais cálculos servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pelas partes, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela parte exequente totalizando o montante de R\$ 52.935,64 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para Setembro/2009. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, providencie a parte autora planilha com os valores discriminados (principal + honorários). Após, sobrevindo o decurso de prazo e cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora. Intimem-se.

0010019-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010019-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação de fls. 179/183 no efeito suspensivo, conforme disposto no art. 475-M do CPC. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 15 dias. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027725-22.1993.403.6100 (93.0027725-1) - THEO NOGUEIRA PAIVA X REGIANE MEDINA FURTUOSO(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Fl. 371: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0028681-38.1993.403.6100 (93.0028681-1) - RIAD GATTAS CURY X SAMIR GATTAZ CURY X DORA HELENA MALOUF CURY X WALTER WILLIAM CHEDE MALUF X FAOUZI CHAMIEH X CLARISSA CURY X RAMEZ CURY - ESPOLIO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X BANCO REAL S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E Proc. SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E Proc. FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(Proc. JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA E Proc. MARCO ANTONIO LOPES) X BANCO SISTEMA S/A(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP253802 - ALOISIO FERNANDO PAES)
DESPACHOS DE FLS. 1721 E 1722, DE IGUAL TEOR: J. Desarquite-se. DESPACHO DE FLS. 1725: Arquite-se em pasta própria, uma vez que os autos a que se refere o presente expediente estão arquivados. DESPACHO DE FLS. 1726: Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035039-19.1993.403.6100 (93.0035039-0) - TRANDESCAR TRANSPORTES LTDA X RAPIDO TRANSPORTES GUIDO LTDA X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fls. 837/838: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033857-61.1994.403.6100 (94.0033857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029063-94.1994.403.6100 (94.0029063-2)) HOTEIS DELPHOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0003335-17.1995.403.6100 (95.0003335-6) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - EDICOES LOYOLA(SP021752 - ANA MARIA SCACCHETTI DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005924-79.1995.403.6100 (95.0005924-0) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(SP021752 - ANA MARIA SCACCHETTI DE ALMEIDA E SP021749 - ALFREDO MACHADO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO REAL S/A(Proc. CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009563-08.1995.403.6100 (95.0009563-7) - JOAO JUSTO X MARIA DE LOURDES ZIBORDI JUSTO X NELSON ALBERTO JUSTO X MAURO ROBERTO JUSTO X VERA APARECIDA DA SILVA JUSTO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

DESPACHO DE FLS. 670:J. Desarquive-se.DESPACHO DE FLS. 673:Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013572-13.1995.403.6100 (95.0013572-8) - SAMUEL DE ALMEIDA LIMA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 137: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 139: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0040625-66.1995.403.6100 (95.0040625-0) - BRASWEY TRADING S/A(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 273:Arquive-se em pasta própria, uma vez que os autos a que se refere o presente expediente estão arquivados.DESPACHO DE FLS. 279: Ciência do desarquivamento dos autos à autora.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042738-90.1995.403.6100 (95.0042738-9) - MECAPLASTIC - MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4) - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OLVIQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA THEREZINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E Proc. NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. GILBERTO NUNES BARROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E Proc. CLAUDIA VASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(Proc. LUBELIA RIBEIRO OLIVEIRA E Proc. ROSELANE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

DESPACHO DE FLS. 1673:J. Sim se em termos, por quinze dias.

0025712-45.1996.403.6100 (96.0025712-4) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP078032 - IVANI LASERI E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em

cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032968-39.1996.403.6100 (96.0032968-0) - DIRCE VALENCIO BARBOSA(SP050856 - VALDOMIRO VALENCIO DE JESUS E Proc. FATIMA VALENCIO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 138:Arquive-se em pasta própria, uma vez que os autos a que se refere o presente expediente estão arquivados.DESPACHO DE FLS. 141 E 143, DE IGUAL TEOR:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0011193-31.1997.403.6100 (97.0011193-8) - ADILSON ROSA(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FLS. 105:J. Desarquive-se.DESPACHO DE FLS. 107:Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031941-84.1997.403.6100 (97.0031941-5) - FRIS-MOLDU-CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS X TREFILACAO UNIAO DE METAIS S/A X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) Nada mais sendo requerido, ao arquivo, findo.Int.

0001307-71.1998.403.6100 (98.0001307-5) - ANTONIO DE PAULA X JOAQUIM CARDOSO DE LIMA X LAZARA DAPARECIDA RUIVO LARocca X MATHILDE RAMALHO DE SIQUEIRA BAPTISTELLO X ADOLFO VALVERDE X CARLOS MARTINS X JULIO MAURICIO X MARIA DO DESTERRO MARTINS URBANO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) DESPACHO DE FLS. 421:J. Desarquive-se.DESPACHO DE FLS. 423:Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019166-03.1998.403.6100 (98.0019166-6) - SPARTA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência ao(s) réu(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002708-71.1999.403.6100 (1999.61.00.002708-7) - ANTONIO DE MORAES(SP137901 - RAECLER BALDRESCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0041295-65.1999.403.6100 (1999.61.00.041295-5) - TRANSCAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0067951-56.2000.403.0399 (2000.03.99.067951-0) - ARALDO ANTUNES X ARI ALVES DE CARVALHO X BENEDITO TOLEDO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS TOLEDO X GRAZIELA TOLEDO X FRANCISCO ELIAS BONFIM X GIUSEPPE SCARPINE X HERMINIO AGIO X JURACY DE OLIVEIRA SCARPINE X SYLVIA RONDINELLI TOBIAS X THEMIS PINTO TAVARES X WALDIR PIMENTEL SANTANA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS.459 E 460, DE IGUAL TEOR:Arquive-se em pasta própria, uma vez que os autos a que se refere o presente expediente estão arquivados.DESPACHO DE FLS. 462:Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025573-20.2001.403.6100 (2001.61.00.025573-1) - APARECIDO ANTONIO GOES(SP169294 - ROBERTO

REBOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
DESPACHO DE FLS. 99:J. Desarquive-se.DESPACHO DE FLS. 100:Ciência do desarquivamento dos autos a(os)
autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015313-10.2003.403.6100 (2003.61.00.015313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0011559-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011559-0)) BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP017139 -
FREDERICO JOSE STRAUBE E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO
FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em
cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0016484-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016484-9) - RICARDO FERIOZZI BACCI X EMERSON ULISSES
GALVAO RIBEIRO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO
PEREIRA CHECA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em
cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0005085-39.2004.403.6100 (2004.61.00.005085-0) - PHILADOLPHO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA
LANFRANCHI VAZ) X OLGA RAYMUNDO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X
IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ X LUCIANE LANFRANCHI VAZ X VIVIANE LANFRANCHI VAZ X
ROSEMARI LANFRANCHI X WAGNER DE CICCIO X WILTON DE CICCIO X WILTON DE CICCIO X ANA
PAULA DE CICCIO(SP033257 - PERLA CIPORA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 -
RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em
cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0001944-75.2005.403.6100 (2005.61.00.001944-5) - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPOLIO X DARI
BARONI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o depósito complementar efetuado pela CEF às fls. 240 já foi devidamente levantado, conforme
revela o alvará liquidado de fl.246, revogo o r. despacho de fl. 247 e determino a remessa dos autos ao arquivo
findo.Int.

0009833-80.2005.403.6100 (2005.61.00.009833-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0902339-42.2005.403.6100 (2005.61.00.902339-1)) EMANUEL REIS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E
SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CLAUDIA BOLOSUAVEL do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias,
arquivem-se os autos. Int.

0010605-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010605-6) - TICKET SERVICOS S/A X INCENTIVE HOUSE S/A X
WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA X TICKETSEG CORRETORA DE SEGUROS S/A X ACCOR
PARTICIPACOES S/A X ACCOR TOP VIAGENS E TURISMO S/A(SP169050 - MARCELO
KNOEPFELMACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA SANTELLI
MESTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO
RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Ciência às partes do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo.Int.

0008575-64.2007.403.6100 (2007.61.00.008575-0) - HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA(SP098391 - ANDREA
ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD
JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta n.º
0265.005.00270820-8, conforme guia de fl. 140, no valor de R\$ 101.382,84 (cento e um mil, trezentos e oitenta e dois
reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2009, do qual a quantia de R\$ 96.555,10 (noventa e seis mil,
quinhentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) corresponde ao principal e a quantia de R\$ 4.827,74 (quatro mil,
oitocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) corresponde aos honorários advocatícios. Para a expedição do
alvará, deverão ser observados os dados informados a fl. 156. Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à
agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento
por parte da CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047858-41.2000.403.6100 (2000.61.00.047858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0046932-36.1995.403.6100 (95.0046932-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD
NETTO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011559-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011559-0) - BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP130518 - ANA PAULA CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015108-49.2001.403.6100 (2001.61.00.015108-1) - PEDRO DE SOUZA SANTOS X PEDRO OTERIO DE SOUZA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO PINTO DO CARMO X PEDRO SEBASTIAO DA ROCHA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO OTERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PINTO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SEBASTIAO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em consideração do integral cumprimento da ordem judicial passada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043659-49.1995.403.6100 (95.0043659-0) - FONSECA PAISAGISMO LTDA (SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841207 (nº125/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Int.

0060411-28.1997.403.6100 (97.0060411-0) - ANA TERESINHA MACHADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X PAULO CABRAL X SUSANNE BEATRIZ GREMPER (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841201 (nº119/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Int.

0011144-77.2003.403.6100 (2003.61.00.011144-4) - IRENE APARECIDA RUFINO X VALDENI JOSE DOS SANTOS X RAIMUNDO CLODOALDO ALBANO X SILVIO CEZARIO NOVAES (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841204 (nº122/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Int.

0023122-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023122-0) - ALZIRA DUARTE KAHLA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841206 (nº124/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Int.

0025133-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025133-8) - MARIA DE JESUS DAL POGGETTO (SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841205 (nº123/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Int.

0005158-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005158-5) - EDUARDO MANUEL DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar

o alvará n°. 1841198 (n°117/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0022204-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022204-5) - CARLOS JOSE ZAULI X NANCY CARDOZO ZAULI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1841200 (n°118/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

0030590-90.2008.403.6100 (2008.61.00.030590-0) - NILSON ALBERTO RAMOS X TULIO AGNELLI X ELIANA NOBILE X MIGUEL RUZ REQUENA X PETRA JURADO HERRERO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1841208 (n°126/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Por primeiro, intime-se a ré a regularizar a representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

0012082-28.2010.403.6100 - DEBORA CRISTINA DAPARE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se integralmente o r.despacho de fls.18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0015002-72.2010.403.6100 - JOAO PAULO TEIXEIRA DE AGUIAR(SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJP n° 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3°, parágrafo 3°, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0015118-78.2010.403.6100 - JAC-PLAST RECUPERADORA LTDA ME(SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO E SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - AR

Intime-se novamente o autor a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0016000-40.2010.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O objeto da presente ação é a ampla revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com financiamento da Caixa Econômica Federal n.º 8.2941.0000177-1, firmando em 01.11.2007.Requer a autora antecipação da tutela para efetuar o depósito das prestações nos valores que entender incontroverso, bem como determinar que a ré se abstenha de prosseguir com a consolidação da propriedade nos moldes da Lei n.º 9.514/97, e não inclua o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do

r u.N o antevejo nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente, que a consolida o da propriedade promovida pela r e, com base no disposto na Lei n.  9.514/97, prev e a possibilidade do devedor purgar o d bito at  a consolida o da propriedade, bem como assegura a plena publicidade de todos seus atos. Ademais as garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contradit rio) n o est  restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de n o atendimento a essa garantia   que existir  a possibilidade de recorrer-se ao judici rio para restabelecer o devido processo legal. Quanto aos dep sitos,   primeira vista, a autora n o trouxe aos autos elementos suficientes para desobrig -la do pagamento das presta oes. E no que tange ao pleito referente   n o inclus o ou retirada do nome da autora do cadastro de inadimplente entendo que afastados os requisitos para a antecipac o da tutela, implicando na continuidade da situa o de mora, desta maneira, o referido pedido n o tem como ser acolhido.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada. Defiro os benef cios da Justi a GratuitaCITE-SE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003174-84.2007.403.6100 (2007.61.00.003174-0) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0018159-78.1995.403.6100 (95.0018159-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X GARO AHARONIAN X AGHAVNI AHARONIAN(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Vistos.Trata-se de Embargos   Execu o oferecidos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra a execu o que lhe   promovida na a o ordin ria n  0018159-78.1995.403.6100 por GARO AHARONIAN e AGHAVNI AHARONIAN. Sustenta, em s ntese, a nulidade dos atos processuais posteriores ao registro da senten a, com a regular intima o do Banco Central do Brasil - Bacen; a inexist ncia de t tulo executivo judicial, diante da aus ncia do reexame necess rio; bem como a exist ncia de excesso de execu o. Requer ainda a condena o dos embargados em honor rios advocat cios.Intimados, os embargados n o ofereceram impugna o.Foi determinado o envio dos autos   Contadoria Judicial, que apresentou as considera oes de fls. 21/23.Intimadas, as partes se manifestaram (fls. 28/29 e 33/36).Os embargados apresentaram os extratos de fls. 42/45, 48/53, 59/66 e 71/73).O Banco Central do Brasil - Bacen reiterou o pedido de declara o de nulidade da execu o.  o relat rio.Decido.Trata-se de Embargos opostos   execu o iniciada pelos autores nos autos da a o ordin ria que visava a atualiza o de contas-poupan a.O BACEN, por ser autarquia federal, goza da prerrogativa de intima o pessoal de seus procuradores.Entretanto, n o h  nulidade a inquirir a falta de intima o da embargante, porque, a despeito da falta de intima o pessoal, tomou ci ncia da senten a proferida, tendo, inclusive, protocolizado peti o (fls. 314).  regra assente na legisla o processual que as nulidades devem ser arg idas na primeira oportunidade em que couber   parte falar nos autos, sob pena de preclus o nos termos do art. 245 do CPC. A par disto, incumbe   parte acompanhar o andamento do feito, independentemente de intima o espec fica. Nesse sentido, a possibilidade de pleitear a anula o do ato n o se eterniza, sob pena de ofensa   seguran a jur dica (art. 5 , caput, da CF).Quanto   alega o de inexist ncia de t tulo executivo por inobserv ncia ao artigo 475, I, do C digo de Processo Civil, Com raz o o embargante. Sen o vejamos.Analisando-se os autos principais, verifica-se que, apesar da r. senten a proferida a fls. 301/304 ter julgado o pedido procedente em rela o ao Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia federal, n o se observou o disposto no artigo 475 do C digo de Processo Civil, verbis:Art. 475. Est  sujeita ao duplo grau de jurisdi o, n o produzindo efeito sen o depois de confirmada pelo tribunal, a senten a: (Reda o dada pela Lei n  10.352, de 2001) I - proferida contra a Uni o, o Estado, o Distrito Federal, o Munic pio, e as respectivas autarquias e funda oes de direito p blico; (Reda o dada pela Lei n  10.352, de 2001) II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos   execu o de d vida ativa da Fazenda P blica (art. 585, VI). (Reda o dada pela Lei n  10.352, de 2001) 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenar  a remessa dos autos ao tribunal, haja ou n o apela o; n o o fazendo, dever  o presidente do tribunal avoc -los. (Inclu do pela Lei n  10.352, de 2001) 2o N o se aplica o disposto neste artigo sempre que a condena o, ou o direito controvertido, for de valor certo n o excedente a 60 (sessenta) sal rios m nimos, bem como no caso de proced ncia dos embargos do devedor na execu o de d vida ativa do mesmo valor. (Inclu do pela Lei n  10.352, de 2001) 3o Tamb m n o se aplica o disposto neste artigo quando a senten a estiver fundada em jurisprud ncia do plen rio do Supremo Tribunal Federal ou em s mula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Inclu do pela Lei n  10.352, de 2001)O v. ac rd o de fls. 169/171, por unanimidade, deu parcial provimento   apela o e   remessa oficial, tida esta por interposta para o efeito de anular a decis o proferida  s fls. 132/135.Retornando os autos a este Ju zo, foram citados os bancos deposit rios e os autores apresentaram sua r plica.A senten a proferida  s fls. 301/304 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva das institui oes financeiras deposit rias e condenou o Banco Central do Brasil - Bacen a efetuar a corre o monet ria referente ao per odo de mar o a abril de 1990.Dessa forma,   de se ver que reconhecendo a legitimidade do Banco Central para responder pela corre o monet ria da caderneta de poupan a a partir da 2  quinzena do m s de mar o de 1990, entendeu ser devida a aplica o do IPC. Assim, h  que se reconhecer a aplica o do artigo 475, inciso I, do C digo de Processo Civil, devendo a senten a proferida contra a autarquia submeter-se ao duplo grau de jurisdi o, n o produzindo efeito sen o depois de confirmada pelo tribunal.Portanto, for oso reconhecer que os exequ entes n o possuem, por ora, o t tulo executivo que alegam possuir na pe a inaugural da execu o proposta.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequ ncia, resolvo m rito, com fulcro no artigo 269, I, do C digo de Processo Civil, para ANULAR a execu o intentada pelos embargados nos autos do processo n.  0018159-78.1995.403.6100, por aus ncia de t tulo executivo judicial.CONDENO o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honor rios advocat cios, que arbitro, com fulcro no artigo 20, 4o, do C digo de Processo Civil, em R\$ 100,00 (Cem Reais), devidamente atualizado, com base nos cr terios constantes da Resolu o CJF no 561/07. Traslade-se c pia

integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta sentença, desanuse-se e arquivem-se estes autos, com as formalidades de estilo. P. R. I.

0022807-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, aguarde-se o cumprimento do r. despacho proferido nos autos da Ação Ordinária em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017072-62.2010.403.6100 (91.0695446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695446-10.1991.403.6100 (91.0695446-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X R.MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP091760 - RUTE QUADROS MARIN)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

0017073-47.2010.403.6100 (94.0016824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016824-58.1994.403.6100 (94.0016824-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007099-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025338-92.1997.403.6100 (97.0025338-4)) ALEXANDRE MOLINA X CELSO RODRIGUES FAVA X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X JOSE AUTO PEREIRA NETO X LUCIANE DE LIMA VELLOSA X MARIA MAFALDA TINTI X MIYOKO NAKASHIMA X ROGERIO EDIVALDO FREITAS X SAKAE SOARES X THELMA SENTINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0025338-92.1997.403.6100 por ALEXANDRE MOLINA, CELSO RODRIGUES FAVA, GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA, JOSE AUTO PEREIRA NETO, LUCIANE DE LIMA VELLOSA, MARIA MAFALDA TINTI, MIYOKO NAKASHIMA, ROGERIO EDIVALDO FREITAS, SAKAE SOARES e THELMA SENTINI. Sustenta em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, principalmente, em face de limitação temporal. Intimados, os embargados ofereceram defesa. Manifestação da Contadoria às fls. 139, tendo as partes se manifestado. Nova manifestação da Contadoria às fls. 176, tendo as partes se manifestado. Juntados os documentos de fls. 185/211, em atendimento ao ofício nº 423/2008 (fl. 184). Cálculos apresentados às fls. 213/229. Manifestação das partes às fls. 234/237 e 241. Vieram os autos conclusos para sentença sendo convertidos com determinação ao Setor de Cálculos para elaborar novos cálculos nos termos da decisão (fls. 243/244). A embargante interpôs agravo de instrumento, sendo mantida a decisão conforme fls. 268. O Setor de Cálculos apresentou a conta de fls. 276/289. O feito foi convertido em diligência para que o Setor de Cálculos apresentasse esclarecimentos, que foram juntados às fls. 295. Indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 298/304). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos opostos à execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios. A mensurabilidade dos honorários advocatícios leva em conta o princípio da causalidade, que em sua amplitude revela que o quantum devido deve ser considerado frente aos fatos e atos ocorridos no processo, nos termos da decisão definitiva, sendo irrelevantes eventuais acordos posteriores a sentença. Assim, de acordo com o julgado exequendo são devidos honorários de sucumbência com base no valor da condenação, ou seja, sobre o montante aferido na demanda judicial. Nesse sentido o art. 24 da Lei 8.906/94 dispõe: que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (...) 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Portanto, os acordos administrativos realizados pelas partes, no caso em tela, não repercutem no dispositivo da decisão, principalmente quanto aos honorários, nem mesmo para minorar o valor liquidado. Assim, devem ser satisfeitos os honorários de sucumbência sobre o valor total da condenação sem qualquer desconto de valores pagos aos vencedores administrativamente. Deste modo, da análise dos autos verifico corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que realizados de acordo com a decisão exequenda. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 276/289), no valor total de R\$ 49.124,50, valor esse correspondente a R\$ 2.510,73 devidos ao autor GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA; R\$ 2.324,17 devidos à autora LUCIANE DE LIMA VELLOSA; R\$ 44.247,26 correspondentes aos honorários advocatícios e R\$ 42,34 a título de ressarcimento de custas; cálculos de janeiro de 2010,

a serem atualizados nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011186-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-41.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X ISAIAS BRASILIENSE NEVES JUNIOR(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES)

Vistos. Alega a impugnante que, o valor lançado à causa não está correto, pois exorbita a pretensão econômica devida que é aleatório e irreal. O autor/impugnando refuta a alegação da impugnante, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente. É o relatório. DECIDO. O objeto da ação ordinária é a reparação civil de danos morais por ato ilícito praticado contra o autor. O valor da causa no dano moral passa pelo crivo subjetivo da vítima que pela lei, tem a prerrogativa de quantificar, sem a rigidez dos padrões da reparação patrimonial, o quantum equivalente à dor emocional sofrida. Assim, verifico correspondência entre o valor atribuído a demanda e o seu objeto, de modo, que eventual reconhecimento pelo juízo acerca de valores indevidos ou excessivos, refletirá somente na diminuição do montante da condenação, não provocando alteração do valor da causa. O valor da causa é verificado in statu assertioni, e se baseia na pretensão lançada e não no direito material concretamente obtido a final. Isto posto, rejeito a Impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, desanote-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018159-78.1995.403.6100 (95.0018159-2) - GARO AHARONIAN X AGHAVNI AHARONIAN(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO HSBC S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X AGHAVNI AHARONIAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GARO AHARONIAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO HSBC S/A X GARO AHARONIAN X BANCO HSBC S/A X AGHAVNI AHARONIAN

Vistos. Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este. Oportunamente, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0) - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a co-autora Margarida Maria de Almeida Prado Alves Batista a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 232: Expeça-se ofício requisitório em relação as co-autoras Ledi Machado dos Santos e Lica Takagi. 3. Intimem-se.

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 528: Defiro vista por 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5196

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006785-45.2007.403.6100 (2007.61.00.006785-0) - JOSE ANTONIO CROTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ANTONIO CROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 16/08/2010).

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749256-07.1985.403.6100 (00.0749256-1) - ZARIFE SABBAG FERES(SP034892 - CARLOS XIMENES DO PRADO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Intime-se novamente a CTEEP para que providencie a retirada da carta de constituição de servidão administrativa.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0763802-33.1986.403.6100 (00.0763802-7) - AGRO PECUARIA SERRAMAR S/A(SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0046830-87.1990.403.6100 (90.0046830-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-15.1990.403.6100 (90.0038648-9)) ITAGYBA SANTIAGO FILHO(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP183459 - PAULO FILIPOV)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0029576-81.2002.403.6100 (2002.61.00.029576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028652-70.2002.403.6100 (2002.61.00.028652-5)) LUIZ CARLOS CASCALDI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Defiro a expedição de ofício em conversão em renda da União Federal, conforme requerido às fls. 197/198, na proporção de 85,28% e alvará de levantamento em favor do autor na proporção de 14,71% declinado pela ré e pelo autor às fls. 206.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007457-73.1995.403.6100 (95.0007457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011105-62.1975.403.6100 (00.0011105-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DONACIANO ALVES MOREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº. 2009.0300.012313-5 interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707035-96.1991.403.6100 (91.0707035-7) - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0091221-59.1992.403.6100 (92.0091221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-33.1992.403.6100 (92.0010273-5)) TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0049198-93.1995.403.6100 (95.0049198-2) - SB IMOVEIS LTDA(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP192186 - RICARDO FONSECA PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SB IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0006465-78.1996.403.6100 (96.0006465-2) - LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP120303E - PAULA SOARES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015811-19.1997.403.6100 (97.0015811-0) - NELSON VALERO X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X TERUO TAKATA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X MIGUEL ERVOLINO NETTO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO TAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face o tempo decorrido, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do cumprimento do ofício de fls. 248/251. Int.

0026559-03.2003.403.6100 (2003.61.00.026559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023351-3)) FUMIE AKIYAMA X JOSE VICENTE PEREIRA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUMIE AKIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE PEREIRA
Dê-se ciência à CEF acerca do depósito de fls. retro, para que requeira o que de direito.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027759-21.1998.403.6100 (98.0027759-5) - EDSON NISHINO X JEFERSON DOMINGUES X HERCULES VIEIRA DA SILVA X AFONSO MEDEIROS X CASSIO MARTINS X SILVIA DIAS PESSANHA X ELZA MARIA GOUVEIA COELHO X JESIEL CHANES BERTATTI X ELAINE APARECIDA FACCHIO X CLAUDIO PEDRO AREIAS(Proc. ENOQUE TELES BORGES E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013996-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072483-23.1992.403.6100 (92.0072483-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CARLOS CAPELI X ALEXINA FERREIRA X ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA X THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO X LYDIA BIRLE SCHWALZ X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X PEDRO LOMBARDI X FRIEDRICH WAGNER X TATSUKO SHINOMIYA OGHERRI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 38/51, 54/55, 62 e 67 para os autos principais. 2. Intime-se o interessado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo.

0014001-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041067-37.1992.403.6100 (92.0041067-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X ELENA ETSUKO SHIRAHIGE X ANTONIO AUGUSTO MENDES X MARIA RODRIGUES MENDES X CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES X JUAN PEREZ RAMOS X ESTEVAO DROBINA FILHO X ALBERTO DA SILVA BRITES X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 33/42, 45/46, 53 e 59 para os autos principais. 2. Intime-se o interessado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que o instrumento de outorga de mandato acostado aos autos, não possui poderes específicos para dar e receber quitação em nome do(s) autor(es), promova a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento tendo como beneficiário(s) exclusivamente a parte autora.Int.

0692795-05.1991.403.6100 (91.0692795-5) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X AURELIO NARDINI X GUIOMAR DELLA TOGNA NARDINI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar Nardini Agroindustrial Ltda. conforme consta nos documentos de fls. retro, e Receita Federal.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0037207-28.1992.403.6100 (92.0037207-4) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELY LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIS HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

0041067-37.1992.403.6100 (92.0041067-7) - WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X ELENA ETSUKO SHIRAHIGE X ANTONIO AUGUSTO MENDES X MARIA RODRIGUES MENDES X CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X JUAN PEREZ RAMOS X ESTEVAO DROBINA FILHO X ALBERTO DA SILVA BRITES X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0072483-23.1992.403.6100 (92.0072483-3) - CARLOS CAPELI X ALEXINA FERREIRA X ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA X THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO X LYDIA BIRLE SCHWALZ X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X PEDRO LOMBARDI X FRIEDRICH WAGNER X TATSUKO SHINOMIYA OGHIERI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CARLOS CAPELI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1) - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI ARAUJO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELIZABETE BUSINARO VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese as alegações dos autores, corretos os cálculos da Contadoria Judicial, vez que elaborados nos termos do Julgado.Tendo em vista as transações firmadas entre as autoras Elizabete Businaro Varini, Elza Maria Couto e Neusa Maria Justino Rodrigues dos Santos, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.778,06.Face a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório em favor da co-autora Rosana Aparecida Magri Araújo no valor de R\$ 26.592,26 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) atualizado até junho/2009, bem como dos honorários advocatícios, observando-se o instrumento procuratório de fls. 306.Após, aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

0059598-98.1997.403.6100 (97.0059598-6) - CECILIA CASTELLO SILVA X DORA LOPES ORANTES X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X REGINA MAGALI OLIVEIRA MACEDO X ZELIA ALVES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CECILIA CASTELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORA LOPES ORANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MAGALI OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da União Federal de fls. 313, haja vista que o montante depositado às fls. 301, conta nº 1181005505930594, já foi descontado o PSS, conforme cálculos de fls. 168, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora da conta nº 1181005505930608, nos termos do despacho de fls. 310. Intimem-se.

0017089-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017089-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001317-9) - GLORIA MARCELINO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para que traga os extratos referentes às abril de 1990 e fevereiro de 1991.

0029414-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029414-7) - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Baixo os autos em diligências. Torno sem efeito a decisão de fl. 446 e defiro às partes o prazo de 10 dias para que requeiram a produção de provas, cientes de que qualquer postulação genérica será de pronto indeferida. No silêncio tornem conclusos para sentença.

0013108-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013108-1) - HEITOR PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014694-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014694-1) - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 838/845: Vista às partes.

0016392-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016392-6) - KINIO IHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017474-80.2009.403.6100 (2009.61.00.017474-2) - SERGIO HELENA X SIMONE BUENO BROWNE HELENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0020820-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020820-0) - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CARMEM SILVIA HILDEBRAND OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 179/180, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. O pedido de fls. 166 foi formulado nas razões de apelação não existindo, assim, qualquer omissão a ser sanada por este Juízo, eis que compete a este Juízo apreciar apenas a admissibilidade da apelação. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5) - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Promova o co-réu Banco Bradesco a complementação das custas de preparo, sob pena de deserção do recurso interposto.

0026896-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026896-7) - JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 487/492. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 375, 378, 389 e 449. Solicite ao Juízo da 1ª Vara de Santo André, que informe se há interesse na transferência do montante penhorado, bem como informe o nome do Banco e número da agência. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fls. retro, a manifestação da União Federal de fls. retro, e as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, indefiro o pedido de levantamento dos honorários contratuais. Intimem-se.

Expediente Nº 5200

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FERNANDO BRUNO PAOLESCHI X CRISTIANE RIBEIRO

Intime-se o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2010). Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059186-41.1995.403.6100 (95.0059186-3) - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2010). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 261 expedindo ofício de conversão em renda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760606-55.1986.403.6100 (00.0760606-0) - ELIO MOREIRA DE SOUZA(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X ELIO MOREIRA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELIO MOREIRA DE SOUZA
Intime-se a ECT a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2010). Intime-se ainda o reclamante para informar o nº do CPG/RG do procurador que deverá constar no alvará de levantamento (resolução 110/2010-CJF). Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 492, expedindo-se alvará de levantamento em favor do reclamante. Int.

0901346-63.1986.403.6100 (00.0901346-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Intime-se o réu o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2010). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X ACADEMIA DA FORÇA AEREA (AFA)(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)
Vistos, etc. 1. A sentença exequenda condenou a ré de forma ilíquida ao pagamento de indenização equivalente a vinte e seis vezes a remuneração percebida pelo autor à época do acidente e ao pagamento de pensão mensal até que o autor complete 65 anos em porcentagem sobre a remuneração percebida por ele à época do acidente, a ser fixada de acordo

com a porcentagem de diminuição de sua capacidade laborativa, devendo, ambas as verbas serem submetidas à liquidação de sentença. Apesar de a sentença ter determinado expressamente o método de liquidação por artigos, verifico que parte da decisão deve observar tal procedimento, e parte a liquidação por arbitramento, face a necessidade de produção de prova pericial médica para determinar o percentual de incapacidade do autor. Sendo assim, por questão de economia processual e máxima efetividade do processo determino a liquidação de sentença por artigos e arbitramento, eis que assim o exige a natureza do objeto da liquidação (art. 475 - C, II, do CPC) e conforme entendimento jurisprudencial de que cabe ao Juízo da execução determinar a melhor forma de liquidação. Assim, no que diz respeito à indenização equivalente a vinte e seis vezes a remuneração percebida pelo autor à época do acidente a liquidação se processará por artigos e no que tange ao pagamento de pensão mensal até que o autor complete 65 anos em porcentagem sobre a remuneração percebida por ele à época do acidente, a ser fixada de acordo com a porcentagem de diminuição de sua capacidade laborativa a liquidação far-se-á por arbitramento. 2. Deste modo, recebo a petição de fls. 519/528 como petição inicial da liquidação de sentença e determino a realização de perícia médica a cargo do perito judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, médico ortopedista para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cabendo a parte exequente efetuar depósito nos autos no prazo de 10 dias. Determino o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial a contar da realização da perícia. 3. Desnecessária a intimação das partes para apresentação de quesitos sendo que exequente e executado já os fizeram a as fls. 455 e 466. 4. Indefiro a apresentação de assistente técnico, pois não previsto no procedimento de liquidação por arbitramento. 5. Como quesito do Juízo o perito médico deve responder as seguintes indagações: 1. Qual o grau de incapacidade laborativa do autor considerando a atividade que exercia ao tempo do acidente? 2. A incapacidade do autor é do tipo permanente ou temporária? 6. Intime-se o perito médico para imediato início dos trabalhos. 7. Intime-se a executada, na forma do 1º do art. 475-A e 475-F ambos do CPC, para, querendo, apresente defesa. 8. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista as partes. 9. Em relação a decisão de embargos à execução da parte líquida da sentença exequenda, considerado o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637346-09.1984.403.6100 (00.0637346-1) - MITUTOYO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. LEONORA FERRARO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0069265-84.1992.403.6100 (92.0069265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730474-39.1991.403.6100 (91.0730474-9)) SCRATCH - CONFECÇÃO IND/ E COM/ LTDA(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0094100-26.1999.403.0399 (1999.03.99.094100-5) - FRANCISCO MIGUEL GUERRERO X ISRAEL GOMES DA SILVA X JACIRA COELHO DA SILVA X JOAO AUGUSTO GOUVEIA RIBEIRO X JORGE APARECIDO BARCELOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036526-58.1992.403.6100 (92.0036526-4) - CLOVIS QUEIROZ - ESPOLIO X IGNEZ ALVARA DE CAMARGO QUEIROZ X CLEIDE LEONESE X EDSON CORREA DE MATOS X JUNIA VERNA FERREIRA DE SOUZA X SELMA HELENA DE ALMEIDA(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Em complemento ao r. despacho de fl. 281, solicite-se por via eletrônica ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as transferências dos valores depositados à ordem dos beneficiários, conforme extratos de pagamentos de fls. 243 e 245, para conta à ordem do Juízo. Comprovada a transferência e não havendo oposição da parte ré, cumpram-se as determinações do r. despacho de fl. 273, itens 4, 5, 6 e 7. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2983

MANDADO DE SEGURANCA

0017572-31.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação de procuração e substabelecimento no original, atendendo aos termos do contrato social de folhas 12/30; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010434-13.2010.403.6100 - CAROLINA MARIA DE MATTOS (SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. A juntada dos documentos de folhas 69/74 não atende ao que foi determinado às folhas 65. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar deferido às folhas 67, a decisão de folhas 65, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0015530-09.2010.403.6100 - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVA MAZZUCCA X LUIZ CARLOS MAZZUCCA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Folhas 45/46: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, requeridos pela parte autora, para cumprimento da r. determinação de folhas 44. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016279-26.2010.403.6100 (2006.61.00.018236-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018236-1)) IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar em que requerem as autoras a negativação da inscrição perante o SERASA, por entenderem indevida. Alegam que contrataram empréstimo com o réu, estando inclusive discutindo referidos contratos nos autos dos embargos a execução n 2007.61.00.003618-0, com penhora de imóvel, e que seus nomes foram inscritos nos cadastros de inadimplentes por falta de pagamento. É o relatório. Decido. Ao CADIN, e em hipótese se aplica aos demais cadastros (SPC e SERASA), o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/2002 estabelece que será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, estão presentes os dois requisitos para a suspensão da inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, ou seja, a propositura de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, por meio dos embargos à execução (art. 736 do C.P.C.), e o oferecimento de garantia idônea ao Juízo. Portanto, é cabível a aplicação, por analogia, do previsto no dispositivo legal acima citado (C.P.C., art. 126; Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4º) no que concerne aos demais cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). O questionamento judicial da dívida em nada

prejudica a cobrança do crédito, não valendo a argumentação que, visando dar segurança à atividade creditícia, somente após a liquidação do débito é que seria possível a retirada do nome da parte autora das anotações dos órgãos cadastrais. Tal fato é análogo à situação dos contribuintes que vêm a Juízo discutir a dívida, com o depósito do montante exigido ou, no caso das execuções fiscais, com a penhora dos bens suficientes para a garantia do crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE PENHORA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO. 1. Nos casos em que a dívida está garantida em Juízo pela penhora e a exigibilidade da dívida também é objeto de discussão, é inadequado, em princípio, a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito, sob pena de criar-se forma inadequada de cobrança do débito. (TRF 1ª Região, AG 2000.01.00.128965-2/M, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 28.4.2003, p.98). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR A EXIGIBILIDADE DA MULTA. OFERECIMENTO DE GARANTIA CONSISTENTE NO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA MULTA QUESTIONADA. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. LEGITIMIDADE. 1. Nos termos do artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002, o registro no CADIN será suspenso quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo. 2. Legitimidade da suspensão do registro no CADIN, condicionada à realização do depósito do valor integral da multa questionada. 3. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 1ª Região, AG 2005.01.00.061099-9/DF, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES (conv), Sexta Turma, DJ de 02/05/2006, p.100). É ilegal, porém, a inclusão do nome do contribuinte no referido cadastro, em se tratando de débito em execução garantido por penhora. Precedentes deste Tribunal e do STJ. (TRF 1ª Região, REO 1999.01.00.121756-6/GO, Rel. Juíza Federal IVANI SILVA DA LUZ (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 22/01/2002, p.31). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II. Caso, todavia, em que interpostos embargos à execução e lavrado Auto de Penhora, portanto em havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a concessão de liminar com o fim de assegurar a eficácia do processo principal, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido, pela imediata perda da credibilidade dos devedores na praça em que atuam. (STJ, REsp 255.265/SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 15.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 107). Diante do acima exposto, concedo a liminar para determinar a retirada do nome das autoras dos órgãos de proteção ao crédito. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos a execução n 2007.61.00.003618-0. Intimem-se. Cite-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4712

EMBARGOS A EXECUCAO

0015230-47.2010.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0)) AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP244625 - GUSTAVO ABREU TAKEHASHI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo o recurso de Apelação interposto, em seus regulares efeitos de direito. Ao BNDES, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dar-se-á após o regular processamento e julgamento do mérito da ação, por ocasião da prolação de sentença. Recebo os Embargos opostos por CHR - CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se o BNDES, para impugná-los, também no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Intime-se.

0017162-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-53.2010.403.6100) LUIZ VENDRAMINI FILHO (SP143197 - LILIANE AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Despacho de fls. 23: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0006228-53-2010.403.6100.2.

Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061851-59.1997.403.6100 (97.0061851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

Indefiro o pedido formulado pela parte executada, às fls. 725/726, porquanto o bem imóvel discriminado às fls. 728/730 não guarda referência com o bem imóvel penhorado às fls. 394. Com efeito, cuidam-se de bens distintos, visto que o bem imóvel penhorado nestes autos possui o cadastro imobiliário nº 16.952, do 1º CRI de Sorocaba/SP, ao passo que o imóvel mensurado pelo executado encontra-se registrado sob o nº 85.199, também pertencente ao 1º CRI de Sorocaba/SP. Ademais, a penhora realizada nestes autos foi devidamente levantada, às fls. 718. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), consoante anteriormente determinado. Intime-se.

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Diante da juntada de nota de débito atualizada, requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o que de direito. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 829 e determino a expedição de nova certidão de objeto e pé, constando a finalidade da mesma, intimando-se, após, a Caixa Econômica Federal para retirada e posterior comprovação da averbação da penhora. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Considerando-se que não houve indicação de bens à penhora pelos Executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Converto a decisão deste feito em ordem de diligência. Os documentos colacionados, pelos executados, às fls. 550/560 não evidenciam que o bem imóvel penhorado seja o bem sobre o qual residem. Com efeito, o endereço vertido na certidão imobiliária, acostada às fls. 447, não coincide com o endereço constante nos documentos apresentados pelos executados, às fls. 550/560. Desta forma, imperiosa se torna a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco/SP, para que esclareça a este Juízo qual o atual endereço do imóvel cadastrado na matrícula nº 72.725. Cumprida a determinação supra, pelo Cartório Imobiliário, tornem os autos conclusos, para apreciação da Impugnação à Penhora. Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu à averbação da penhora, no Cartório de Registro de Imóveis supramencionado, bem assim manifeste-se, em relação à manutenção da penhora realizada às fls. 198/199. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015159-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015159-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, porquanto as pesquisas apresentadas às fls. 156/195 não evidenciaram a existência de automóveis, em nome dos executados, motivo pelo qual reputo a providência inócua. Indefiro, outrossim, o 2º tópico do pedido formulado às fls. 211, diante do que restou certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, às fls. 100. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016259-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não

localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025582-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MARGARET GUEDES CANHADA X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES)

Em face da informação supra, determino à Caixa Econômica Federal a imediata devolução do valor de R\$ 685,16 (seiscentos e oitenta e cinco e dezesseis centavos), a ser depositado na conta judicial nº 0265.005.00303869-9, para fins de recomposição e correta expedição de alvará de levantamento nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0015605-82.2009.403.6100. Advirta-se à Secretaria para efetiva conferência das guias de depósitos, antes da expedição dos alvarás de levantamento. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 208 e 209, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Intime-se.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Processo nº 0034173-83.2008.403.6100A fls. 226/236 os executados Brasília Purchio e Isabel do Nascimento Purchio apresentam embargos à penhora alegando que o imóvel penhorado, localizado na Rua Croata, nº 502, apto 92, São Paulo, Capital, consiste em bem de família, já que se trata do único bem residencial do casal. Argumentam ainda a existência de excesso de penhora, posto que o bem penhorado é no mínimo cinco vezes superior ao valor da dívida da empresa Vitória Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda, que possui bens suficientes para garantia da presente execução. Pleiteiam a desconstituição da penhora efetuada e, caso este não seja o entendimento deste Juízo, requerem seja declarado o excesso de penhora. A fls. 256/262 a exequente apresentou sua impugnação alegando: que os embargos não foram instruídos com as cópias das peças processuais da execução; impropriedade dos embargos para deduzir excesso de penhora, e inexistência de comprovação de que o imóvel penhorado é bem de família. É o breve relato. Fundamento e Decido. Cabe frisar inicialmente que inócua a discussão acerca de eventual impropriedade dos embargos, eis que a peça de fls. 226/236 foi recebida por este Juízo apenas como impugnação à penhora, conforme se verifica a fls. 254. Assim, sua apreciação restringe-se à ocorrência de eventuais vícios na penhora ou na avaliação efetuada. Quanto ao bem imóvel penhorado, localizado na Rua Croata, nº 502, apto 92, São Paulo, Capital, tenho que a documentação de fls. 174, somada a todas às certidões dos Oficiais de Justiça constantes nos autos, comprovam que o mesmo é utilizado efetivamente como residência do casal. Note-se na declaração de busca realizada pela própria CEF a fls. 174 junto aos 18 Cartórios de Registro de Imóveis da Capital que somente constou em nome de Brasília Purchio e Isabel do Nascimento Purchio um único imóvel, matriculado sob o nº 99.690, consistente exatamente no imóvel penhorado. Desta maneira, tenho que o imóvel em questão deva ser considerado como bem de família, nos moldes do que prevê a Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Frise-se que não assiste razão à exequente quando alega que os executados podem estar residindo em um imóvel diverso ao penhorado, já que o apartamento objeto da penhora foi o de nº 92, o mesmo indicado pelo porteiro como residência do casal. Corroborando o sustentado, há de se salientar que a matéria em análise já foi objeto de pronunciamento pelo TRF da 3ª Região, AC 94031016795, DJU de 10/09/2008, de relatoria da Juíza NOEMI MARTINS, que assim decidiu. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO EXEQUENTE, DE QUE O EXECUTADO EFETIVAMENTE POSSUÍA OUTROS BENS SOBRE OS QUAIS PODERIA RECAIR A PENHORA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O EMBARGANTE EFETIVAMENTE RESIDIA NO BEM IMÓVEL CONSTRITADO. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DO BEM PELO PRÓPRIO EXECUTADO. MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMENTIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A alegação do apelante/embargado de que a r. sentença atacada deve ser reformada in totum já que fundada apenas nas alegações de fato produzidas pelo Apelado não deve prosperar. O fato do apelado/embargante não ter comprovado, nos autos, que o imóvel onde reside (ou residia) com sua família não era o único de sua propriedade, não elide a aplicação da Lei nº. 8.009/90, eis que restou comprovado que o mesmo e sua família residem no imóvel penhorado, informação esta constante da certidão do senhor oficial de justiça a fl. 75-verso dos autos da execução fiscal originária dos presentes embargos, confirmada pela procuração de fl. 05 destes autos. Caberia sim, ao Apelante/embargado a comprovação de que referido imóvel não era o único de propriedade do embargante ou que não era o de menor valor, nos termos do artigo 5º da mencionada Lei, o que, entretanto, não ocorreu. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 2. Razão assiste ao Apelante/embargado, entretanto, no que diz respeito à sua condenação em verbas de sucumbência, pois, quem deu causa à propositura da ação foi o próprio embargante, na medida em que ofertou em garantia o bem acobertado pela

impenhorabilidade, vindo a juízo, posteriormente, tão somente para alegar tal defesa. Pelo princípio da causalidade, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. A regra indica que costumeiramente se encontra nesta situação a parte sucumbente, porque a razão se encontraria ao lado da parte vitoriosa no feito. Entretanto, em casos mais raros, como se afigura o dos autos, apesar de vitorioso, foi o próprio embargante quem criou a necessidade de aforamento dos embargos, indicando bem que sabia, previamente, impenhorável, razão pela qual deve responder pelos ônus processuais decorrentes de sua conduta perniciososa, devendo, os ônus sucumbenciais, ser invertidos, com a condenação do embargante no seu pagamento em prol do embargado. 3. Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, parcialmente providos para inverter a condenação nas verbas de sucumbência aplicada em 1º grau de jurisdição, de forma a condenar o embargante no ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado INSS e no pagamento dos honorários advocatícios a este último, tal como arbitrados em 1º grau de jurisdição. Sentença parcialmente reformada.(GRIFEI).Desta feita, determino a desconstituição da penhora do bem imóvel consistente no apartamento de nº 92, localizado na Rua Croata, nº 502, Vila Ipojuca, São Paulo/SP, matriculado no 10º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 99.690. Expeça a Secretaria o competente mandado.Providencie a exequente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o registro do cancelamento da penhora, bem ainda manifeste-se se há interesse nos bens oferecidos à penhora a fls. 226/236 pelos executados. Intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Despacho de fls. 155: Em face da informação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 611/2010, arquivando-o em livro próprio.Publicue-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 154.Cumpra-se.Despacho de fls. 154: Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se.

0019214-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA GRIECO

Pretende a Caixa Econômica Federal, às fls. 70, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019717-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)
Fls. 67: Defiro.Assim sendo, designo para audiência de tentativa de conciliação o dia 03/11/2010 às 15h30min.Intime-

se.

0020689-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FABIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006719-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CICERO LAZARO DIAS

Em consulta ao sistema WEB SERVICE, este Juízo constatou que o endereço cadastrado para o executado coincide com o endereço fornecido pela exequente, em sua exordial, cuja diligência resultou negativa. No acesso ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou que, além do endereço vertido na inicial, constam outros dois, no campo Declaração de Bens e Direitos, conforme consulta que segue a esta decisão. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente N° 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005729-69.2010.403.6100 - ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo de fls. 110/114, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos Intimem-se os recorridos para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

Expediente N° 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907851-70.1986.403.6100 (00.0907851-7) - S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0071124-38.1992.403.6100 (92.0071124-3) - GRACA WAGNER E ASSOCIADOS S/C(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0084287-85.1992.403.6100 (92.0084287-9) - PETRI S/A(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008832-12.1995.403.6100 (95.0008832-0) - MARIA HELENA COUTO ROSA LOPES(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0043682-24.1997.403.6100 (97.0043682-9) - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0052931-28.1999.403.6100 (1999.61.00.052931-7) - JOSE ALVES PEREIRA FILHO X EVANY DE OLIVEIRA SELVA X GUIOMAR RECHIA GOMES X HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES X JOAO BATISTA BRITO PEREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE X LUCINEA ALVES OCAMPOS X MARIA APARECIDA GUGEL X MOEMA FARO(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023556-11.2001.403.6100 (2001.61.00.023556-2) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007625-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007625-7) - WALTER MASSAYUKI MYAMOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante da decisão proferida a fls. 197/199, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016471-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016471-0) - ALIPIO GOMES X WALTER LUCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMION X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031410-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031410-0) - MARIA CECILIA ESTEVES DEJAVITE X ALFREDO PEDRI X ARIIVALDO ALVES XAVIER X CLEIDE MARTONI PIRES X EUNICE ESTEVES X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X IRAEL VIRGOLINO DE FREITAS X MARIA APARECIDA ANDRADE X VALDIR GONCALVES SAMPAIO X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026204-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026204-6) - CELIA MIEKO ONO BADARO X GERALDO GALLI X MARCELO FERREIRA ABDALLA X MARIO SERGIO TOGNOLO X MARISA SACILOTTO NERY X REGINALDO CAGINI X RICARDO VALENTIM NASSA X ROSIMARA DIAS ROCHA(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033301-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033301-0) - LUCINDO SEBASTIAO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor do acórdão prolatado a fls. 128/132 e do fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 58), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

ACOES DIVERSAS

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000518. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0749442-30.1985.403.6100 (00.0749442-4) - PROQUINTER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, fica a autora PROQUINTER Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda intimada a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome, conforme comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 477) a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Contrato Social atualizado, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

0739263-27.1991.403.6100 (91.0739263-0) - JOAO DE MORAES SILVA X ÇORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO X LOUDOMIRO CARNEIRO X TELMA GONCALVES CARNEIRO X JUDIMARI GONCALVES CARNEIRO BERNINI(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000520. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0000943-12.1992.403.6100 (92.0000943-3) - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X LUIS GONZAGA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X GUILHERME LEGUTH JUNIOR X JOSE ROBERTO PARO X ARMANDO DE BARROS MEZIAN X OLGA GIANNELLI CAUDURO X MIGUEL GOMES FERNANDES X MIGUEL GOMES FERNANDES JUNIOR X FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000521 e 20100000522. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0) - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, bem como com a r. decisão de fls. 391/392 (item 02), abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 469/473, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007913-23.1995.403.6100 (95.0007913-5) - ADILSON EZEQUIEL DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS E SP085567 - SERGIO FRANCESCONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da

Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000519. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, fica a autora MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. intimada a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome, conforme comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 620) a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório conforme decisão de fl. 615. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Contrato Social atualizado, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000517. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Transmito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, nesta data, o ofício precatório expedido (fl. 808). Primeiro porque já foi concedido à União o prazo de 30 dias previsto no 10, do artigo 100, da Constituição Federal porque ela foi intimada da expedição do precatório em 21.5.2010 (fl. 816). Segundo porque em sua manifestação, apresentada após essa intimação, limitou-se a União a requerer genericamente a aplicação do art. 100, 9º, da Constituição, sem indicar concretamente, de forma discriminada e atualizada, para a data do crédito da autora, com quais os débitos líquidos e certos, cuja execução não esteja suspensa, pretendia fossem compensados no precatório, e a apresentar mais de 100 páginas de relatórios e extratos referentes à exequente. Registro que, para permitir o encontro de contas, os valores devem ser atualizados para a mesma data. Se o crédito da União é anterior, deve atualizá-lo até a data do crédito da autora. Se o crédito da União é posterior, compete à União atualizar o crédito da autora pelos mesmos critérios previstos no título executivo, sempre a fim de permitir o encontro de contas, que, repito, somente é possível se ambas estiverem atualizadas para a mesma data. Finalmente, por força do 3.º do artigo 1.º da ORIENTAÇÃO NORMATIVA n.º 4, de 8.6.2010, do Conselho da Justiça Federal Para fins de inclusão na proposta orçamentária de 2011, a requisição de pagamento será apresentada ao tribunal até 1º de julho de 2010, independentemente do resultado da intimação à entidade executada. Nesse caso, o juízo deverá informar ao presidente do tribunal quanto a eventuais compensações deferidas até 22 de outubro de 2010, sendo que a data de atualização do valor a ser compensado deverá ser igual ou anterior a 1º de julho de 2010. Após a transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se nova vista dos autos à União, a fim de que, nos termos do 3.º do artigo 1.º da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, especifique o(s) crédito(s) que pretende compensar e apresente o(s) respectivo(s) valor(es) atualizado(s) para a mesma data da conta da autora ou, no caso de se(rem) posterior(es), atualize a conta da autora para a mesma data deles, utilizando nesta hipótese os mesmos critérios previstos no título executivo, a fim de permitir o encontro de contas. Após, dê-se vista à autora, com prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0044410-91.2000.403.0399 (2000.03.99.044410-5) - LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000515. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0015287-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015287-0) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça

Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Ohima Confecções de Roupas Ltda. (CNPJ n.º 74.421.983/0001-76), em instituições financeiras no País,.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União na petição de fl. 196, de R\$ 5.157,00 (março de 2010).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, converta-se em renda da União o montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exeqüente e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. _____

INFORMAÇÃO DE
SECRETARIA FL. 217: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009253-74.2010.403.6100 (90.0039417-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000516. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000036-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000036-7) - CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exeqüente, no valor de R\$ 1.742,32, para o mês de julho de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 9343

MONITORIA

0027592-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OPCA O ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS X JOSE SABA X MONICA CHIEFFI BASIL

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de

OPÇÃO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS , JOSÉ SABA e MONICA CHIEFFI BASIL, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 75/77 a CEF juntou cópias para comprovação de habilitação de crédito no processo de inventário do réu José Saba. Por meio do despacho de fls. 129, foi determinada a expedição de edital para citação dos réus, e, com relação ao corréu José Saba, foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os dados necessários para citação do inventariante. A fls. 136 consta certidão de decurso de prazo para manifestação da autora. Citados por edital, os réus não opuseram embargos (fls. 143/144), razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Embargos à ação monitoria a fls. 148/153. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, tendo em vista a morte do réu José Saba, a Caixa Econômica Federal deveria trazer aos autos os dados necessários para a citação do inventariante. No entanto, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 136. Assim, no presente caso, a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. É de se aplicar, assim, em relação ao referido réu, o disposto no artigo 267, inciso IV, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Quanto aos demais réus, passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Assim, afasto o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados, a fls. 21/23, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Desta forma, saliente-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o

regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. A cláusula vigésima do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, cobrando-se, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). Cabe esclarecer, outrossim, que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como honorários advocatícios, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 21/23. Como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. A parte embargante alega, também, que o CDI - Certificado de Depósito Bancário não pode ser considerado índice de correção monetária ou comissão de permanência, uma vez que é taxa cobrada por uma instituição financeira de outra instituição também financeira pelo empréstimo de dinheiro, sendo composto por juros remuneratórios e correção monetária, o que inviabiliza a sua cobrança como fator de comissão de permanência. No entanto, a parte embargante não apresentou outro índice a ser aplicado em substituição, motivo pelo qual devem ser mantidas as condições avençadas contratualmente, tendo em vista o princípio do pacta sunt servanda, acima, mencionada. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto: - julgo extinta, sem apreciação do mérito, a presente ação monitória, em relação ao réu José Saba, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; e- acolho parcialmente os embargos, em relação aos demais réus, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J

do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0021578-86.2007.403.6100 (2007.61.00.021578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADRIANA FREITAS DA SILVA X ROBERTA APARECIDA LOPES

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fls. 54/63 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025605-35.1995.403.6100 (95.0025605-3) - JAYME CONCEICAO VIEIRA X JOSE PASCHOALOTTO X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X CARLOS ALBERTO GRECCO X RICARDO CARDOSO X ADHERBAL AMBROSIO X LUCIANA COLLINA SCANAVACA X MARIO TANIKAWA X TERESA TAZUKO MARINGOLI X VALTER JUNIOR GHELERE X GERALDO CARACINI FILHO X ISABEL QUICU DA SILVEIRA X NILTON SALVADOR X ANTONIO ZIROLDO FILHO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Inicialmente, verifica-se que, a fls. 278/287, foi julgado extinto o feito, sem a resolução do mérito, em relação aos autores Isabel Quiçu da Silveira, Jayme Conceição Vieira, Carlos Alberto Grecco, Ricardo Cardoso, Adherbal Ambrosio, Luciana Collina Scanavaca, Mario Tanikawa, Nilton Salvador, Valter Junior Ghelere, Geraldo Caracini Filho e Antonio Zirol do Filho. Outrossim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à autora Tereza Tazuko Maringoli. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Jose Paschoalotto e Luiz Rogério Gomes Guimarães.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0037568-35.1998.403.6100 (98.0037568-6) - JACINTA FRANCISCO LEITE X GERALDO NETO RODRIGUES CAMPOS X REGIA CELIA NEVES X JOSE GOMES DOS SANTOS X IVAN RODRIGUES BRAZ X URACY CICILIATO X IVONE ALVES DOS SANTOS X VALDEMAR BIRIBILI X JUVENAL BAGATIM X ANTONIO BRITO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.Inicialmente, verifica-se que, a fls. 204 e 224, foram homologados os acordos firmados pelos autores Geraldo Neto Rodrigues Campos e Antonio Brito dos Santos.Ademais, tendo em vista os acordos firmados entre as partes, foi julgada extinta a execução, por sentença, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às autoras Jacinta Francisca Leite e Ivone Alves dos Santos (fls. 324/325). Outrossim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Regia Célia Neves, Jose Gomes dos Santos, Ivan Rodrigues Braz, Urcy Ciciliato, Valdemar Biribili e Juvenal Bagatim.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013455-49.2005.403.6301 (2005.63.01.013455-7) - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.RAQUEL PEIXOTO DA SILVA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a parte autora o ressarcimento de danos materiais e morais, eis que foram efetuados saques e transferências indevidos da sua conta poupança, os quais somam R\$ 11.741,86 (onze mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos). Afirma que comunicou o fato à ré após a constatação do ocorrido e contestou as operações, tendo sido depositados pela requerida em sua conta-poupança os valores indevidamente movimentados. Aduz que, no entanto, para a liberação da aludida quantia, a ré exige que a autora assinasse termo de acordo, com o qual não concorda, em virtude de seu teor unilateral. Informa, também, que noticiou os fatos à polícia. Ressalta que jamais forneceu sua senha a terceiros e reforça que a falha da ré é evidente, eis que é responsável pelo dinheiro que a autora lhe confiou. Cita, ainda, que diante dos acontecimentos sofreu grande constrangimento de ordem moral. Destarte, requer a condenação da Caixa Econômica Federal à devolução dos valores bloqueados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em montante equivalente a 100 (cem) vezes o valor desviado pelos saques indevidos. Postula, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.A fls. 30 consta decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 36.Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 49/83.A fls. 109/110 consta decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual declarou competente este Juízo.A parte autora informou o recebimento dos valores questionados a fls. 126/127.Réplica a fls. 133/136.Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se a fls. 132 e 136.É o relatório. Decido.Inicialmente, é de se observar que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado.A autora ajuizou a presente ação em 01.02.2005, informando que foram efetuados saques e transferências indevidos da sua conta poupança, os quais

somam R\$ 11.741,86 (onze mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).Relata que os valores indevidamente movimentados foram depositados pela requerida em sua conta-poupança. No entanto, para a liberação da aludida quantia, a ré exigiu que a autora assinasse termo de acordo, com o qual não concordou, em virtude de seu teor unilateral. Em razão disso, ajuizou a presente demanda.Verifica-se que, no momento da propositura da ação estava presente o interesse de agir.Contudo, o interesse de agir deve estar presente não só no momento em que a ação é ajuizada, mas também naquele em que a sentença é proferida.Dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.A fls. 126/127 dos autos, no entanto, a autora informa que já recebeu da ré os valores questionados, não havendo, pois, que se falar em condenação em danos materiais.Trata-se, portanto, de hipótese de ausência de interesse de agir, em relação a esse pedido, em virtude de fato superveniente à propositura da demanda.No mais, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos.A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria.Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...)O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(...)Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República.No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil.O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico.Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves)O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado.No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos.Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo.Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa.No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC.No que tange ao pedido de indenização por danos morais, observo que a autora não comprovou eventuais transtornos ou constrangimentos decorrentes da movimentação indevida na sua conta poupança. Portanto, não procede tal pedido.Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de indenização. Saliente-se que mesmo instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 136), de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do mesmo diploma

legal, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Outrossim, o evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.(...)4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 554876/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 159) Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 11.741,86 (onze mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos); - julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014904-58.2008.403.6100 (2008.61.00.014904-4) - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 523/531, insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 515/518-verso, que julgou improcedente o pedido, alegando, em síntese, que houve omissão e erro material na medida em que não atentou que a cobrança impugnada decorreu da aplicação do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e revogada expressamente pelo artigo 79, XII da Lei nº 11.914/2009. DECIDO. Observo que não assiste razão aos embargantes. A sentença embargada expõe, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Não consta que a parte autora tenha formulado qualquer pedido declaratório incidental de inconstitucionalidade ou afastamento da Lei nº 9.718/98. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..S

EMBARGOS A EXECUCAO

0018148-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020738-28.1997.403.6100 (97.0020738-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MARIO KAZUHIKO NAKATA X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X CANDIDO DOS SANTOS X CELSO BENEDETI X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X ANGELO MATIAS GOMES X JUDITH BARBIERI SUMIYA X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X OSVALDO LUIZ DA COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) Vistos etc. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB, SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ e OSVALDO LUIZ DA COSTA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelos embargados, sustentando a necessidade de liquidação, o que torna nula a execução. Argumenta, ainda, que o valor por eles apurado excede o julgado, uma vez que não foram observados os índices já aplicados, bem como os descontos e antecipações aplicados aos salários dos embargados. Acrescenta a necessidade de dedução do devido a título de PSS. Recebida a inicial, após impugnação dos embargados, os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou a informação e os cálculos de fls. 46/76, manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Argumenta a embargante a nulidade da execução proposta nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, vigente à época, sustentando a necessidade da liquidação por artigos. Afasto a necessidade de liquidação, uma vez que não vislumbro no caso nenhum fato novo a ser provado e, além disso, o valor devido pode ser apurado por mero cálculo aritmético. Outrossim, os documentos apresentados pela parte exequente são suficientes para apuração do quantum debeat. Ademais, a própria

embargante apresentou os cálculos aritméticos dos valores que entende devidos, discriminando a sua discordância com os valores apurados pela embargada. Nesse sentido, é pacífica a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL - EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CREDOR (CPC, ART. 604) - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS ACOSTADOS COM A INICIAL - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - DESNECESSIDADE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC. I - Com a nova redação do Art. 604 do CPC, retirou-se a autonomia da liquidação que dependa de simples cálculo aritmético. Tal liquidação passou a ocorrer na própria execução, economizando-se um inútil processo de liquidação, aumentando-se o rendimento da máquina judicial, emprestando-se mais força e confiabilidade à função jurisdicional. II - Quebrou-se a regra de que apenas sentenças líquidas são exequíveis. Hoje, é exequível a sentença cujo valor possa ser determinado por simples cálculo aritmético. Instaurada a execução com base na memória de cálculos, o executado os impugnará, opondo embargos. Ao juiz é lícito acolher parcialmente tais embargos, fazendo com que a execução prossiga, na parcela não embargada, ou a respeito da qual, os embargos tenham sido rejeitados. III - Se exações indevidas foram especificadas na inicial, cumpria à ré alegar que os recolhimentos não aconteceram ou que não corresponderam às contribuições. Não faz sentido instaurar-se processo de liquidação para suprir omissão da ré. Tanto corresponderia a discutir outra vez a lide, agredindo o Art. 610 do Código de Processo Civil. (REsp 233508/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 16/10/2000 p. 289) Processo Civil. Execução contra a Fazenda Nacional. Apresentação de conta pelo credor - art. 604, CPC. Necessidade de realização de liquidação de sentença. 1. Inexistindo fato novo a ser apurado e não sendo o caso de arbitramento, torna-se desnecessária a liquidação de sentença cujo valor possa ser apurado mediante simples operação aritmética, como ocorre quando, ao montante deferido na sentença, acrescentam-se juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais. Aplicação do artigo 604, CPC, também em se tratando de execução contra a Fazenda Pública. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido. (REsp 169.839/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 11/03/2002 p. 170) Passo ao exame do mérito. A sentença de 1º grau (fls. 168/173), confirmada em 2ª Instância, definiu: Assim, os autores têm direito ao recálculo de seus vencimentos, com a incidência de 28,86%. Entretanto, quanto aos aumentos de vencimentos diferenciados com que foram contempladas diversas categorias funcionais, esses servidores têm direito ao índice integral de 28,86% menos o percentual efetivamente recebido, o que será apurado, caso a caso, em liquidação de sentença. O v. Acórdão transitou em julgado em 09 de abril de 2007 (fls. 346) e a execução deve prosseguir em estrito respeito aos seus termos. É, portanto, imprescindível a observância da situação pessoal de cada exequente, bem como a consideração acerca de eventuais aumentos anteriormente recebidos, tal como procedido pela contadoria judicial e desconsiderado em parte pelos embargados e embargante. Apresentados os cálculos pela contadoria judicial (fls. 48/76), esta esclareceu que o embargado Jamil Mahmoud Said Ayoub recebeu reajuste superior aos 28,86% e, portanto, não lhe restava qualquer diferença a receber. Todavia, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, não há como desconsiderar o valor apresentado nos cálculos da CNEN, que reconheceu a existência de valores devidos, de conformidade com a planilha de fls. 15/16. Situação diversa ocorre em relação ao autor Osvaldo Luiz da Costa, cuja situação funcional foi devidamente considerada nos cálculos da contadoria. Com efeito, o art. 43 da Lei nº 8.620/93 prescreve que a contribuição previdenciária, nas ações trabalhistas, deverá ser descontada sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Estando, portanto, os embargados em atividade quando das diferenças devidas, é de rigor a sua dedução. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer em relação a Jamil Mahmoud Said Ayoub é o apresentado pela CNEN a fls. 15/16 e, em relação a Sandra Regina Agostini Cruz e Osvaldo Luiz da Costa é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 46/76), com o qual concordou a CNEN a fls. 83 e, por apurar valor superior ao do embargante e inferior ao dos embargados, há de ser declarada a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 15/16, destes autos, em relação a Jamil Mahmoud Said Ayoub no valor de R\$ 2.331,71 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), acrescido de R\$ 125,10 referente aos honorários advocatícios na sua proporção, atualizado para outubro de 2007. Quanto a Sandra Regina Agostini Cruz e Osvaldo Luiz da Costa, o cálculo a ser observado é o de fls. 46/76, no valor de R\$ 132.808,08 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e oito reais e oito centavos, atualizado novembro de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027470-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027470-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CANDI TEL INFORMÁTICA LTDA. - ME, FABIO DE SOUZA PINTO e ORLANDO VIEIRA DA SILVA, fundada em débito oriundo de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA. Com a inicial foram juntados procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a inadequação da via processual eleita. Ainda que fundamente a presente execução em Cédula de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos no documento apresentado, denota-se que este não difere do Contrato de Crédito

Rotativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp n.º 108259-RS, voto do Min. Cesar Asfor Rocha) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. É o que se observa do teor da Súmula nº 233 do E. STJ. É irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos. Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0006026-13.2009.403.6100 (2009.61.00.006026-8) - SIMONE GONCALVES BELLO (SP134522 - MILTON KALIL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos os autos, SIMONE GONÇALVES BELLO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, alegando, em síntese, que, é aluna devidamente matriculada no 9º semestre do Curso de Direito. Narra que na data de 16/02/2009, em que se iniciou o ano letivo, compareceu ao Campus para início do 9º semestre do Curso e quando passou seu cartão magnético na catraca eletrônica que libera o acesso às dependências da Universidade constatou que este estava bloqueado, impedindo a sua entrada. Aduz que se dirigiu à Secretaria da Universidade para saber o motivo do bloqueio do seu cartão magnético e foi informada de que não poderia cursar o 9º semestre do Curso de Direito, uma vez que possuía dependência em Prática Jurídica relativa ao 7º semestre. Sustenta que procurou o Coordenador do Curso, que ratificou a informação da Secretaria de que não poderia cursar o 9º semestre enquanto não realizasse a dependência em Prática Jurídica, cuja duração é de 1 (um) semestre e não pode ser cursada juntamente com o semestre letivo, motivo pelo qual deveria cancelar o curso normal para realizar a referida dependência. Informa que se dirigiu ao Setor de Prática Jurídica e recebeu a notícia de que a Universidade não disponibiliza a matéria de Prática Jurídica para dependência em sua grade curricular e que deveria cancelar o curso regular e aguardar o surgimento de uma sala de dependência. Requer a concessão da segurança que assegure o acesso da impetrante à sala de aula para cursar regularmente o 9º Semestre, no qual está devidamente matriculada e que seja determinada à Universidade a reposição das aulas perdidas, bem como sejam fixadas novas datas para realização das provas. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 40/40-verso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 72/123. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Instada a esclarecer se cursou o 9º semestre ou se já concluiu o curso de Direito mencionado na inicial, a parte impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 131). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante que lhe seja assegurado o acesso à sala de aula para cursar regularmente o 9º semestre do Curso de Direito, no qual está devidamente matriculada e que seja determinada à Universidade a repor as aulas perdidas, bem como, marcar nova data para ministrar as provas à

impetrante. Inicialmente, é certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica (art. 207 da Constituição Federal), porém essa autonomia deve ser interpretada tendo em conta outros valores igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, depreende-se dos documentos juntados aos autos que o contrato de prestação de serviços firmado pela impetrante com a autoridade impetrada (fls. 17) dispõe que: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007 e 43/2007. Por sua vez, a Resolução nº 39/2007 daquela Instituição de Ensino, que regulamenta o Curso de Direito (fls. 76), dispõe que: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá ser aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Verifica-se dos fatos narrados na inicial que a impetrante terminou o 7º semestre no final do primeiro semestre 2008, tendo passado para o 8º semestre no segundo semestre de 2008. Assim, conforme o disposto no art. 2º da Resolução nº 39/2007, as regras do art. 1º da referida Resolução aplicar-se-iam à impetrante. Sustenta a impetrante, fato não contestado pela autoridade, que estaria impossibilitada de matricular-se no 9º semestre do curso de Direito, em virtude de dependência referente ao 7º semestre do curso (Prática Jurídica I). Contudo, a ambígua redação da Resolução da instituição de ensino não deixa claro que a restrição de dependências dos semestres anteriores refere-se do 1º ao 6º semestre ou ao semestre imediatamente anterior. Além disso, ao que consta dos autos (fls. 31), a impetrante cursou regularmente a matéria Prática Jurídica II, no 8º semestre, ainda que houvesse, segundo o entendimento agora sustentado pela autoridade impetrada, restrições em virtude da dependência em Prática Jurídica I, referente ao 7º semestre. Assim, permitida a continuidade da impetrante no 8º semestre, não pode a autoridade, estabelecer critérios diversos para o semestre subsequente, obstando, desmotivadamente, a continuidade do curso e, contrariando, inclusive, o Parecer nº 776/97 do Conselho Nacional da Educação (fls. 120/123), que prevê que se deve evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação. Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que libere à impetrante o acesso às atividades relativas ao 9º semestre do Curso de Direito, possibilitando-lhe a reposição das aulas perdidas e sejam fixadas novas datas para realização das provas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008261-16.2010.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte requerente a fls. 83, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0013199-21.2010.403.6100 a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0020474-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020474-7) - CARLOS ALBERTO RESCIGNO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. CARLOS ALBERTO RESCIGNO, qualificado nos autos, promove a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questiona a execução extrajudicial. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, pleiteando-a para que seja sustado todo e qualquer ato de execução patrimonial extrajudicial, até final decisão de mérito, especialmente o segundo e último público leilão ou seus efeitos, bem como seja determinado à ré que promova a exclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação, tornando-se definitivo o provimento liminar. Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 33/35, foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito. Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 42/52). A fls. 66/69-verso, foi dado provimento ao recurso de apelação para anular a sentença. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 91/142). Réplica a fls. 195/202. É o relatório. DECIDO. Trata-se de medida cautelar em que a parte autora sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por

falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão do autor consiste, tão-somente, na discussão acerca da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo. Passo a examinar o mérito. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação. O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o *periculum in mora* deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado. No tocante à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como da existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua arrematação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do

Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...)Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifamos) Dessa forma, consoante entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Outrossim, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Ademais, vale ressaltar que na ação ordinária nº 2001.61.00.023035-7, na qual a parte autora pleiteava a rescisão contratual do financiamento, bem como a anulação da execução extrajudicial, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, que se encontra em fase recursal. Por fim, a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de promover o cadastro do seu nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, por conseguinte, à inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011643-17.2010.403.6100 - PRISCILA OLIVIA VILLARES(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X NAO CONSTA

Vistos, etc. PRISCILA OLIVIA VILLARES, qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, apresentando documentação relativa a seus assentos de nascimento, bem como da nacionalidade brasileira de seus pais e de sua residência no Brasil. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo deferimento da opção. A requerente comprovou a nacionalidade brasileira de seus pais e o fato de residir no Brasil (fls. 09/32). Preenchidos todos os requisitos apontados na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, atendido o disposto no art. 12, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza todos os efeitos legais. Em consequência, após o trânsito em julgado desta, expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9390

MANDADO DE SEGURANCA

0022372-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022372-8) - ANDERSON DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE

SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/80 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014921-26.2010.403.6100 - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra-se o despacho de fls. 45, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015150-83.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0016281-93.2010.403.6100 - ARCO COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 74/77: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

0017108-07.2010.403.6100 - VALERIA GOULART ALVES PEREIRA(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos em decisão,Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALÉRIA GOULART ALVES PEREIRA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF. Alega a impetrante que é médica com especializações em pediatria e nutrologia. Aduz que, em virtude de propaganda veiculada em revista sobre tratamentos realizados no Centro de Medicina Estética - Vitalité, em 04.12.2001, foi denunciada e sofreu processo administrativo no CREMESP, sem qualquer fundamentação ou individualização de sua participação. Sustenta que o julgamento foi realizado em desconformidade com as regras processuais, razão pela qual interpôs recurso ao Conselho Federal de Medicina, o qual manteve a decisão do órgão de origem que a condenou à pena de censura confidencial em aviso reservado. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a decisão proferida no processo ético-disciplinar n.º 5.671-320/03 pelo Conselho Federal de Medicina, a qual manteve a decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, visando à declaração da nulidade da decisão mencionada. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Conforme ensinamento da Professora Lucia Valle Figueiredo, a autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de Segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54).A impetração foi dirigida contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e o Presidente do Conselho Federal de Medicina-DF.Da análise dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a autoridade indicada na inicial com sede no Município de São Paulo (Presidente do Conselho Regional), consiste em mero executor da pena mantida, em sede recursal, pelo Presidente do Conselho Federal (fls. 252/253).Com efeito, o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não dispõe de poder de decidir afastando a penalidade impugnada. No caso, portanto, não cabe ao Presidente do Conselho Regional figurar no polo passivo deste feito. Ademais, a impetrante menciona expressamente na exordial que o seu pedido cinge-se à obtenção de nulidade da decisão do Conselho Federal nos autos do processo ético-disciplinar n.º 5.671-320/03.Outrossim, como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Em face do exposto, determino a exclusão, do polo passivo da presente segurança, do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo figurar tão-somente o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF.Considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais do Distrito Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Registre-se. Intimem-se.

0017478-83.2010.403.6100 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Fls. 142: Assiste razão à impetrante.Determino, portanto, a correção de erro material na decisão de fls. 135/135-verso para que conste a determinação para que as autoridades impetradas expeçam a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, desde que não existam outros impedimentos que não os narrados nestes autos.Anote-se.Intime-se. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-53.1997.403.6100 (97.0006348-8) - JOAO FERNANDES X JOSE LOZANO CARRENHO X JOSE PEREIRA DA CRUZ X LUIZ DOS SANTOS X OSCAR PINTO X PEDRO MUTTI X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X VALDEMAR HORACIO X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

DECISÃO Vistos, etc. A CEF solicitou (fls. 531/532) reconsideração ao despacho de fl. 529 ou recebimento do pedido como embargos de declaração, para que fosse indeferido o pedido do autor, já que este não provou a existência de outros valores em sua conta vinculada ao FGTS, depositados por seu empregador. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298). Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, no presente caso, não verifico omissão ou contradição na decisão proferida. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

0028134-56.1997.403.6100 (97.0028134-5) - JOAO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DARIO X JOSE ERICIO SANTOS X PASQUALE ALOISIO X PAULO HENRIQUE MATHEUS GUEDES X PAULO SERGIO SOARES DE LIMA X PAULO VARGAS X PEDRO CACIANO TORRES X PEDRO MOREIRA SAMPAIO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 394: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018642-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018642-8) - LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019674-51.1995.403.6100 (95.0019674-3) - JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BONFIM X JOSE BONFIM DE SOUZA X JOSE CELESTINO JUSTINA X JOSE CLAUDIO GUARALDO X JOSE CARLOS MAIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BONFIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CELESTINO JUSTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO GUARALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE

BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 573/581 e 583/587: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 569. Int.

0025937-02.1995.403.6100 (95.0025937-0) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO TIRADO X ROBERTO LEAL JUNQUEIRA X DIRCEU GERALDINI X ELAINE APARECIDA TESSARIM X MAURO GASPARINI PAIVA X SANDRA ROSA EVANGELISTA X SIDNEI FREIRE SANTOS X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X MARCOS AURELIO PEDROSO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP031734 - IVO LIMOIRO E SP101440 - LEDO CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LEAL JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU GERALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE APARECIDA TESSARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO GASPARINI PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ROSA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AURELIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 489/490 e 492/493: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 482. Int.

0055869-35.1995.403.6100 (95.0055869-6) - MARIA JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO X WAGNER SARAIVA X NAIR MARQUES VELOSA ANCELMO X VALMIR DOS SANTOS SOUSA X AMARO OUTUBRO HENRIQUE AYRES X GLACYNEA COSTA DE BRITTO X DENISE DE FATIMA BRAGA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO X ALZIRA DA SILVA FERREIRA X NEIDE ROSA DE ALMEIDA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X WAGNER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR MARQUES VELOSA ANCELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARO OUTUBRO HENRIQUE AYRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLACYNEA COSTA DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0034254-18.1997.403.6100 (97.0034254-9) - JOSE EDILSON DE OLIVEIRA X MAURO DOMINGUES X OCTAVIANO MANOEL ANGELO X SILVIA LUCIA ATTINA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE EDILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIANO MANOEL ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LUCIA ATTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0033966-02.1999.403.6100 (1999.61.00.033966-8) - GERALDO AGUIAR BARROS X MARIA LUCIA GOMES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE SALES DA SILVA X JOELSON ALVES DE ARAUJO X JOAO SANTANA DE OLIVEIRA X GILBERTO TOLIN X ANTONIA MARLENE DE JESUS X VALTER VIVIANI X MARIA APARECIDA RODRIGUES X HUMBERTO JOSE DE RESENDE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERALDO AGUIAR BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA GOMES PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE SALES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOELSON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

GILBERTO TOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA MARLENE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO JOSE DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 635/649: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6229

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2) - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 935, reputo preclusa a produção da prova pericial, não obstante o teor da petição de fl. 933/934, haja vista já ter sido concedido prazo adicional para o cumprimento da diligência (fl. 929). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP125711 - RENATO KAEI SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 324/332: Manifeste-se o Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, indefiro a remessa da cópia da planta e do memorial descritivo requerido pelo Estado de São Paulo (fl. 314). Friso que os autos estão à disposição da procuradora do Estado para, querendo, retirá-los em carga para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022851-57.1994.403.6100 (94.0022851-1) - EMILIA ALVINA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X SOCIEDADE SSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 234), requisitem-se os honorários periciais nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fl. 427). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003165-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003165-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 651/654: Indefiro nova intimação do perito do juízo para esclarecimentos, A questão será apreciada no momento da prolação da sentença. Expeça-se alvará de levantamento em dos honorários periciais depositados, intimando-se o perito a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016114-57.2002.403.6100 (2002.61.00.016114-5) - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1720 - ARNALDO ALMEIDA DE AMORIM) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP173323 - LUIZ FELIPE AMARAL CALABRÓ E SP257800 - DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI) X FRIGORIFICO TEIXEIRA LTDA - MASSA FALIDA X EMMANUEL SMARRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 524/529, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003733-80.2003.403.6100 (2003.61.00.003733-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2) - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 600/608: Mantenho a decisão de fl. 597 por seus próprios fundamentos. Int.

0027826-39.2005.403.6100 (2005.61.00.027826-8) - JOSE CONCEICAO DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0005804-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005804-2) - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0011880-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011880-4) - JORGE MICHEL LEPELTIER(SP155787 - MARIEL SILVESTRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 364/366) e pela parte ré (fls. 418/419), bem como a indicação do(s) respectivo(s) assistente(s) técnico(s).Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais (fl. 412), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Int.

0016723-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016723-3) - HENRIQUE STEFANI E SILVA X GERALDO DE SOUSA VILARINHA X CARLOS ELBERTO VELLA X JOSE EDUARDO AMARAL DE SA X JOAO BAPTISTA BEZERRA LEONEL X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO X FERNANDO REIS GUIMARAES X JOAO BATISTA DE TOLEDO CAMARGO(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fl. 391), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20/09/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 369/371.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

Expediente Nº 6243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013978-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013978-9) - NESTLE BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002297-47.2007.403.6100 (2007.61.00.002297-0) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o seu provento de aposentadoria, nos dez anos anteriores à propositura da demanda, por ser portador de moléstia grave.Alegou o autor, em suma, que é portador de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre os

seus proventos de aposentadoria, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei federal nº 7.713/1988. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/18). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 21), as providências foram cumpridas pelo autor (fls. 23/32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35/36). Citada, a União Federal contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a falta de uma das condições da ação e a ausência de documento essencial para a propositura da demanda. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu que o autor não comprovou ser portador de doença grave, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados (fls. 45/57). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 60/61), que foi deferida por este Juízo (fl. 62). De seu turno, a ré informou que não tem provas a produzir (fl. 74). Houve a interposição de agravo retido pela ré em face da decisão que deferiu o pedido de prova pericial (fls. 68/71). O autor requereu o aditamento à petição inicial (fls. 112/116), que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 126), diante da oposição da União Federal ao pedido formulado (fl. 120). Laudo pericial colacionado aos autos (fls. 149/153). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o autor ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 156 dos autos. A ré, por sua vez, limitou-se a se dar por ciente do mencionado laudo (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência da ação Deixo de apreciar a preliminar aventada, posto que os argumentos utilizados pela ré referem-se a processo distinto do presente. Quanto à ausência de documentos indispensáveis Afasto a preliminar aventada, uma vez que o autor colacionou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à prescrição Igualmente rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela ré. Com efeito, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está sujeito ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1.** Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) **CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1.** Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou a incompatibilidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI**

INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que o autor requereu a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, que ocorreu em 1º/02/2007, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia acerca do direito de o autor ser beneficiado pela isenção do imposto de renda (pessoa física) prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei federal nº 7.713/1988, sobre os proventos da sua aposentadoria.Deveras, à época da concessão do benefício de aposentadoria do autor (30/05/1991), estava em vigor o referido artigo 6º da Lei federal nº 7.713/1988 em sua redação original, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grafei)Posteriormente, o mencionado dispositivo legal foi alterado pela Lei federal nº 8.541/1992, que dispôs:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grafei)Por fim, a Lei federal nº 11.052/2004 novamente alterou o dispositivo legal em questão, que passou a ter a seguinte redação:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grafei)No mesmo sentido, preceitua o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto federal nº 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.Por sua vez, prescreve o artigo 30 da Lei federal nº 9.250/1995 que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Com feito, o médico perito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, no laudo apresentado (fls. 149/153), concluiu que o autor é portador de cardiopatia grave, desde 21/02/2006.Observo que a doença que acomete o autor está prevista na lei que concede a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como que foi observada a prescrição do artigo 30 da Lei federal nº 9.250/1995, posto que o laudo foi emitido por médico pertencente ao IMESC, autarquia vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo.No entanto, a isenção somente é devida a partir da data em que o autor foi acometido pela enfermidade, ou seja, 21/02/2006, consoante concluiu perito. Neste sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, consoante se infere das ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA.

CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal. II - Comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial de que o autor é portador de cardiopatia grave, é devida a isenção dos proventos de aposentadoria desde o termo inicial da moléstia. III - Apelação e remessa oficial não providas. (grafei)(TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AC nº 200438010000999 - Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias - j. em 09/08/2005 - in e-DJ de 21/10/2005, pág. 105)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IRRF. CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO PERICIAL OFICIAL. GRUPAMENTO MÉDICO PERICIAL - INSS. DOENÇA COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1.Ação de repetição de indébito. Imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor portador de cardiopatia grave.2.Artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, regulamentado pelo artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99. Artigo 30 da Lei nº 9.250/95, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios 3.A petição inicial foi instruída com documento fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após ter sido o autor, ora apelante, submetido à perícia pelo Grupamento Médico Pericial, o qual informa que o segurado é portador de cardiopatia grave. Comprovada a doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como, o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, desde o seu acometimento. Isenção devida desde a competência de 01/96 conforme laudo. 4.Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei nº 9.250/95, incidem, na restituição, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 5.Apelação a que se dá provimento. Parcialmente procedente o pedido inicial. Afastada a incidência de juros além da Taxa Selic. Sucumbência ínfima do autor. Condenada a ré, ora apelada, em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1188774 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 15/04/2010 - in e-DJ3 CJ1 de 28/04/2010, pág. 530)Por isso, o autor faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, a partir da manifestação da doença grave apontada.Porém, considerando a data de início da moléstia (21/02/2006), bem como que o pedido se limitou aos dez anos anteriores à propositura da demanda, ocorrida em 1º/02/2007, reconheço o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de 21/02/2006 a 31/01/2007. Tais valores devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º de janeiro de 1996.Esclareço que a taxa SELIC é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - RESP 857414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor no período de 21/02/2006 a 31/01/2007, devidamente corrigidos com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017638-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017638-2) - GENI MONIZE LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013085-18.2010.403.6100 - JOAO LEANDRO V DA CONCEICAO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP S E N T E N Ç A I - RelatórioJOÃO LEANDRO VILAÇA DA CONCEIÇÃO devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face

do CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8ª REGIÃO FISCAL - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 16302.000016/2007-32, bem como o desentranhamento ou a abstenção de uso do Anexo C do referido processo enquanto pendente de julgamento definitivo. Pretende, ainda, o Autor liminarmente o sobrestamento do processo administrativo disciplinar até a decisão final desta ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/1368). Este Juízo Federal determinou a parte autora que retificasse o valor atribuído à causa e o pólo passivo da presente demanda (fl. 1371). Intimado, o Autor cumpriu parcialmente a determinação deste Juízo (fls. 1372/1374). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Embora intimado para retificar o valor atribuído à causa e o pólo passivo da presente demanda, o Autor não cumpriu corretamente a determinação judicial quanto ao segundo item, na medida em que incluiu como réu o Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Escor 8). No entanto, as pessoas indicadas pelo Autor para figurarem no pólo passivo não detêm personalidade jurídica, motivo pelo qual a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, já se manifestou a Turma Suplementar da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O IV Comando Aéreo Regional de São Paulo - Comar, órgão vinculado à Administração Federal Direta, não é dotado de personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da lide por ser centro de competência integrante da entidade estatal federal União, criado e organizado com o escopo de simplificar e otimizar a atuação do Estado. 2. A apelante ajuizou a ação cautelar com o fim de obter autorização liminar para frequentar o Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica. Assim, não se vislumbra qualquer das hipóteses em que é admitido, excepcionalmente, que os órgãos estatais ou, ainda, que os agentes públicos, estejam na lide na condição de parte, como ocorre na ação do mandado de segurança, ou nos casos em que a matéria em discussão é unicamente a defesa de prerrogativas e competências próprias dos órgãos. O caso dos autos também não configura demanda em que se pleiteia a defesa de interesses ou direitos coletivos em sentido amplo (inciso III, artigo 82, Lei n. 8.078/90). 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 1ª Seção - AC nº 70.973 - Relator Juiz Federal Conv. João Consolim - j. 26/03/2008 - pub. no DJU de 10/04/2008, pág. 514, destacamos) Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021432-11.2008.403.6100 (2008.61.00.021432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040414-17.2002.403.0399 (2002.03.99.040414-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº

2002.03.99.040414-1, somente em relação aos honorários advocatícios. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados em relação a esta verba específica contêm excesso, posto que os honorários foram calculados sobre o valor da condenação, quando o certo é sobre o valor da causa. Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante e requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 16/19). Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 22/32), os quais foram impugnados pelas partes (fls. 36/37 e 39/55). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a conta de fls. 59/69, com a qual houve concordância da embargante (fl. 76). A embargada, de seu turno, concordou parcialmente com a referida conta, tão-somente em relação ao valor principal (fls. 73/74). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno inicialmente que os presentes embargos referem-se somente aos honorários advocatícios, consoante expressamente constou na petição inicial. Assim, a verificação dos cálculos deve ser feita unicamente em relação a esta verba específica. Outrossim, eventual pedido de expedição de requisição de pagamento do valor principal deverá ser realizada nos autos principais. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Verifico que o título executivo judicial (fls. 504/511, 537/538, 563/572 e 626 dos autos nº 2002.03.99.040414-1) condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Portanto, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor atribuído àquela causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. Desta forma, fixo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Por outro lado, não verifico o enquadramento da conduta da embargante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação que acompanharam a petição inicial (fls. 05/07), ou seja, em R\$ 6.821,32 (seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025766-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025766-0) - ELISANGELA ESTERLIN DOS SANTOS -ME X JOSE APARECIDO BARBOSA DRACENA -ME X ROSEANE RODRIGUES MARTELI-ME X KADENA AQUARIUM DE MARILIA PEIXES ORNAMENTAIS LTDA -ME X VALERIA CRISTINA MALDONADO CALIMAN-ME X ANDERSON PAZ FERREIRA & CIA LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001798-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001798-5) - FABIO MENDES AZARIAS(SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a procuração de fl. 234 foi regularmente outorgada, posto que subscrita por sócio da empresa autora, em conformidade com o seu estatuto social (fls. 196/202). Portanto, reconsidero o despacho de fl. 240 e determino a expedição do alvará para levantamento do depósito de fl. 239. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001571-49.2002.403.6100 (2002.61.00.001571-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 264, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016248-50.2003.403.6100 (2003.61.00.016248-8) - RINALDO MACHADO DE AZEVEDO JUNIOR X LUCIANA MURACA DE AZEVEDO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO MACHADO DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA MURACA DE AZEVEDO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 213, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. Int.

Expediente N° 6307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017298-84.1999.403.0399 (1999.03.99.017298-8) - ENY MAZZEI DA SILVA X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SONIA CASTELLANI DO AMARAL X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MATILDES DOS SANTOS FERREIRA X DENARTE ROBERTO DE MEDEIROS X FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENY MAZZEI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SONIA CASTELLANI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X UNIAO FEDERAL X MATILDES DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DENARTE ROBERTO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.2 - Fls. 377/378 - Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios de natureza alimentícia expedidos nestes autos, liberada para saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3 - Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em relação à parcela do depósito de fl. 378, retida à título de PSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0763183-06.1986.403.6100 (00.0763183-9) - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA SAYURI OSHIMA)

Fls. 624/630 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício precatório de fl. 618, ao Juízo Federal da 2ª Vara de Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0023871-06.2009.403.6182 (2009.61.82.023871-9), informando que até a presente data não foi realizado o respectivo depósito. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

Expediente N° 6308

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024612-84.1998.403.6100 (98.0024612-6) - VITOR SALVADOR MANGO(SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X EDIFICIO LARANJAL(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará de levantamento, se em termos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743229-08.1985.403.6100 (00.0743229-1) - CIA/ NATAL-EMPREENDEIMENTOS, PARTICIPACOES, IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva do AI n. 2008.03.00.034770-7.Int.

0033507-49.1989.403.6100 (89.0033507-3) - CARLOS ASSUMPCAO NEVES FILHO X JUSSARA AMORIM ASSUMPCAO NEVES X CARLOS ASSUMPCAO NEVES NETO X DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES X MARINA AMORIM ASSUMPCAO NEVES X ORLANDO CARLOS GANDOLFO X VILMA BRANCO GANDOLFO X CARLOS ALBERTO GANDOLFO X MARIA ANGELA GANDOLFO DE LIMA MORAES X LUIZ ALBERTO GANDOLFO X VILMA HELENA GANDOLFO FERRARI X ENEAS FERRAZ ALTEMANI X AMILCAR FERRAZ ALTEMANI X GUSTAVO MEIGER ALMEIDA PRATA(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0697163-57.1991.403.6100 (91.0697163-6) - MAGDA MARTINS FALCO X ZOCI MARTINS FALCO X RUBENS MARTINS FALCO(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Verifico que, não obstante os alvarás de levantamento tenham sido expedidos em favor dos sucessores da autora falecida, o valor depositado à fl. 149 ainda encontra-se vinculado à referida autora sucedida. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 180, § 2º, com a expedição de ofício ao TRF3 e à CEF - Agência 1181, para que seja colocado à disposição deste Juízo o valor depositado à fl. 149, a fim de possibilitar o levantamento integral dos valores pelos sucessores. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.NOTA: O VALOR DO DEPÓSITO REFERENTE À AUTORA FALECIDA FOI COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO PARA POSSIBILITAR O LEVANTAMENTO INTEGRAL DOS ALVARÁS

0084438-51.1992.403.6100 (92.0084438-3) - ANTONIA BARDELLA VALORI(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA E SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.125. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0039312-41.1993.403.6100 (93.0039312-0) - CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA. X DALLE LUCCA, HENNEBERG. NUNES PEREIRA ADVOGADOS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0000587-46.1994.403.6100 (94.0000587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035804-87.1993.403.6100 (93.0035804-9)) MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.287. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0006324-30.1994.403.6100 (94.0006324-5) - HELIO GOMES PEREIRA(SP029534 - ROBERTO FALECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0000664-21.1995.403.6100 (95.0000664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028306-03.1994.403.6100 (94.0028306-7)) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se provocação da parte autora sobrestado em arquivo.Int.

0042130-92.1995.403.6100 (95.0042130-5) - ERNESTO DOS SANTOS FILHO(SP032238 - FELIPPE CARDELLINI NETTO E SP132796 - LUCIANA IERVOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.120-121: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.120. O depósito de fl.121 (honorários) deverá ser levantado diretamente na agência da CEF em que efetivado o depósito, uma vez que seu levantamento dispensa a apresentação de alvará (verba de natureza alimentar). Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0002710-12.1997.403.6100 (97.0002710-4) - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.182-183: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.182. O depósito de fl.183 (honorários) deverá ser levantado diretamente na agência da CEF em que efetivado o depósito, uma vez que seu levantamento dispensa a apresentação de alvará (verba de natureza alimentar). Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0017769-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017769-3) - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.468. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0027994-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027994-2) - CELIA REGINA DA SILVA X LUCIA CRISTINA PASTORE X HISSAE IDA X CLAUDIO CANDIDO LUIZ X MAGNO MELIAUSKAS X OSMAR DOS SANTOS SOUSA X EDUARDO CASTRO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA DE MELO PACHECO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0031349-61.2003.403.0399 (2003.03.99.031349-8) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0022463-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022463-0) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA X TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA X SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência as partes do pagamento do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.3286. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030663-09.2001.403.6100 (2001.61.00.030663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006324-30.1994.403.6100 (94.0006324-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HELIO GOMES PEREIRA(SP029534 - ROBERTO FALECK)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073282-66.1992.403.6100 (92.0073282-8) - MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à adequação de seus cálculos de acordo com a decisão transitada em julgado, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e reformou em parte a sentença.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

Expediente N° 4418

MONITORIA

0000168-69.2007.403.6100 (2007.61.00.000168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAETANO CLAUDIO ASTRO

1.Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0034843-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REIMA COM/ DE SUPORTES E CORRENTES LTDA X RODRIGO QUERO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0001490-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X LAERTE AUGUSTO RAYMUNDO X MARIA NEUSA PERA

1. Publique-se a determinação de fl.258.2. Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 3. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0006903-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0007290-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007290-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAUL GRECCO JUNIOR

Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, arquivem-se.Int.

0015821-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURCIRIO JOSE DE SOUZA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.Int.

0016920-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELA MARA SANTO CORREA

1. Publique-se a determinação de fl. 53.2.Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 3. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0012108-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA ZUQUINI

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069407-16.1977.403.6100 (00.0069407-0) - MARIA MAIA RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS RIBEIRO X EVANGELINA SIMOES SERGIO X ALVARO DA MAIA AVEIRO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS PAES AVEIRO - ESPOLIO X FATIMA MARIA MAIA AVEIRO CESSA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E SP021831 - EDISON SOARES E SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 693-721: manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Evangelina Simões Sérgio. 2. Fls. 723-725: concedo o prazo de 30 (trinta) dias à habilitante Rita Margarida dos Santos Ribeiro para apresentar procuração e os documentos relativos ao inventário de João dos Santos Ribeiro e Maria Maia Ribeiro, bem como cópia do RG e CPF. 3. Fls. 726-735: o recurso de apelação será apreciado após a habilitação dos sucessores de Evangelina Simões Sérgio. Int.

0013815-54.1995.403.6100 (95.0013815-8) - JOSE CARLOS PETELIN(SP109308 - HERIBELTON ALVES E SP295689 - JUCELINO BOMFIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Autos desarquivados a requerimento do autor. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Remetam-se os autos à SUDI. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. A petição inicial não tem a assinatura do patrono do autor. Assim, subscreva o advogado do autor a petição inicial. 4. Emende o autor sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para: a) indicar os fatos e fundamentos jurídicos; b) especificar, no pedido, os índices de correção pretendidos; c) apresentar cópia do documento CPF/MF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Informe a CEF quais valores compuseram a base de cálculos do crédito da autora CARMEN ODETE TÊRREO das fls. 483-489 e 535-538 no valor de Cr\$11.386,79 no mês de abril de 1990 e Cr\$2.247,08 no mês de fevereiro de 1991, bem como forneça os extratos que possibilitaram os cálculos do IPC de fevereiro de 1991, tendo em vista a existência dos vínculos iniciados em 01/10/1990 e 01/12/1990 (fls. 44-45). Int.

0020432-30.1995.403.6100 (95.0020432-0) - MARCELO BASSO MATENCO X MARCIO PLENAMENTE GALLUZZI X MARIO GIRT OLSEN JUNIOR X MARLENE OLIVEIRA SOUZA X MARLY APARECIDA DA SILVA X MIRIAM ALVES DE SOUZA X NELSON DOS SANTOS FILHO X NELSON RIBEIRO DE MENEZES X OCTACILIO EDUARDO ROCHA X JOSE EMILIO GARDIN(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção. Int.

0041141-86.1995.403.6100 (95.0041141-5) - FELICIO SETTE NETO X MARIA STELA MOTTA MEDEIROS SETTE(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

O valor apontado pela contadoria da Justiça Federal, com a qual a CEF concordou na fl. 161 foi de R\$5.128,23 atualizado até 03/2007. O depósito efetuado pela CEF na fl. 140 foi de R\$3.829,91. Assim, a diferença entre o valor devido e o já depositado é de R\$1.298,32. O depósito da fl. 167 foi de R\$710,53, portanto, o valor ainda devido pela ré é de R\$587,79 (R\$1.298,32 - R\$710,53 = R\$587,79). Diante do exposto, deposite a CEF, no prazo de quinze dias, o valor de R\$587,79. Int.

0014824-46.1998.403.6100 (98.0014824-8) - GILBERTO BRISA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X HELIO

LUIZ TEIXEIRA X LUIZ FELIPE DE MELLO PAULI X MIGUEL MASAO KOGA X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X ANTONIO DONIZETI BACETI X EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X ALBERTO ABRAHAO SANTANA X ELIAS APOLINARIO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Verifico que o patrono dos autores faleceu em 04/09/2003 (fl. 649) e, portanto, a representação processual está irregular a partir da fl. 437, tornando nulos todos os atos praticados. Regularizem os autores a representação processual, ratificando todos os atos praticados pelo advogado CLAUDIR CALIPO, que na data da outorga do substabelecimento de fl. 201 era estagiário. Prazo: 30 dias. Após, retornem os autos conclusos.

0020203-62.1999.403.0399 (1999.03.99.020203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-79.1992.403.6100 (92.0028881-2)) JORGE QUINTALIANO PEREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 290: manifeste-se a CEF sobre o interesse da autora na conciliação. Int.

0050023-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050023-0) - MAGALI LOPES DO NASCIMENTO X MARIA JANEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIANO GOMES MACENA X MARLENE SOARES NUNES X MIGUEL FERREIRA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0014708-35.2001.403.6100 (2001.61.00.014708-9) - JOSE DIUSSO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDMILSON SANTANA X JOSE EDMIR CARDOSO X PAULO ANTONIO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção. Int.

0017599-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017599-5) - MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além da autora. Comprove a autora quem era o outro(a) titular da conta, no prazo de quinze dias. 2. A CEF efetuou o depósito do valor de R\$2.239,90 em julho de 2007 e de R\$5.637,26 em junho de 2008 no total de R\$7.877,16 (fls. 162 e 173). No entanto, o valor atualizado pela contadoria até 06/2008 foi de R\$11.002,56. Falta o valor de R\$3.125,40 para o valor posicionado em junho de 2008. Assim, tendo em vista a concordância da ré com os cálculos da contadoria, deposite a ré no mesmo prazo da autora o valor de R\$3.125,40, com correção monetária e juros de mora até a data do efetivo depósito, pelos critérios da fl. 183. Int.

0063200-27.2007.403.6301 (2007.63.01.063200-1) - MARIA DOS SANTOS REBELLO(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além da autora. Comprove a autora quem era o outro(a) titular da conta. (extratos: fls. 22, 25-27 e 101-102). 2. Enquanto a autora providencia seus documentos, tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 70. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em janeiro de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em março de 2010. Int.

0024134-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024134-9) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além da autora. Comprove a autora quem era o outro(a) titular da conta. (extratos: fls. 34-35). Prazo: 15 dias. Int.

0000786-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000786-2) - CLAUDIO AGOZZINI(SP100804 - ANDREA MARIA

THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do sucedido. Comprove o autor quem era o outro(a) titular da conta.Prazo: 15 diasApós, retornem os autos conclusos.Int.

0012089-20.2010.403.6100 - LEONIDAS BALEEIRO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em consulta realizada ao sistema informatizado, conforme previsto no art. 124, parágrafo 1º do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, não foi possível verificar se a demanda relacionada pelo Setor de Distribuição, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, n. 0026748-05.2008.403.6100, possui objeto diverso da presente. Assim, providencie, a parte autora, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0016244-66.2010.403.6100 - NEIDE MICHEL ABBUD X RICARDO MICHEL ABBUD(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021369-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA X RENATA GONCALVES FERREIRA X EZIO JOSE FERREIRA

1.Em razão da não localização dos réus no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2063

USUCAPIAO

0025596-10.1994.403.6100 (94.0025596-9) - LAURA CARREGARI POSTIGO X SILVIA APARECIDA POSTIGO X MARIA APARECIDA POSTIGO X MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA X DEISE CINCHILHA POSTIGO X FABIANA POSTIGO CANONIGO X RENATO CINCHILLA POSTIGO X RONALDO CINCHILHA POSTIGO X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 484/492 - Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Recolham os autores as custas devidas a esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Promovam os autores a juntada aos autos das Certidões do Registro Imobiliário do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, do registro referente ao imóvel usucapiendo (n.º 5.982 e 7.899). Juntem cópias de mais três (03) contrafés, a fim de que possam ser intimadas as fazendas pública da União, Estado e Município. Oportunamente, intime-se as fazendas públicas da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Francisco Morato, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030500-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7)) REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) o que entender de direito. Atente a credora que os cálculos que deverão ser juntados a estes autos são apenas aqueles que se referem aos honorários fixados na sentença. No silêncio, arquivem-se desampensando-se. Int.

0002549-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031511-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031511-0)) MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) o que entender de direito. Atente a credora que os cálculos que deverão ser juntados a estes autos são apenas aqueles que se referem aos honorários fixados na sentença. No silêncio, arquivem-se desampensando-se. Int.

0008792-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021353-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021353-2)) JALNER MARCOS REIS(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Fls. 46/48 - Indefiro o pedido de Bacenjud formulado pela Caixa Econômica Federal visto que tal procedimento equivale a penhora de valores e os embargantes são assistidos pela assistência judiciária gratuita. Assim, para que possa ser realizada a penhora on line, deverá a embargada, nos termos da sentença proferida às fls. 38/42, comprovar a perda da condição de necessitado do embargante. Assim, oportunamente arquivem-se desampensando-se, tal como determinado à fl. 44. Int.

0013856-64.2008.403.6100 (2008.61.00.013856-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018747-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018747-8)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Tendo em vista os termos da sentença proferida nos autos, oportunamente, arquivem-se desampensando-se. Intimem-se e cumpra-se.

0017120-89.2008.403.6100 (2008.61.00.017120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8)) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Vistos em despacho. Fl. 210 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que os embargantes cumpram as determinações desse Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019365-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1)) J P TORRES CREPES EPP X JOAO PAULO TORRES(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Verifico que às fls. 57/61 a embargada juntou aos autos o valor de toda a execução para que tivesse início a fase de cumprimento de sentença. Entretanto, no presente feito, a execução se dará tão somente sobre os honorários que deverão ser arcados pelos embargantes e não sobre o valor total da execução que será cobrado nos autos da execução em apenso. Dessa forma, a fim de que possa ser apreciado o pedido de Bacenjud formulado pela embargada, deverá esta promover a adequação de seu cálculo indicado, nesse feito, apenas o valor referente a condenação de honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021974-29.2008.403.6100 (2008.61.00.021974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015994-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015994-3)) CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME X CARLOS ALBERTO CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os embargantes recolheram integralmente os valores devidos a título de honorários periciais. Entretanto não foram apresentados os quesitos ou assistentes técnicos. Assim, a fim de que futuramente não se alegue prejuízo, defiro as partes, novamente, a indicação de quesitos e assistentes técnicos. Restando

as partes silentes, remetam-se os autos à perícia. Int.

0016278-41.2010.403.6100 (94.0005725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3)) ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Fls. 227/228 - Ciência às partes acerca da arrematação do bem penhorado. Cumpra-se a parte final do determinado no Auto de Arrematação, devendo ser expedida a Carta de Arrematação. Int.

0040736-50.1995.403.6100 (95.0040736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X JOSE AUGUSTO COSTA FERREIRA DA ROCHA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os executados acerca do pedido de decretação de fraude à execução, requerido pela exequente. Informem, ainda, se há outro bem que possa substituir o bem penhorado que foi alienado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009627-13.1998.403.6100 (98.0009627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CROMO COLOR FOTOLITO LTDA X JOSE ANTONIO MUFATO X ROGERIO JOSE FIORINI

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos às fls. 238/264, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Int.

0015766-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015766-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X FERNANDO IORIO MENDES(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fl. 321 - Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Apresente o executado cópias de seus livros contábeis a fim de que possa ser aferido o seu faturamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024364-45.2003.403.6100 (2003.61.00.024364-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos em despacho. Fls. 287/289 - Ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0003033-61.2004.403.6103 (2004.61.03.003033-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME X SANDRA LIA ALVES CAETANO X ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. 564/565 - Trata-se de pedido formulado no presente feito pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A para que seja realizado o cancelamento da penhora determinada por este Juízo prenotada pela averbação n.º 15 da matrícula n.º 6.799 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré. Assevera que o bem penhorado já continha penhora anterior realizada em seu favor e que com a arrematação (fls. 585/586) deve ser considerado o ato perfeito acabado e irreatável, no termos do artigo 694 caput do Código de Processo Civil, devendo, para que possa ser realizada a sua transferência, cancelada a penhora determinada por este Juízo. Verifico, ainda, dos documentos acostados pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A, que o auto de arrematação juntado se refere a primeira penhora realizada nos autos da Execução proposta perante o Juízo 1ª Vara Judicial da Comarca de Jacaré nos autos do processo n.º 1.327/2001 em 30/11/2001 (fls. 580/583. Dessa forma, considerando o todo exposto, bem como que com a arrematação do bem as demais penhoras se desconstituem pois o bem arrematado passa a compor o patrimônio do arrematante, e o que determinam os artigos 612 e 613 do Código de Processo Civil, quanto a preferência dos bens penhorados CANCELO A

PENHORA REALIZADA POR ESTE JUÍZO às fls. 589/627. Observadas as formalidades legais, officie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí para que promova a baixa na penhora prenotada na averbação n.º 15 determinada por esse Juízo. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA X MARCIA MARIA DANTAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Informe a exequente se houve a realização de algum acordo entre as partes, considerando o despacho de fl. 155. Em caso de não ter havido composição entre as partes, promova a exequente o devido andamento do feito. Int.

0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TAYU INDL/ LTDA X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI X FLAVIO RIGONATTI

Vistos em despacho. Tendo em vista os valores levantados, bem como o fato dos Embargos à Execução em apenso não terem sido recebidos com o efeito suspensivo, promova a exequente o devido andamento do feito. Junte aos autos o valor atualizado da dívida, bem como indique novas forma para que possa ser adimplido o seu crédito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a indicar novo endereço para a citação dos executados ou requerer o que entender de direto, quedou-se silente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0010413-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010413-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ELIZETE SANTANA SOARES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que interposto o Agravo de Instrumento, acerca do despacho de fl. 157, sendo assim, informe a exequente se houve decisão no referido recurso ou promova o devido andamento ao feito. Restando sem manifestação, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as parte. Int.

0018747-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.013856-3, promova a exequente o devido andamento da presente execução. Int.

0021353-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KMW DO BRASIL COML/ LTDA X ALEXANDRE DE MOURA AMORIM(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVICE) X JALNER MARCOS REIS X DAURA HENRIQUE DA SILVA

Vistos em despacho. Para que seja apreciado o pedido de penhora on line pela ferramenta eletrônica do Bacenjud, determino que a exequente junte aos autos o cálculo atualizado do valor executado no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X GIANPAOLO LOMBARDI

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.030500-1, promova a exequente o andamento destes autos. Junte, a exequente, para que possa ser apreciado o pedido de Bacenjud, a planilha com o cálculo atualizado da dívida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X CONFECOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Expeça-se Alvará em favor da credora, Caixa Econômica Federal, do valor transferido em favor

deste Juízo à fl. 243. Oficie-se o Banco Itaú S.A., para que proceda a transferência em favor deste Juízo do valor bloqueado à fl. 242. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, informando nos autos o valor atualizado da presente execução. Cumpra-se e intime-se.

0028616-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CHM CONFECOES E COM. DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA DIAS DA SILVA X ADAILTON DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio dos executados, venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado nos autos. Junte a exequente procuração com poderes para dar e receber quitação, a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento requerido à fl. 204. Cumpridas as determinações supra, realizada a transferência e juntada aos autos a guia de depósito, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

0031511-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.030500-1, promova a exequente o andamento destes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECOES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Vistos em despacho. Fl. 133 - Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que este Juízo se utiliza do Sistema Bacenjud somente para a realização de constrição de valores. Assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0032827-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Fl. 168 - Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pela exequente para que possa juntar a planilha atualizada de débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033094-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos às fls. 191/199, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Int.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da decisão de fls. 354/356, requeira a exequente o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004699-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004699-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICARNE COM/ DE CARNES LTDA ME X AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA

Vistos em despacho. Fls. 219/220 - Defiro o pedido formulado pela exequente. Sendo assim, suspendo o feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, devendo este aguardar sobrestado no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente a determinação de fl. 278. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0006300-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006300-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NERCIR APARECIDO DA SILVA BORBA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 119 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requeridos pela exequente a fim de diligenciar bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009708-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ITAMAR DE MORAES
Vistos em despacho. Fl. 99 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela exequente para que possa diligenciar bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015830-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO
Vistos em despacho. Informe a exequente se houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto e noticiado nos autos às fls. 311/320. Restando silente, Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0015994-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015994-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN)
Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimados a se manifestar acerca do bloqueio realizado nos autos os executados ficaram-se inertes. Dessa forma, considerando o pedido de levantamento formulado pela exequente (fl. 233), venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores que se encontram indisponíveis (fls. 222/226). Após, expeça-se Alvará de Levantamento como requerido. Cumpra-se e intime-se.

0016611-61.2008.403.6100 (2008.61.00.016611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANET PLAST IND/ E COM/ LTDA X SANDRA MACHADO DA SILVEIRA
Vistos em despacho. Informe a exequente se houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto e noticiado nos autos às fls. 286/295. Restando silente, Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X J P TORRES CREPES EPP(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em despacho. Fl. 134 - Ciência aos executados para as providências que entender necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016969-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARMELLS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP125800 - NATANAEL JORGE DA SILVA) X EDUARDO MARQUES MUNIZ
Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citados os executados não se manifestaram, promova a exequente o devido andamento do feito requerendo o que entender de direito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0018467-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018467-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE
Vistos em despacho. Fls. 194/197 - Ciência à exequente para as providências que entender cabíveis. Aguarde-se o retorno dos Mandados de Citação expedidos às fls. 189/192. Int.

0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA
Vistos em despacho. Fls. 254/255 - Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela exequente. Indefiro, desde já o pedido de localização de endereço pelo Bacenjud, visto que este Juízo se utiliza da ferramenta eletrônica tão somente para a realização de constrição de valores. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA
Vistos em despacho. Tendo em vista os documentos fiscais juntados às fls. 116/130, decreto o SEGREDO DE

JUSTIÇA no presente feito. Ciência à exequente acerca dos documentos juntados Após, restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0000672-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000672-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito indicando novos meios para que possa ser adimplido o valor executado nos autos. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0002129-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Vistos em despacho. Fl. 200 - Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original. Fornecidas as cópias pelo interessado desentranhem-se os documentos. Prazo: cinco (05) dias. Após, cumprida ou não a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007799-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Atente a exequente para o correto cumprimento das determinações deste Juízo. Verifico dos autos que o instrumento de substabelecimento juntado às fls. 30/32 veda os poderes para dar quitação aos advogados substabelecidos, não é possível a confecção do Alvará de Levantamento dos valores que foram transferidos nos autos. Como é cediço, o recebimento de um valor pelo credor implica no ato de dar quitação ao devedor, ou seja, reconhecer que houve o pagamento do valor devido ou de parte desse. Sendo assim, pela terceira vez, indique a exequente, um dos seus advogados com poderes para dar quitação, para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Int.

0010342-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Vistos em despacho. Informe a exequente se houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto e noticiado nos autos às fls. 204/213. Restando silente, Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o sistema disponibilizado a esta Vara já foi utilizado para que fossem diligenciados os endereços dos executados (fls. 258/261). Sendo assim, deverá a exequente promover o devido andamento do feito. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a renúncia informada às fls. 100/102, intime-se, por carta, os executados para que regularizem sua representação processual, nomeando um novo advogado para atuar no feito. Considerando que não houve a possibilidade de conciliação promova a exequente o devido andamento ao feito. Int.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos às fls. 160/197, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Int.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução, que, interpostos Recurso de Apelação foram recebidos sem o efeito suspensivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil, manifeste-se a

exequente requerendo o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Vistos em despacho. Tendo em vista os levantamentos realizados, promova a exequente a juntada aos autos do valor atualizado do débito. Promova, ainda, a exequente, o devido andamento do feito requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Muito embora a jurisprudência do C. STJ, bem como informado pela exequente, autorize a penhora on line dos valores após a citação, verifico que no presente feito não houve sequer a citação dos executados. No que tange a busca de endereço dos executados, cumpre observar que este Juízo utiliza o sistema Bacen jud tão somente para a realização de constrições on line. Apesar da busca do endereço dos executados não seja diligência que caiba ao Poder Judiciário mas sim à exequente, considerando o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, ação do endereço de DETER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. CNPJ nº02.665.042/0001-77, SHIRLEIDE MARIA DA SILVA SILVEIRA CPF n.º 084.098.878-66 e SADY SILVEIRA FILHO CPF n.º 082.205.878-22. Após, não sendo os endereços indicados na consulta aqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Restando infrutífera a consulta, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Vistos em despacho. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos às fls. 206/208. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0023649-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023649-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL FRANCISCO DUARTE

Vistos em despacho. Fl. 78 - Defiro o pedido formulado pela exequente e defiro o prazo de cinco (05) dias para que junte o cálculo atualizado que pretende executar nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0007017-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SISTEL TELESEGURANCA LTDA EPP X ROBSON PINORI X REGIANE GONCALVES PINORE

Vistos em despacho. Tendo em vista os Mandados de Citação juntados aos autos sem cumprimento, manifeste-se a exequente indicando novos endereços para que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Considerando a citação da co-executada SISTEL TELESEGURANÇA LTDA EPP, por hora certa, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 555, expeça, a Sra. Diretora de Secretaria, a Carta de Confirmação de Citação por hora certa nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3930

ACAO CIVIL PUBLICA

0030908-46.2004.403.0399 (2004.03.99.030908-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Versam os autos sobre ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado

de São Paulo - SINSPREV/SP em face da Caixa Econômica Federal e União Federal objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação dos indexadores que indica nos saldos das contas vinculadas do FGTS de seus substituídos. Sobreveio decisão final em que restou reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal e condenada a Caixa Econômica Federal ao creditamento das diferenças de correção monetária atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo do FGTS dos substituídos. A verba honorária devida pelo autor em favor da União Federal foi paga (fls. 380), esclarecendo esta última nada mais ter a requerer (fls. 521). Iniciou-se, então, longa discussão em sede de execução de sentença, envolvendo as seguintes circunstâncias: a) o autor SINSPREV e a ré CEF notificam a realização de acordo para pagamento das diferenças discutidas nestes autos, transação na qual ressaltaram estarem excluídos os substituídos que aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 581/583); b) 31 (trinta e um) substituídos ingressam de forma autônoma no feito, representados por advogado diverso daquele que patrocina os interesses do demandante SINSPREV, requerendo a execução individualizada da sentença; c) os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, antigos causídicos do autor SINSPREV, não mais constituídos nos autos, pleiteiam o recebimento da verba honorária a que julgam ter direito (fls. 535/536 e 995/997). Em torno de tais questões gravitam os seguintes argumentos esgrimidos pelos envolvidos: a) os trinta e um substituídos nominados no feito sustentam o seu direito a executarem a sentença proferida no processo; apontam a nulidade do acordo pactuado entre o SINSPREV e a CEF, vez que o Sindicato teria transacionado direito alheio ao renunciar aos juros de mora de 0,5% fixados no decisum; b) o demandante SINSPREV assevera a sua legitimidade para representação da categoria e alega ter firmado, na qualidade de substituto processual, acordo com a Caixa Econômica Federal para adimplemento das diferenças cogitadas nestes autos, transação essa que alcançaria todos os integrantes da categoria, independentemente de sindicalização, daí porque requerem a homologação do ajuste, ressaltando que os substituídos que aderiram aos termos do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 estão excluídos do referido acordo (664/665); c) a Caixa Econômica Federal bate-se igualmente pela homologação do citado acordo, o qual vem sendo cumprido na forma regulada pelas partes; informa que trinta dos substituídos que postularam separadamente a execução da sentença assinaram o termo de adesão consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, tendo sido liberados os respectivos valores, alguns deles já apropriados pelos correntistas; esclarece, por fim, que o postulante José Mauro Santos (trigésimo primeiro substituído) já teve a sua pretensão satisfeita, após solução da divergência em seus dados cadastrais; d) os trinta e um substituídos questionam as informações da CEF, sugerem a ocorrência de fraude; aduzem que a ré CEF efetuou o pagamento de forma não prevista na legislação de regência; pedem comprovação das alegações expendidas pela instituição financeira, inclusive quanto aos saques que teriam sido levados a cabo pelos substituídos; asseveram a existência de valores esquecidos nas contas vinculadas; e) conquanto seus poderes de representação tenham sido revogados pelo autor, os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias defendem, com base no disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, o seu direito à execução da verba honorária estipulada em sentença, incidente até mesmo sobre os valores a serem recebidos pelos trinta e um substituídos que executam de forma independente a decisão. O Ministério Público Federal manifestou-se por diversas vezes no feito, insistindo, ao final, na homologação do acordo ajustado entre SINSPREV e CEF e na condenação dos trinta e um substituídos nas penas relativas à litigância de má-fé (fls. 1150/1156). É o relatório. D E C I D O. De início, mister atentar para que o ponto atinente à legitimidade do Sindicato autor para a representação dos interesses da categoria restou exaustivamente enfrentado na sentença exarada a fls. 260/271, cujas razões repiso nesta fase processual para concluir pela regularidade do acordo firmado entre o SINSPREV e a Caixa Econômica Federal e ora noticiado nos autos (fls. 581/583). Com efeito, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 8º, inciso III, verbis: Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ... III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Percebe-se, da redação do texto constitucional, que não há nenhuma restrição de ordem material à atuação do sindicato na defesa de seus filiados, posto que ele age na condição de substituto processual, estando autorizado a postular em Juízo tanto pretensões de natureza coletiva propriamente ditas, as de natureza ontologicamente coletivas, como as acidentalmente coletivas, que são as pretensões individuais coletivamente tratadas, ou ainda, o direito de um só dos sindicalizados substituídos. Desse modo, a legitimidade do sindicato decorre diretamente da Constituição. Ademais, não bastasse a expressa disposição constitucional, afirmando por si só a condição de substituto processual dos sindicatos para a defesa de seus filiados, a Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990 pôs cobro a qualquer possibilidade de dúvida acerca da natureza jurídica da legitimação extraordinária, ao dispor que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º). No caso concreto, a legitimidade do Sindicato demandante mostra-se ainda mais evidente, já que a entidade convocou a categoria para deliberar sobre a transação atinente aos valores relativos às diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos de FGTS, decorrentes de discussão judicial (fls. 622/624). Dessa forma, o acordo formalizado entre as partes é válido e deve ser homologado. Destaco que, não obstante o mencionado ajuste tenha sido entabulado originalmente em outro feito (fls. 581/583), nada obsta seja a transação reconhecida e homologada nesta sede, já que tanto o SINSPREV quanto a CEF manifestaram por inúmeras vezes durante a tramitação processual, de maneira inequívoca e expressa (fls. 569, 579/580, 622/624, 633, 645, 664/665, 763, 1016/1017, 1022/1023, 1145/1148), a sua intenção de acordarem sobre o objeto da condenação, além de ter a requerida demonstrado que vem honrando o compromisso assumido, efetuando as quitações ajustadas (fls. 1024/1139). No tocante aos trinta e um substituídos que ingressaram com execução autônoma, apartada do Sindicato autor, tenho que carecem de interesse de agir. Desse conjunto de substituídos que agem isoladamente nos autos, trinta deles aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, consoante quadro abaixo apontado, o que os exclui da execução encetada neste feito, já que o acordo firmado entre o SINSPREV e a CEF - cuja validade restou acima reconhecida - expressamente

abstraiu tais optantes do universo de representados que receberiam as diferenças de correção monetária fixadas nos moldes da sentença proferida neste processo (fls. 582):SUBSTITUÍDO Termo de adesão1. ALZIRA CORDEIRO DA SILVA (observação no parágrafo abaixo, após este quadro)2. ANA LÚCIA LOPES DA SILVA fls. 7753. ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES fls. 6734. CELINA LÚCIA PITA fls. 6745. CELSO CORREA fls. 6756. CLÁUDIA CRISTINA BARRETO LAZZARINI fls. 6777. CORNÉLIO AGUIAR NETO fls. 6788. EDILDA ANDRADE SILVA fls. 6799. ELENICE DE OLIVEIRA ARAÚJO fls. 68010. EMANOEL MESSIAS DIAS DOS SANTOS fls. 68111. ERNESTO JACINTO COLLA fls. 68212. IDÁRIO SANCHES fls. 78113. JAIR ANDRADE DA SILVA fls. 68314. JULIETA MARIA FERREIRA CHACON fls. 68415. LÁZARA ALMEIDA BORGES ROSA fls. 68516. LEONETE RIBAMAR GUIMARÃES FERREIRA fls. 68617. LÚCIA HELENA CAMARGO FIDÊNCIO fls. 68718. MARIA AMÉLIA BARIÃO PARIS fls. 68819. MARIA APARECIDA SANTIAGO ESNAL fls. 68920. MARIA DE LOURDES DE SOUSA fls. 69021. MARIA DE OLIVEIRA COSTA ALVES fls. 69122. MARIA DO SOCORRO MENDES CHAGAS fls. 69223. MARIA DO SOCORRO MENEZES DE SOUZA fls. 69324. MARIA IVETE BATISTA fls. 69425. MARIA IZILDA PARRA fls. 69526. MIRTES DE PAULA FREITAS fls. 69627. ROBERTO PEREIRA DE SOUZA fls. 69728. SEBASTIANA MARIA SANCHES fls. 69829. SHIRLEY SHIZUE NAKAMURA NAKANO fls. 69930. WAGNER ROBERTO PESSERNI DE PAULA fls. 701No tocante à substituída ALZIRA CORDEIRO DA SILVA, a requerida CEF, não obstante a ausência de apresentação do termo de adesão, demonstra ter creditado na respectiva conta as diferenças devidas nas condições daquela legislação (fls. 801/803).De resto, consta dos autos farta documentação (fls. 804/977) e exaurientes e minuciosos esclarecimentos prestados pela CEF (fls. 1018/1021) no sentido de que a todos os trinta substituídos relacionados no quadro acima foram disponibilizadas as quantias devidas em razão da adesão aos termos da Lei Complementar nº 101/2001. A circunstância de terem alguns levantando integralmente as quantias depositadas, enquanto outros as deixaram imobilizadas nas contas vinculadas não contamina de forma alguma - por outro lado, somente reforça - a inescapável constatação de que os citados trinta substituídos não apresentam interesse de agir para a execução que pretendem empreender nestes autos. Os mencionados documentos e esclarecimentos acostados pela CEF prestam-se, ainda, como testemunho da lisura no procedimento adotado por aquela instituição financeira, de modo que refuto, dados os elementos constantes do feito, as insinuações quanto à ocorrência de fraude nas adesões formuladas pelos substituídos.Igual sorte assiste ao substituído JOSÉ MAURO DOS SANTOS, o qual, após trazer aos autos os documentos de fls. 1233/1237 para efeito de confrontação de dados cadastrais, obteve o creditamento das diferenças aventadas neste feito em sua conta (fls. 1251/1254), dando a CEF, assim, cumprimento à sentença. Evidente, portanto, a ausência de interesse de agir também quanto a este substituído.Não entendo, contudo, que os trinta e um substituídos tenham agido com má-fé que justifique a imposição da penalidade respectiva. Nesse sentido, destaque-se a natureza da via processual eleita (de feição coletiva), aliada à complexidade da própria matéria, que envolve a elaboração de cálculos e levantamento de saldos das contas fundiárias, além da superveniência da Lei Complementar nº 110/2001 - que veio a influir na direção tomada por esses trinta e um substituídos - conjunto de fatores esse que acabou por tumultuar, naturalmente, o desenrolar dos fatos. Outrossim - e talvez seja este o aspecto de maior relevância que me convença da não condenação nas penas de litigância de má-fé -, ressalto que a postura adotada pelos trinta e um substituídos em nada obstou o regular exercício do direito dos demais substituídos, os quais, representados pelo Sindicato autor, vêm recebendo regularmente o que lhes é devido por força do acordo entabulado entre SINSPREV e CEF, independentemente da discussão paralela que se estabeleceu com os trinta e um substituídos e a ré.Face a todo o exposto:a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União Federal para recebimento dos valores devidos pelo autor a título de verba honorária, em face do pagamento do débito (fls. 380 e 521), o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil;b) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no tocante aos valores devidos pela requerida Caixa Econômica Federal ao autor Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP em decorrência da decisão final exarada nos autos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso II, do C.P.C., reconhecendo a validade do acordo entabulado entre as partes (fls. 581/583), o qual resta homologado neste ato;c) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à pretensão esboçada pelos substituídos ALZIRA CORDEIRO DA SILVA, ANA LÚCIA LOPES DA SILVA, ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES, CELINA LÚCIA PITA, CELSO CORREA, CLÁUDIA CRISTINA BARRETO LAZZARINI, CORNÉLIO AGUIAR NETO, EDILDA ANDRADE SILVA, ELENICE DE OLIVEIRA ARAÚJO, EMANOEL MESSIAS DIAS DOS SANTOS, ERNESTO JACINTO COLLA, IDÁRIO SANCHES, JAIR ANDRADE DA SILVA, JULIETA MARIA FERREIRA CHACON, LÁZARA ALMEIDA BORGES ROSA, LEONETE RIBAMAR GUIMARÃES FERREIRA, LÚCIA HELENA CAMARGO FIDÊNCIO, MARIA AMÉLIA BARIÃO PARIS, MARIA APARECIDA SANTIAGO ESNAL, MARIA DE LOURDES DE SOUSA, MARIA DE OLIVEIRA COSTA ALVES, MARIA DO SOCORRO MENDES CHAGAS, MARIA DO SOCORRO MENEZES DE SOUZA, MARIA IVETE BATISTA, MARIA IZILDA PARRA, MIRTES DE PAULA FREITAS, ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIANA MARIA SANCHES, SHIRLEY SHIZUE NAKAMURA NAKANO, WAGNER ROBERTO PESSERNI DE PAULA e JOSÉ MAURO DOS SANTOS, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura (interesse processual) do C.P.C.Por último, diante da homologação do acordo firmado entre o autor SINSPREV e a requerida CEF, entendo que cai por terra qualquer cogitação acerca da verba honorária devida pela ré, vez que as partes compuseram-se no tocante à totalidade das quantias devidas neste feito. Os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, que pleiteiam o recebimento da referida verba decorrente da condenação imposta pela sentença transitada em julgado, confessam de próprio punho não mais representarem os interesses do SINSPREV (fls. 535/536 e 995/997). Por outro lado, eventual direito ao recebimento de honorários decorrentes da relação cliente-advogado devem ser pleiteados em via própria, sendo matéria

estranha aos autos.Expeça-se mandado de intimação pessoal aos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS dando-lhes ciência do teor da presente decisão.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de agosto de 2010.

MONITORIA

0031596-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031596-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUIT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES)

Regularize a patrona dos requeridos sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos apresentados.I.

0006693-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Desentranhe-se a petição de fls. 313/319 eis que apresentada fora do prazo e em duplicidade.Intime-se a patrona da CEF para retirar a petição desentranhada, mediante recibo, bem como regularizar a petição de fls. 320, sob pena de não conhecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Fls. 304: anote-se.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004874-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004874-6) - JORGE PINHEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos de declaração em face da sentença, buscando a integração do julgado para que reste consignado ser da União Federal o ônus pelo cumprimento da tutela antecipada.A sentença é bastante clara ao dispor que, com a edição da Lei nº 10.559/2002, coube à União Federal a administração do benefício e não mais ao INSS, de sorte que os atos para viabilização dos comandos da sentença devem ser tomados pela União Federal e não mais pela autarquia, aí incluídos aqueles relativos à tutela antecipada.Não obstante, acolho a insurgência apenas para que não restem dúvidas quanto ao agente que deverá tomar as devidas providências para o cumprimento da tutela antecipada.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que reste consignado na sentença que caberá à União Federal tomar todas as providências necessárias para o cumprimento da tutela antecipada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 16 de agosto de 2010.FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0018927-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015882-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015882-9)) CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

A autora opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissão na sentença quanto à apreciação do pedido de homologação da renúncia parcial do direito posto na lide.Entendo que assiste razão à demandante, dado que o mencionado ponto não foi enfrentado na sentença, razão pela qual passo ao exame.A fls. 3267/3270 a parte autora noticia ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifestando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no tocante aos seguintes débitos:NFLD 35.510.961-1 NFLD 35.510.962-0Verba Competências Verba CompetênciasEX1 - Expatriados até 1998 05/199808/199809/199810/199811/1998 EX2 - Expatriados 99 em dianteEX2 - Expatriados 99 em diante (continuação) 01/199902/199904/199905/199907/199908/199909/199910/199911/199912/199901/200002/200003/200004/200005/200006/200007/200008/200009/200010/200011/200012/200001/200102/200103/200104/200105/200106/200107/2001 EXC - Expert CardEXC - Expert Card (continuação) 10/200011/200012/200001/200102/200103/200105/200106/200107/200108/200109/200110/200111/200112/2001 GR2 - Gratificações 06/200007/200008/200009/200010/200011/200012/200001/200102/200103/200104/200105/200106/200107/200108/200109/200110/200111/200112/2001Instada, a parte ré não se opôs à renúncia manifestada, pugnando pela condenação da autora ao pagamento de verba honorária (fls. 3298/3299).Face ao exposto, HOMOLOGO a renúncia manifestada pela autora somente em relação aos débitos acima discriminados e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO no tocante à discussão entabulada sobre a exigibilidade dos mencionados débitos, com resolução do mérito, o que faço nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, restando inalterada a sentença quanto aos demais pontos do pedido, inclusive quanto à condenação em verba honorária, que fica expressamente mantida para englobar o total da sucumbência a ser suportada pela parte autora nestes autos.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o teor da presente decisão integre a sentença proferida a fls. 3305/3313.No mais, como determinado acima, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 19 de agosto de 2010.

0020249-10.2005.403.6100 (2005.61.00.020249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-31.2005.403.6100 (2005.61.00.016387-8)) CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Fls. 857, in fine: Anote-se.Fls. 851/857: A autora opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão naquela decisão, eis que não considerada a superveniência de fato novo, consistente na edição de lei mais benéfica ao contribuinte. Alega que a Lei nº 11.941/2009 modificou a redação dos artigos 32 e 32-A da Lei nº 8.212/91, acarretando a redução da multa imposta e discutida nestes autos. Defende, assim, a possibilidade de aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional. Antes de apreciar o pedido, entendo necessária a manifestação do réu. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2010.

0029425-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029425-0) - SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X RENATO JURANDIR DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso do prazo de que os autores dispõem para propositura da ação principal à cautelar em apenso. Int. São Paulo, 18 de agosto de 2010.

0004626-66.2006.403.6100 (2006.61.00.004626-0) - SOCIEDADE AMIGOS DE VILA CONSTANCA (SAVIC)(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se vista à autora das alegações e documentos trazidos pela União Federal Às fls. 440/458. Int.

0007211-91.2006.403.6100 (2006.61.00.007211-7) - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40163: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o autor fornecer os documentos diretamente ao perito, informando este juízo acerca do cumprimento. Com a notícia do cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos. I.

0024664-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024664-8) - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 478/501: Ao Sedi para retificação, tendo em vista a incorporação do BAncos Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A. Após, publique-se a decisão de fl. 477. Fls. 477: Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 7 de outubro de 2010, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo o requerido Banco Nossa Caixa S/A trazer à audiência planilhas indicativas do saldo devedor residual e de eventuais valores não quitados pela autora. Publique-se.

0019378-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019378-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KONDER COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.851,75, decorrente das prestações de serviços de SEDEX nº 4400166308, representado pelas faturas nºs 4003720752 e 4004725613, e de ENCOMENDAS, e-SEDEX STANDARD, PRIORITÁRIO E EXPRESS nº 0002372002, representado pela fatura nº 8103726036, que não teria sido honrada pela empresa ré. Como a requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos nos autos, a exequente foi intimada, por meio da imprensa oficial, para promover sua citação, deixando, contudo, de atender à determinação judicial. A autora foi, então, pessoalmente intimada a promover o regular andamento do feito com a citação da requerida, deixando, novamente, de dar o necessário impulso ao processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A dinâmica processual demonstra ser inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo por haver a exequente abandonado o processo (art. 267, inciso III CPC) apesar de insistentemente chamada a promover o seu andamento. Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu validamente a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 17 de agosto de 2010. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795

- JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Ao SEDI para habilitação dos herdeiros do autor falecido (fls. 458/459).Após, intime-se o patrono da autora para manifestação sobre o pleito da União Federal Às fls. 477/479, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0034487-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034487-0) - JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença.O autor, JOSÉ ROBERTO MENDES MORAN, nos autos qualificados, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que possuía, quando da decretação do chamado Plano Bresser, no mês de junho de 1987.Sustenta, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual.Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva para responder pelas contas com aniversário na segunda quinzena, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e, como prejudicial de mérito, a prescrição vintenária relativamente ao Plano Bresser a partir de 31/05/2007, bem como quanto aos juros; no mais, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada.A réplica foi apresentada, esclarecendo que a prescrição foi interrompida em 31/05/2007, com a propositura da presente demanda.O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Diante do valor atribuído à causa, este Juízo encaminhou os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, que os remeteu para o Juizado Especial Federal de Osasco.A parte autora apresentou petição, aditando a inicial para aumentar o valor atribuído à causa, ocasião em que o Juizado Especial de Osasco devolveu os autos para este Juízo.Redistribuídos, as partes, apesar de isntradas, não protestaram pela produção de outras provas.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Aplico à espécie a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide.DAS PRELIMINARES:A questão relativa à incompetência absoluta do Juízo Estadual já restou resolvida nos autos.Saliente-se, ainda, que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, bastando a prova da titularidade das contas e dos respectivos períodos. Até mesmo porque, os referidos extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. No caso em questão, consta dos autos que o autor informou ser titular das contas poupanças nºs 0326.013.107573-4 e 0738.0061-7, juntando prova documental da referida titularidade e períodos.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o feito não versa sobre o Plano Collor.Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada, em vista da data do ajuizamento do feito, eis que o ajuizamento ocorreu em 31/05/2007.De outro lado, descabe a invocação da prescrição dos juros, pois estes agregam-se mensalmente ao capital, submetendo-se igualmente ao prazo prescricional vintenário.A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A nova sistemática para a correção das contas de poupança, introduzida pelo Decreto Lei nº 2.335/87, e positivada pelo BACEN na forma da Resolução nº 1.338/87, de 16/06/87, modificou a forma de apuração do IPC, cuja variação indicava o índice de correção das cadernetas de poupança, a teor do Decreto Lei nº 2.311/86, que modificara os arts. 6º e 12 do Decreto Lei nº 2.284/86. Ora, a aplicação das novas regras em junho de 1987, com o creditamento, no mês seguinte, da correção apurada segundo a variação das LBCs (18,02%), lesou, efetivamente, as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, isto é, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1.987, às quais era devida tal atualização em conformidade com as normas anteriores, vale dizer, segundo a variação do IPC, calculado pelo IBGE, em 26,06%.Assim, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.Por outro lado, o E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que às contas com data-base do dia 16 em diante, já se aplica o novo regramento, na correção creditada no mês de julho de 1987.Portanto, aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87, já se aplica o novo regramento.Nesse sentido há posição jurisprudencial consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça: Na atualização das contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), afastada a Resolução nº. 1.338/87-BACEN.Vejamos, alguns exemplos:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791, Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944, DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 432, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151, Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712, DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Assim sendo, no caso em questão, de acordo com os extratos acostados aos autos, à fl. 83/84, verifica-se que a parte autora faz jus ao IPC, para o mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, relativamente às contas poupança n.ºs 0326.013.00107573-4 e 0738.013.00000061-7, uma vez que apresentam data-base anterior ao dia 15 de cada mês. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06%, relativo a junho de 1987, quanto às cadernetas de poupança n.ºs 0326.013.00107573-4 e 0738.013.00000061-7. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do creditamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2010. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

0021008-66.2008.403.6100 (2008.61.00.021008-0) - MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A (SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Fls. 264: indefiro ante a juntada das petições de fls. 226/227 e 239/240. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0026592-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026592-5) - MARCOS CARDOSO FRANCO (MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas no prazo de 10 (dez) dias. I.

0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0) - JOAO GOMES DE MATTOS (SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre as alegações e documentos trazidos pela CEF (fls. 204/215). Nada de novo sendo requerido, tornem para sentença. Int.

0032608-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032608-2) - MISSAO NONAKA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de cadernetas de poupança atinente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva

ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Determinado pelo Juízo a apresentação de extrato da conta indicada na inicial, relativa ao período de março de 1990, a parte autora apresenta extrato da conta nº 15736-4, agência 1221. Intimada, a CEF informa que a conta 15736-4 é de titularidade de Toyoshito Nonaka e a de nº 14065-8, de missão nonaka. Apesar de intimada, a requerida não trouxe aos autos extratos do mês de abril de 1990, necessários para se apurar acerca da aplicação do percentual do mês de março de 1990 (84,32%). A parte autora, intimada a comprovar sua legitimidade ativa para pleitear a incidência de correção monetária sobre o saldo da conta nº 15736-4, junta certidão de casamento que comprova ser seu marido o titular daquela conta. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a incidência de correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança nº 013.0015736-4, dado que essa conta tinha como único titular Toyoshito Nonaka. Importante ressaltar que o fato de o titular ser marido da autora não lhe confere legitimidade para a propositura da presente ação em nome próprio. Passo a analisar as preliminares e o mérito apenas em relação à conta nº 013.00014065-8. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de ser vintenário o prazo de prescrição para o ajuizamento de ações em que se questiona o critério de atualização monetária utilizado para remunerar as cadernetas de poupança (AgRg no Ag 1062439/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, in DJe de 23/10/2008). No caso concreto, deve ser reconhecida a prescrição em relação ao índice de junho de 1987, por não ter a parte autora observado esse prazo para o ajuizamento da presente demanda, que se deu apenas no ano de 2008. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Análise, agora, a alegação de ausência de documentos. A Caixa não promoveu a juntada de qualquer extrato comprobatório da correção monetária apurada com a incidência do percentual de março de 1990, apesar de insistentemente chamada a tanto, de modo que tomo os documentos carreados com a inicial como suficientes para a solução da lide, eis que comprovam a existência da conta e sua titularidade. Ressalto, porém, que os extratos poderão e deverão ser providenciados pela requerida para a elaboração dos cálculos na fase de liquidação da sentença. Passo a analisar a questão da legitimidade passiva. Sobre a questão da legitimidade passiva para responder pelo creditamento de correção monetária em conta-poupança, relativamente ao Plano Verão, a orientação do C. STJ é de que as instituições financeiras depositárias são partes legítimas em referidas ações, verbis: Caderneta de poupança. Correção monetária. Plano Verão. Cruzados Novos bloqueados. Legitimidade. Banco depositário. Índice. As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. O índice a ser adotado para o mês de janeiro de 1989 é de 42,72%. A Egrégia Primeira Seção decidiu ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados. Recurso da CEF e do Bacen parcialmente providos. (RESP 258227/RJ, DJ de 24/09/2001, p. 240, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma) Processual Civil. Embargos de divergência. Caderneta de poupança. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. 42,72%. Tema pacificado. Súmula 168-STJ. -A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) Embargos de divergência não conhecido. (ERESP 154975/SP, DJ de 04/09/2000, p. 114, Rel. Min. Vicente Leal, Corte Especial). Com relação à aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidiu a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1º e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas. verbis: Ementa: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao redor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos. 2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subsequentes até o desbloqueio da última parcela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209). No caso concreto, como a parte autora pretende a aplicação do percentual apurado em março de 1990 sobre saldo de caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela requerida. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.

VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de cada mês será analisada em conjunto com o mérito da causa.Passo à análise meritória.Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo da caderneta de poupança nº 1221.013.00014065-8.DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989:A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, nos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989, consoante aresto que transcrevo: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ de 05.09.2005, p. 432)Assim, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecido a procedência das teses defendidas nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.DO PERCENTUAL DE MARÇO DE 1990:As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.No caso concreto, como a poupança indicada pela autora aniversariava na primeira quinzena de cada mês, todo o seu saldo deveria ter sido corrigido pela variação do IPC de março de 1990 (84,32%). Não obstante, como a requerida não trouxe aos autos o extrato de abril de 1990, demonstrativo do valor creditado a título de correção monetária de março de 1990, não resta outra saída que não a procedência do pedido, ressaltando, apenas, que, por ocasião da liquidação da sentença, deverão ser abatidos do montante apurado os valores já creditados na referida conta a título de correção monetária de março de 1990.DO PERCENTUAL DE FEVEREIRO DE 1991:Com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD.Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir, em fevereiro de 1991, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período 21,87%, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990.Improcede, destarte, a pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora.Face a todo o exposto:(a) RECONHEÇO a prescrição do direito de ação da parte autora para pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987 (26,06%) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, neste ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; (b) RECONHEÇO a ilegitimidade ativa ad causam da autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (legitimidade), em relação à caderneta de poupança nºs 1221.013.00015736-4; (b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL a creditar, nos saldos da conta de poupança nº 1221.013.0014065-8, a diferença de correção monetária apurada nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, nos percentuais de 42,72% e 84,32%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas e(d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do percentual de fevereiro de 1991 (21,87%). Os valores devidos serão acrescidos de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Considerando que ambas as partes sagraram-se vencidas e vencedoras na demanda, deixo de condená-las ao pagamento de custas processuais e verba honorária, nos termos do que prescreve o artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 18 de agosto de 2010.

0005547-83.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X UNIAO FEDERAL

Fls.35 e ss: dê-se vista à autora.Após, venham conclusos.I.

0009516-09.2010.403.6100 - AUGUSTO TOBIAS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença.O autor AUGUSTO TOBIAS DA SILVA nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança (nº 1679.013.0039956-3) que possuía, quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril (44,80%, IPC) e maio (7,87%, IPC) de 1990, relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN em razão de ser aposentado.Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/35).Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da ação, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada.O autor apresentou réplica.Instados a especificarem as provas que pretendam produzir, o autor requereu a apresentação dos extratos da conta mencionada, o que restou deferido pelo Juízo e cumprido pela Caixa.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito.DAS PRELIMINARES:Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser e ao Plano Collor (março de 1990), uma vez que o feito não abrange tais pedidos. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária.No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que Indeferese o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris (STJ; AGA 200802624070), bem como A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948)Passo ao exame do mérito propriamente dito.Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos

de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido. (STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise: (RDC). Revisão: (ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05) Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200661000077541, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282556, RELATOR DES. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 187) Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio/90. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os

valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do creditamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2010. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

0009520-46.2010.403.6100 - STELA DALVA RODRIGUES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. A autora STELA DALVA RODRIGUES nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança (nº 0267.013.00040501-3) que possuía, quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril (44,80%, IPC) e maio (7,87%, IPC) de 1990, relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da ação, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. A autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendam produzir, a autora requereu a apresentação dos extratos da conta mencionada, o que restou deferido pelo Juízo e cumprido pela Caixa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser e ao Plano Collor (março de 1990), uma vez que o feito não abrange tais pedidos. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris* (STJ; AGA 200802624070), bem como a suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela

Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido. (STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05) Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200661000077541, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282556, RELATOR DES. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 187) Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio/90. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do creditamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF a arcar com as custas e

com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2010. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

0009806-24.2010.403.6100 - RENATO LUCCHI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. O autor RENATO LUCCHI nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice, na correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança (nº 013.99005153-3, 013.00083422-7, 013.00069137-0, 013.00045965-5 e 013.00035629-5, da agência 1679, e nº 013.00034391-1, da agência 0252) que possuía, quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril (44,80%, IPC) e maio (7,87%, IPC) de 1990, relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN em razão de ser aposentado. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da ação, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. O autor apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendam produzir, o autor requereu a apresentação dos extratos da conta mencionada, o que restou deferido pelo Juízo e cumprido pela Caixa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser e ao Plano Collor (março de 1990), uma vez que o feito não abrange tais pedidos. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris (STJ; AGA 200802624070), bem como a suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da

caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido. (STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05) Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200661000077541, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282556, RELATOR DES. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 187) Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio/90. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do creditamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2010. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

0009812-31.2010.403.6100 - AUGUSTO PELEGRINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA

Vistos, em sentença. O autor AUGUSTO PELEGRINI nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança (nº 0344.013.0062370-1) que possuía, quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril (44,80%, IPC) e maio (7,87%, IPC) de 1990, relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN em razão de ser aposentado. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da ação, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. O autor apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendam produzir, o autor requereu a apresentação dos extratos da conta mencionada, o que restou deferido pelo Juízo e cumprido pela Caixa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser e ao Plano Collor (março de 1990), uma vez que o feito não abrange tais pedidos. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris (STJ; AGA 200802624070), bem como a suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei

7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido. (STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05) Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200661000077541, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282556, RELATOR DES. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 187) Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio/90. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do creditamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2010. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

0011236-11.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA TAVARES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a conclusão supra em 16.08.2010. A autora MARIA CRISTINA TAVARES requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como para que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de restrição até final julgamento. Relata, em síntese, que em 12 de agosto de 2002 financiou junto à instituição financeira e que para sua surpresa teve o imóvel levado a leilão extrajudicial, sendo averbado em 20 de abril de 2009 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Poá, cujo referido imóvel foi adjudicado pela empresa ré na forma do artigo 37 e parágrafo

único do Decreto-Lei nº 70/66. Afirma que a conduta da ré viola os princípios do devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi reservado para após a vinda da contestação (fl. 100). Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação, coisa julgada e prescrição. No mérito, defende a legalidade na forma de atualização do saldo devedor (sacre), inexistência da anatocismo e do recálculo no sistema de amortização crescente, legalidade e observância dos procedimentos adotados na execução extrajudicial, inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional e da inversão do ônus da prova. Defende a inexistência dos requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado (fls. 110/230). Passo ao exame do pedido. Consoante ficou registrado na decisão de fl. 100, a alegação de inconstitucionalidade do leilão extrajudicial já foi apreciada nos autos da ação nº 0027963-50.2007.4.03.6100 que atualmente encontra-se no E. TRF da 3ª Região aguardando julgamento do recurso. Configurado, pois, a ocorrência do fenômeno da litispendência a impedir novamente a apreciação da mesma questão por este juízo. Nestes autos, contudo, a autora trouxe nova causa de pedir, alegando a inobservância das regras previstas no Decreto-Lei nº 70/66, especificamente a ausência de cientificação em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, o que teria impedido a apresentação de defesa. Apenas com base em tal alegação a inicial foi aceita e a análise do pedido de antecipação de tutela foi reservado para após a vinda da contestação, vez que constatação de suposto vício a macular o procedimento de execução extrajudicial depende da análise do respectivo processo administrativo. Destarte, passo a analisar o pedido exclusivamente sob o fundamento da inobservância das regras previstas no Decreto-Lei nº 70/66. Consoante se verifica à fl. 13, a autora alega que não foi cientificada em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, requerendo a inversão do ônus da prova para que a ré comprovasse a regularidade deste procedimento. Na peça contestatória, a ré relata que por ter se tornado inadimplente em 28.11.2008 a autora foi pessoalmente notificada em 08.12.2008 a purgar a mora, mas, como se manteve inerte, o imóvel foi adjudicado em favor da CEF. Além disso, a autora teria sido notificada pessoalmente da realização dos leilões em 08/12/2009. Afirma, ademais, que os editais foram publicados em jornais de grande circulação na região onde está localizado o imóvel e continha todas as informações necessárias. Compulsando os documentos trazidos com a contestação, é possível inferir que de fato a autora foi cientificada do início do procedimento de execução extrajudicial, como indicam os documentos de fls. 160/163, bem como da realização dos leilões (fls. 164/167). Ademais, a ré fez publicar os editais de leilão extrajudicial (fls. 166/173). Nestas condições, não merece abrigo as alegações da autora de inobservância do procedimento previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 no tocante à ausência de cientificação em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, elemento indispensável ao pedido antecipatório nos termos do artigo 273 do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2010.

0014087-23.2010.403.6100 - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014464-91.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a CEF o último parágrafo da decisão de fl. 122, trazendo aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, comprovando, inclusive, o envio de avisos de cobrança, notificação e publicação de editais, como mencionado em contestação (fls. 146/150). Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2010.

0015564-81.2010.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0016307-91.2010.403.6100 - HELIO ROBERTO CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição de fls. 123, no prazo legal. I.

0016312-16.2010.403.6100 - JOSE DANIEL MESSINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição de fls. 51, no prazo legal. I.

0016324-30.2010.403.6100 - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição de fls. 49, no prazo legal. I.

0016668-11.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-

Recebo a conclusão supra em 16.08.2010. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 112/113, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O autor RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a entrega do veículo apreendido ao seu proprietário na condição de fiel depositário ou a conversão da penalidade aplicada para aquela prevista pelo artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Relata, em síntese, que em 03/03/2010 solicitou autorização à ANTT para fretamento de ônibus de sua propriedade para Roseli Ana dos Santos, cujo itinerário seria São Paulo/Foz do Iguaçu/São Paulo. Contudo, durante o retorno o veículo retido e ao ser deslacrado foi constatado o transporte de mercadorias descaminhadas. Afirma que foi lavrado Auto de Infração em nome da autora por apresentar bagagem inequivocamente identificada, vez que o proprietário da mercadoria não constava na lista da ANTT e aplicada a penalidade mais gravosa - perdimento. Alega que a simples ausência do nome do proprietário da bagagem não lhe pode imputar a propriedade, vez que pode incluir até quatro passageiros durante a viagem. Além disso, ressalta a pouca insignificância dos volumes não identificados em relação ao total das mercadorias transportadas e do ônibus, situação que desautorizaria a aplicação da pena de perdimento. Sustenta que não existem indícios que permitam concluir que a autora tenha agido com culpa ou dolo ao fretar veículo que posteriormente seja usado para a prática de descaminho. Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, verifico que foram lavrados dois Autos de Infração em nome da autora. O primeiro deles (12457.003536/2010-88, fl. 79) refere-se à apreensão de mercadoria, tendo a autuação sido lavrada em nome da autora porque a bagagem transportada encontrava-se identificada em nome de pessoa que não constava na lista de passageiros da ANTT. O segundo (12457.003558/2010-48, fls. 25/29) diz respeito à apreensão de veículo de sua propriedade, ao qual foi aplicada a pena de perdimento por transportar mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Consoante se verifica no Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 12457.003558/2010-48 (fls. 25/29), ao ônibus Scania K113 CL, placas CBS3107 de propriedade da autora foi aplicada a pena de perdimento pela prática da infração a que se refere o inciso V do dispositivo acima transcrito, ou seja, quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. A pena de perdimento de bens é prevista pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, nos seguintes termos (negritei): Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; Por sua vez, aplicação da pena de perdimento especificamente de veículo encontra previsão no artigo 688 do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), verbis: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. Ainda em relação à pena de perdimento, a Súmula nº 138 do extinto TFR determina que A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Em outras palavras, em casos como o posto à análise nestes autos, presume-se a boa-fé do proprietário do veículo flagrado transportando mercadorias objeto de descaminho. Assim, incumbe à União, por meio de seus agentes fiscalizadores, o ônus de comprovar o envolvimento do proprietário do veículo apreendido na prática do delito de descaminho, para justificar a aplicação da pena de perdimento. No caso dos autos, as informações trazidas pelo Auto de Infração e Apreensão de Veículo autorizam o entendimento, ao menos em análise própria deste momento processual, de que a autora tinha conhecimento prévio de que o veículo apreendido era utilizado para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, beneficiando-se, ainda que indiretamente, das irregularidades cometidas pelos passageiros que transportava. Verifico, inicialmente, que a autora já foi flagrada transportando mercadorias ingressadas de forma irregular no país em diversas oportunidades, possuindo oitenta e um diversos processos administrativos em seu nome junto ao Ministério da Fazenda, como se verifica às fls. 44/47. A autora, inclusive, já teve outros veículos de sua propriedade apreendidos pela prática do mesmo ilícito, como noticiado pela autoridade fiscal no item 11 de fl. 28. Registre-se, por oportuno, que o próprio veículo que ora se pretende liberar já foi apreendido anteriormente (processo de apreensão de veículo nº 1633.000613/2009-63) transportando mercadorias que ingressaram de maneira irregular em território nacional e sujeitas à pena de perdimento, tendo sido liberado apenas por determinação judicial expedida nos autos do processo nº 2009.70.01.003270-2 da 1ª Vara Federal de Londrina/PR (fls.

49 e 68). Nestas condições, considerando que a responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé é presumível o conhecimento da autora do uso de veículos de sua propriedade para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, justificando-se, assim, a aplicação da mesma penalidade ao veículo da autora. Este entendimento têm sido admitido pelos tribunais pátrios, como se nota nos julgados que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DESCAMINHO PENA DE PERDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.** 1. Não se pode conhecer do recurso especial no que concerne à alegação de nulidade do acórdão recorrido, porquanto o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos da legislação federal teriam sido violados pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Quanto à aplicação da pena de perdimento, não há como rever o entendimento firmado pela Corte de origem de que o proprietário do veículo estava ciente da prática do descaminho e beneficiava-se das irregularidades cometidas, sem incursionar no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não pode ser conhecida a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGA 200701966116, Relator Castro Meira, DJE 23/10/2008) **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - SÚMULA Nº 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE.** a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende a Apelada, ao invocar o princípio da proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 2 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 3 - **PARA DESCONSTITUIÇÃO DA APREENSÃO OU RETENÇÃO DO VEÍCULO E O AFASTAMENTO DA EVENTUAL PENA DE PERDIMENTO, DEVEM ESTAR CONFIGURADOS INDÍCIOS ROBUSTOS QUE APONTEM PARA O NÃO CONHECIMENTO DO SEU PROPRIETÁRIO ACERCA DO ILÍCITO, AINDA MAIS SE LEVADO EM CONTA QUE, O PERDIMENTO DO BEM QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONTRABANDEADAS OU DESCAMINHADAS DECORRE DO FATO DE O PROPRIETÁRIO TER CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO, SEJA COM DOLO ou CULPA IN ELIGENDO ou IN VIGILANDO**, consoante a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. (AMS nº 2006.70.02.000563-9/PR - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - TRF/4ª Região - Primeira Turma - Unânime - D.E. 12/01/2007.) 4 - A prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 5 - A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 138.) 6 - Cabendo unicamente à Apelada eleger ou escolher a quem ceder a posse do veículo de sua propriedade, impõe-se o acolhimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente da culpa in eligendo ou in vigilando, mesmo porque, ela o cedia, com frequência, ao condutor do veículo apreendido, sendo este (sic) fato corriqueiro. (Fls. 04.) 7 - Comprovada a responsabilidade da proprietária, decorrente da culpa in eligendo ou in vigilando, na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, lídima a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. 8 - Apelação provida. 9 - Sentença reformada. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200634000283730, Relator Catão Alves, e-DJF1 23/10/2009) **TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL COM MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO.** 1. Para a aplicação da penalidade, é necessário, então, que esteja demonstrado que as mercadorias sujeitas à pena de perdimento são do proprietário do automóvel ou que este soubesse da destinação do seu veículo (para transportar mercadorias de forma irregular), bem como a proporcionalidade da sanção. 2. Na análise deste tipo de demanda, é importante destacar que há necessidade de se fazer um cotejo entre o dever da Fazenda de fiscalizar, dentro dos limites da lei, a fim de coibir a prática de ilícitos fiscais e o direito de propriedade constitucionalmente assegurado. Entrementes, se já é reiterada a prática do descaminho, mostra-se razoável e proporcional a medida de apreensão. 3. Acrescenta-se a isso o fato de que as mercadorias descaminhadas se consubstanciam em cigarros, produtos que têm sua tributação diferenciada com finalidade extrafiscal. É de notório conhecimento os malefícios à saúde que trazem esse tipo de mercadoria (mesmo quando produzida regularmente e submetida à fiscalização). Por isso, o ingresso irregular dessa mercadoria acarreta danos não somente ao Erário, como causa riscos maiores à saúde da população. Considerando esses fatores, não constato desproporção no caso concreto. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 200570020052730. Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, D.E. 21/11/2007) **TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DO VEÍCULO.** 1. É suficiente a concorrência do proprietário do veículo na prática da infração, para que lhe seja imputada a penalidade de perdimento. Isso porque o objetivo da norma é punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas. 2. A empresa foi intimada pela Fazenda para tomar as cautelas devidas acerca da prática do descaminho e foi autuada por embarço à fiscalização de veículo. 3. Ausência de demonstração dos valores relativos ao veículo e às

mercadorias apreendidas. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AG 200704000160198, Relato Leandro Paulsen, D.E. 11/07/2007) Além disso, a autoridade fiscal menciona outros indícios do conhecimento da autora da prática dos ilícitos tributários discutidos nos autos. Dentre eles, o registro de diversas viagens à região de Foz do Iguaçu com tempo de estadia médio de 26 horas, lapso incompatível com a prática do turismo, sendo que em uma delas (28/12/2009) não há registro oficial do retorno do veículo pelas autoridades brasileiras. Face ao exposto, ausentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipatório pleiteado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006757-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031373-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031373-7)) LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

As embargantes opõem-se à execução promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida oriunda do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1004.690.0000051-81, pretendendo, em apertada síntese, a revisão de todas as operações realizadas desde a abertura da conta corrente. A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta impugnação. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as embargantes postularam pela prova pericial e a Caixa nada requereu. Designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331, do CPC, ocasião em que foi fixado o valor da dívida, incluindo custas e honorários advocatícios, vindo as embargantes a manifestar sua intenção de quitá-la com o resgate de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, custodiadas pelo Banco Bradesco. O Banco Bradesco, atendendo à determinação do Juízo, providenciou a transferência de titularidade das debêntures registradas sob nº 4000-2030525-6, da Companhia Vale do Rio Doce, de Luciana Pinheiro Advogados Associados para a Caixa Econômica Federal (fl. 329), no valor da dívida reclamada na execução. Instadas sobre a aludida transferência, as embargantes postularam pela extinção do feito, ao passo que a Caixa Econômica Federal, quedou-se silente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Com a quitação da dívida, a execução se extingue, não possuindo mais, as embargantes, o necessário interesse no prosseguimento dos presentes embargos, que devem ser extintos. Face ao exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. As custas processuais e os honorários advocatícios já foram incluídos no valor da dívida e honrados pelas embargantes. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2010. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Tendo em vista a certidão de fls. 80v, intime-se a CEF a apresentar cálculos atualizados da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS

Fls. 103: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0031373-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031373-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando sejam as executadas condenadas ao pagamento de dívida oriunda do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1004.690.0000051-81. Expedido mandado de citação, as embargantes interpuseram embargos à presente execução. Designada audiência preliminar naqueles autos, foi fixado o valor da dívida, incluindo custas e honorários advocatícios, vindo as embargantes a manifestar sua intenção de quitá-la com o resgate de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. A instituição financeira que custodiava os títulos (Banco Bradesco), atendendo à determinação do Juízo dada nos embargos, providenciou a transferência de titularidade das debêntures registradas sob nº 4000-2030525-6, de Luciana Pinheiro Advogados Associados para a Caixa Econômica Federal (fl. 329 dos embargos), no valor da dívida reclamada na execução. Instadas sobre a aludida transferência, as embargantes postularam pela extinção daqueles embargos, ao passo que a Caixa Econômica Federal, quedou-se silente. É O RELATÓRIO.DECIDO. A dívida foi quitada, por meio da transferência da titularidade das debêntures das executadas para a Caixa Econômica Federal. Desse modo, com a liquidação dos valores devidos, a presente execução deve ser extinta. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2010. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0027277-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027277-2) - MARCIA LAVRINI(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0008749-68.2010.403.6100 - JOSE AEROLITO DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. I.

0010123-22.2010.403.6100 - ROBERTO CARAVIELLO X NIVALDA DE SOUZA CARAVIELLO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Os impetrantes ROBERTO CARAVIELLO E NIVALDA DE SOUZA CARAVIELLO buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que a autoridade atenda ao protocolo nº 04977.010193/2009-77, datado de 20/10/2009 no prazo de cinco dias, acatando o pedido de cadastramento do imóvel ou apresentando as exigências necessárias. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel constituído pelo apartamento nº 62, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 83, Maison Royale, Santos, São Paulo, conforme certidão de propriedade R.2 77.516. Afirmam que precisam vender o imóvel em questão, necessitando para tanto da transferência para seus nomes, vez que se encontra cadastrado em nome do antigo proprietário. Por tal razão, protocolaram o pedido nº 04977.010193/2009-77 em 20/10/2009. Afirmam que até o ajuizamento do mandamus mencionado pedido ainda não havia sido apreciado pela autoridade e alegam que a transferência de titularidade é exigida por potenciais compradores do imóvel. A liminar foi deferida (fls. 17/18). Em suas informações (fls. 26/31), a autoridade noticia não ter localizado na base de dados da Receita Federal dados referentes à empresa Novatech Engenharia Ltda. que anteriormente figurava sob a denominação social de Construtora Technobase Administradora Técnica de Obras Ltda. (CNPJ nº 56.255.631/001-06), que supostamente teria celebrado escritura de compra e venda do imóvel com os impetrantes. Afirmam, ainda, que a detentora do mencionado CNPJ é a empresa Solar Construtora Imobiliária Ltda., cujo nome de fantasia é Real Construtora Imobiliária. Tais irregularidades invalidariam a escritura, devendo ser efetuada a re-ratificação para constar o nome da atual ocupante, sendo que sem tal providência a averbação da transferência para os impetrantes não poderá ser realizada. Intimados a se manifestarem sobre as informações da autoridade (fl. 32), os impetrantes quedaram-se inertes (fl. 32). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 34/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de fls. 38/39, eis que deve ser formulado administrativamente junto à autoridade coatora. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.010193/2009-77. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os impetrantes protocolaram em 20/10/2009 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel, acatando o pedido ou apresentando as exigências necessárias. Tal pedido, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar a autoridade analisou o pedido de transferência, verificando, nesta ocasião, a necessidade de providências imprescindíveis à regular apreciação do requerimento. Não há que se discutir sobre o fato do pedido não ter sido efetivamente concluído e a transferência formalizada, posto que tal situação não decorreu da conduta da autoridade, que efetivamente deu cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Por outro lado, tampouco há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 12/05/2010 e ter apresentado suas informações em 08/07/2010 (justificando a demora pelo fato do processo administrativo encontrar-se em seu escritório regional da baixada santista), forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0011488-14.2010.403.6100 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, a fim de que seja reconhecido o direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação às inscrições em dívida ativa nº 14.5.10.000183-80, nº 14.5.10.000184-60 e nº 14.5.10.00185-41. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em razão do apontamento em seu relatório de pendências de três débitos inscritos em dívida ativa da União, (nº 14.5.10.000183-80, nº 14.5.10.000184-60 e nº 14.5.10.000185-41), não possuindo qualquer pendência junto à Receita Federal. Alega, contudo, que tais inscrições não podem configurar óbice à pretendida certidão, vez que a teria efetuado pagamento com desconto de 50% dentro do prazo de dez dias contados do recebimento das respectivas intimações. Afirma que esclareceu tal situação e a necessidade de urgência de regularização de sua situação à unidade da PGFN, mas seguindo orientação do órgão, apresentou pedido de revisão de débito inscrito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, contudo, que não pode submeter-se à análise conclusiva do requerimento vez que não há previsão temporal para sua conclusão e que a certidão requerida é indispensável à obtenção de linha de crédito junto ao BNDES. A liminar foi deferida (fls. 60/62). A autoridade alega ilegitimidade passiva, vez que as dívidas inscritas discutidas nos autos são de responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Espírito Santo (fls. 67/78). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/89) e o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fls. 91/92). O julgamento foi convertido em diligência e a impetrante intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade indicada (fls. 95). Peticionou, então, a impetrante (fls. 97/100), rechaçando a alegação da autoridade, já que nos termos do artigo 7º, 1º da Portaria Conjunta nº 3, de 22/11/2005 o requerimento deverá ser apresentado perante a unidade da SRF ou da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade. O ato coator noticiado pela impetrante diz respeito à negativa da autoridade em expedir Certidão Positiva Conjunta com Efeitos de Negativa em favor da impetrante (fl. 35). Nestas condições, entendo correta a indicação da autoridade pela impetrante, vez que no mandado de segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade responsável pela prática do ato tido como ilegal ou abusivo, nos termos do artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/2009. Em caso semelhante ao posto nos autos assim decidiu o E. TRF da 3ª Região, verbis ; TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A d. sentença a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, aduzindo que o ato apontado como coator, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, ao Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, mas sim ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, o qual detém as atribuições necessárias para efetuar as alterações pertinentes, com o que será permitido a todas as Procuradorias Federais emitirem a Certidão em discussão. 2. Verifica-se que o ato coator, qual seja, a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal devido à existência de outros débitos inscritos, foi praticado pela autoridade indicada na inicial como coatora, qual seja, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Sorocaba, consoante se verifica pela análise dos documentos acostados aos autos às fls. 74/79. 3. Ademais, ainda, que as outras inscrições sejam da alçada da unidade da PGFN em São Paulo, segundo informa a autoridade impetrada à fl. 76, o certo é que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade responsável pela prática do ato coator, conforme procedeu a impetrante. 4. Ainda que assim não fosse, pouco importa se a inscrição de um determinado débito está sob o crivo de uma Procuradoria sediada na cidade de São Paulo ou em outro lugar, divisão interna corporis que não exerce qualquer influência de ordem administrativa na análise do pedido em questão. (...) 7. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para reconhecer a legitimidade passiva do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Sorocaba, julgando-a prejudicada no restante, remetendo-se os autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200861100043793, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 09/06/2009) No mérito, a questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ter expedido em seu nome Certidão Positiva Conjunta com Efeitos de Negativa. Consoante já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, o relatório de pendências emitido em 24/05/2010 (fl. 36) indica que a impetrante apresenta três débitos/pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrições em dívida ativa nº 14.5.10.000183-80, nº 14.5.10.000184-60 e nº 14.5.10.000185-41) que se referem a notificações expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego nos valores originais de R\$ 4.186,34, R\$ 3.059,25 e R\$ 3.059,25 (fls. 37, 40 e 43, respectivamente). Segundo expressamente previsto pelo item 1 das Instruções para pagamento/depósito da multa das mencionadas notificações, os débitos poderiam ser recolhidos com o desconto de 50%, se o pagamento fosse efetuado no prazo de dez dias após o recebimento da notificação. Depreende-se pela análise dos documentos de fls. 38, 41 e 43 que a impetrante procedeu ao recolhimento dos mencionados débitos com o desconto previsto pela notificação, posto as cópias de guia DARF que indicam o pagamento de metade do valor originariamente cobrado (fls. 39, 42 e 45). Em que pese não seja possível aferir com exatidão a data de recebimento das notificações para verificação do pagamento dentro do prazo de dez dias previsto nas Instruções, tudo indica que o recolhimento foi efetuado a tempo, considerando o trâmite administrativo e postal entre a expedição da notificação em 29/09/2009 e o pagamento em 29/10/2009. Por outro lado, ainda que não se possa atestar com precisão o pagamento dos débitos dentro do prazo previsto para o desconto, a impetrante apresentou Pedidos de Revisão de Débito Inscrito (fls. 46 a 48) relativos às três inscrições em dívida ativa objeto deste mandamus, de forma que a liminar pode ser deferida com fundamento no artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo prescreve que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Nestas condições, não vejo como não

se atribuir aos pedidos de revisão de débito inscrito apresentados pela impetrante a qualidade de recurso administrativo, de molde a suspender a exigibilidade dos débitos nele questionados. Destarte, entendo que os débitos inscritos questionados administrativamente por meio de pedido de revisão se encontram com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não se constituem em óbice à expedição da certidão requerida, tal como autoriza o artigo Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

0014103-74.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X PROCURADOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - CENTRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O impetrante JOSÉ CARLOS DOS SANTOS busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CENTRO - SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que seja determinado ao impetrado que proceda ao pagamento do valor requisitado nos autos da ação que tramita perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho, consoante processo que indica, acrescido de juros e correção monetária, desde a data da homologação do acordo. Relata, em síntese, que em audiência realizada na 2ª vara de Acidentes do Trabalho da Capital em 11.11.2009 as partes se compuseram, sendo o acordo homologado por aquele juízo, determinando a expedição de ofício requisitório ao Procurador Chefe de Gerência Executiva do INSS para pagamento do valor de R\$ 15.617,34. Alega que até o ajuizamento do mandamus o pagamento não havia sido efetuado. A análise da liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 19/20). O INSS apresentou defesa, alegando que em 16/04/2010 já houve o pagamento dos valores requisitados e alega ausência dos requisitos para deferimento da liminar e inadequação da via eleita (fls. 150/159). Intimado a manifestar-se sobre a petição da autarquia previdenciária (fl. 163) e sobre a certidão de fl. 162, o impetrante reiterou a legitimidade da autoridade indicada (fl. 166). Alegou, ainda, que a autorização de pagamento supostamente encaminhado à 2ª Vara de Acidentes do Trabalho não teria sido recebido por aquele juízo, que sequer teve conhecimento do alegado pagamento e afirma que em 16.07.2010 o juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho determinou novamente a intimação por mandado. Sustenta que cabia ao impetrado comprovar a entrega do Ofício de Autorização de Pagamento à vara acidentária, presumindo-se, na sua ausência, que o Instituto réu tenta induzir este juízo a erro (fls. 166/169). É O RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante pretende discutir nos presentes autos o suposto descumprimento do acordo firmado nos autos do processo nº 053.07.131354-9 que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social em trâmite na 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo. Nestas condições, registro que a discussão acerca do cumprimento do acordo celebrado entre o impetrante e a autarquia previdenciária em ação que tramita na vara de acidentes do trabalho constitui matéria que deve ser discutida naquele juízo, que efetivamente detém competência para apreciação da alegação de inadimplemento da avença pelo INSS. Com efeito, qualquer decisão emanada na presente ação interferiria na decisão a ser tomada pelo Juízo competente, o que caracterizaria verdadeira invasão de competência. Assim, tenho que além da ação mandamental não se prestar à discussão que pretende a impetrante nos presentes autos, por se tratar de procedimento que não correspondente à natureza da causa, este Juízo não tem competência para decidir sobre a matéria objeto daquela ação, razão pela qual está ausente um dos pressupostos subjetivos de constituição e desenvolvimento válido e regular, qual seja, a competência do juiz para causa. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015562-14.2010.403.6100 - JANAINA APARECIDA COSTA LINS(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

A impetrante JANAÍNA APARECIDA COSTA LINS busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, a fim de que seu nome seja incluído no rol de cursandos do 8º e último semestre do curso de Farmácia oferecido pela IES, sem prejuízo de cursar disciplina de dependência concomitantemente com o semestre letivo. Afirma, em apertada síntese, que a impetrada impede sua matrícula no último semestre do curso de Farmácia por apresentar uma matéria em dependência, que deverá ser cursada isoladamente neste semestre para depois cursar as matérias relativas ao último período (semestre) do curso. Sustenta que a exigência da impetrada é descabida e ressalta que não se encontra inadimplente, estando com todas as parcelas devidamente quitadas. A liminar foi deferida (fl. 30). A autoridade noticia o cumprimento da liminar (fls. 36/39). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 43/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ser matriculada no oitavo semestre do curso de Farmácia oferecido pelo impetrado, sem prejuízo da possibilidade de cursar disciplina em regime de dependência de modo concomitante com o semestre letivo. Segundo narra a impetrante, o impetrado não permite a continuidade do curso no oitavo e último semestre sob a alegação da necessidade de aprovação prévia nas dependências que possui, segundo suas normas internas. Registro, de início, há previsão no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (cláusula 7ª, fl. 17) da impossibilidade de o aluno cursar o penúltimo e último semestres do curso

quando possui dependências de matérias relativas a semestres anteriores, nos termos da Resolução 01/2006 da impetrada. Em outras palavras, tal disposição condiciona a promoção do aluno ao penúltimo e último semestres letivos à inexistência de dependências em matérias de semestres anteriores; entretanto, o mesmo tratamento não é dispensado a outros períodos do curso, posto inexistir semelhante vedação em relação aos demais semestres. Entendo, nestas condições, que a exigência que os alunos a serem promovidos ao penúltimo e último semestre dos cursos não possuam disciplina em regime de dependência como condição à matrícula nestes semestres não se justifica, posto que inexistente vedação semelhante em relação aos demais períodos letivos do curso. Registre-se que no caso da impetrante trata-se de matrícula para o último semestre do curso, de forma que a negativa da autoridade impede a graduação da impetrante em tempo. Frise-se, ademais, que a impetrante não se encontra inadimplente junto à instituição de ensino. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C..

0016032-45.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. busca ordem, com pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não haja outros débitos além daqueles inscritos já discriminados, independente de pré-agendamento para apresentação de documentos que já estão em poder da autoridade. Relata, em síntese, que apresenta diversas pendências fiscais junto à Receita Federal que se referem a (i) autos de infração aduaneiro impugnados, (ii) débitos garantidos por depósitos judiciais e (iii) débitos que integram pedido de parcelamento. Nenhum deles, portanto, configuram óbice à expedição da certidão requerida. Em relação aos débitos incluídos no parcelamento, por ter optado pela não inclusão da totalidade dos débitos no favor fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, teve que apresentar o Anexo III discriminando os débitos que seriam objeto do parcelamento. Contudo, afirma que a Receita Federal não atualiza as suas informações, o que acaba inviabilizando a expedição da certidão e que não consegue agendar atendimento naquele órgão para atender às exigências impostas face à notícia de inexistência de vagas disponíveis. A liminar foi indeferida (fls. 131/132). A impetrante expressamente requereu a desistência da ação (fl. 135/136), vez que, por ter atendido às exigências da Receita Federal, foi-lhe expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e Oficie-se.

0016936-65.2010.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E CONCILIACAO S/S LTDA - CAMEC(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO S/S LTDA. - CAMEC busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado que a autoridade cumpra as decisões proferidas pela impetrante em favor dos reclamantes trabalhistas. Relata, em síntese, que o impetrado não reconhece as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante para fins de liberação do seguro desemprego e saque de FGTS de empregados que utilizam a arbitragem para solucionar seus contratos de trabalho, por entender que tal decisão não constitui documento hábil para tal procedimento. Passo à análise do pedido. A impetrante busca neste mandamus a liberação de recursos relativos ao seguro desemprego e depósitos fundiários dos empregados que tenham seu contrato de trabalho rescindido e homologado por sentenças arbitrais por ela proferidas. Com efeito, ao requerer que a autoridade coatora reconheça a sentença arbitral por ela proferida como instrumento hábil para liberação dos valores de seguro desemprego e FGTS, a impetrante não está agindo em nome próprio, mas no interesse dos empregados que tenham submetido seus conflitos de trabalho à sua apreciação, vez que é dos empregados dispensados sem justa causa o interesse no recebimento do seguro desemprego. Ao tratar da legitimidade ad causam para propositura da ação, os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, o seguinte: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Consoante se observa dos mencionados dispositivos legais, a titularidade do direito da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material, constituindo exceção, nos casos expressamente autorizados por lei, a propositura de ação por pessoa distinta daquela que é titular do direito material, em que a parte demandará em nome de terceiro, hipótese que não se configura no caso dos autos, uma vez que não há na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro diploma legal, dispositivo que autorize o árbitro pleitear perante o Poder Judiciário o cumprimento de sentenças arbitrais por ela proferidas. Ademais, não há de se cogitar a aplicação do 3º do art. 1º da Lei nº 12.016/09, uma vez que o direito pretendido pela impetrante de serem reconhecidas pela autoridade coatora as sentenças arbitrais por ela proferidas como instrumento hábil para liberação do seguro desemprego dos trabalhadores não se confunde com o direito dos empregados dispensados sem justa causa que nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/90 têm direito ao

recebimento do seguro desemprego. Destarte, caso haja a negativa concreta do MTE em autorizar o pagamento de seguro desemprego a algum trabalhador, somente ele tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. No mesmo sentido, mutatis mutandi: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF 1ª Região, AMS 2003.36.00008836-1/MT, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU: 01/02/2005, p.83). Assim, diante da ausência de legitimidade ad causam para propositura de ação em nome de terceiros, entendo ser a impetrante carecedora da ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0017223-28.2010.403.6100 - JOAO BATISTA AQUINO DE SOUZA X LUCIA MARIA DRUMOND FORTES DE SOUZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 23, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Os impetrantes JOÃO BATISTA AQUINO DE SOUZA e LUCIA MARIA DRUMOND FORTES DE SOUZA buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.003120/2006-86, inscrevendo-o como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão e cobrando eventuais receitas devidas. Sustentam que através de escritura pública lavrada em 26 de abril de 2006 tornou-se legítimo detentor de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado Lote 02 da Quadra 65 - Loteamento Iporanga, conforme descrito na matrícula nº 70.070 (fls. 14/15). Trata-se de imóvel aforado à União, (cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6475.0100186-11 - fls. 16), razão pela qual em 01/06/2006, obedecendo ao art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/46 formalizaram pedido administrativo de transferência, que recebeu o protocolo nº 04977.003120/2006-86 (fls. 17/18). Afirmam que até o ajuizamento da demanda o pedido administrativo não foi apreciado pela autoridade, conduta que viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.789/99. Passo ao exame do pedido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.003120/2006-86, pois conforme documento de fls. 17/18 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 01/06/2006 e o presente feito foi distribuído em 13/08/2010, tendo transcorrido mais de 04 (quatro) anos desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito da impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 01/06/2006. Assim, vislumbro a ocorrência tanto do *fumus boni iuris* como do *periculum in mora*, vez que a falta de inscrição dos impetrantes como responsáveis pelo imóvel em questão inviabiliza qualquer negociação, diante da recusa de possíveis compradores em razão da falta de regularização pela autoridade. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, determinando ao impetrado que conclua o Processo Administrativo nº 04977.003120/2006-86, elaborando os cálculos referentes ao laudêmio (se incidente) e eventuais outras dívidas relativas ao imóvel em tela, com a expedição das guias DARFs correspondentes e que, após a quitação de todos os débitos, expeça a respectiva Certidão de Aforamento, em 24 (vinte e quatro) horas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, 17 de agosto de 2010.

0017278-76.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que a impetrante seja desobrigada a apresentar documentos e prestar esclarecimentos ao impetrado, bem como suspender a exigibilidade do débito constituído pelo Auto de Infração nº 23.213/2010. Sustenta que não é legalmente obrigada a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ao Conselho Regional de Administração, vez que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica que desempenha não a vincula ao conselho impetrado. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Esclareça também a impetrante a qual Conselho Profissional está vinculada, considerando a atividade preponderante que exerce. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0014632-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014632-0) - RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA X SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora pretende se valer da medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando suspender a execução extrajudicial promovida pela requerida com base no Decreto-lei 70/66. Invoca a inconstitucionalidade do citado decreto-lei, por violação a diversos princípios constitucionais. Aponta a presença de anatocismo na aplicação da Tabela Price. Requer, ainda, seja a requerida impedida de lançar seu nome em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de liminar foi indeferido. Os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de reunião da presente cautelar à ação ordinária ajuizada perante esta Vara; a ausência dos requisitos para o ajuizamento da presente medida cautelar e a carência da ação, dado que o imóvel foi adjudicado em 8 de agosto de 2006. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Promovido o apensamento da presente medida cautelar à ação ordinária nº 2005.61.00.026425-0. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a execução extrajudicial da dívida e a inscrição do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. As preliminares levantadas pela ré dizem com o mérito da causa e seguirão sua sorte. Passo ao exame do mérito. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, vindo o instrumental utilizado pela parte autora de encontro à vontade legal. No que diz respeito à execução extrajudicial da dívida, entendo presente o *fumus boni iuris*. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial

compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, periculum in mora, é desnecessário dizer que a não-concessão da medida permitirá que a empresa pública efetive o desapossamento do imóvel. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, periculum in mora. Entendo presentes os requisitos também no que diz respeito às restrições impostas por órgãos de restrição ao crédito. O fumus boni iuris está presente considerando as decisões emanadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a não-concessão da medida ensinará à empresa pública o poder-dever de lançar os nomes dos autores no rol de devedores inadimplentes. Face ao exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar proposta para o efeito de determinar à requerida, por si ou por preposto, que não promova qualquer medida tendente a retirar os autores do imóvel mencionado nos autos e não proceda à inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da ação principal, a ser proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação

da presente decisão (CPC, art.806, 808, I e 811, III).Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 18 de agosto de 2010.

0014101-07.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO LUCARELLI(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X ELDORADO S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1196: promova a parte autora, ora exequente, a regularização da representação processual, ou indique advogado regularmente constituído para proceder ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029545-51.2008.403.6100 (2008.61.00.029545-0) - DILERMANDO GALVAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DILERMANDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 101/104 tendo em vista a concordância das partes. Expeçam-se alvará de levantamento intimando-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017222-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HAMILTON FERREIRA DA SILVA X FABIOLA APARECIDA ESPROGATE DA SILVA
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 32, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 15h30min, para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC.Cite-se a ré para que compareça à audiência designada.Intime-se a Caixa Econômica Federal.

ALVARA JUDICIAL

0011615-49.2010.403.6100 - AKIANNA CARLA ALVES LEAL(SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a CEF pontualmente sobre a alegação de impossibilidade de levantamento do PIS, considerando a autorização para levantamento do FGTS, conforme noticiado.Prazo: 10 (dez) dias.I.

Expediente N° 3938

ACAO CIVIL PUBLICA

0020544-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 438: defiro, expeça-se alvará ao mutuário para levantamento dos depósitos cujas guias restaram juntadas às fls. 440/446, intimando-se-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Intime-se, ainda, a Associação autora, para esclarecer, ante o requerimento de fls. 437, se foram efetuados outros depósitos além desses, devendo neste caso indicar os seus valores e bem assim as contas receptoras, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumprido o alvará, tornem ao

arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO MUTUÁRIO MILTON PEDRO DA SILVA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0020256-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020256-6) - HOSPITAL AVICCENA S/A(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 509/510: com razão à impetrante.Considerando que a sentença de improcedência da ação transitou em julgado, conforme certidão de fls. 476, com determinação de devolução dos valores depositados nos autos à impetrante e considerando que tais depósitos não se enquadram naqueles citados no art. 10 da Lei 11.941/09, uma vez que não houve desistência da ação para inclusão no parcelamento, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, da diferença dos depósitos judiciais efetuados, haja vista a penhora de fls. 483.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2) - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATIYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 5563

CARTA PRECATORIA

0016507-98.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X EMILIA DAS GRACAS SANTANNA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Designo audiência de oitiva da testemunha Reginaldo de Souza para o dia 20/10/2010 às 15:00 horas.Intime-se o juízo deprecante, pelo correio eletrônico, deste despacho e para que providencie a juntada da cópia de fl. 17 da petição inicial, haja vista não constar da contrafé fornecida. Intimem-se.

0017166-10.2010.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Designo audiência de oitiva pessoal Bruno Tadeu Estorce para o dia 27/10/2010 às 15:00 horas. Dê-se ciência ao juízo deprecante, pelo correio eletrônico, deste despacho. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007511-14.2010.403.6100 - BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 613/615, aduzindo omissão e contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando

Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Facilmente se percebe da decisão o entendimento do MM. Juízo, com o que discorda o impetrante. Ora, este entende que está pagando um valor que deveria ser pago pelas concessionárias, e que este valor lhe foi repassado pela indevida conduta normativa da ANEEL, infringindo os termos da Constituição Federal. Deixou-se claro que não se trata de abandonar a cobrança das concessionárias para então passar a cobrar dos consumidores (como o é a impetrante), mas sim de destacar valores pelos quais o impetrante já respondia. Então. A ANEEL promoveu a seguinte mudança na cobrança das contribuições sociais citadas: retirou o valor destas contribuições das tarifas de energia elétrica e passou a discriminar o valor retirado, correspondente ao devido pelas contribuições, em separado nas faturas. Portanto, se antes o consumidor pagava X (composto da tarifa básica mais PIS/COFINS, sendo igual à tarifa total cobrada, esta somente constando da conta a ser paga), continua pagando exatamente X, mas antes no valor pago embutia-se o valor correspondente ao devido pelas contribuições, e agora consta expressamente da fatura que corresponde ao pagamento das contribuições sociais. De se ver que não há espaço jurídico para os embargos de declaração que não se apóiam em nenhum dos fundamentos jurídicos para tanto existentes. A conduta da ANEEL resta clara no sentido de decompor a conta a ser paga, indicando destacadamente os valores que nela já se encontravam. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0014676-15.2010.403.6100 - VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições retidas de seus empregados e não recolhidas ao erário, bem como para que seja deferido o parcelamento dos valores declarados como contribuições do empregador, na forma do chamado parcelamento ordinário, previsto na Lei nº. 10.522/2002. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante informa que deixou de recolher as contribuições retidas de seus empregados e as suas contribuições aos cofres da Previdência. Regularizou parte desses débitos (vencidos até 30.11.2008), aderindo ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, pendentes apenas os débitos posteriores a essa data. Enquanto prestadora de serviços públicos, sofre a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da fatura de suas prestações de serviços, na forma do art. 31, da Lei nº. 8.212/91, dispositivo esse que lhe faculta a compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados (1º do referido dispositivo legal). Assim, informa que promoveu a compensação dos débitos relativos aos valores retidos de seus empregados, mas que a compensação foi realizada pela autoridade impetrada com débitos de contribuições do empregador, e não dos empregados, como pretendia. Sustenta, pois, que o disposto no art. 31, da Lei nº. 8.212/91, autoriza a compensação com contribuições devida sobre a folha de salários, sendo que pelo termo folha de salários não é possível saber se a Lei limitou tal compensação à apenas as contribuições do empregador, apenas à do empregado, ou autorizou ambas, porquanto ambas as contribuições tem por base o salário creditado ao empregado. Assevera que a IN RFB nº. 971/2009 reconheceu a possibilidade de compensação com quaisquer contribuições devidas à previdência social. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 53/55). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. No caso dos autos, pretende a parte-impetrante o parcelamento de crédito tributário atinentes às contribuições previdenciárias retidas dos empregados, e não recolhidas ao Erário, na forma da Lei nº. 10.522/2002. Não vejo meios de deferir o pleito da impetrante. É que há vedação expressa nesse sentido. Consoante disposto no art. 14, inciso I, da Lei nº. 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, in verbis: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;. Ora, atender o pedido da parte impetrante importaria em decisão contra legem, inadmissível em nosso ordenamento jurídico, diante da democracia vigente, com a Separação dos Poderes, e o respeito à decisão legal e Constitucional de cada qual. Assim, portanto, tendo em vista dispositivo legal contrário à pretensão da impetrante, de rigor o indeferimento da medida pleiteada. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa, conforme emenda à inicial de fls. 49. Intime-se

0015143-91.2010.403.6100 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo a emenda à inicial de fls. 160/169. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa, bem como para retificação do pólo passivo, com a inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, e exclusão da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme indicado na inicial, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da

Fazenda, não detendo, portanto, capacidade para estar em Juízo. 2. Cumpra a Secretaria o disposto no item 3 do despacho de fls. 155. 3. Com as informações, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015473-88.2010.403.6100 - MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0016728-81.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS PASINATO X RUTH MARIA SALES PASINATO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos Pasinato e Ruth Maria Sales Pasinato em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP no. 6213.0004713-53, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 18 de maio de 2010, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 04977.005876/2010-46. No entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da impetrante, expedindo assim a respectiva certidão. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de dois meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de dois meses supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 18.05.2010, conforme documento acostado às fls. 25/27, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação (fls. 28), os impetrantes não figuram como responsáveis pelo imóvel objeto desta ação. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.005876/2010-46, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213.0004713-53. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0016779-92.2010.403.6100 - DROGARIA E PERFUMARIA DIRETAA LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Requer a impetrante segurança, a ser precedida de medida liminar, pleiteando, em síntese, autorização judicial para a interposição e processamento de recursos administrativos, em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP, sem o recolhimento do depósito prévio do valor do débito, atinente ao Auto de Infração nº TI 237798. Sustenta, em resumo, que tal exigência vulnera disposições constitucionais. É o breve relatório.

DECIDO. Preliminarmente, afasta a ocorrência de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 34/35, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Em um primeiro momento o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o thema decidendum, no exame específico da matéria posta nos presentes autos, qual seja, o problema do cerceamento, ou não, do direito fundamental à ampla defesa, implicado na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor das autuações fiscais, como condição para a interposição de recurso administrativo, concluindo pela validade de tal exigência, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.922 e 1.976, ambas relatadas pelo eminente Ministro Moreira Alves, conforme publicação do DJU em 24/11/2000, que transcrevo a seguir: RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DEPÓSITO PRÉVIO. Em seguida, por ausência de plausibilidade jurídica da tese de ofensa ao direito de petição, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXIV, LIV e LV), o Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de medida liminar contra o 2º do art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da MP 1.863/99 (art. 33. 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal deferida na decisão). Vencido o Min. Marco Aurélio que a deferia, por entender, num primeiro exame, estar caracterizada a ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que assegura a todos os litigantes, seja em processo administrativo ou judicial, a ampla defesa. AdinMC 1.922-DF e AdinMC 1.976-DF, rel. Min Moreira Alves, 6.10.99. Nesse mesmo sentido e sob o mesmo prisma constitucional, embora relativamente a legislação diversa, também decidiu nossa Suprema Corte inúmeras vezes (v.g. RE nº 210.246, RE nº 210.244 e RE nº 231.320), inclusive em maior extensão, concluído pelo cabimento da exigência de depósito prévio do valor total de multa aplicada pelo Ministério do Trabalho (art. 636, 1º, da CLT). Em outras palavras, tinha-se como válida a exigência de depósito ora guerreada, a qual, no âmbito da Previdência Social, encontra-se fundamentada no 1º do art. 126 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, reiterada pelo art. 20 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Posteriormente, bem verdade, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reviu sua anterior posição, passando a entender pela inconstitucionalidade da exigência de depósito de 30% para a interposição de recursos administrativos. Ocorre que referido posicionamento, que veio então atendendo a muitos pleitos, para não mais depositar-se como condição recursal administrativa, passou a ser a nova diretriz a ser seguida, até mesmo por economia processual, haja vista ser deste Egrégio Tribunal a palavra derradeira sobre a constitucionalidade ou não de dado instituto. Assim, em relação a este tema - a exigência do depósito prévio para fins de admissibilidade de Recurso Administrativo -, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 388359, 389383, 390513, declarando não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 388359 Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007. Com relação ao arrolamento de bens, observe-se a decisão proferida pelo STF, na ADI 1922/DF e ADI 1976/DF: ADI 1976/DF: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Cabe ainda, observar a nova redação do art. 102, 2º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004: Art. 102. (omissis) 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Destarte, há que ser observado o posicionamento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976/DF, por força de imperativo constitucional. Assim sendo, tendo em vista o papel institucional do Pretório Excelso de guardião e intérprete final da Lei Maior, nos termos do seu art. 102, I, a, é de ser acatado os novos posicionamentos expressos acima. Outrossim, também o Conspícuo Superior Tribunal de Justiça apreciando o tema em questão, afastou o depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo, ao teor, inclusive, da Súmula nº 373, dessa egrégia corte, in verbis: É ilegítima a exigência de depósito prévio para

admissibilidade de recurso administrativo. Não se pode deixar de mencionar, devido à importância jurídica, a Súmula de nº. 28 do Preclaro Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido sobre a matéria: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário. Conquanto se refira a súmula à ação judicial, em princípio ao menos, parece-me que os motivos para o impedimento de depósito prévio para a propositura de recurso administrativo, vêm na esteira da mesma justificativa, isto é, no exercício da mesma linha de raciocínio, privilegiando assim os termos constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, direito de petição e de isonomia. Vejamos. O devido processo legal determina que, o processo a ser realizado para apuração de tal ou qual fato dever se dar de acordo com as normas previamente estipuladas, consequentemente ter-se-á que se efetiva o devido processo legal, na esfera jurisdicional ou administrativa, quando o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais seja obedecidas. Dita o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta: aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, restou pacificado na própria Constituição Federal de 1988, aquilo que na prática já se vinha efetivando, o direito de mesmo em processos administrativos garantir-se ao sujeito o contraditório e a ampla defesa, não havendo mais dúvidas ou desculpas a serem levantadas sobre esta questão. Destarte, tratando-se de processo administrativo, isto é, aquele que represente uma demanda entre administração e administrado, podendo ao final ser-lhe aplicada penalidades, deverá ser guiado pelos princípios mencionados. O contraditório importa em possibilitar à parte contradizer as alegações da parte ex adversa, rebatê-las. A ampla defesa importa em possibilitar-lhe, por um lado, a defesa técnica, aquela realizada por profissional legalmente habilitado a tanto, no caso, o advogado, por outro lado, a autodefesa, implicando esta a possibilidade de seu depoimento pessoal, em que, então, manifesta-se, segundo sua visão, sobre a demanda instaurada, bem como em presenciar todos os atos instrutórios. Já o princípio constitucional da isonomia prevê o mesmo tratamento para pessoas que se encontrem na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações dispare, de modo tal que ao final ambas encontrem o mesmo tratamento, daí porque se diz que o princípio tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitado a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como *discrímén* justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de *supedâneo*. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso, como facilmente se constata, não há lógica, ao menos jurídica, para o critério eleito pelo legislador como *discrímén*, qual seja, a condição econômica da parte interessada, que vem a diferenciá-la dos demais contribuintes simplesmente por sua condição financeira. Ora, exigir o depósito prévio para possibilitar o recurso administrativo implica em diferenciar os interessados em razão de suas situações financeiras, já que aquele que possuir valores poderá recorrer, e aquele que não os possuir não poderá. Não se encontra justificativas jurídicas para o citado tratamento distinto. Não podendo ser a condição econômico-financeira do indivíduo critério a ser considerado para diferenciações. Ademais, fere-se ainda, com a determinação do depósito prévio como condição para recurso administrativo, o direito à petição, uma vez que a Administração cria óbice ao legítimo exercício deste direito constitucional, sem que a Constituição a respalde. Destaco que o tratamento destinado para impedimento de depósito prévio para exercer o direito recursal, refere-se tanto a depósito prévio de valores devidos em razão de tributos, como em razão de multas, e seja pelo efetivo depósito ou pelo prévio pagamento do valor devido, já que são situações equiparadas diante dos argumentos apresentados, infringindo sempre os mesmos direitos. Por tais fundamentos, entendo presente o requisito da relevância dos fundamentos esposados na exordial. Bem como considero presente o requisito da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, haja vista a urgência de se atender o pleito exatamente neste momento, de modo a produzir resultado eficaz. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do Recurso interposto em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo atinente ao Auto de Infração nº TI 237798, independente da comprovação de depósito prévio. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016869-03.2010.403.6100 - IDAMO VICENTE BIAGINI FILHO(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a emenda a inicial de fls. 51/53. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa. 2. Mantenho o r. despacho de fls. 50, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim sendo, cumpra a Secretaria o disposto nos itens 2 e 3 de fls. 50. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0017111-59.2010.403.6100 - CORREA MEYER NASTROMAGARIO ADVOGADOS(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009; 2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009; 3. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012247-75.2010.403.6100 - CAMPINAS E REGIAO CONVENTION & VISTORS BUREAU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

1. Fls. 165/269 - no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte-impetrante. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014248-87.1997.403.6100 (97.0014248-5) - COZZOLINO ALFREDO X WALDOMIRO ADAO X JOSE DE RIBAMAR DA COSTA LEITE X CECILIA GOMES VIEIRA X RUBENS DE ARAUJO LIMA X WALTER SIQUEIRA X NELSON BERTELLI X OSWALDO GRECCO X JOSE NEVES X DIOGENES PANIZZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Tendo em vista a informação e pesquisa de fls. 630/631, deverá o litisconsorte José de Ribamar da Costa Leite providenciar a retificação de seus dados perante a Receita Federal, comprovando posteriormente. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios a favor dos demais litisconsortes. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031791-84.1989.403.6100 (89.0031791-1) - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X CAIRO BRITO CAMPANTE X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X HIDEO EGOSHI X JOAO JOSE LEME X JONATA DA SILVA X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X JOSE TAKENORI YAMASAKI X KURT ORTWEILER X KATE ORTWEILER X LUIS PAULO ROSENBERG X MADALENA MANTELO RODRIGUES X MARIA MADALENA DE JESUS X OLIVEIRA BENTO LOPES X ORLANDO CANABARRA X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X ROBERTO MIOTTO X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X SIVENSE VEICULOS LTDA X TOSHICO SAQUIMOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X UNIAO FEDERAL X CAIRO BRITO CAMPANTE X UNIAO FEDERAL X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X HIDEO EGOSHI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE LEME X UNIAO FEDERAL X JONATA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKENORI YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X KURT ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X KATE ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X LUIS PAULO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MADALENA MANTELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA BENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CANABARRA X UNIAO FEDERAL X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC. Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo a expedição do alvará após o transcurso de prazo razoável para a ultimateção de diligências administrativas (solicitação da penhora do crédito). É o relatório. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora. Int.-se.

0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de ação ajuizada por Construtora Trutex S/A em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para repetição de indébito contra a exigência do Finsocial.A execução foi devidamente processada, sobrevivendo decisão em face da qual a ré embarga alegando erro material ou contradição.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois a decisão que determinou a expedição de novo ofício requisitório não reestabeleceu o anteriormente cancelado. O motivo da expedição de novo ofício foi apenas o cancelamento do anterior.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.Intime-se.

0063042-05.1999.403.0399 (1999.03.99.063042-5) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BRADESCO S/A(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X UNIAO FEDERAL X ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo a expedição do alvará após o transcurso de prazo razoável para a ulatimação de diligências administrativas (solicitação da penhora do crédito).É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int. -se.

0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7) - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União às fls. 470/482 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório.0,05 Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1237

ACAO CIVIL PUBLICA

0051034-04.1995.403.6100 (95.0051034-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JORGE GOMES DE SOUZA E Proc. ELIZABETH K BONORA PEINADO) X ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP133752 - PAULO SERGIO GARILLI E SP133752 - PAULO SERGIO GARILLI E SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) X FERTILIZANTES OURO VERDE S/A(SP021412 - EZIO KAWAMURA E SP078042 - MARIA CRISTINA CARDOSO) X FERTIBRAS S/A - ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO E SP203717 - MURICI FERREIRA MARTINS E SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) (PUBLICAÇÃO PARA OS REUS) - Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propuseram a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face dos réus Ultrafertil S/A Ind/ e Com/ de Fertilizantes, Fertilizantes Fosfatados S/A - Fosfertil, IAP S/A, Manah S/A, Fertiza - Cia/ Nacional de Fertilizantes e Fertibras - Adubos e Inseticidas, alegando que os réus detém o monopólio nacional da produção de nitrato de amônia, nitrocálcio, superfostato triplo, MAP granulado e DAP, todos afirmados como produtos fundamentais para a mistura de fertilizantes. A ação civil pública foi precedida de inquérito civil, originado de representação efetuada pela empresa

Votufértil Fertilizantes Ltda., empresa nacional de pequeno porte do setor de mistura e comercialização de fertilizantes, a qual denunciou prática comercial abusiva pelas rés, que industrializam e comercializam as matérias-primas necessárias à produção das empresas do mesmo ramo da denunciante. Afirma, encampando a irresignação da empresa Volufértil, que tudo começou após a privatização da Petrofértil, que detinha o controle de várias empresas, dentre as quais a Ultrafértil. Aduz que essas empresas foram vendidas em leilão de privatização, tendo sido adquirido 70% do seu capital pela holding FERTIFÓS, constituída pelas empresas IAP, MANAH, SOLORRICO, TAKENAKA, FERTIZA E FERTIBRÁS, denominando-as como G-6, atribuindo à elas práticas abusivas e lesivas ao mercado, quais sejam, a de formar cartel; fixar quantidades mínimas para a aquisição dos produtos fundamentais, o que tornaria inviável sua aquisição por empresas de pequeno e médio porte; diminuição de quotas históricas de fornecimento, implicando em capacidade ociosa das misturadoras; concessão de descontos em grande volume de vendas, só atingível por grandes empresas como as do G6, e criação de dificuldades para empresas concorrentes, pois as que já existem dificuldades em manter a sua capacidade de produção. Sustenta que a representante Volufértil foi obrigada a cessar suas atividades, enquanto outras empresas tiveram sua capacidade de produção reduzida, sendo que tais fatos também eram, na ocasião, investigados pela Secretaria de Direito Econômico. Afirma que, das respostas das misturadoras ao questionário apresentado pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), verifica-se que 65% (11 das 17) das empresas misturadoras responderam ter sofrido redução de quotas pelas rés após a privatização. Assevera que a Constituição Federal prestigia a concorrência e reprime práticas tendentes à sua eliminação, sendo que a proteção à livre concorrência tem relação direta com a defesa dos direitos dos consumidores visto que a redução geral de preços e a melhoria da qualidade e da eficiência são conseqüências paupáveis da competição entre empresas concorrentes. É, pois, interesse social relevante a defesa da concorrência. Define o conceito econômico de mercado relevante, aduzindo que os indispensáveis para a mistura de fertilizantes, a ser feita pelas empresas do ramo, dependendo da situação particular do solo onde sua aplicação é necessária e, com base nisso, sustenta existir mercado relevante relativo (i) ao fornecimento de produtos para a mistura de fertilizantes e (ii) à própria mistura e comercialização de fertilizantes. Quanto ao primeiro (i) afirma que as rés detém o monopólio nacional, advertindo que o nitrato de amônia (explosivo) e o nitrocálcio (alta hidrosopicidade) não podem ser importados e observa, quanto aos demais produtos, embora seja possível a sua importação, os custos são insuportáveis para os pequenos e médios misturadores. Sustenta que a margem de lucro no mercado de mistura e comercialização é extremamente baixa, de sorte que qualquer diferença no custo afetaria a formação do preço, ressaltando que a existência de prêmio para as misturadoras, caso optem pelo produto fornecido pelas rés, dificultaria ainda mais a importação. Conclui que a privatização importou na formação de cartel de distribuição, pois os produtos das rés devem ser distribuídos preferencialmente aos membros do G6, e só as sobras seriam colocadas no mercado livre. Assegura que estas são atitudes de abuso da posição dominante no mercado, impondo as práticas comerciais que lhes são favoráveis, permitindo a eliminação da concorrência, afirmando que a denominada política comercial das empresas das rés não é somente potencialmente lesiva. Já causou danos efetivos, não só porque eliminou do mercado a empresa representante, mas porque tem logrado a criar dificuldades ao desenvolvimento das empresas concorrentes de suas controladoras, reduzindo a participação daquelas no mercado. Pede, liminarmente, a proibição da exigência de quota mínima de compras; o atendimento de pedidos feitos por pool de misturadoras; seja proibida a aplicação da cláusula de fidelidade; seja suspenso o acordo de distribuição e, a final, sejam declaradas nulas as cláusulas do acordo de distribuição e a cláusula 6 do prêmio de fidelidade, condenando as rés a indenizar o dano decorrente da violação dos ditames constitucionais da livre concorrência, considerando o crescimento em valor das vendas das rés, o crescimento das vendas das empresas do G6, revertendo esse valor ao Fundo dos Bens lesados. A inicial veio instruída com documentos. Decisão do Juízo determinando a intimação do CADE para dizer de seu interesse, para figurar como assistente (fls. 2633). Petição do CADE manifestando o seu interesse na demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 2635). Decisão do Juízo, às fls. 2637/2640, onde foi reconhecida a legitimação ativa do MPF, admitida a intervenção do CADE, bem como concedida a medida urgente, tal como pleiteada, bem como a astriente requerida na inicial, com fundamento no artigo 12, 2º, da Lei nº 7.347/85. Petição do CADE em que requer homologação dos TERMOS DE COMPROMISSOS DE CESSAÇÃO firmados com base no artigo 53 da Lei nº 8884/94, com a suspensão do processo administrativo que tramita no CADE, sob o nº 08000.016384/94-11, em que figuram como representante: Volufértil Fertilizantes Ltda.; e Representadas: Ultrafértil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes, Fertilizantes Fosfatados S/A - Fosfértil; Festifós S/A, Fertibrás S/A - Adubos e Inseticidas, Takenaka S/A Indústria e Comércio, Solorrigo S/A - Indústria e Comércio, Fertiliza - Cia. Nacional de Fertilizantes, Manah S/A e IAP S/A. Na ocasião, informou que a sua homologação está prevista em Cláusula de cada um dos Termos, para fins de sua fiel observância, e também porque constitui em título executivo extrajudicial, na forma do previsto no 4º do citado dispositivo (fls. 2710/2711). Despacho do Juízo determinando ao autor se manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito, ante o acordo de cessação feito perante o CADE (fls. 2786). Manifestação nos autos do autor, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 2787). Petição da ré Ultrafértil S/A requerendo a suspensão da liminar proferida pelo Juízo e a homologação do Termo de Compromisso celebrado entre ela e o CADE (fls. 2789/2793). Petição da ré Ultrafértil S/A reiterando o pleito de extinção da ação por falta de interesse processual do autor (fls. 2806). Decisão do Juízo em que foi revogada a liminar concedida às fls. 2613/2616, e determinada a suspensão do processo durante o período de vigência dos aludidos Compromissos de Cessação, ressalvando, no entanto, o imediato prosseguimento da ação ante o noticiado e comprovado descumprimento dos mesmos (fls. 2807/2808). Petição do MPF em que noticia a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 2788/2789, consoante o artigo 526 do CPC (fls. 2834/2835). Comunicação da decisão proferida pela egrégia relatoria do TRF da 3ª Região, ao exame do Agravo de Instrumento nº 42872, onde foi determinado a reativação da presente ação civil pública, mantendo

a decisão agravada no que concerne a revogação da liminar (fls. 2852/2855). Contestação da ré, IAP S/A, através da qual argüiu as preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, de inadmissibilidade da ação civil pública e de falta de interesse processual (fls.2864/2880).No mérito, argumentou, em síntese, inexistir o mercado relevante a que o autor se refere; não ocorreu a integração vertical abusiva que aduz; não existe o acordo para distribuição de produtos que menciona; não se verifica qualquer postura por parte da Fosfértil ou da Ultrafértil visando favorecer a IAP, e não existe nenhum mercado paralelo de repasse de produtos, conseqüentemente, não há que se falar nas aludidas práticas ilegais ou lesivas aos interesses do mercado por parte da IAP, ou que visem o favorecimento direto desta, em detrimento de outras congêneres. Em contestação, a ré, TAKENAKA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO argüiu as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. No mérito, propugnou, em linhas gerais, que não se caracterizou a formação de cartel objeto da acusação, não se podendo falar, conseqüentemente, na sua responsabilidade por quaisquer outros atos atribuídos às duas primeiras rés(fl. 2882/2900). Em contestação a ré, SOCORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO argüiu as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público Federal, de inépcia da inicial, de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito argumentou, inicialmente, pela perda de objeto da ação e, no mérito propriamente dito, resumidamente, que as práticas comerciais e outras que o Ministério Público insinua como sendo abusivas e lesivas não foram de sua responsabilidade e muito menos por determinação dela e das outras empresas, mesmo porque se ditas práticas foram utilizadas, elas não podem ser consideradas como abusivas, conforme procurou demonstrar e, muito menos, ter as conseqüências negativas que o autor alega(fl. 2902/2922). Decisão do egrégio TRF da 3ª Região, ao exame do Agravo Regimental interposto pelo M.P.F. no Agravo de Instrumento nº 96.03.059396-6 (95.0051034-0), através do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, reformando, em conseqüência, r. decisão anterior (fls. 3004/3011). Petição da ré Fertilizantes Fostatos S/A - FOSFÉRTIL esclarecendo que, com a negativa de seguimento do agravo, retomou-se o status quo estabelecido por força da decisão prolatada por este Juízo às fls. 2788/0456, ou seja, a presente demanda voltou a estar suspensa até o final do prazo previsto nos termos do compromisso celebrado pelas rés junto ao CADE (fls. 3013). Despacho do Juízo determinando que o Ministério Público Federal se manifestasse se tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 3057). Cota do autor manifestando interesse no prosseguimento do feito, onde requer providência neste sentido (fls. 3058). Despacho do Juízo mandando publicar o tópico final da decisão de fls. 2843 para regular prosseguimento do feito (fls. 3060). Contestação da ré MANAH S/A, onde argüiu as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir; e de inépcia da inicial. No mérito, propugnou, em linhas gerais, que em nenhum momento cometeu ato que viesse a ferir a livre concorrência, já que é apenas adquirente dos produtos Ultrafértil e da Fosfértil (fls. 3062/3067). Contestação da ré FERTIBRÁS S/A - ADUBOS E INSETICIDAS, onde, preliminarmente, argumentou pela ilegitimidade de parte passiva e pela ilegitimidade do Ministério Público Federal. No mérito, rebate a pretensão, alegando, em síntese, que o Ministério Público Federal quer discutir com as empresas rés, causa particular e não pública, uma vez que esta segunda já foi objeto do acordo com o CADE, já transitado em julgado e cumprido (fls. 3074/3080). Contestação da ULTRAFÉRTIL S/A e FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFÉRTIL, onde argüiram as preliminares de perda superveniente do interesse de agir; de inépcia da inicial quanto ao pedido principal de ressarcimento de danos; no mérito fez longa argumentação em que procurava demonstrar que o autor se insurge contra o próprio processo de privatização; que não exercem posição dominante, seja pela existência de outros fabricantes dos produtos, seja porque o mercado relevante é mundial e não restrito às fronteiras nacionais; e que jamais utilizaram de forma socialmente nociva ou economicamente predatória, sua capacidade empresarial, sua posição destacada no mercado (fls. 3095/3123).Contestação da FERTIZA-COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES, onde, preliminarmente, alega perda de objeto da ação e inépcia da inicial, para, no mérito, esclarecer que as práticas tidas como abusivas e prejudiciais à livre concorrência, insinuadas pelo Ministério Público Federal, não foram de responsabilidade da Ré FERTIZA e por determinação dela a outras empresas, mesmo porque se ditas práticas foram utilizadas, elas não podem ser consideradas como abusivas e ter as conseqüências negativas que o Autor alega (fls. 3231/3234).Petição da FERTILIZANTES SERRANA S/A requerendo a retificação do pólo passivo de IAP S/A para FERTILIZANTES SERRANA S/A em virtude de alteração da denominação social havida (fls. 3240).Manifestação do autor postulando que fossem afastadas as preliminares suscitadas, prosseguindo o feito em sua marcha regular com a abertura da fase instrutória (fls. 3248/3252). Despacho do Juízo determinando às partes que especificassem provas, justificando-as (fls. 3254). Petição de FERTILIZANTES OURO VERDE S/A requerendo a retificação do pólo passivo de TAKENAKA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO para FERTILIZANTES OURO VERDE em virtude da alteração da denominação social (fls. 3255).Petição da ULTRAFÉRTIL S/A e FERLIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL requerendo a produção de prova documental que eventualmente se fizesse necessária, testemunhal, cujo rol seria oportunamente juntado e outras que eventualmente se fizessem necessárias no curso da demanda (fls. 3261).Petição da SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO requerendo a expedição de ofício ao CADE para que informe quanto ao cumprimento do compromisso de cessação celebrado pela ré a aquele órgão (fls. 3263).Petição da FERTIBRÁS S/A ADUBOS E INSETICIDAS requerendo a produção de todos os meios de prova em direito permitidos (fls. 3265/3266). Petição de Manhah S/A onde requer seja intimado o CADE para que informe sobre o compromisso de cessação, inclusive sobre o término e cumprimento do mesmo (fls. 3271).Petição do autor em que protesta e justifica a realização de provas pericial, documental mediante requisição e testemunhal, cujo rol seria oportunamente apresentado (fls. 3273 e 3274).Despacho do Juízo determinando fosse oficiado ao CADE para que informasse quanto ao cumprimento do compromisso de cessação celebrado pelas rés e aquele órgão (fls. 3276).Petição do CADE onde informou que foram adimplidas as condições impostas, tendo sido arquivado o processo administrativo (fls. 3285/3286).Despacho do Juízo determinando ao MPF que se manifestasse (fls. 3287).Petição do

autor em que argumenta que a manifestação do CADE de fls. 3266/3267 traria uma omissão e um equívoco (fls. 3288/3289). Despacho do Juízo determinando que fosse intimado o CADE para que se manifestasse quanto às contestações apresentadas, bem como especificasse as provas que pretendia produzir (fls. 3290). Cota do autor onde se cientificou de fls. 3271, bem como reiterou seus pedidos de fls. 3253/54 e 3269/70 (fls. 3292). Despacho do Juízo mandando cumprir conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 3294). Petição do CADE onde requer: que seja admitida a decisão administrativa, até porque sua legalidade não é objeto de discussão no presente processo judicial; que sejam aceitas as razões do CADE no sentido de não ter interesse de atuar ao lado do autor na presente ação civil pública; que a decisão sobre o prosseguimento ou a extinção da ação civil pública não se relacione com a decisão administrativa de extinção, tendo em vista que esta se efetivou sem exame do mérito (fls. 3302/3306). Manifestação do autor onde requer que as rés sejam intimadas a apresentar ao Juízo todos os documentos fiscais contábeis referentes ao período de 1990 a 1986 preservados por força da liminar concedida nos atos da ação cautelar, a fim de possibilitar o trabalho pericial (fls. 5779/5781). Decisão do Juízo determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fls. 5812). Petição das rés ULTRAFÉRTIL S.A e FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL em que concordam com a exclusão do assistente litisconsorcial da ação (CADE) por perda de objeto e a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de todas as preliminares arguidas ou, em homenagem ao princípio da eventualidade, requerem o acolhimento da prova emprestada (fls. 5814/5821). Petição da FERTILIZANTES OURO VERDE S.A onde requer o acolhimento das preliminares arguidas em sede de contestação, a exclusão do CADE do pólo ativo e a retificação do pólo passivo de TAKENAKA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO para somente constar FERTILIZANTES OURO VERDE S/A (fls. 5875/5877). Petição da BUNGE FERTILIZANTES S.A. onde requer o acolhimento das preliminares arguidas em sede de contestação, a exclusão do CADE do pólo ativo e a retificação do pólo passivo de MANAH S.A. e IAP S.A. para somente constar BUNGE FERTILIZANTES S.A (fls. 5879/5881). Despacho do Juízo determinando vista ao autor para manifestação quanto ao pedido ULTRAFÉRTIL e FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A (fls. 5891). Petição do autor em que, após extensa argumentação, requer: que as preliminares sejam repelidas, conforme argumentos expostos; que seja indeferido o pedido de utilização da prova emprestada dos autos nº 843/94; que as rés apresentem todos os documentos contábeis e fiscais do período de 1990 a 1996; após a juntada dos documentos, a elaboração do laudo pericial (fls. 5893/5897). Petição das rés ULTRAFÉRTIL S/A e, FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL pedindo preferência no julgamento da presente ação e a apreciação das preliminares arguidas em contestação (fls. 5899). Decisão do Juízo determinando que as rés apresentassem toda documentação contábil e fiscal do período de 1990 a 1996, bem como deferindo a realização de prova pericial contábil e facultando às partes a formulação de quesitos (fls. 5900). Embargos de Declaração interpostos pelas rés ULTRAFÉRTIL S/A e FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFÉRTIL contra a decisão de fls. 5900 (fls. 5902/5906). Embargos de Declaração interpostos pela ré GARGIL FERTILIZANTES S/A contra a mesma decisão (fls. 5975/5976). Petição de CARGIL FERTILIZANTES S/A requerendo seja retificado o pólo passivo em função de operação societárias que promoveu dando conta de que é a atual denominação de SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES (fls. 5977). Embargos de Declaração interpostos por BUNGE FERTILIZANTES S/A também contra a decisão de fls. 5900 (fls. 5983/5987). Embargos de Declaração de FERTILIZANTES OURO VERDE S/A igualmente contra a decisão de fls. 5900 (fls. 5988/5992). Embargos de Declaração de FERTIBRÁS S/A também contra a decisão de fls. 5900 (fls. 5994/5996). Decisão do Juízo em que se deixou de conhecer dos embargos de declaração interpostos, foram aclarados pontos da realização da perícia e mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 5997/5998). Petição da ULTRAFÉRTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES, FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL, CARGIL FERTILIZANTES S/A, BUNGE FERTILIZANTES S/A, FERTILIZANTES OUTRO VERDE S/A e FERTIBRÁS S/A, informando a interposição do agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 5997/5998 (fls. 6006). Cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao exame do agravo de instrumento interposto, deferindo em parte o efeito suspensivo para que fossem conhecidos e apreciados os embargos declaratórios opostos em primeira instância pelo Juízo a quo, atendidos os demais pressupostos de sua admissibilidade (fls. 6035/6036). Decisão do Juízo em que foi declarada a decisão impugnada, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares argüidas pelas rés e deferida a realização de prova pericial, nomeando-se o perito e facultando-se às partes a formulação de quesitos (fls. 6037/6040). Petição da ULTRAFÉRTIL E OUTROS dando cumprimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e requerendo o juízo de retratação (fls. 6045). Decisão do Juízo deferindo a alteração da denominação social requerida, face a juntada dos documentos de fls. 6741/6744, onde comprovam que CARGIL FERTILIZANTES S/A é a atual denominação das empresas Solorrigo S/A Indústria e Comércio e da Fertiza - Companhia Nacional de Fertilizantes (fls. 6072). Cópia da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento interposto pela Ultrafértil S/A e outros contra a decisão que deixou para apreciar o pedido de exclusão do CADE da lide após a dilação probatória, na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pela egrégia instância recursal (fls. 6084/6087). Petição da ULTRAFÉRTIL S/A formulando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 6089/6091). Petição da FERTILIZANTES TES FOSFATADOS S/A - FOSTÉRTIL formulando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 6092/9093). Petição da FERTILIZANTES OURO VERDE S/A formulando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 6094/6095). Petição da BUNGE FERTILIZANTES S/A formulando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 6096/6097). Petição da CARGIL FERTILIZANTES S/A indicando assistentes técnicos e formulando quesitos (fls. 6098/6099). Petição da FERTIBRÁS S/A formulando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 6102/6103). Petição do Sr. Perito Judicial pleiteando o depósito dos honorários prévios (fls. 6107/6108), diante da qual se determinou que as partes se manifestassem. Petição da CARGIL FERTILIZANTES

S/A dando conta não se opor à estimativa de honorários (fls. 6.110/6.111).Petição da BUNGE FERTILIZANTES S/A requerendo que o Sr. Perito Judicial esclarecesse a estimativa dos seus honorários (fls. 6.113).Petição da CARGIL FERTILIZANTES S/A esclarecendo não se opor à estimativa de honorários periciais (fls. 6.115).Cota do autor requerendo que o Sr. Perito esclarecesse de forma específica quais seriam os critérios para o estabelecimento dos honorários provisórios (fls. 6119).Despacho do Juízo determinando que o Sr. Perito prestasse esclarecimentos (fls. 6.120).Petição do CADE através da qual discordou do valor requerido pelo Sr. Perito (fls. 6129/6131).Despacho do Juízo determinando ao Sr. Perito que esclarecesse, de forma específica, quais são os critérios técnicos e parâmetros adotados para o estabelecimento da estimativa de seus honorários (fls. 6141).Cota do Sr. Perito fazendo esclarecimento (fls. 6142).Manifestação do autor onde requereu que o Sr. Perito fizesse os esclarecimentos que discrimina (fls. 6145).Petição do Sr. Perito procurando fazer os esclarecimentos requeridos pelo autor (fls. 6148/6149).Manifestação do autor requerendo que a realização da perícia seja feita sem o adiantamento de honorários, condenando-se, ao final da ação, os réus a suportarem os custos do perito (fls. 6152/6157).Despacho do Juízo determinando que o Sr. Perito se manifestasse sobre os termos da petição do autor de fls. 6916/6923, mormente quanto à possibilidade de realização dos trabalhos periciais sem o adiantamento dos honorários (fls. 6161).Petição do Sr. Perito fazendo as suas considerações e reiterando que os réus procedessem ao depósito prévio de honorários (fls. 6164/6165).Decisão do Juízo deferindo o pagamento de honorários provisórios a serem pagos pelas rés, bem como a indicação dos assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes (fls. 6160).Petição de FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL requerendo a juntada da guia de depósito judicial referente ao adiantamento dos honorários periciais (fls. 6168).Petição do Sr. Perito Judicial requerendo o arbitramento dos honorários periciais definitivos, bem como a juntada do Laudo Pericial e anexos (fls. 6175/6330).Despacho do Juízo determinando que as partes se manifestassem no prazo sucessivo de 10(dez) dias (fls. 6331).Petição do autor requerendo dilação do prazo para apresentar manifestação sobre o laudo (fls. 6338).Petição da ULTRAFÉRTIL S/A e FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFÉRTIL requerendo não fosse deferida a dilação do prazo para manifestação do autor em relação ao laudo pericial (fls. 6339/6342).Decisão do Juízo em que foi deferida a dilação de prazo requerida pelo Ministério Público (fls. 6343).Petição do autor requerendo a juntada do laudo elaborado pelo seu perito (fls. 6345/6366).Petição de MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A, atual denominação de CARGIL FERTILIZANTES S/A, requerendo a retificação do pólo passivo (fls. 6369).Petição do Sr. Perito Judicial ratificando sua petição anterior no que diz respeito a verba honorária requerida (fls. 6382).Petição da CARGIL FERTILIZANTES na qual disse que o conteúdo do bem lançado no laudo pericial exprime que o feito encontra-se maduro para o julgamento da improcedência da lide (fls. 6383 e 6385). Petição da BUNGE TRANQUILIZANTES S/A em que apresentou sua manifestação do laudo pericial (fls. 6383 e 6385). Petição da ULTRAFÉRTIL S/A e FERTILIZANTES FOSTAFATADOS S/A - FOSFÉRTIL apresentando sua manifestação sobre o laudo pericial na forma dos pareceres técnicos que juntou na ocasião (fls. 6389/6425).Nova petição do Sr. Perito Judicial ratificando sua petição anterior no que diz respeito a verba honorária (fls. 6422).Petição da ULTRAFÉRTIL S/A e FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL requerendo a substituição do seu assistente técnico (fls. 6432).Petição do autor requerendo a juntada de parecer referente aos honorários periciais definitivos e determinando que as rés que realizassem o depósito do saldo remanescente (fls. 6444).Petição das rés ULTRAFÉRTIL S/A e FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFÉRTIL requerendo a juntada da guia de depósito referente aos honorários periciais remanescentes (fls. 6447).Despacho do Juízo determinando a intimação do Sr. Perito quanto ao depósito de seus honorários, bem como a intimação do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica para ciência e manifestação quanto ao laudo apresentado (fls. 6449).Petição do CADE tecendo considerações e reiterando o pedido de exclusão do feito na qualidade de assistente (fls. 6458/6460).Despacho determinando-se vista ao MPF para que se manifestasse sobre o requerimento do CADE (fls. 6461).Manifestação do autor pela manutenção do CADE no feito na qualidade de assistente (fls. 6463).Despacho do Juízo determinando à Secretaria que regularizasse os volumes e a numeração dos presentes autos, de acordo com o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 6469). Despacho do Juízo determinando o desentranhamento da petição de fls. 3262 e juntada ao respectivo processo, bem como considerando as incorporações noticiadas, a remessa dos autos à SUDI para regularização do pólo passivo, da seguinte forma: exclusão da TAKENAKA S/A IND/ E COM/, com a inclusão de FERTILIZANTES OURO VERDE S/A, conforme petição e documentos de fls. 3235/3239; exclusão da MANHA E IAP, com a inclusão da BUNGE FERTILIZANTES S/A, conforme petição e documentos de fls. 6647/6652; exclusão da SOLORRICO S/A IND E COM e FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES, com a inclusão de MOZAIK FERTILIZANTES DO BRASIL S/A, consoante petição e documentos de fls. 7133/7137 (fls. 6471). Comunicação eletrônica oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que a sua colenda Sexta Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.073962-4 (fls. 6480).Petição do autor pleiteando o andamento do feito a fim de solucioná-lo com maior brevidade (fls. 6482).É o relatório. Decido.As matérias preliminares já foram rejeitadas por decisão anterior (fls. 6037/6040). Trata-se de ação civil pública promovida com base em denúncia de prática comercial abusiva e lesiva, realizada pelas empresas demandadas Petofertil e Ultrafertil, que foram privatizadas e tiveram 70% (setenta por cento) do seu capital adquirido por empresas que foram a holding Fertifós, as quais industrializam e comercializam as matérias-primas necessárias à produção, mistura e comercialização de fertilizantes por empresas de pequeno e médio porte. Vale dizer, o objeto da presente demanda é justamente a declaração de lesividade das práticas comerciais supostamente levadas a efeito pelas rés (e investigadas pelo CADE), com a conseqüente determinação de cessação de tais práticas, bem como, ainda, com a responsabilização pecuniária das empresas. Inicialmente, observo que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica- CADE manifestou o seu interesse em figurar como assistente no processo para os fins do artigo 89 da Lei

nº 8884, de 11 de junho de 1994, considerando que tramitava naquele órgão, processo administrativo contra os Réus, por infração à ordem econômica, que se encontrava em fase de negociação para realização de compromisso de cessação, requerendo a sua admissão no processo, com assistente do Autor, cumpridas as disposições do artigo 51 da Lei Processual Civil. Posteriormente, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE submeteu à apreciação deste Juízo, para fins de homologação, os TERMOS DE COMPROMISSOS DE CESSAÇÃO que foram autorizados pelo Plenário daquele órgão, na sua 23ª Sessão Extraordinária, tudo de acordo com o que consta na ata que faz juntar, publicada no Diário Oficial da União, de 20/03/1996. Na ocasião, o CADE esclareceu que os aludidos termos foram firmados, com base no artigo 53 da Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994, com suspensão do processo administrativo que tramita no CADE, sob o nº 08000.016384/94-11, em que figuravam como Representantes: Votufétil Fertilizantes Ltda.; e Representadas: Ultrafétil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes, Fertilizantes Fosfatados S/A - Fosfétil; Festifós S/A, Fertibrás S/A - Adubos e Inseticidas, Takenaka S/A Indústria e Comércio, Solorrico S/A - Indústria e Comércio, Fertiliza - Cia. Nacional de Fertilizantes, Manah S/A e IAP S/A e a sua homologação está prevista na cláusula de cada um dos Termos, para fins de sua fiel observância, e também porque se constitui em título executivo extrajudicial, na forma do previsto no 4º do citado dispositivo. Diante disso, este Juízo, através da decisão de fls. 2788/2789, homologou os Termos de Compromisso de Cessação em comento, após ouvir o autor. Posteriormente, informou o CADE que, após a análise do último relatório trimestral e do relatório final das compromissárias, concluiu pelo cumprimento de todas as cláusulas do aludido Termo, determinando, em seguida, o arquivamento do mencionado processo administrativo, conforme preleciona o artigo 53, da Lei nº 8.884/94. E mais, argumentou, na ocasião que, arquivado o procedimento administrativo pelo cumprimento das condições pactuadas no TCC, ocorreu perda superveniente do interesse do CADE em se manter como assistente do Ministério Público, requerendo a sua exclusão do feito. Diante de tal requerimento, observa-se que o assistente atua como auxiliar da parte processual e exerce os mesmos poderes processuais que o assistido, na redação do artigo 52 da Lei Processual, de modo que nada obsta a sua exclusão do feito. Deveras, o art. 89, da Lei nº 8.884/94 e os arts. 50 a 55 do CPC consagram hipótese de intervenção de terceiros facultativa e voluntária, e não mais persistindo a intenção do CADE de atuar como assistente, importa acolher o seu requerimento de desistência da assistência. Mister salientar que, uma vez cumpridas as diligências do mencionado TCC, o CADE não mais vislumbra a existência de óbices concorrenciais no presente feito, desaparecendo os motivos que ensejaram a intervenção desta autarquia, sem se olvidar, no entanto, que o efetivo cumprimento da avença possa implicar na carência superveniente da pretensão indenizatória - que no pedido desta ação civil pública se contém, e que se funda na prática de atos lesivos anteriores à assinatura do termo de compromisso na via administrativa - tanto é que se deu a devida continuidade ao processo, instruindo-se o feito com realização de perícia. Ressalte-se, mais uma vez, que a conduta das rés foi objeto da celebração de um Termo de Compromisso (TCC) de Cessação, nos autos do Procedimento Administrativo nº 08000.016384/9411, instaurado perante a autoridade antitruste, sendo que a perícia foi realizada de modo a apurar lesão causada ao mercado pela política comercial praticada pelas rés, bem como eventual aniquilamento da concorrência e a concentração de oligopolistas, inclusive tendo em vista a fusão da Ultrafétil/Fosfétil em 1998, a prática de preços elevados e em descompasso com o mercado internacional. Nessa perspectiva e atentando-se que o CADE concluiu pelo cumprimento de todas as cláusulas do aludido Termo, determinando, em seguida, o arquivamento do processo administrativo nº 08000.016384/9411, conforme preleciona o artigo 53, da Lei nº 8.884/94, forçoso reconhecer a perda do objeto do pedido anulatório formulado na inicial. Cumpre salientar que com a celebração do Termo de Compromisso de Cessação, o objetivo do CADE, que é a prevenção e a repressão contra abusos decorrentes de posição dominante, foi alcançado na medida que houve o ajustamento do mercado relevante em questão, diante do fato de que os compromissários cumpriram o termo acordado. Ou, nas palavras do Sr. Perito Judicial: a manifestação do CADE com relação à representação não resultou em qualquer condenação, não tendo sido reconhecido, portanto, quaisquer comportamentos lesivos ou abusivos no mercado de fertilizantes. Houve, sim, manifestação do órgão com relação à necessidade de que determinados elementos da política comercial ora conduzida por Ultrafétil - UF e Fosfétil - FF, a ser mais bem caracterizada adiante, fossem ajustados levando-se em consideração os requerimentos estabelecidos pela Lei nº 8.884/1994, então recém-aprovada. Assim é que se impõe a este Juízo valer-se da prova pericial realizada apenas para se aferir da necessidade ou não da recomposição de danos morais e patrimoniais em desfavor das rés. Ora, nesse particular, o exame atento do Laudo Pericial confirma que a atuação das rés no período de pós-privatização não lesou o mercado e não foi causadora de retração de oferta, destacando que houve aumento de produção e de oferta de matérias primas e fertilizantes. Com efeito, o Laudo Pericial demonstra que o período PÓS-PRIVATIZAÇÃO, além de ter ocorrido a reversão do processo de consumo de fertilizantes que se encontrava em queda até 1990/1991, houve aumento substancial da oferta e consumo das matérias-primas e produtos acabados para o mercado nacional, estimulado pela racionalidade, investimento e eficiência da produção, logística, oferta e preço das empresas Rés ao Setor Agrícola (vide a resposta do Quesito 1 e Quesito 2 formulado pela ré BUNGE FERTILIZANTES). Em resumo, conforme bem concluiu o Sr. Perito Judicial: Dois pontos, porém devem ser ressaltados: primeiro, que a celebração do TCC não implicou na alteração da política comercial que já vinha sendo antes praticada por UF e FF em seus aspectos essenciais. Segundo, que em 27/11/1999, na análise do Relatório Final do TCC, o CADE reconheceu de forma expressa o cumprimento do TCC pelas representadas, eliminando, assim, qualquer possibilidade de que a política comercial por elas praticada pudesse ser interpretada como fonte potencial de danos ao mercado. Adite-se, ainda, que as rés ULTRAFÉRTIL S/A e FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL trouxeram aos autos pareceres técnicos emitidos por seus assistentes técnicos, os quais corroboraram as conclusões do Sr. Perito Judicial (fls. 6389/6425). Em que pese o autor tenha contrariado o laudo oficial com o laudo de seu assistente técnico (fls. 6342/6366), há que se observar que as respostas do Sr. Perito Judicial

aos quesitos formulados pelas partes souberam invalidar os principais argumentos feitos pelo autor, no sentido de que a ULTRAFÉRTIL e FOSFÉRTIL, assim como suas controladoras, as empresas integrantes do consórcio FERTIFÓS - IAP, MANAH, SOLORRICO, TAKENAKA, FERTIZA e FERTIBRÁS, teriam incorrido em práticas abusivas e lesivas ao mercado em questão, criando dificuldades à constituição de empresas concorrentes por seu conteúdo discriminatório. Assim, o pedido de recomposição dos danos morais e patrimoniais não merece acolhimento, quer pelos argumentos das rés, quer pelo laudo do Sr. Perito Judicial e pelos pareceres técnicos das rés. Ante o exposto: 1º) DEFIRO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO CADE, e declaro extinta a relação processual entre ele e as demais partes, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2º) DECLARO o autor carecedor da ação em face do pedido para declarar a nulidade das cláusulas dos chamados acordos de distribuição, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3º) JULGO IMPROCEDENTE a ação diante do pedido para condenar as rés a indenizar os danos decorrentes da alegação violação dos ditames constitucionais pertinentes à livre concorrência e à defesa dos consumidores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do CADE do pólo ativo da presente ação em razão do deferimento do seu pedido de desistência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme jurisprudência do egrégio Superior do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.542/SC, decidiu pela existência do reexame necessário nas ações civis públicas, em razão da aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/64, que cuida das ações populares, às ações civis públicas julgadas improcedentes ou extintas, sem resolução do mérito. P. R. I.

0024080-81.1996.403.6100 (96.0024080-9) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação civil pública, objetivando incidenter tantum a inconstitucionalidade do inciso III, do artigo 16, da Medida Provisória n. 434/94, convertida na Lei n. 8.880/94, bem assim seu parágrafo único, que permitiu a edição da Resolução n. 2059/94, do BACEN, por ser precursora do desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial; a nulidade de todos os atos até, então, praticados pela Resolução n. 2.059/94, do BACEN, vista ter sido emanada de ato eivado de inconstitucionalidade; a nulidade do artigo 20, da Resolução n. 1.980/93, expedida pelo BACEN; a ilegalidade e inconstitucionalidade da TR, como indexador de correção do saldo devedor dos contratos de financiamentos, especialmente pela sangria que vem sendo constatada ao Tesouro Nacional, por ter que responder aos saldos devedores, decorrente do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS); que as parcelas vencidas sejam recebidas sem aplicação de juros e multa, porém, corrigidas monetariamente, abrindo-se, entretanto, a oportunidade para negociações sobre o débito em atraso, dentro das normas administrativamente e principalmente, vedando início ou prosseguimento de execução judicial ou extrajudicial em discordância das regras que serão aqui estabelecidas; que as prestações sejam reajustadas em função dos índices da categoria profissional, de forma retroativa, afim de assegurar o equilíbrio da prestação/renda; a revisão dos contratos; que as diferenças apuradas sejam devolvidas em espécie ou compensadas nas prestações futuras; que se determine em definitivo a não inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC); a suspensão, em caráter definitivo, possíveis realizações de leilões, como decretar nulo possíveis arrematações ou adjudicações; a concessão do benefício da gratuidade processual. Alega, em apertada síntese, que através de instrumento (s) particular (es) de venda e compra, com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, lavrado na forma do artigo 61, 5º, da Lei n. 4380/64, alterado pela Lei n. 5049/66 e do artigo 26, do Decreto-lei n. 70/66 e na forma das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, os mutuários tornaram proprietários e devedores hipotecários perante os ora requeridos, tendo avençado ainda, que os reajustes das prestações se dariam de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o que implica dizer na aplicação dos índices salariais da categoria profissional, respeitando-se a carência estabelecida. Aduz que o Plano de Equivalência Salarial não foi criado por mero acaso. Ao contrário, ao ser concebido como viga mestre do programa de habitacional brasileiro, o PES teve e tem a responsabilidade de colocar-se com medida de necessário equilíbrio contratual e de justiça; e, que se tratando de relações jurídicas estabelecidas por longo tempo (15 anos), o reajustamento das prestações dos mútuos tem necessariamente que manter-se equiparado aos reajustes dos salários dos mutuários, sob pena de conduzi-los a inadimplência e a conseqüente perda dos imóveis financiados, em razão dos cíclicos desequilibrados da economia, especialmente em países como Brasil. Sustenta que, sendo contrato lavrado na forma da Lei n. 4.380/64, jamais poderia ter outro sistema de reajuste da prestação, senão o PES, enquanto instituto de verdadeiro equilíbrio entre renda e prestação. Cita que, por ocasião da implantação do Plano Real, através da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, todos os trabalhadores tiveram seus salários convertidos em URV, pela média apurada entre o mês de novembro de 1993, dezembro de 1993 e fevereiro de 1994, ficando a partir do mês de março, sem nenhuma espécie de reajustes salariais, num prazo inferior a doze meses, até porque, ficará de forma expressa tal situação vedada, desconsiderando, inclusive, qualquer tipo de promessa feita neste tocante. Propugna que com base na Medida Provisória 434/94, o Banco Central do Brasil publicou em 23.03.97 a Resolução n. 2059/94, feita pelo Conselho Monetário Nacional, dispondo sobre o reajustamento das prestações dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação; que, na exegese da dessa resolução, especificamente no seu artigo 2º, proporcionou aos Agentes Financeiros a aplicação de aumentos; que justamente neste período, não ocorreu aumento salarial algum, nem sequer manteve-se as promessas feitas neste sentido, apenas e tão-somente se fez, repor, diga-se, sem parte, a pertinente e justíssima reposição das perdas salariais, em função da própria inflação. A inicial veio instruída com documentos. Aditamento a inicial (fls.

668/673).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 676/682).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, impropriedade da ação civil pública para defesa dos direitos individuais homogêneos; ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo. No mérito, alega que a decretação de nulidade ou inconstitucionalidade de normas, mesmo incidentalmente, não encontra guarida na ação civil pública; que o Estado não pode ser responsabilizado por atos legislativos decorrentes de atividades que lhe são inerentes, ainda que declarados inconstitucionais.Devidamente citado, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB/SP) apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação; ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que autor utilizou uma ação que não pode atingir o fim por ele colimado, uma vez que a ação civil pública destina-se as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estéticos, históricos, turístico, paisagísticos e a qualquer outro interesse difuso coletivo; que o autor equivocou-se, pois para pleitear a inconstitucionalidade de uma lei ou resolução deveria ter observado o disposto no artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a ação direta de inconstitucionalidade para este fim; que não pode suspender a aplicabilidade da resolução n. 2059/94 do BACEN, considerando que foram utilizados os mesmos critérios para os reajustes salariais; que os saldos devedores dos imóveis financiados, sob o âmbito do SFH são corrigidos pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, segundo determina a Lei n. 8.177/91.Ofício do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento n. 96.03.093295-7, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, negando seguimento ao recurso. Réplica às fls. 781/786 e às fls. 788/795.Decisão às fls. 843, entendendo que a questão deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.O órgão do Ministério Público Federal opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da ação (fls. 835/842).Decisão arbitrando os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Às fls. 866, decisão no sentido que a perícia deve ser inicialmente suportada pela parte autora, na medida em que o Senhor Perito não pode ser compelido a trabalhar sem remuneração. Nesse sentido, outra alternativa não à parte autora senão não providenciar o depósito do Senhor Perito, nos termos do despacho de fls. 864.Cota do Ministério Público Federal requerendo a declaração judicial do benefício da gratuidade da justiça requerido pelo autora; isenção de pagamento de honorários periciais em favor do autor, como consequência da gratuidade; prosseguimento do feito, com o pagamento do perito a final, pela parte vencida, em caso de procedência do pedido; recomposição das capas dos volumes, já bastante danificadas - em um trâmite mais ágil ao processo, que com três anos de proposto agora é que alcança a fase instrutória.Petição da autora informando acerca da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o n. 1999.03.00.044048-0 contra decisão interlocutória de fls. 964, que designou perícia, determinando que autora recolha o valor de R\$ 2.000,00 (fls. 876/879).Ofício do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento n.1999.03.00.044048-0 - negando provimento ao recurso. Decisão às fls. 882, determinando o cumprimento pelo autor do despacho de fls. 882, tendo em vista que foi negado provimento ao recurso interposto pelo autor.Petição do autor requerendo que o valor referente aos honorários periciais seja reconsiderado de acordo com a resolução n. 175/00, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelece que o valor das perícias judiciais contábeis não pode ser superior a R\$ 250,00 (883/884).Decisão às fls. 887, resolvendo que a questão relativa a arbitramento dos honorários periciais já foi devidamente decidida em sede de Agravo de Instrumento, não mais cabendo pedido de reconsideração do quanto decidido, ante a ocorrência da preclusão.Às fls. 905, decisão determinando ao autor cumprir o despacho de fls. 887, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Às fls. 906, petição do autor requerendo o julgamento antecipado da lide, em razão de os mutuários não poderem arcar com as despesas referentes ao pagamento dos honorários periciais.Foi reconhecida a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, e determinada a sua exclusão, sendo o feito encaminhado à r. Justiça Estadual (fls. 923/935).O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu que as partes se manifestassem sobre o possível interesse jurídico da CEF na presente ação (fls. 948/950).A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP alegou que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 957/959).A autora não se opôs a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda (fls. 1005).O Ministério Público Estadual requereu que a CEF deve ser citada para integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária, e que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal (fls. 1007/1008).Foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal em razão da inclusão da CEF na lide (fls. 1009). O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito e pela procedência da ação (fls. 1012/1014).Foi determinado à autora que promovesse a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 1015).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando a inadequação da via eleita, a ausência de interesse processual, a ilegitimidade ativa ad causam, a inépcia da inicial e a necessidade de intimação da União. No mérito, afirma que nenhum dos pedidos guarda qualquer relação com ato omissivo ou comissivo seu, vez que os contratos de mútuos foram firmados com a COHAB. Sustenta que não tem como aplicar a revisão contratual pedida pelo autor, porque não faz parte da relação contratual e tampouco tem poder normativo para regulamentá-lo (fls. 1027/1073).Réplica (fls. 1112/1127).A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (fls. 1131/1131v). É o relatório.Decido.De início, defiro a inclusão no feito da União Federal como assistente simples, nos termos do artigo 50, do Código de Processo Civil. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por impropriedade da via eleita. A ação civil pública é o meio processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. Segundo Hely Lopes Meirelles, a ação civil pública não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a

particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 25ª Edição, atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes). No caso dos autos, não há que se falar que o direito dos mutuários seria individual homogêneo já que cada mutuário e cada contrato são únicos e dizem respeito a direitos disponíveis, não se constituindo, portanto, em uma coletividade que possa se chamar de homogênea, para fins de proteção através da ação civil pública. Ainda que se alegue que várias cláusulas contratuais são gerais, aplicadas a todos os mutuários, cada contrato foi firmado em data diferente, com remunerações diferentes dos mutuários, parcelas de valores diferentes, razão pela qual o que pode se concluir que é existe uma pluralidade de pessoas interessadas, mas não um interesse difuso. Isto porque não basta a origem comum para justificar o tratamento coletivo, sendo indispensável que haja a prevalência dos aspectos coletivos frente aos individuais, como ensina José Marcelo de Menezes Vigliar, invocando a lição de Ada Pellegrini Grinover (Interesses Individuais Homogêneos e seus aspectos polêmicos, pág. 15, Editora Atlas). Na lição de Arruda Alvim, a origem comum exigida legalmente para a interposição da ação civil pública não pode comportar variação qualitativas, senão quantitativas. (in Curso de Direito Processual Coletivo, 2ª Edição, Luiz Manoel Gomes Junior, pág. 13). Os interesses perseguidos nesta ação são divisíveis: cada um pode ser satisfeito independentemente do interesse de outrem. São, na verdade, uma pluralidade de pessoas com problemas advindos de contratos de financiamento, firmados de forma individual, e que, embora sejam problemas semelhantes, não são iguais, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. Isso porque os contratos são executados de forma individual, isto é, em alguns, o Plano de Equivalência Salarial e o Plano de Comprometimento de Renda podem estar sendo cumpridos de forma correta, assim como pode haver ou não amortização negativa, cabendo, assim, a análise individual de cada contrato, e a alteração, caso seja necessária, de cada contrato, individualmente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da sua isenção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0004440-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004440-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(GO021405 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Isso porque os embargos de declaração, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Registre-se. Intime(m)-se.

0007362-18.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 812/874: manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Defiro o prazo requerido pela União Federal, às fls. 1040. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do despacho de fls. 1001, bem como dos novos documentos juntados aos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010897-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010897-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS

SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)
(Fls. 1882) - As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram ouvidas (fls. 1680/1681, 1806/1813, 1871/1783 e 1856) com exceção do José Sarney Filho, em relação à qual o Parquet apresentou pedido de desistência, o qual fica homologado. Ofici-se, com urgência, ao juízo deprecado para que promova a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Desta forma, cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo da decisão de fls. 1685, expedindo Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho às fls. 1675/1676, remetendo ao Juízo Deprecado as indagações que deverão ser respondidas pelas testemunhas (fls. 1675/1676), sem prejuízo da formulação de outras perguntas que o MM. Juiz Federal que presidir a audiência entender oportunas. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2010.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008412-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-66.2010.403.6100) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES)
(PUBLICAÇÃO PARA O IMPUGNANTE) Providencie o gabinete o preenchimento do termo de conclusão de fls. 24. Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 27/28, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. Porém, a fim de que não remanesça dúvida quanto à decisão questionada, atento que não há condenação em verba sucumbencial no caso em questão pois, para tanto, haveria a necessidade de se reconhecer o fato objetivo da derrota por sentença, em sendo certo que se trata de incidente processual finalizado por decisão interlocutória. Intime(m)-se. Prossiga-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024592-11.1989.403.6100 (89.0024592-9) - CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA X HOSPITAL SAO SEVERINO S/C LTDA(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 134/137, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos, sob o código de receita do IRPJ. Int.

0002852-60.1990.403.6100 (90.0002852-3) - RAEDER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 201/202, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos existentes nos autos. Int.

0031070-98.1990.403.6100 (90.0031070-9) - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP026404 - CELIO FERRETTI) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO)
Dê-se ciência. Intimem-se. (ref. desarquivamento).

0637053-92.1991.403.6100 (91.0637053-5) - TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Tendo em vista a conversão dos depósitos em renda da União, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0075449-56.1992.403.6100 (92.0075449-0) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Fls. 220: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0080416-47.1992.403.6100 (92.0080416-0) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 432. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003847-34.1994.403.6100 (94.0003847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-85.1993.403.6100 (93.0007215-3)) NORMA FERRO RIVERA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 -

FERNANDO EDUARDO SEREC) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do E. STJ juntada às fls. 171/173 e ante a concordância da Fazenda Nacional, defiro a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito em São Paulo - DETRAN/SP, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o cancelamento do bloqueio judicial que recai sobre o automóvel descrito às fls. 16, com a liberação dos documentos originais em favor da impetrante, lançando-se as devidas retificações nos respectivos registros, onde deverá constar que a impetrante é a proprietária definitiva do referido veículo, restando afastada a sua condição de depositária fiel. Cumpra-se.Intimem-se.

0038573-63.1996.403.6100 (96.0038573-4) - ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Defiro o prazo requerido pela impetrante às fls. 224. Int.

0007272-30.1998.403.6100 (98.0007272-1) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 557/562: manifeste-se o impetrante. Int.

0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6) - EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Aguarde-se o andamento da ação ordinária nº 0017711-27.2003.403.61.00. Int.

0027176-65.2000.403.6100 (2000.61.00.027176-8) - JOAQUIM DIONISIO FACIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Oficie-se à CESP para que apresente os esclarecimentos solicitados pela Fazenda Nacional, às fls. 484/487. Int.

0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o exposto às fls. 681/684, informe a CEF o montante exato a ser levantado pela impetrante, conforme requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 686. Int.

0035638-06.2003.403.6100 (2003.61.00.035638-6) - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HYLTON MATSUDA X JOSE MAURO VIEIRA X NELSON RODRIGUES BUENO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO PESQUISAS ENERGIA NUCLEAR DA COMISSAO NAC ENERGIA NUCLEAR

Vistos etc.Petição de fls. 418: oficie-se à ilustre autoridade impetrada para que comprove o cumprimento integral do acórdão de fls. 292/293.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0034013-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034013-9) - EDUARDO COELHO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo/RE8822/SP, em apenso, converta-se em renda da União o depósito de fls. 70. Int.

0017915-66.2006.403.6100 (2006.61.00.017915-5) - CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018477-75.2006.403.6100 (2006.61.00.018477-1) - PAULO ROBERTO RELA X PEDRO EITI AOKI X SUSY FREY SABATO X ADIR JANETE GODOY DOS SANTOS(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN

Cumpra-se o despacho de fls. 465. Int.

0023894-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023894-9) - JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR X ALEXANDRE

JOAQUIM DA SILVA X BENIEL SILVINO DE PAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 151/159: manifestem-se os impetrantes. Int.

0023943-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023943-7) - DIOGO POSSAMAI DALLA SANTA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Por derradeiro, manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 215/216, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006700-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006700-0) - MARCOS ALVES FERREIRA(SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Tendo em vista a conversão do saldo remanescente dos depósitos em renda da União, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0008310-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008310-7) - JOSENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ante a concordância da Fazenda Nacional às fls. 123/128, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado às fls. 32, em favor do impetrante. Int.

0007744-79.2008.403.6100 (2008.61.00.007744-6) - THIAGO AUGUSTO NEPOMUCENO SANTOS MACEDO(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 106/110: manifeste-se o impetrante. Int.

0023781-84.2008.403.6100 (2008.61.00.023781-4) - WALFRIDO MARINHO(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000973-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000973-1) - PAULO GERALDO POLEZI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ante a concordância da Fazenda Nacional às fls. 116/117, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor integral depositado às fls. 63, em favor do impetrante. Int.

0002583-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002583-9) - TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA X CMI - EXP/ IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc. Fls. 95/98: intimem-se as impetrantes para que apresentem demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, se for o caso, emendem a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007138-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007138-2) - BANCO FINASA BMC S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Como colorário da decisão anterior, em princípio, ainda não cumprida pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF/SP, determino ao mesmo que se manifeste imediatamente no que se refere à revisão do parcelamento nº. 60.312.901-3. Intime(m)-se. Oficie(m)-se.

0017833-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017833-4) - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E PR021482 - LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para alterar a denominação social da impetrante para GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., conforme

petição e documentos de fls. 458/552. Após, cumpra-se a sentença de fls. 448. Int.

0023862-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023862-8) - WERNER MITTEREGGER(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002156-09.2009.403.6116 (2009.61.16.002156-3) - THIAGO HENRIQUE RAPANHA(SP290241 - FLAVIA FARIA NASCIMENTO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000427-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000427-9) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 259/282, formulado pela impetrante. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 251/252. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001243-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001243-4) - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Rossana Fatori, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função árbitra, sempre que um empregado dispensado sem justa causa submeter seu conflito trabalhista e a homologação de rescisão do contrato de trabalho à sua apreciação. Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 25ª Vara Federal que reconheceu posteriormente a ocorrência de prevenção deste Juízo remetendo-se os autos ao SEDI para redistribuição. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o e. TRF da 3ª Região, restando negado seguimento. Posteriormente os autos foram encaminhados para o r. Juízo Previdenciário, que através de decisão fundamentada declarou sua incompetência absoluta e devolve-os a este Juízo. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no reconhecimento do direito de aceitação e recebimento dos requerimentos de seguro-desemprego dos empregados que tiveram seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimentos arbitrais realizados pela impetrante. Vê-se, assim, que a impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese de conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88- p.16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº. 7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado: Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão. Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada. Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0001364-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001364-5) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int

0001501-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001501-0) - ISMAR MEDEIROS FONSECA X ROBERTA MAZZONETTO MEDEIROS FONSECA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 93/94: vista aos impetrantes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004353-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004353-4) - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MI MONTREAL INFORMATICA LTDA(SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)
Intime-se a INFRAERO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-lhe cópia da decisão de fls. 550/555. Int.

0006448-51.2010.403.6100 - SANDRO VILELA ALCANTARA X ARLETE MONTESANO VILELA ALCANTARA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 243/244: nada a deferir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado às fls. 230/231. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008371-15.2010.403.6100 - DALTON ALVES CASSIANO(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009470-20.2010.403.6100 - ANTONIO ZAN DA SILVA(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Por derradeiro, cumpra o impetrante o despacho de fls. 100, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0010294-76.2010.403.6100 - CLAUDIO MUSSIO SOARES X REGINA LUCIA GIORDAN GOES SOARES(SP177950 - ANDREA MARIA GOES SOARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
Petição de fls. 60/61: intime-se a ilustre autoridade apontada como coatora para que esclareça a este Juízo, quais as providências que adotou para o imediato cumprimento da medida liminar deferida. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0010300-83.2010.403.6100 - LUIS ALBERTO RIBEIRO FROES JUNIOR X ANNA CECILIA ANDRIOLO X MARINA DE SOUZA BARLETTA(SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA E GRADUACAO-COREME(SP077861 - MARIA DE LOURDES LAGE VIEIRA)
Insurgem-se os impetrantes contra o estabelecimento, de forma sistemática, de plantões adicionais no setor de emergência do Hospital do Servidor Público Estadual, no período noturno e nos fins de semana (sábados e domingos), em total afronta à legislação federal. Entendendo de inequívoca legalidade os atos impugnados pela via mandamental, pleiteiam seja a autoridade coatora compelida a se abster de exigir o cumprimento dos plantões adicionais, não previstos em lei. Sucede, porém, que tal fato não restou comprovado, nem tampouco foi confirmado pela autoridade apontada como coatora. Não se olvide que o remédio heróico do mandado de segurança exige que os fatos se apresentem incontroversos com a inicial, sendo vedada a dilação probatória. Porém, é certo que os impetrantes requereram que a autoridade impetrada fosse compelida a apresentar suas folhas de ponto para fins de comprovação do fiel cumprimento da carga horária prevista em lei, já que tais documentos encontram-se em seu poder, o que fica deferido pois imprescindível para o exame da concessão de segurança, liminar e definitivamente. Após o cumprimento do que foi aqui deferido, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime(m)-se. Oficie-se.

0012618-39.2010.403.6100 - BRAFEX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Verifica-se a ausência de pedido expresso de concessão de liminar. Destarte, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012789-93.2010.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Petição de fls.3317/3321: defiro o pleito do Ministério Público Federal no sentido da impetrante promover a correta adequação do valor dado à causa, de modo a refletir o benefício econômico almejado nos presente autos. Assim, intime-se a impetrante para que proceda à imediata correção. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fls.3236/3239, no que se refere ao auxílio-acidente. Intime(m)-se.

0013569-33.2010.403.6100 - GLORIA GALHARDO PATRIZZI ME X DANILO MALAFRONTA RACOES ME X M M SELEGATO LOURENCO ME X ELIANA PELLEGRINETTI ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 35/37 por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Vista ao impetrado para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Intimem-se.

0013845-64.2010.403.6100 - EDILEA MENEZES DE SANTANNA LIMA(SP218992 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Manifeste-se a impetrante acerca da alegada impossibilidade jurídica do pedido nas informações prestadas pela ilustre autoridade impetrada. Intime(m)-se.

0013856-93.2010.403.6100 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se.

0014190-30.2010.403.6100 - VIACAO CAPITAL LTDA(SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR E SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Viação Capital Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando decisão judicial para determinar à autoridade coatora que proceda à alteração da modalidade sim - inclusão da totalidade dos débitos - para não - não inclusão dos débitos, permitindo-lhe o parcelamento parcial dos débitos. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, em novembro de 2009 e, desde então, vem efetuando o pagamento de parcelas mensais, observando os valores mínimos. Com edição da Portaria Conjunta nº 03, de 03.05.10, houve a regulamentação da 1ª etapa da consolidação dos débitos a serem parcelados, sendo necessária à expressa manifestação do contribuinte em relação à inclusão ou parcial de seus débitos, até 30.06.10. Aduz que efetuou a consolidação de seus débitos, porém, por um equívoco, manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos, sendo que, na verdade, pretende incluir apenas parte deles. Diante da impossibilidade de alteração pelo sistema eletrônico, protocolizou, em 23.06.10, manifestação dirigida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em São Paulo, informando o equívoco e requerendo a retificação da opção. Alega que até a presente data não houve qualquer manifestação do órgão fazendário acerca do pedido de alteração, tampouco qualquer alteração da situação do parcelamento no sistema. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido liminar foi deferido (fls.32/34). Notificada, a autoridade impetrada informou que deu integral cumprimento da decisão liminar proferida. No mérito, aduz que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, embora pertençam à estrutura do Ministério da Fazenda, são de fato e de direito órgão distintos, cujas competências não se sobrepõem. Dessa forma, a impetrante deverá indicar os débitos que pretende incluir no parcelamento, separadamente, em cada um dos órgãos (fls.42/46). A União informou que não possui interesse recursal em face da decisão liminar (fls.49/50). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.53/54). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum elemento novo que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. No presente caso, ante a impossibilidade de alteração pelo sistema eletrônico, a impetrante protocolizou em 23/06/2010 manifestação dirigida a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, informando o ocorrido e requerendo a retificação da opção. Entretanto até a presente data não houve qualquer manifestação do órgão fazendário acerca do pedido de alteração, tampouco qualquer alteração da situação do parcelamento no sistema. Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.<<

0015849-74.2010.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP193031 - MÁRCIA REGINA

NIGRO CORRÊA E SP245060 - MICHEL CASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro ao impetrado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação de informações conclusivas, conforme requerido. Oficie-se. Int.

0016707-08.2010.403.6100 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
A competência para julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão do Eg. Órgão Especial datada de 08.11.2007, foi julgado procedente o Conflito de Competência para declarar competente a Sétima Turma, 3ª Seção, nos termos do voto do E. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício. Assim, na mesma linha do mencionado desisum, mutatis mutandis, a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Isto posto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016838-80.2010.403.6100 - ANA MARIA SANTA BRIGIDA DA COSTA ME(SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Tendo em vista a informação supra, esclareça a impetrante a distribuição do presente mandado de segurança. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0016929-73.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante a juntada de duas contrafés instruídas com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos dos artigos 7º, I e II da Lei 12.016/09 e 19 da Lei nº 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

0017248-41.2010.403.6100 - KELLY CRISTHINA LANERA SILVA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Kelly Cristhina Lanera Silva, impetra mandado de segurança contra ato do Ilmo. Senhor Diretor das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, de maneira a ver assegurado o alegado direito de obter matrícula no curso de Fisioterapia, iniciado no ano de 2009, independentemente do pagamento das mensalidades que se encontram em atraso. Em que pese à prestação de serviço educacional pressupor a existência de contrato entre o aluno e a instituição de ensino de caráter privado, não se pode olvidar que o direito à educação foi erigido ao nível dos direitos fundamentais do homem, informado pelo princípio da universalidade, nos termos dos artigos 6º e 205, combinados entre si, da Magna Carta, cuja aplicabilidade e eficácia não podem ser restringidas em função de meros fatores econômicos. De outra parte, nada obsta a instituição de ensino adotar as providências que forem necessárias no sentido da cobrança das mensalidades em atraso pelos meios legais. A esse respeito recorde-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA COMO FORMA DE COMPELIR O PAGAMENTO DE MENSALIDADE DE CURSO ABANDONADO. ILEGALIDADE. ALUNO APROVADO EM NOVO VESTIBULAR TEM DIREITO A MATRÍCULA. PELO PRÓPRIO FATO DA APROVAÇÃO. AS DÍVIDAS ANTERIORES, ORIUNDAS DE MENSALIDADE DE CURSO ABANDONADO, PODEM E DEVEM SER COBRADAS PELOS MEIOS LEGAIS, MAS NÃO CONSTITUEM ÓBICE LEGÍTIMO A NOVA MATRÍCULA (REO nº 91.01.05489-9, Rel. Juiz Jirair Meguerian, j.28.9.95, p. 16.10.95, pg.70147, v.u., 2ª T, TRF 1ª R). ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR, MANDADO DE SEGURANÇA, REMATRÍCULA. INDEFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE. - IMPOSSIBILITADO O ALUNO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, FACE A DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO PODE A UNIVERSIDADE, SOB ESTE ARGUMENTO, INDEFERIR PEDIDO DE REMATRÍCULA. - EFETIVADA A REMATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR, É DE SER MANTIDA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA RESGUARDAR A SITUAÇÃO DE FATO CONCRETIZADA. - PROCEDENTES DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E DESTA CORTE. (REO EM MS Nº 95.03.075557-3, REL. JUÍZA DIVA MALERBI, J. 13.5.1996, P. 31.7.96, V.U., 6ª T, TRF-3ªR). De outra parte, não há como desconsiderar o prejuízo incalculável a que estaria sujeito a impetrante ante a paralisação de seus estudos. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR determinando à ilustre autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a realização da matrícula da impetrante para freqüentar as aulas do curso de Fisioterapia, iniciadas em 02/08/2010. Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime(m)-se.

0017433-79.2010.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS(SP016618 -

ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. intime(m)-se.

0017523-87.2010.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos etc.Primeiramente, requeira o impetrante o que de direito acerca das custas processuais devidas à União, ou providencie o devido recolhimento, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região.O impetrante deverá, ainda, providenciar a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04.Após, voltem-me conclusos.Int.

0004130-71.2010.403.6108 - MIRMAR IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT

Primeiramente, indique a impetrante o endereço onde está estabelecido o impetrado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 186. Int.; Fls. 186: Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se.Intime-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, tendo em vista que os impetrados indicados na inicial diferem daquele apontado pelo referido setor no Termo de Autuação.

CAUTELAR INOMINADA

0006189-13.1997.403.6100 (97.0006189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051034-04.1995.403.6100 (95.0051034-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA) X ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO E SP203717 - MURICI FERREIRA MARTINS E SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) X FERTILIZANTES OURO VERDE S/A(SP021412 - EZIO KAWAMURA E SP078042 - MARIA CRISTINA CARDOSO) X FERTIBRAS S/A - ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO)

(PUBLICAÇÃO PARA OS RÉUS) - O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face dos réus Ultrafertil S/A Ind/ e Com/ de Fertilizantes, Fertilizantes Fosfatados S/A - Fosfertil, IAP S/A, Bunge Fertilizantes S/A, Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A, Fertilizantes Ouro Verde S/A, Fertibrás S/A Adubos e Inseticidas, objetivando a realização da prova pericial contábil para exame e elaboração de laudo referente ao objeto da ação civil pública nº 0051034-04.1995.403.6100, especialmente destinada a comprovar o dano e apurar o seu montante, nos termos do artigo 420 e 439 do Código de Processo Civil, com a homologação do Juízo, indicando como assistente técnico o Sr. Avelino Marques da Silva e apresentando quesitos. Sustenta que os conteúdos dos acordos firmados entre a ré e o CADE não esgotaram o objeto da ação, coincidindo apenas em parte com o pedido, o Juízo determinou a suspensão do feito por três anos. Afirma que ingressou com Agravo de Instrumento em face de tal decisão, e, muito embora, a princípio, tenha sido determinado o prosseguimento da instrução, posteriormente foi proferida decisão negando seguimento ao agravo, cujo teor foi objeto de Mandado de Segurança que ainda não foi apreciado, razão pela qual foi mantida a suspensão do feito. Alega que a suspensão do feito prejudicaria a produção de provas. O pedido de medida liminar foi deferido e foi determinado às empresas que mantivessem em perfeita ordem, sem qualquer alteração, os documentos fiscais e contábeis relativos ao período a que se refere a Ação Civil Pública nº 0051034-04.1995.403.6100, sob pena de multa diária pelo descumprimento, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada ré, bem como deferida a produção de prova pericial contábil, objeto da ação principal, acolhendo a justificativa sumária da necessidade da antecipação da prova. O Sr. José Maria Menezes Campos foi nomeado como perito judicial e os honorários serão pagos pelo vencido ao final do processo (fls. 12/13). O autor requereu a intimação do CADE (fls. 14). Solorrico S/A Indústria e Comércio interpôs embargos de declaração (fls. 19/24). Foi deferido o pedido de intimação do CADE (fls. 48). Ultrafertil S/A interpôs embargos de declaração (fls. 67/77). Foi determinada à ré Ultrafertil S/A Ind/ e Com/ de Fertilizantes a sua representação processual, bem como que se aguardasse a formalização das citações das co-rés Fertibrás e Fosfertil e da intimação do CADE e, após, voltassem conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 78). A Ultrafertil S/A Ind/ e Com/ de Fertilizantes regularizou a sua representação processual (fls. 79/96). Os embargos de declaração intpostos foram conhecidos e acolhidos para determinar ao autor que discrimine, pormenorizadamente, quais os documentos contábeis pretende sejam mantidos pelas requeridas, de forma que os efeitos da liminar alcancem apenas a documentação necessária à realização de perícia evitando-se assim eventuais prejuízos (fls. 98/102). Petição da Ultrafertil S/A Ind/ e Com/ de Fertilizantes informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 97.03.069947-2 (fls. 120/139). Solorrico S/A Indústria e Comércio

apresentou contestação às fls. 141/148 alegando que o deferimento da medida liminar violou o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir do autor. No mérito, afirma que os documentos necessários para eventual a realização de prova pericial e aqueles que não foram carreados aos autos encontram-se a disposição do Juízo ou do próprio Ministério Público pois fazem parte do Inquérito Civil Público 04/94, que deu origem à propositura da ação principal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando quais os documentos que pretende sejam apresentados na presente ação (fls. 151/153). Ao Agravo de Instrumento nº 97.03.069947-2 foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 155/163). Foi determinado aos réus que mantenham em perfeita ordem e sem qualquer alteração os documentos, conforme requerido pelo autor, a expedição de ofício ao Juízo deprecado para a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, bem como foi deferida a inclusão na lide do CADE como assistente do autor (fls. 164). A Ultrafertil S/A apresentou contestação (fls. 170/206) alegando que a intenção do autor através da presente ação é fazer o processo principal retomar o seu curso, não se justificando a realização a antecipação de realização de prova pericial na medida em que os documentos se encontram preservados. Petição da Ultrafertil S/A informando a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que acolheu a manifestação do Ministério Público Federal e requerendo a sua reconsideração (fls. 210/233). Decisão do Juízo na qual foi determinada a inexistência de intempestividade da manifestação do autor quanto à especificação dos documentos, na medida em que a sua intimação é feita na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador da República, e, de outra parte, que restou cumprida pelo autor às fls. 154/156 a decisão de fls. 98/102 pois especificou de forma clara e inequívoca os documentos necessários à realização da perícia (fls. 254). Manah S/A apresentou contestação (fls. 255/260) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirma que o verdadeiro intuito do autor é a fazer com que seja revogada a decisão de suspensão da ação principal. Takenaka S/A Indústria e Comércio contestou o feito (fls. 266/275) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, defende que a pretensão do autor fere frontalmente o seu direito já que não esta obrigada a preservar os documentos pretendidos além do período decadencial e prescricional de cinco anos, a teor dos artigos 173 e 174 do CTN, além disso, durante a instrução do Inquérito Civil Público nº 04/94 que deu origem à ação principal, juntou todos os documentos solicitados pelo autor. Fertibrás S/A - Adubos e Inseticidas contestou o feito (fls. 296/302) propugnando, em preliminar, pela livre distribuição do feito e pela inépcia da inicial. No mérito, afirma que o autor pretende promover o andamento da ação principal de maneira forçada. Fertilizantes Fosfatados S/A - FOSFÉRTIL apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, afirma não haver qualquer argumento a justificar a necessidade de antecipação da prova pericial, pois estando guardados os documentos, está preservada a fonte de prova, sendo que a realização efetiva da perícia pode aguardar o momento procedimental oportuno, na ação principal, caso, ainda, revele-se necessária (fls. 305/323). O autor se manifestou acerca das contestações (fls. 392/393). Ao Agravo de Instrumento nº 98.03.01386-1 foi negado provimento (fls. 395/396). Intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o andamento da ação civil pública (fls. 405), o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 405verso). Despacho do Juízo determinando à Secretaria que regularizasse a numeração, bem como dos volumes dos presentes autos, de acordo com o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e considerando as incorporações noticiadas nos autos principais, foi determinada a remessa dos autos à SUDI para regularização do pólo passivo, da seguinte forma: exclusão da TAKENAKA S/A IND/ E COM/, com a inclusão de FERTILIZANTES OURO VERDE S/A, conforme petição e documentos de fls. 3235/3239 dos autos principais; a exclusão da MANAH e IAP, com a inclusão da BUNGE FERTILIZANTES S/A, conforme petição e documentos de fls. 6647/6652 dos autos principais; a exclusão da SOLORRICO S/A IND E COM e FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES, com a inclusão de MOZAIK FERTILIZANTES DO BRASIL S/A, consoante petição e documentos de fls. 7133/7137 dos autos principais (fls. 419). Ao Agravo de Instrumento nº 1998.03.01.013386-1 foi negado provimento (fls. 426). É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar promovida pelo Ministério Público Federal objetivando a produção antecipada de prova pericial contábil em razão da suspensão do andamento da ação principal. Conforme se verifica das fls. 6176/6297 dos autos principais, foi realizada a perícia contábil almejada pela autora. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada já foi alcançada nos autos principais. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 1242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004903-39.1993.403.6100 (93.0004903-8) - SILVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA X SILVANA MARAVIGLIA DAVINO X SARA CECILIA RODRIGUES X SONIA MARIA BOMBARDI DE CAMARGO X SUELI PINTO ANCASSUERD X SUELI APARECIDA LOURENCO GODOY X SERGIO DE JESUS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO GONCALVES X SAMIR DE MATOS OLIVEIRA X SHIGUERU NAKAMURA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029484-21.1993.403.6100 (93.0029484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-

03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) SEBASTIAO SANTIAGO X SEBASTIAO SEZARIO ALVES X SEBASTIAO TEODORO DA SILVA X SELMA DE ANDRADE BITTENCOURT X SEMOSTHENES DE MENDONCA VILLAR X SERAFIM RIBEIRO DA SILVA X SERGIO BETTIN DE SOUZA X SERGIO BRUNO CANTANHEDE PORTO X SERGIO CANUTO DA SILVA X SERGIO ELI NUNES(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015839-55.1995.403.6100 (95.0015839-6) - CARLOS EDUARDO PELLEGRINI DI PIETRO(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO CIDADE S/A

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015156-47.1997.403.6100 (97.0015156-5) - WALDEMAR JOSE ALCANTARA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004354-53.1998.403.6100 (98.0004354-3) - ALOYSIO SOARES DE AZEVEDO NETO X CLAUDIO PIVOTO X DURVAL GONCALVES DANTAS JUNIOR X FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA X GERALDO DA SILVA X GILBERTO BUTAZZI X SERGIO MARIANO DE OLIVEIRA X WILLIAM FERNANDO MARCOSSI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007261-98.1998.403.6100 (98.0007261-6) - ANESIO FERNANDO LEITE X ANTONIO SFERA GOZZI X ANTONIO SILVA DE ARRUDA X CANDIDO MANOEL RIBEIRO X CLAUDIMIRO JESUS BARROCAL GUTIERREZ X DARCY GUTIERREZ X MIQUELINA ANTICO X NEUSA MARIA BURBULHO ALVES X ODAIR ANTONIO BONAFE X OZANI ARMIATO CIRILO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009862-74.1999.403.0399 (1999.03.99.009862-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDO PAULA DA SILVA X INACIO OLIVEIRA PAZ X JACINTO TEIXEIRA LOPES X JOAO ANTONIO LAZARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0030939-11.1999.403.6100 (1999.61.00.030939-1) - VENILTON SOARES X CLELIA MARIA FERNANDES X GUIOMAR GREGORIO FERNANDES X LUCIA DE FATIMA DA SILVA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016663-38.2000.403.6100 (2000.61.00.016663-8) - JOSE APARECIDO TOSTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio,

providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0028795-59.2002.403.6100 (2002.61.00.028795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024148-21.2002.403.6100 (2002.61.00.024148-7)) EUCATEX IND/ E COM/ S/A X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0027985-50.2003.403.6100 (2003.61.00.027985-9) - ABDIEL DE SOUZA COSTA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0028936-10.2004.403.6100 (2004.61.00.028936-5) - SEBASTIAO PIMENTA DE PADUA X EDJANE MARIA BATISTA PEREIRA DE PADUA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005067-47.2006.403.6100 (2006.61.00.005067-5) - ANTONIO CARLOS MATOS SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008426-10.2003.403.6100 (2003.61.00.008426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041054-09.1990.403.6100 (90.0041054-1)) CERAMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Ciência às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Ciência ao Sr. ALEXANDRE RAMOS LEMES da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021011-31.2002.403.6100 (2002.61.00.021011-9) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ZAMBONI X JAZON JOSE DA SILVA X LUIZ FELIX DA SILVA X NORBERTO MACENA FREITAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARRÓS CORDEIRO)

Ciência aos impetrantes da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a decisão de fls. 408 referente à conversão em renda da União. Int.

0020069-23.2007.403.6100 (2007.61.00.020069-0) - MASAE HOMORI SAKAMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Ciência ao impetrante da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007269-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007269-2) - MARCELO AUGUSTO LEITE DE MORAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência ao impetrante da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018786-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018786-0) - MARCO ANTONIO RODRIGUES X RICARDO GUILHERME KLING X PRISCILA SILVA CARVALHO JULIO X MARIA IZABEL BORTOLI X JOCELMA FEIO DE FARIAS X CLEBER SANTOS SILVA X ULISSES ROMUALDO ALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao impetrante da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. l. Após, cumpra-se a decisão de fls. 168 referente às conversões em renda da UniãoInt.

0021851-31.2008.403.6100 (2008.61.00.021851-0) - ITALO GENNARO FLAMMIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao impetrante da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 241.Int.

0004646-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004646-6) - THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao impetrante da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012727-58.2007.403.6100 (2007.61.00.012727-5) - ROSA ELDIZIA JOSE(SP170446 - GISELE DE LOURDES FRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência ao requerente da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007556-28.2004.403.6100 (2004.61.00.007556-0) - AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP164830 - DÉBORA PAULA ABOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência à parte ré da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federa1,5 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010952-13.2004.403.6100 (2004.61.00.010952-1) - WLADIMIR DIACONIUC X SONIA MARIA CRUZ DIACONIUC(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 136: Mantenho a decisão de fls. 132 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 126/128. Após, arquivem-se os autos. IntFls. 137: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766285-36.1986.403.6100 (00.0766285-8) - ALPINA S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALPINA S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

FLS. 969: J. Ciência ao(s) autor(es).FLS. 971: Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000559-54.1989.403.6100 (89.0000559-6) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP066059 - WALDIR BURGER E SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029578-08.1989.403.6100 (89.0029578-0) - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANTONIO VICENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0041420-48.1990.403.6100 (90.0041420-2) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0035695-10.1992.403.6100 (92.0035695-8) - NORITSU DO BRASIL LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NORITSU DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0054047-16.1992.403.6100 (92.0054047-3) - ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ - FILIAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao Dr. Hugo Mesquita da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Regularizem os autores sua representação processual nos termos da certidão de fls. 474.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0057740-08.1992.403.6100 (92.0057740-7) - BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X SAT SERVICO E COM/ DE ALIMENTACAO A TERCEIROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAT SERVICO E COM/ DE ALIMENTACAO A TERCEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042839-40.1989.403.6100 (89.0042839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039963-15.1989.403.6100 (89.0039963-2)) FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGORIFICO CERATTI S/A

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No

silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005287-02.1993.403.6100 (93.0005287-0) - MARIA EDMEIA COLOVATI X MARIA ANGELICA THOMAZELLI X MARIA KAZUKO KOIKE X MARIO MICHELETTO X MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO X MARIA DO CARMO FERREIRA CRAVO X MARIO CAMILO X MARIA JOSE SAVIO BERNARDO X MARIA IZABEL SAVIO X MARIA IZABEL RICI HENRIQUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA EDMEIA COLOVATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA THOMAZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA KAZUKO KOIKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MICHELETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE SAVIO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL SAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL RICI HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011723-74.1993.403.6100 (93.0011723-8) - JOSE FRANCISCO DO REIS X JOSE GONGALVES MARQUES JUNIOR X JOSE HORACIO LUCREDIO X JOSE HORACIO X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X JOSE IRINEU GONSALEZ X JOSE LAPLECHADE JUNIOR X JOSE MARIVALDO GONGALVEZ X JOSE MORON X JOSE RICARDO FRANZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE FRANCISCO DO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONGALVES MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HORACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IRINEU GONSALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LAPLECHADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIVALDO GONGALVEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MORON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 137: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016528-70.1993.403.6100 (93.0016528-3) - KAZUO SASSAKI X KOITI KANO X MADALENA VILAS BOAS X MAMORU SEINO X MANOEL ARAUJO DA SILVA X MANOEL CABRAL DE OLIVEIRA X MANOEL ELIAS DE MEDEIROS X MANOEL GONCALVES MOREIRA FILHO X MANOEL LEANDRO DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X KAZUO SASSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KOITI KANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADALENA VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAMORU SEINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CABRAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ELIAS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GONCALVES MOREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LEANDRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016967-81.1993.403.6100 (93.0016967-0) - PAULINO WERNER ERLER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULINO WERNER ERLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1101603-89.1995.403.6100 (95.1101603-2) - JAYME RODRIGUES X EXPEDITO ALBERTO HEBLING X MARIA DIRCE DE LIMA HEBLING(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAYME RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO ALBERTO HEBLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DIRCE DE LIMA HEBLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0034807-02.1996.403.6100 (96.0034807-3) - JOSE CARLOS WOSNIAKI - ESPOLIO (CLEURI TERESINHA COLOMBO) X LUIZ CARLOS FATOBENE X LUIZ DOMINE X LUIZ VICENTE DE MELLO X MANOEL MOREIRA DE GOES X GABRIEL GARCIA HERNANDES(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOSE CARLOS WOSNIAKI - ESPOLIO (CLEURI TERESINHA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS FATOBENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DOMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VICENTE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MOREIRA DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL GARCIA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0047644-21.1998.403.6100 (98.0047644-0) - ANTONIO LOURENCO DE MELLO(SP048624 - MARIA PORTERO E SP048516 - HERCY CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO LOURENCO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026480-63.1999.403.6100 (1999.61.00.026480-2) - HERMINIO JOSE DA SILVA(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HERMINIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0048933-52.1999.403.6100 (1999.61.00.048933-2) - PAULO EDUARDO DE SILOS NAKAMURA X PAULO SUSSUMO KOBASHIGAWA X PEDRO ALEXANDRE X PEDRO BISPO FERREIRA X PEDRO CARLOS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO EDUARDO DE SILOS NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018019-02.2000.403.0399 (2000.03.99.018019-9) - EUNICE CONSTANTINO DE SOUZA X MARIA IOLANDA FERNANDES X MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBUQUERQUE X ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA X CAROLINA CONTESINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X EUNICE CONSTANTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IOLANDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA CONTESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0061208-30.2000.403.0399 (2000.03.99.061208-7) - ANNA MARY ZENKER BRANDAO X JOSE GOES SOARES

X LUCIDIO DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA X MERCIA ONISHI OKAMOTO X SILVIA HELENA GELAS LAGE PASQUALUCCI X VALDIR NUNES PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANNA MARY ZENKER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA ONISHI OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA GELAS LAGE PASQUALUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR NUNES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006333-79.2000.403.6100 (2000.61.00.006333-3) - LEILA MARIA DE ARAUJO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO ABDALLAH CURY X LUIZ CARLOS ORTEGA X JULIO KOSHIMA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X ANDRE CONCEICAO VEIGA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LEILA MARIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ABDALLAH CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO KOSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE CONCEICAO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos à Contadoria nos termos da decisão de fls. 478.Int.

0029090-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029090-1) - GISMENES & GISMENES LTDA ME X FRANCISCO CANDIDO TORRALES GISMENES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISMENES & GISMENES LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO

Ciência ao exequente da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. . Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0033481-91.2003.403.0399 (2003.03.99.033481-7) - ISABEL VIEIRA DE MATTOS X IVONE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TAVARES ALMEIDA X MANUEL GOMES X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS(SP106557 - THAIZ WAHHAB E SP114319 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ISABEL VIEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO TAVARES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente da expedição do Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001979-69.2004.403.6100 (2004.61.00.001979-9) - CESARE ANTONIO MARIA PACE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CESARE ANTONIO MARIA PACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018385-68.2004.403.6100 (2004.61.00.018385-0) - ASSOCIACAO DOS ANTIGOS ALUNOS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X

ASSOCIACAO DOS ANTIGOS ALUNOS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024700-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024700-4) - SARAH ESTHER TOMCHINSKY(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SARAH ESTHER TOMCHINSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028529-67.2005.403.6100 (2005.61.00.028529-7) - IREZ DI MASE(SP024515 - TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IREZ DI MASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007026-53.2006.403.6100 (2006.61.00.007026-1) - NORIVAL CAROLINO DE SA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NORIVAL CAROLINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014158-64.2006.403.6100 (2006.61.00.014158-9) - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE PUCHETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015070-27.2007.403.6100 (2007.61.00.015070-4) - ARMANDO FIGUEIRA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARMANDO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017770-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017770-2) - MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NETTO X VILMA LUCIA GAGLIARDI X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA LUCIA GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás expedidos nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9911

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0024174-05.2010.403.0000, noticiado às fls. 276/283.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043149-60.2000.403.6100 (2000.61.00.043149-8) - PEDRO JOSE INACIO X ROSA GONCALVES DE SOUZA X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X SADAME AKASHI(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.545/552: Manifeste-se a CEF. Int.

0029126-31.2008.403.6100 (2008.61.00.029126-2) - ROSELI CONTI X ANTONIA GIL CONTI(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.100/103: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0019268-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019268-9) - MARLENE MARTINS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) MARLENE MARTINS SANTANA e a CEF (fls.202), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012362-96.2010.403.6100 - RICARDO MITSURO WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0016614-45.2010.403.6100 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, apresente a parte autora cópia da CTPS comprovando a existência de vínculo no período pleiteado. Apresente, ainda, cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0007808-47.2008.403.6114 em curso na 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006919-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043145-57.1999.403.6100 (1999.61.00.043145-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X KRAFT FOODS BRASIL S/A X CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP LTDA.(SP138855 - TANIA PANTANO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à EMBARGADA para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009058-89.2010.403.6100 - CESAR VALENTIM ZANCHET(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 904 - KAORU OGATA)
(fls. 47/52) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001805-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001805-4) - JORGE HENRIQUE DE MAGALHAES SASSO SCIASCIO(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas às fls. 89/101 pelo IBAMA. Ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040408-86.1996.403.6100 (96.0040408-9) - ROSSI S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000132-61.2006.403.6100 (2006.61.00.000132-9) - GERALDO MANOEL BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019591-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A petição de fls.421/422 não atende a determinação de fls.42. Cumpram os exequentes a determinação de fls.42, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-parte ré, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Dê a ECT regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivamento.Int.

0009243-94.1991.403.6100 (91.0009243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-74.1991.403.6100 (91.0006496-3)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X SADERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X SADERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003443-75.1997.403.6100 (97.0003443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040408-86.1996.403.6100 (96.0040408-9)) ROSSI S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016335-79.1998.403.6100 (98.0016335-2) - AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X AMADEU PINTO RODRIGUES X ANTONIO BASILIO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE PEREIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X NEIDE NOGUEIRA DE HOLANDA X OTAVIO VIEIRA X SIVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0043145-57.1999.403.6100 (1999.61.00.043145-7) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP138855 - TANIA PANTANO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KRAFT FOODS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0059710-96.1999.403.6100 (1999.61.00.059710-4) - MARIA IVANETE CALAZANS DE OLIVEIRA X NEIRI CUNHA DE GODOI X NELSON RIBEIRO X OGERSSO SIPRIANO X OSCAR LAURINDO DA VEIGA X OSIEL RIBEIRO X ROSIMEIRE PEREIRA X ORDENEL GOMES X MIGUEL MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS RIBEIRO(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA IVANETE CALAZANS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) NELSON RIBEIRO, OGERSSO SIPRIANO, OSCAR LAURINDO DA VEIGA e a CEF (fls.405, 402,400), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA a execução de fazer em relação aos autores ROSEMEIRE PEREIRA, ORDENEL GOMES e MIGUEL MARTINS DA SILVA nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9912

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) Fls.2884/2885: Defiro o prazo suplementar requerido pelo DAEE. Fls.2881/2883: Manifestem-se os expropriados. Int.

MONITORIA

0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)
Tendo em vista o noticiado pelo réu às fls. 304/305, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0005905-15.2010.403.0000.

0016106-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOUEID IND/ TEXTIL LTDA X FATEN KAMEL SOUEID X KAMAL KAMEL SOUEID(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se a comunicação pelo Juízo da 3ª Vara Fiscal do Rio de Janeiro acerca da liberação da penhora realizada às fls.260. Int.

0038943-71.1998.403.6100 (98.0038943-1) - DACIO CARVALHO X JOEL SIMAO FILHO X LAERCIO FLAUZINO DA SILVA X MANUEL HERCULANO DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DE MENEZES X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

CUMpra-SE a determinação de fls.380, expedindo-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0033310-64.2007.403.6100 (2007.61.00.033310-0) - JAIMILTON BATISTA DA SILVA X WALDIRENY MENDES BATISTA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

MANDADO DE SEGURANCA

0011573-97.2010.403.6100 - WT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1949 - IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO E Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Fls. 303/305 - Cumpra a impetrante o requerido pelo Ministério Público Federal, juntando aos autos um demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, sendo o mesmo incompatível com o valor da causa atribuído, proceda à sua correção, recolhendo as custas faltantes. Fls. 307/308 - A alegação de ilegitimidade passiva da ANEEL será analisada por ocasião da prolação da sentença. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0013822-21.2010.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 132: Mantenho a decisão de fls. 104/105 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 155/157: Cumpra a impetrante o requerido pelo Ministério Público Federal, juntando aos autos um demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, sendo o mesmo incompatível com o valor da causa atribuído, proceda à sua correção, recolhendo as custas faltantes. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0036640-65.1990.403.6100 (90.0036640-2) - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se Ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal do saldo remanescente na conta nº 0265.635.9679-5. Convertido, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008912-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008912-0) - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado (fls.208/209), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela executada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009871-39.1998.403.6100 (98.0009871-2) - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO

X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSVALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS) X RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 658 e 703, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 708, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0035951-40.1998.403.6100 (98.0035951-6) - LUIZ ANTONIO STANZANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X LUIZ ANTONIO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.248/256: Manifeste-se o exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010488-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010488-2) - RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RUBENS CARRAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO BIGARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RENATO BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE ACRANI BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA GALLAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Outrossim, julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima exposto, faculto ao exequente o levantamento dos valores depositados às fls.140 e 155.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0030835-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030835-0) - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.334/352: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 9913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X

WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMIA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X

MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X

HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X

CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) (fls. 9817/9837) Retifiquem-se os ofícios de fls. 9808/9814 expedindo-se novos ofícios requisitórios, devendo ser observado o desconto referente à previdência social (PSS) cabível para cada co-autor/beneficiário. Feito isto, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF e Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 (CNJ). Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Após, venham-me conclusos para apreciação do requerido às fls. 9800/9805. Int.

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls.2088/2089) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV (honorários advocatícios) para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009.

Fls.2090/2266: Manifeste-se a União Federal (PFN). Int.

0046015-75.1999.403.6100 (1999.61.00.046015-9) - ALEXANDRE BONANTE CESARIO X CARAM DE CASTRO TANNUS X ADILSON IGNACIO BARBOSA X IEDA MARIA DE MEDEIROS X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X ELISETE ROSSI X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007757-10.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO E DF014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO) X SECRETARIA GESTAO TRABALHO EDUC SAUDE-SGTS,DEP GESTAO REG TRAB SAUDE

Fls.339/378 e 406/443: Diga a parte autora em réplica.Int.

0009683-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (REPUBLICAÇÃO DE FLS.304) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013566-78.2010.403.6100 - CLAUDIO ANDERSON ANDRADE DE SOUZA(SP234992 - DANILO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à presente causa (R\$ 27.771,08 - vinte e sete mil, setecentos e setenta e um reais e oito centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI, para baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018702-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Desapensem-se e subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0027900-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046015-75.1999.403.6100 (1999.61.00.046015-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADILSON IGNACIO BARBOSA X ELISETE ROSSI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011756-68.2010.403.6100 - MARCOS DE SANTANNA(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

(REPUBLICAÇÃO FLS.41) Vistos, etc. Acolho o litisconsórcio passivo necessário alegado pela autoridade impetrada, determinando a citação da AOCF - Assessoria em organização de Concursos Públicos Ltda., que deverá fornecer o endereço do 1º colocado no concurso em questão - Sr. Marcelo Torres - para fins de citação. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007903-03.2000.403.6100 (2000.61.00.007903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058513-09.1999.403.6100 (1999.61.00.058513-8)) EDITORA ABRIL S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha com os depósitos judiciais realizados nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009175-37.1997.403.6100 (97.0009175-9) - JOAO ADALBERTO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LIMA X JOSE CARLOS NUNES DE ALMEIDA X JOSE DE FATIMA FERREIRA X JOSE

NATAL DOS SANTOS X JULIA DE FATIMA PIRES OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO ADALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.353/362: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0020817-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020817-9) - ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.248/251, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002361-23.2008.403.6100 (2008.61.00.002361-9) - EUZA MAEKAWA NODOMI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP233279 - EVELISE PAFFETTI) X INSS/FAZENDA X EUZA MAEKAWA NODOMI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.233/235, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0010796-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010796-7) - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X METALOCK BRASIL LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.155/158, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017821-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017821-8) - CLEIDE TOSHIE MYAI(BA017418 - JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE TOSHIE MYAI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.79/81, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7281

USUCAPIAO

0028359-90.2008.403.6100 (2008.61.00.028359-9) - IOLANDA IOLE(SP184946 - CYNTHIA DE ALMEIDA FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora, a prova pericial pleiteada e apresente os quesitos no prazo de 5 dias.

MONITORIA

0001972-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOURIVAL GOMES DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0016170-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016170-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELOISA PATRIARCA BARBIERI X MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS
Fls. 58,61 e 68: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025346-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025346-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DOUGLAS COLATRELLO ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 282 verso, no prazo de dez dias. Int.

0025989-41.2008.403.6100 (2008.61.00.025989-5) - OVISLINK S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X OVISLINK CORP(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Visto que a parte autora já foi intimada para especificar as provas pelas quais protestou na inicial e não o fez, somente especificou pela juntada de documentos supervenientes, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos.Ciênia à ré OVISLINK CORP. dos documentos traduzidos.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0029978-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029978-9) - ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Embora a petição de fls. 641 tenha sido protocolada para estes autos, se dirige na verdade aos autos de IVC nº 2009.61.00.004660-0, assim, desentranhe-se para juntada nos autos referidos. No prazo de 10 dias, cumpra-se a parte autora a decisão proferida no IVC, recolhendo o valor das custas, visto que a interposição de agravo retido não suspende a decisão. Abra-se prazo para as partes oferecerem memoriais, em 10 dias.

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005878-65.2010.403.6100 - WILSON FRAGOSO X ELDA SILVEIRA(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011561-16.1992.403.6100 (92.0011561-6) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a manifestação de não posição da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 445, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0060773-06.1992.403.6100 (92.0060773-0) - SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Conforme o informado pela Caixa Econômica Federal, os valores depositados nas contas 50010930-2 e 50052060-6 foram transferidos à ordem do Juízo da 28ª vara do Trabalho, num total de R\$ 51.757,64, em 17/09/2009, vinculados ao Processo nº 02417.2006.00002005 - Agência 3011 - Fórum Ruy Barbosa. O saldo remanescente das contas, em 21/09/2009 é de R\$ 2.770,93 e R\$ 3.124,51, respectivamente, valores estes correspondentes aos 10% retidos à título de honorários advocatícios, conforme determinado s fls. 412. Em relação à conta 1181.005.40170738-4, o que se depreende da informação de fls. 441, é que o valor de R\$ 24.831,85 (15/09/2009), encontra-se disponível, não cumprindo ao que foi determinado às fls. 412. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes nas contas apontadas no primeiro parágrafo, em nome do advogado indicado às fls. 359, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Oficie-se, por correio eletrônico, à CEF, para que esclareça, efetivamente, a situação em que se encontra a conta indicada no 2º parágrafo. Ciência às partes. Int.

0021878-29.1999.403.6100 (1999.61.00.021878-6) - AIRTON MACHADO X AMERICO MACHADO X ANA MARIA DA SILVA SOUSA X ANNA MARIA DELLA NEGRA POVEGLIANO X ANTONIA IRANI DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.403, em nome do advogado indicado às fls.15 , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0025968-36.2006.403.6100 (2006.61.00.025968-0) - INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0014504-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014504-0) - HEDMAN ABUD MASKOBI(SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060932-47.1992.403.6100 (92.0606932-2) - MANOEL ANTONIO PORTA(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

MANDADO DE SEGURANCA

0004096-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004096-0) - ANTONIO ORLANDI SOBRINHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a concordância das partes, expeça-se alvará e ofício de conversão conforme manifestação da PFN as fl. 140. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 64, em nome do advogado indicado às fls. 162 , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010510-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP X LUIS CLAUDIO PALMEIRA X ILZABETE APARECIDA FERREIRA PALMEIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP267792 - VALDEIR APARECIDO SANTANA)

Intime-se a CEF para recolher as custas Judiciais Estaduais relativas ao cumprimento da carta precatória de Juízo Estadual de Americana para citação da Empresa Ferpal Tecnologia Médica LTDA EPP e Luis Claudio Palmeira, esclarecendo que a Empresa poderá ser citada na pessoa de seu representante legal, sob pena de extinção do feito. Após expeça-se carta precatória.

Expediente Nº 7439

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO)

Reconsidero o despacho de fls. 341, visto que a ré foi citada, conforme certidão de fls. 219, e não apresentou resposta, apenas a petição dirigida ao Juízo Deprecado anexada a carta precatória juntada às fls. 228, decreto a revelia da ré CARMIX IND E COM DE AUTO PEÇAS. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, suspendo a remoção das máquinas. Em face das informações trazidas pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a revelia.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5023

MONITORIA

0027050-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RODRIGO WEIGL ANTONINI X MARIA TEREZA DUTRA CARRIJO X VALDIR CARVALHO CARRIJO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940272-79.1987.403.6100 (00.0940272-1) - FICHTEL E SACHS DO BRASIL S/A(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP054931 - MAURO MALATESTA NETO E SP010664 - DARNAY CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0016142-79.1989.403.6100 (89.0016142-3) - JOSE MARCELIANO NOGUEIRA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

À SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 294/295. Após, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

0010012-39.1990.403.6100 (90.0010012-7) - IUZO URIU X ANISIO SABINO DA SILVA X ORESTES

ARISTODEMO LATTARI X JAMES JONES GUEDES MILLS X DELASIL DUCI(SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0032954-94.1992.403.6100 (92.0032954-3) - VALDIR GONZAGA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0050346-47.1992.403.6100 (92.0050346-2) - NOBUO MORISAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DJANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEIJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E REST DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fl. 15. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0084017-61.1992.403.6100 (92.0084017-5) - ALDA ALVES MARTINS DANTAS X DIRCE DA SILVA(SP096067 - Nanci Barboza Moniz) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Oficie-se à Agência do Banco do Brasil, com cópia da guia de depósito judicial acostada a fls.43, solicitando extrato bancário atualizado dos valores depositados na referida conta. Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao levantamento dos valores devidos ao réu, nos termos do v. acórdão transitado em julgado e eventual saldo em favor dos autores. Manifeste a parte autora esclarecendo se persiste interesse na execução de honorários advocatícios. Em caso afirmativo, apresente nova planilha de cálculos visto que os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor da causa atualizado, sem a incidência de juros (SELIC). Int.

0015069-96.1994.403.6100 (94.0015069-5) - ZABET S/A IND/ E COM/ X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, diante do valor ínfimo dos honorários advocatícios devidos e considerando o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016587-19.1997.403.6100 (97.0016587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-57.1996.403.6100 (96.0025750-7)) ABECIP ASSOC BRAS DAS ENTDE CREDITO IMOB E POUPANCA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0019834-71.1998.403.6100 (98.0019834-2) - REYNALDO ZONARO DIAS X SILVIA REGINA GENEROSO

DIAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0031133-45.1998.403.6100 (98.0031133-5) - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra integralmente a r. decisão de fls. 227 comprovando a regularidade do seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal.Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.No silêncio do autor, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010760-87.1999.403.0399 (1999.03.99.010760-1) - HENRIQUE FIX - ESPOLIO X FANNY RIBENBOIN FIX X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X PMV PARTICIPACOES LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Apresente o inventariante do espólio de HENRIQUE FIX, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores.Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal.Publique-se o despacho de fl. 199.Int.Despacho de fl. 199 - Fls. 134/153 dos Embargos à Execução em apenso: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos, devendo ser observados os percentuais, conforme a participação de cada autor indicada às fls. 06 dos autos em apensos. Considerando que existe saldo em favor do credor (autor), expeça-se ofício requisitório e/ou precatório ao autor do saldo remanescente.Após, dê-se vista à União para as providências administrativas e efetivação da referida compensação, bem como para ciência da expedição da requisição de pagamento, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

0034819-35.2004.403.6100 (2004.61.00.034819-9) - APPARECIDA ALVES DOS SANTOS SOBRINHA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042565-76.1989.403.6100 (89.0042565-0) - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMA DO BRASIL S/A X PIRELLI PNEUS S/A X SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA X PIRELLI PNEUS NORDESTE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da concordância expressa da Pneuac Coml.e Importadora Ltda à fl. 1211, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, para conversão dos valores existentes na conta 0265.005.00124441-0 em renda da União Federal sob código 2836 - Finsocial, no prazo de 10(dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047669-83.1988.403.6100 (88.0047669-4) - ADELIA DE SOUZA REQUENA MARQUES X EUVALDO MEIRA ALVES X FATIMA REGINA MORETE X JOAO CARVALHO FERREIRA X JOSE FERRARI X LUIZ LOPES GOMES X MAURICIO APARECIDO GOMES BATISTA X MAURY PAVANELLO DE CAMPOS X GLADYS MAY FARES DE CAMPOS X NICOLAU FARES DE CAMPOS X MARTHA FARES DE CAMPOS X MIGUEL

RUSSO X NICOLAU FARES DE CAMPOS X TETUO OKAMOTO X WILMA BARRANCOS DE BRITTO RODRIGUES(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, etc. Fls. 567-568. Dê-se vista à União Federal (P.F.N.), para que providencie no prazo de 10(dez) dias, diretamente junto ao Juízo Deprecado - Comarca de Itumbiara - GO, telefone (64) 34300-2000 o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como taxa judiciária conforme solicitado. Determino as partes (autor/ré) que eventuais questionamentos sobre o cumprimento da ordem deprecada sejam apresentados diretamente a este Juízo, nos autos principais, a fim de não tumultuar o seu cumprimento pelo Juízo Deprecado. Saliento que a União deverá acompanhar o processamento da Carta Precatória e apresentar diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e custas judiciais para o seu integral cumprimento. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado. Int.

0004977-54.1997.403.6100 (97.0004977-9) - JOSE LIMA DA SILVA X ROBINSON ROSSETTINI X VICTOR JOAO APARECIDO X JOSE MIGUEL ROMEU X SALVIANO DA SILVA FILHO X JOSE EVARISTO MENDES X ANTONIO DE PAULA SIMOES JUNQUEIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008389-56.1998.403.6100 (98.0008389-8) - ALVARO GONCALVES MURTINHO X CLAUDOMIRO DOS SANTOS X PAULO DE OLIVEIRA DUQUE X VALDEMARA DEOLA X WANDERLINO EDUO FERREIRA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Petições de fls. 579/580 e 584/585: Manifeste-se a União Federal (AGU), em especial, acerca da apresentação dos contracheques aludidos pela parte exequente à fl. 585 (julho de 1998 a dezembro de 2000). Uma vez colacionados os documentos requeridos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as peças necessárias para a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Após, em termos, cite-se a União Federal. Int.

0003190-27.2000.403.6183 (2000.61.83.003190-0) - MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Indefiro o pleito formulado às fls. 270/271, visto que cabe a parte autora apresentar a planilha de cálculos de eventuais valores que entender devido, bem como as demais peças para a instrução da contrafé e citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Aguarde-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4) - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Petição e documentos de fls. 423/510: Abra-se vista dos autos as partes autoras. Diante do pagamento informado pela União Federal, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0009373-25.2007.403.6100 (2007.61.00.009373-3) - MARIO ROBLES(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 76/77: A insurgência do autor já foi apreciada pelo despacho de fl. 70, do qual, intimado, quedou-se inerte, precluindo o direito à manifestação. Isto posto, diante do trânsito em julgado supramencionado e do decurso de fl. 71, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010619-56.2007.403.6100 (2007.61.00.010619-3) - JOAO GILBERTO RAFFAELLI(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO E SP132314E - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020417-41.2007.403.6100 (2007.61.00.020417-8) - SUELI REGINA SICA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030903-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030903-5) - JOSE DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 131/135: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico:

<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 7.224,93 (sete mil e duzentos e vinte e quatro Reais e noventa e três centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

0032795-92.2008.403.6100 (2008.61.00.032795-5) - JOAO TELLES RUIZ X VILMA POVINI TELLES(SP103186 - DENISE MIMASSI E SP158057E - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 138/141: Mantenho a r. decisão de fl. 137 pelos seus próprios fundamentos. Isto posto, tendo em vista a manifestação do impugnado às fls. 128/136 e 138/141, discordando dos valores apresentados pelo impugnante, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão supramencionada, encaminhando os autos ao Contador Judicial, para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0034473-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034473-4) - JOAO LAGE LAURENTYS-ESPOLIO X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEHINI SILVA E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Fls. 197/210: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021216-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021216-0) - HAMILTON MARINHO DE ARAUJO X MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004484-23.2010.403.6100 - ADAO MENDES DE MENDES X RICARDO NEPI DUARTE X JOSE RAIMUNDO DA COSTA MATOS X SOLANGE HIRS CASSEB X MARCOS FERNANDO HIRS CASSEB X SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Petição e documentos de fls. 125/144, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, de modo a cumprir o inteiro teor da r. decisão proferida à fl. 93. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005406-64.2010.403.6100 - LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do recurso de apelação apresentado tempestivamente pela parte autora às fls. 180/183, tenho como prejudicado o pedido formulado pelo representante legal da CEF às fls. 185/186. Isto posto, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 184, encaminhando os presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observando as cautelas de praxe. Int.

0006828-74.2010.403.6100 - DOLORIS MEDEIROS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL/AUTOS NO 0006828-74.2010.403.6100/AUTOR:

DOLORIS MEDEIROS RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇADoloris Medeiros move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (07,87%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumenta que com o surgimento do Plano Collor I, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/37) alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta do Juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação, em razão da ausência de documento que comprove a titularidade de conta-poupança nos referidos períodos, a falta de interesse de agir em relação aos meses de junho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; e abril de 1990; ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito, em relação aos meses de março de 1990; abril de 1990; maio de 1990; julho de 1990; e fevereiro de 1991. No mérito, alega a prescrição dos juros contratuais, e o fiel cumprimento dos índices de correção monetária previstos em lei, o qual deve prevalecer sobre o interesse coletivo. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES** Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, pois o valor dado à causa supera a alçada do Juizado Especial Federal e a CEF não comprovou que o valor apontado não corresponde ao benefício econômico almejado com a presente. Indefiro o pedido de suspensão do julgamento, pois a existência de ações coletivas não inviabiliza o prosseguimento de ações individuais. Não há que se falar em carência de ação por ausência de documentos essenciais, visto que a autora comprovou nos autos a titularidade das contas-poupança, conforme fls. 11/13. Tampouco merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Neste ponto, reporto-me à jurisprudência pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder aos feitos desta natureza. No que se refere às preliminares de falta de interesse de agir, ou não se aplicam ao caso em tela ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não se discute a aplicabilidade do CDC ao caso em comento. **DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. **DO MÉRITO** É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. **ABRIL DE 1990** STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação do caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). **MAIO/90** Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à

autora a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%; e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006888-47.2010.403.6100 - ERNESTO BRAGA - ESPOLIO X MARIA IGNEZ COSTA BRAGA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, Fls. 99/106: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela parte autora (fls. 107/111), encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021779-78.2007.403.6100 (2007.61.00.021779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046948-87.1995.403.6100 (95.0046948-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A (SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 41 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.756,18 (um mil e setecentos e cinquenta e seis Reais e dezoito centavos), calculada em junho de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 47/49. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

Expediente Nº 5056

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011427-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO DE EDUCACAO, CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP) (SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X ILMA DA CRUZ SANTOS (SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X ADAILTON MARQUES JORDAO (SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS)

Fls. 1969-1970. Ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos da Carta Precatória nº 27303-57.201.4.01.3400, designada para o dia 14 de setembro de 2010 às 15:00h pelo Juízo da 21ª Vara do Distrito Federal. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014250-72.1988.403.6100 (88.0014250-8) - JOAO CHRISTOVAM RODRIGUES DA SILVA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X ARTEMIO COLTRO X ELZA BELGAMO PINTO X EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET X FAUSTO CASTRO RUIZ X IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NICIA JELSUMINA MICELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1) Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 207 e 213 em favor das partes autoras NICIA JELSUMINA MICELE RODRIGUES DE OLIVEIRA e IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA que, desde logo, ficam intimadas para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Expeçam-se os competentes ofícios de conversão de valores em favor da UNIÃO FEDERAL, relativos aos depósitos de guias de fls. 208 e 214. Por fim, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias, acerca das guias de recolhimento - GRU de fls. 209/212, bem como dos ofícios de conversão supramencionados. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0741109-79.1991.403.6100 (91.0741109-0) - IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/MECANICA(SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.329), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0043983-44.1992.403.6100 (92.0043983-7) - RESTAURANTE GUARU-SARAVA LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.149), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0048882-85.1992.403.6100 (92.0048882-0) - WALTER DE ALMEIDA BRAGA X HERMA LIEBENTRITT BRAGA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.138), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0067285-05.1992.403.6100 (92.0067285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058957-86.1992.403.6100 (92.0058957-0)) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.335), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0015243-37.1996.403.6100 (96.0015243-8) - WILSON NORA X DULCE THIESEN NORA(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP055577 - MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson Nora e outro. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 377-380. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme v. acórdão de fls. 377-380. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura do v. acórdão proferido nos presentes autos que deve a poupança ser corrigida com base na variação do IPC, incidindo no mês de janeiro de 1989 o percentual de correção monetária de 42,72%. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão, bem como dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 59.838,43 (cinquenta e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), em agosto de 2009. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que são devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, sobre as diferenças da Caderneta de Poupança conforme o Manual de Procedimento para os cálculos na Justiça federal e

jurisprudência dos Tribunais Superiores.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0018921-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018921-6) - PETITA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA BEBES LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 203-204: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios em favor do Sr. Perito Judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a conta da sua expedição, sob pena de cancelamento.Fl. 214-221 e 222-271: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais definitivos apresentados pelo Sr. Expert, bem como sobre o laudo pericial apresentado.Após, manifeste-se o réu CRQ 4ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, voltem os autos conclusos para arbitrar o valor dos honorários periciais definitivos.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015883-30.2002.403.6100 (2002.61.00.015883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012301-6)) K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SPO24260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 1.735: Vistos etc.1) Petição da AUTORA, de fls. 1728/1730:Tendo em vista o teor da petição da AUTORA, de fls. 1728/1730 - desistindo da produção de prova testemunhal - cancelo a audiência designada para o dia 02.09.2010. Proceda a Secretaria às intimações pertinentes.2) Dado o teor da Certidão dos Correios de fl. 1733, forneça a parte AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço atualizado, nos termos do art. 39, II, do Código de Processo Civil.3) Petição da RÉ, de fl. 1734:Face às alegações da UNIÃO FEDERAL, de fl. 1734, defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a petição da AUTORA, de fls. 1667/1722, e requerimento de juntada de relatório LINCE (fls. 1728/1730.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 20 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0015622-26.2006.403.6100 (2006.61.00.015622-2) - ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI)

FLS. 909/911 - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 869/881, sob o fundamento de existir omissão e contradição. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria.Alega a embargante, em síntese, que não houve manifestação sobre a fundamentação jurídica ventilada na petição inicial (Lei nº 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74; Lei nº 6.360/76, regulamentada pelo Decreto nº 79.094/77 e Medida Provisória nº 2.190-34/01) e que a ANVISA não exige a autorização de funcionamento para a filial de indústria farmacêutica, devendo prevalecer o aforismo ubi eadem ratio, ibi eadem jus, sendo a sentença contraditória, quanto a esta questão.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.A sentença é clara e congruente, não havendo contradição nem omissão.Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição nem omissão na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda

não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022598-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022598-1) - JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 181/186 - Vistos. JOÃO SEBASTIÃO MEDEIROS AIRES, qualificado na inicial, propôs demanda de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício da complementação da aposentadoria, administrada pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Requer o autor seja declarada a inexistência de relação jurídica com a ré, relativamente ao imposto de renda incidente sobre valores já objeto de tributação, pagos pela PETROS, bem como a restituição do montante indevidamente recolhido desde a edição da Lei nº 9.250/95, acrescidos de correção monetária e taxa SELIC. Alegou, em síntese, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Acostou documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 148/163. Arguiu, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prova do recolhimento do tributo e não cabimento da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, asseverou que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito propriamente dito, apenas consigna o modo de apuração do indébito, pleiteando seja feito da seguinte forma: a) o cálculo das contribuições ao plano de previdência, durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (de 01/01/1989 a 31/12/1995, ou até a data da aposentadoria se anterior a 31/12/1995), com a devida atualização - pressupondo-se que, essas contribuições, normalmente descontadas do salário, foram tributadas; b) a dedução desses valores da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefícios de aposentadoria complementar. Réplica às fls. 168/177. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A matéria prescinde

de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Desacolho a preliminar arguida pela ré, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prova do recolhimento do tributo, uma vez que o autor juntou aos autos suas declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 1990 a 1996 e de 2005 a 2009, cópias dos contracheques recebidos da Petroquímica União S/A, desde janeiro de 1989 até dezembro de 1995, bem como demonstrativos de benefícios recebidos da Fundação PETROS, nos quais constam descontos a título de imposto de renda. Prejudicada a alegação de não cabimento da justiça gratuita, uma vez que tal pedido foi indeferido. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não poucas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO

DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Conforme alegações do Autor à fl. 03 o seu desligamento da ex-empregadora Petroquímica União ocorreu em 17/05/2001, a partir de quando passou a incidir o Imposto de Renda sobre o benefício da complementação de aposentadoria junto à Fundação PETROS. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. Deste modo, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. Com relação ao mérito propriamente dito, na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido quadrou ensejo ao egrégio STJ decidir por ocasião do julgamento do REsp 1012903, sujeito ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa restou assim redigida: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1.**

Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (negritei)(RESP 1012903, Processo: 200702954219, DJE 13/10/2008, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Da leitura do precedente indicado, conclui-se que, sobretudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado) Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, entremostra-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Em outro giro verbal, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica, de modo inquestionável, duplicidade de tributação. Ressalto, ademais, que a União Federal, em sua contestação, não se insurge contra o pedido formulado na inicial, apenas consigna o modo de apuração do indébito. À luz dos argumentos acima espostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único e nem sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. **DISPOSITIVO.** À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, quanto ao imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições feitas ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, a ser apurada em liquidação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 10 de agosto de 2.010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0004157-78.2010.403.6100 (2010.61.00.004157-4) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

FLS. 143/144 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 130, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Alega o embargante omissão na referida decisão, já que deixou de apreciar os itens 67 a 72 da inicial, referentes à exibição de documentos e à inversão do ônus da prova. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. O espólio autor, ora embargante, embora intimado, em duas oportunidades (fls. 123/124 e 126), para que regularizasse o polo da presente ação, juntasse a cópia do formal de partilha relativo ao inventário de TOMAS DEL MONTE MAZZA, bem como o documento comprobatório da existência da conta poupança de nº 14.019.214-5, restou silente. Deste modo, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito. Assim, não há o que se falar em omissão. Na realidade, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que se insurge contra a extinção do processo. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser

apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 17 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014812-12.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BARBOSA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

FL. 26 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 22/23, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 10 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006171-35.2010.403.6100 (91.0713530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713530-59.1991.403.6100 (91.0713530-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ARCENIO FIGUEIREDO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X NEIDE BORELLI FIGUEIREDO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA)

FLS. 17/20 - Vistos em sentença.O BACEN, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ARCENIO FIGUEIREDO e NEIDE BORELLI FIGUEIREDO (processo nº 0713530-59.1991.403.6100), argumentando a ocorrência de prescrição.Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.205,52.A parte embargada apresentou impugnação, aduzindo que, na data da propositura da ação de repetição de indébito, vigorava o art. 177 do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de 20 anos para as ações pessoais e que o atual Código fixou o prazo de 5 anos, porém estabelecendo regra de transição em seu art. 2.028, sendo, assim, seu prazo de 20 anos.É o relato do necessário. DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Trata-se de embargos à execução de quantias pertinentes à restituição do montante pago a título de encargos financeiros incidentes sobre a aquisição de passagens internacionais e operações de câmbio destinadas a atender gastos pessoais de viagens ao exterior, cujo pedido foi acolhido pela sentença de fls. 57/58, tendo o v. Acórdão de fls. 66/69 dos autos principais não conhecido da remessa oficial. O referido acórdão transitou em julgado em 26.06.1995, conforme certificado à fl. 82 daqueles autos.O feito retornou ao Juízo de origem, tendo sido publicado o despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requererem o que de direito. Foram os autos remetidos ao arquivo, em 27/03/1996. Houve pedido de desarquivamento em 22/04/1997. Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, nova remessa para o arquivo em 28/05/1998. Em 16/12/1998, a parte autora requereu novo desarquivamento, retornando ao arquivo em 28/05/2000 e lá permanecendo até 20/04/2009, eis que requerido novo desarquivamento em 10/03/2009. Finalmente, em 20/05/2009, a parte autora apresentou cálculos de liquidação e requereu a citação do réu, nos termos do art. 475-J.Ou seja, somente em 20/05/2009 foi protocolizada petição requerendo a citação do BACEN para a execução do julgado, conforme consta às fls. 98/101 da ação de rito ordinário - tendo, aliás, determinado o Juízo a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, por se tratar de Autarquia. Portanto, somente depois de decorrido mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição.Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.E, o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Note-se, por oportuno, que o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 estende esse benefício às Autarquias.Nesse sentido, do Eg. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA

CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF.1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida.(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) CONTRA O BACEN - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 2º DO DL 4.597/42 C.C. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Ao contrário do que obscuramente referido pela apelante, o caso ora em julgamento não envolve precatório complementar, mas sim execução de sentença regularmente promovida pela própria apelante nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - Ao BACEN, autarquia federal, aplica-se o mesmo prazo quinquenal para a prescrição da Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. V - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. VI - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 12.02.1996, sobrevivendo despacho do juízo de 1ª instância concedendo oportunidade para que as partes requeressem o que de direito, sendo as partes intimadas aos 07.10.1996, nada tendo sido requerido, pelo que os autos foram remetidos ao arquivo aos 29.01.1997, após o que a execução foi promovida somente aos 19.12.2007, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução. VII - Apelação da parte embargada desprovida.(AC 200861000049384, 1339282, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3885) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Em face do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar prescrita a execução promovida nos autos

principais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, 10 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006881-55.2010.403.6100 (1999.61.00.015671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-14.1999.403.6100 (1999.61.00.015671-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANA MARIA MANTOVANI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X HENRIQUE SHITSUKA X IRISMAR SALVATORI X LUIS SERGIO SIQUEIRA X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X NEUZA MARIA BANDINI X PAULO LINO GONCALVES X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X RENATO FEITOZA ARAGAO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

FLS. 186/187 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 179 e verso, sob o fundamento de existir erro de fato in judicando e contradição. Alegam os embargantes que: por não terem apresentado impugnação, não se estabeleceu controvérsia; mesmo assim, declarou-se que os embargantes seriam sucumbentes e deveriam pagar honorários; deve ser aplicado o art. 21 do CPC, já que decaiu de parte mínima; a base de cálculo deveria ser a diferença postulada pela parte. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). Quanto ao error in judicando, ainda que existisse, não se prestariam os embargos de declaração para corrigi-lo. Nesse sentido, cito: Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. (STJ, REsp 777235/SP, 2005/0137064-9, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 04/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2010) No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Porém, a bem da clareza, devem os embargantes atentar para os seguintes fatos: a simples propositura de embargos enseja a condenação em honorários, sendo irrelevante o fato de serem ou não impugnados; a embargante justamente discordou do montante fixado pelos autores a título de honorários, elaborando a conta que entendeu correta, não sendo possível falar em sucumbência mínima, já que a conta apresentada pela União foi acolhida em sua totalidade; no que tange à insurgência quanto ao valor fixado, cumpre anotar que a base de cálculo indicada foi exatamente a utilizada pelo Juízo, já que a condenação foi fixada em 10% do valor atribuído nestes embargos, sendo o valor atribuído de R\$ 1.249,02 (que é a diferença entre o valor pretendido pelos autores e o apurado pela União, tal como pretendem os ora embargantes), logo, 10% de R\$ 1.249,02 é R\$ 124,90. Por fim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, além de se mostrarem estes embargos totalmente equivocados, como acima visto. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na sentença, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011460-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002328-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002328-6)) M S M PERES BUFFET ME X MARINA UVA DE SOUZA MLALZER PERES(SP104102 - ROBERTO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FLS. 12/12Vº. - Vistos, em sentença. MARINA UVA DE SOUZA MLALZER PERES e MSM PERES BUFFET ME opõem os presentes Embargos à Execução, impugnando o critério adotado pela embargada, no que tange à atualização monetária da dívida e sustentando a nulidade da execução. Atribuíram à causa o valor de R\$ 16.411,35 (dezesesseis mil, quatrocentos e onze reais e trinta e cinco centavos). À fl. 09, foi determinada a intimação das embargantes para que, em 15 (quinze) dias, regularizassem a respectiva representação processual e a inicial da ação, porque não subscrita pelo patrono. Restaram silentes (fl. 10 verso). DECIDO. As embargantes foram intimadas (fl. 10) do despacho de fl. 09, em que se concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a respectiva representação processual fosse regularizada. Entrementes, apesar do tempo fluído, não providenciaram a juntada das procurações ad judicium, bem como dos atos constitutivos da empresa MSM PERES BUFFET ME. Ressalto, ainda, que os presentes Embargos à Execução não se encontram subscritos pelo D. Patrono. Assim, na falta de tais providências, verifica-se a ausência dos pressupostos de existência, constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual se impõe a extinção destes Embargos. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Traslade-se a cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002328-62.2010.403.6100. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0010297-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010297-0) - IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE

CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 353/359 - Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOCHPE MAXION S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que objetiva a imediata Habilitação do Crédito constante do Pedido nº 18186.006819/2007-08. Sucessivamente, requer seja suprida judicialmente a habilitação requerida, caso a autoridade impetrada deixe de se manifestar. Alternativamente, requer a suspensão do indeferimento do pedido de habilitação.Ao final, pugna pela confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, para que se assegure o direito à obtenção da Habilitação do Crédito constante do Pedido de Habilitação nº 18186.006819/2007-08 e o seu suprimento, por terem sido atendidos os requisitos do art. 51 da Instrução Normativa nº 600/2005, afastando-se as restrições apontadas pela autoridade impetrada.Alegou a impetrante que possui decisão judicial transitada em julgado (autos nº 94.0034458-9), que lhe permite utilizar créditos de CSLL recolhidos a maior (ano-base de 1989), bem como reconhece o direito de compensar os prejuízos fiscais apurados no período; que formalizou o pedido de Habilitação de Crédito, na forma da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o qual restou indeferido pela autoridade impetrada, por considerar não cumpridos os requisitos constantes em tal Instrução Normativa.Juntou procuração e documentos.Foi indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 273/282).Contra tal decisão a impetrante interpôs Agravo, o qual foi convertido em retido.Prestou informações a autoridade coatora, às fls. 297/301, aduzindo sua ilegitimidade passiva, por ter a impetrante mudado seu domicílio tributário para o Município de Cruzeiro, sendo competente, assim, para cumprir eventual determinação judicial, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade coatora, eis que o Pedido de Habilitação nº 18186.006819/2007-08 foi por ela analisado e indeferido. É cediço que autoridade coatora, para os efeitos do Mandado de Segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, e que tenha poderes para modificá-lo, corrigindo eventuais ilegalidades ou irregularidades. Debruçando-se sobre esse assunto, merece destaque o comentário sempre preciso da eminente jurista Lúcia Valle Figueiredo, lecionado em sua renomada obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998. Págs. 330/331), in verbis:Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição.Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato.(...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...).Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pág. 1.119 que:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª ed., 1989, pág. 44, que:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (grifei)Assim sendo, tendo a impetração sido direcionada contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, que praticou o ato coator ora combatido, mostra-se correta a composição do polo passivo.Passo ao exame do mérito.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 273/282, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido.Discute-se no feito, em síntese, o ato de autoridade consubstanciado no indeferimento do pedido de Habilitação de Crédito.A documentação juntada não comprova a existência de ilegalidade ou abuso de poder, nos atos de cobrança ora questionados. A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, DOU de 30.12.2005, posteriormente revogada pela IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, disciplinava a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, entre outras disposições.Portanto, tal Instrução Normativa disciplinava o procedimento para habilitação prévia de tributos recolhidos a maior, com vistas à compensação ou à restituição, à época dos fatos e do ajuizamento do presente writ.O art. 51 da referida norma assim dispunha:Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo;

eVI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do 2º; ou II - as pendências a que se refere o 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto. 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. (grifei) Vê-se, pois, que tais disposições versam sobre crédito reconhecido por decisão transitada em julgado. Nesta linha, agiu com acerto a autoridade administrativa, ao concluir que não são aplicáveis ao caso as disposições da instrução normativa referida. De fato, cumpre transcrever, a bem da clareza, trechos da petição inicial da Ação Ordinária nº 94.0034458-9 (cópia às fls. 87/116): (...) Assim, diante do recolhimento indevido de imposto de renda das pessoas jurídicas, a Autora ingressou em 16/12/94 com ação ordinária contra a União Federal, distribuída sob o nº 94.33988-7, (...), visando à declaração de seu direito de compensar o imposto pago sobre a parcela que deveria ver deduzida em razão do expurgo inflacionário, com parcelas vincendas do mesmo tributo. (...) Não obstante a promoção das ações referidas, a Autora necessita ainda do provimento jurisdicional que ora requer através da presente ação, a fim de recompor integralmente seu patrimônio (...). Tal significa dizer que o expurgo inflacionário havido nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 causou à autora duas violações distintas ao seu direito: a) implicou em pagamento indevido de tributo referente ao próprio período-base de 1989, matéria a que se referem os Processos nºs 94.0028178-1 e 94.33988-7; e b) transformou um prejuízo fiscal de imposto de renda da Autora em lucro, elidindo a sua compensação com lucros reais futuros (...). A decisão transitada em julgado que está em análise reconheceu à impetrante o direito de efetuar a correção monetária nas demonstrações financeiras do balanço do ano-base 1989 pelo IPC, descontando a correção já efetuada com base na variação da OTN, bem como o direito de proceder à compensação dos prejuízos fiscais, com os lucros apurados durante o ano-calendário de 1993, nos exatos termos do pedido inicial. A autoridade impetrada, analisando o pedido administrativo de habilitação de crédito, assim se manifestou, conforme fl. 196: A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para reconhecer o direito de efetuar a correção monetária no Balanço do ano-base de 1989 pelo IPC, descontando a correção já efetuada, bem como o direito de proceder à compensação dos prejuízos fiscais apurados. Assim, os alegados créditos aqui pleiteados têm suas regras próprias, definidas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), não se submetendo à sistemática da IN SRF nº 600 de 28 de dezembro de 2005. (negritei) De fato, o procedimento administrativo para a compensação de prejuízos fiscais está disciplinado no Regulamento do Imposto de Renda, conforme artigos 509 e seguintes do Decreto nº 3.000/99, dos quais cito: CAPÍTULO XIV COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS Disposições Gerais Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único). 1º: A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite previsto no art. 510 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, 2º). 2º: A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, 3º). Prejuízos Fiscais Acumulados até 31 de dezembro de 1994 e Posteriores Art. 510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15). 1º: O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15, parágrafo único). 2º: Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração. 3º: O limite previsto no caput não se aplica à hipótese de que trata o inciso I do art. 470. Ainda, a própria impetrante, nos autos da Ação de rito ordinário nº 94.0034458-9, no tópico III.8 - DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL DE 1989 EM 1993, E À RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS, assim fundamentou suas alegações, conforme cópia juntada à fl. 109: Nos termos do art. 196, III, do RIR/94, na determinação da base de cálculo (lucro real) do imposto de renda das pessoas jurídicas, poderá ser excluído do lucro líquido do período-base o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período-base da compensação, sendo que os prejuízos fiscais apurados em 31 de dezembro de 1989 poderão ser compensados com o lucro real determinado nos quatro anos-calendário subseqüentes (artigo 503 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94). (negritei) Ou seja, a impetrante, à época do ajuizamento da mencionada ação ordinária, reconheceu que a compensação pleiteada se faria na forma do RIR. A execução da decisão judicial, embora em âmbito

administrativo, deve se ater aos limites da própria ação e da coisa julgada. E, com a leitura da documentação acostada ao mandamus, correspondente à Ação de rito ordinário nº 94.0034458-9, não se verifica, em nenhum momento, estar em discussão eventuais créditos de CSLL. Com efeito, a compensação dos tributos indevidamente recolhidos pela impetrante (IRPJ e CSLL), em razão das apurações havidas no período-base de 1989, são objeto de outra ação, ou seja, da Ação Ordinária nº 94.0033988-7. Verificando o andamento de tal ação, que se encontra no E. TRF da 3ª Região, observa-se que ainda não transitou em julgado, sendo que o feito foi julgado parcialmente procedente para declarar à autora o direito de proceder à correção monetária de seu balanço referente ao ano-base de 1989 pelo IPC, descontando a correção monetária já efetuada com base na variação da OTN, e, com base nos valores apurados, calcular e recolher o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro..... Nesse passo, cumpre reiterar que tal situação não se modificou, como mostra a consulta ao sistema processual (consulta retro). Assim, a Habilitação de Crédito, como pleiteada na inicial, deverá ocorrer quando do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 94.0033988-7, uma vez que o objeto da Ação Ordinária nº 94.0034458-9, objeto deste feito, se limita à compensação de prejuízos fiscais, através do Decreto nº 3.000/99. Tal conclusão não implica, de forma alguma, tornar letra morta a coisa julgada, assim como pretendeu fazer crer a impetrante. Ao contrário, para a efetiva e correta aplicação da coisa julgada deve-se seguir, in casu, os trâmites determinados pelo RIR/99 e, não, o rito da IN SRF 600/2005. DISPOSITIVO. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 12 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025283-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025283-2) - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 161/165 - VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma dos arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98. Requereu, ainda, a impetrante, determinação judicial para voltar a recolher tais contribuições na forma das Leis Complementares 7/70 e 70/91, ou seja, com a aplicação das respectivas alíquotas sobre o faturamento, este entendido como a receita bruta de prestação de serviços. Ao final, pleiteou a confirmação da medida liminar pleiteada, com a concessão da segurança para cessação da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-lhe, ainda, o direito de compensar os valores que alega ter recolhido indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas vincendas de tributos administrados pela autoridade coatora. Alegou a impetrante, em resumo, que a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS afronta o disposto no art. 195, inc. I, da Constituição Federal de 1988, e que os votos lançados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 são favoráveis a sua tese. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 139/144, a medida liminar foi indeferida. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, às fls. 151/155, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se tão somente pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares e antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação da suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18-5, que trata especificamente do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. No mérito, diante dos bem lançados fundamentos externados às fls. 139/144 e evitando-se o vício da tautologia, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. As Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70 ao preverem a incidência da COFINS e do PIS trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A Lei nº 9.718/98, que alterou a legislação federal, assim dispôs, nos arts. 2º e 3º, 2º, in verbis: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. As leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no respectivo art. 1º, 1º, 2º e 3º, também,

estabeleceram o seguinte: Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. Ressalta-se que todas as disposições normativas acima citadas não autorizam a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, uma vez que ao consignarem as parcelas que não integram a base de cálculo das contribuições sociais, não apontam, entre elas, a do ISS. Assim, infere-se que os encargos tributários, salvo aqueles previstos no dispositivo normativo acima citado (2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), devem integrar a receita bruta ou faturamento da empresa, mesmo porque seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Nesta linha: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente praticada a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação. (negritei) (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 305423, Rel. JUIZ SILVA NETO, DJF3 09/03/2010, P.334). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido.. (negritei). (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 336691, Rel. Desemb. Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009, p. 333) Ademais, situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a

matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em razão da decisão proferida na ADC 18-5/DF, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão relativa ao ICMS já está definitivamente resolvida. Portanto, mantenho o entendimento já adotado em outros casos, em razão da convicção formada a respeito do tema. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança de ISS na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Em suma, inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 10 de agosto de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0026575-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026575-9) - CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ROYAL IBIRAPUERA PARK (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 253/264 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROYAL IBIRAPUERA PARK contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente; b) ao salário-maternidade; c) às férias; d) ao adicional de férias. Ao final, requer o impetrante que seja assegurado o alegado direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social sobre as referidas verbas, bem como a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança dos valores questionados e, ainda, de lhe aplicar penalidades. Argumenta o impetrante, em resumo, que tais verbas não possuem natureza salarial. Juntou documentos. Houve emenda da petição inicial, em cumprimento às determinações de fls. 168 e 172. Às fls. 183/191, a medida liminar foi deferida em parte, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias. Desta decisão, tanto a impetrante quanto a União Federal interpuseram agravo de instrumento (fls. 213/230 e 233/245). O pedido de efeito suspensivo de ambos os recursos não foi apreciado até a presente data. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 203/212, sustentando a natureza salarial das verbas em questão, bem como a legalidade e a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 249/250). É o relatório. **DECIDO.** Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional,

observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, o impetrante pretende a compensação dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, in casu, não há que se falar em prescrição dos valores que a impetrante pretende compensar, em caso de procedência. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 183/191, mister reconhecer a parcial procedência da ação, a teor do abaixo expendido.A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento.Cumprido anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetuado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial.Inferre-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).**TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS**

PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).

Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei) No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. Finalmente, quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) O C. Supremo Tribunal Federal também se posicionou sobre a questão: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de

aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (negritei)(STF, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, Decisão em 07.04.2009). Portanto, assiste razão ao impetrante neste particular. No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Art. 11. (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...) Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010) Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei) Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos débitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o prazo prescricional, nos moldes fixados na fundamentação. Os débitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de o impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar o demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Deverá o impetrante proceder, após as compensações, à entrega na

Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Confirmando, pois, a liminar concedida. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 10 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007115-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007115-5) - MARIA FERNANDA PEREIRA BENATTI SANTOS (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

FLS. 102/106 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA FERNANDA PEREIRA BENATTI SANTOS contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, para obter ordem que lhe garanta a continuidade da prestação de serviços mediante jornada de 30 horas semanais, sem redução da remuneração. Requer, ao final, seja confirmada a medida liminar pleiteada, afastando a aplicação da regra contida no art. 4º A da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.907/2009. Afirma a Impetrante que é servidora do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, tendo prestado concurso público para exercer o cargo de Técnico Previdenciário da Previdência Social, com jornada de trabalho de 30 horas semanais. Alega que a Lei nº 11.907/2009, que alterou a Lei nº 10.855/2004, determinou que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social deve ser de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o servidor optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, produzindo efeitos financeiros a partir de 01/06/2009. Sustenta que a redução da remuneração do servidor público ofende o artigo 37, inciso XV, e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 55/59, foi deferida a medida liminar, oportunidade em que se determinou a manutenção da jornada de trabalho da impetrante, em 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de vencimentos. Contra tal decisão o INSS interpôs Agravo de Instrumento. Prestou informações o Sr. Superintendente Regional do INSS em São Paulo Sudeste I, às fls. 66/81, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, inexistência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo da impetrante, ausência de requisitos para o deferimento da liminar. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência da ação, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/98, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não obstante a impetração do presente mandado de segurança em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, a quem foi dirigido o ofício de fls. 64/65, as informações de fls. 66/81 foram prestadas pelo Superintendente Regional do INSS em São Paulo Sudeste I, autoridade hierarquicamente superior à indicada pela impetrante, conforme art. 16, caput, do Anexo I, do Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, devendo constar no polo passivo da demanda, diante do que dispõe a teoria da encampação. No que toca ao argumento de inadequação da via, por não ser o mandado de segurança adequado para discussão de lei em tese, cumpre anotar que, no caso telado, não se trata de atacar apenas lei em tese. A norma produz efeitos concretos que atinge a esfera do interesse jurídico da impetrante, portanto não há que se falar de inadequação da via (Superior Tribunal de Justiça, REsp 91.538/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 4.5.1998, p. 135). A verificação dos requisitos necessários à concessão da liminar já foi efetivada às fls. 55/59 e se encontra sob o crivo do Eg. TRF da 3ª Região. Com relação à preliminar de inexistência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo da impetrante, a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à alegada decadência, é certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. Recorde-se o que dispõe o art. 18 da Lei 1.533/51, vigente à época do ajuizamento da ação: Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão, o ato impugnado refere-se à obrigatoriedade do cumprimento da jornada de quarenta horas semanais, sem aumento proporcional da remuneração, desde 01 de junho de 2009 (vide Res. INSS/PRES. nº 65, de 25 de maio de 2009). Ora, a impetrante ajuizou o presente writ em 23/06/2009, ou seja, dentro dos 120 dias previstos no art. 18 da Lei nº 1.533/51, razão pela qual não merece acolhida a prejudicial de mérito alegada. Passo ao exame do mérito. Quanto à jornada de trabalho dos servidores públicos, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; Regulamentando a matéria, dispõe a Lei 8.112/90: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (...) 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Por sua vez, o Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I -

carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargo de provimento efetivo;(…)Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)Com base no referido Decreto, facultava-se à impetrante o cumprimento da carga horária de trinta horas semanais, até a edição da Lei nº 11.907/2009, cujo art. 160 acrescentou dispositivos à Lei nº 10.855/2004, da qual transcrevo:Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º: A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º: Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.(…)Relevante notar que o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no sentido de que o servidor público estatutário não possui direito adquirido a regime jurídico.Nesse sentido, cito a ementa do seguinte julgado do C. Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. 1. Não cabe alegar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sob o ensejo de redução no valor de parcela percebida. 2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento de que descabe direito adquirido a regime jurídico. 3. Agravo regimental improvido.(STF, RE-AgR 540819, DJE 22/05/2009, Relatora Min. ELLEN GRACIE)A Lei 11.907/09, ora em debate, ao exigir a jornada do servidor público federal em 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, guardou absoluta sintonia com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, razão pela qual não pode ser aciomada de nula ou ilegal. Como o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, nada impedia a fixação e alteração da jornada de trabalho por lei (Art. 19 da Lei nº 8.112/90), que respeitou o art. 39 c/c art. 7º, XIII, da Constituição Federal.Assim, observado o limite constitucional, a Administração é livre, por ato normativo, para modificar horário de trabalho, ampliando ou reduzindo a jornada, segundo critérios de conveniência do serviço público.Relativamente à remuneração dos servidores da Carreira do Seguro Social, transcrevo o art. 6º-A da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.907/2009:Art. 6º-A. A partir de 1º de junho de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:I - Vencimento Básico, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo IV-A desta Lei; II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; eIII - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo VI-A desta Lei.Parágrafo único. A partir de 1º de junho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.Quanto à redução da remuneração dos optantes da jornada de trabalho de 30 horas semanais, não verifico a alegada violação à irredutibilidade de remuneração, assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 37, XV, uma vez que, além das alterações promovidas na jornada de trabalho, a Lei nº 11.907/2009 instituiu uma nova estrutura de remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, com aumento nos valores do Vencimento Básico e da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, a partir de 1º de junho de 2009, conforme Tabelas constantes dos Anexos IV-A e VI-A da referida lei, não havendo comprovação de que os proventos da impetrante foram efetivamente reduzidos.Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:SERVIDOR. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI N. 11.907/09. 1. O art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09 compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 2. Não subsiste a alegação de que o 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. 3. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. 4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (negritei)(AI 200903000320986, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 05/05/2010, p. 420) Ademais, o E. STF já decidiu que O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens (RE-AgR 393314, DJ 29/04/2005, Relator Ministro EROS GRAU).DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Casso, portanto, a medida liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do

artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar conforme o cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002345-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002345-6) - NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FLS. 128/133 - VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e PROCURADORA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE SÃO PAULO-SP, objetivando a imediata apreciação do pedido administrativo protocolizado em 05 de novembro de 2009, sob o nº 04977.12519/2009-09, relativo ao imóvel que adquiriu, cadastrado no RIP nº 6213.0000147-00. Ao final, requer o cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União, bem como a exclusão do nome do impetrante do cadastro de inadimplentes. Argumenta a impetrante que, visando à regularização do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, requereu a transferência do mesmo para seu nome, sendo que, na ocasião, foi verificada a existência de débitos não quitados, relativos aos foros de 2004 e 2006. Acrescenta que, em petição protocolizada em 05 de novembro de 2009, requereu o cancelamento desses débitos, alegando seu pagamento tempestivo e integral. Entretanto, até a presente data não obteve resposta sobre eventual análise de tal pedido, o que lhe causa prejuízos. Juntou documentos. Houve emenda da petição inicial, em cumprimento à determinação de fl. 41. A medida liminar foi deferida para determinar que se concluisse, em 10 (dez) dias, a análise da petição protocolada pela impetrante, em 05 de novembro de 2009, sob o nº 04977.012519/2009-09. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 117/123). Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, em suas informações, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, requereu a denegação da segurança. O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO informou, às fls. 90/101, que o requerimento administrativo nº 04977.012519/2009-09 fora tecnicamente analisado, tendo sido alocado o crédito referente à cota 05 do foro de 2004 e, pelo fato de não terem sido encontrados registros do respectivo DARF com data de recolhimento em 30 de agosto de 2006, foi oficiada à Receita Federal para que fosse confirmado o recolhimento. Acrescentou que foi solicitada a suspensão da inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo até a conclusão da análise. O Ministério Público Federal, por entender não caracterizado interesse público que justificasse sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 103/104). Notificado a prestar novas informações sobre o crédito relativo ao foro de 2006, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO restou silente. À fl. 113, a impetrante informou que o processo administrativo em questão havia sido concluído. Posteriormente, em cumprimento à determinação de fl. 115, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, por ter a autoridade impetrada cumprido integralmente a liminar anteriormente concedida. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que toca ao pleito relativo à exclusão dos débitos da Dívida Ativa da União e do nome do impetrante do cadastro de inadimplentes, que não foi objeto da medida liminar anteriormente concedida, a manifestação da impetrante às fls. 126 ensejou a carência de ação superveniente. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, nesse particular, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, aplica-se, na espécie o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Face à

extinção do feito, quanto ao pedido relacionado às inscrições em dívida ativa e à exclusão do nome do cadastro de inadimplentes, acolho a arguição de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo -SP. De fato, o pedido remanescente nestes autos formulado - análise do requerimento administrativo protocolizado em 05 de novembro de 2009, sob o nº 04977.12519/2009-09 - diz respeito apenas ao primeiro impetrado (Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo), daí caber a extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação àquela autoridade. Passo à análise do mérito. Ressalto que a análise e conclusão do requerimento protocolizado sob o nº 04977012519/2009-09 ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, tal questão deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 44/47, mister reconhecer a parcial procedência da ação, a teor do abaixo expendido. A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Cito, exemplificativamente, um julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. Recurso especial provido. (negritei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pela impetrante, tal prazo já havia decorrido. Portanto, in casu, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante. Ante as razões expostas: a) no que pertine à pretensão de exclusão dos débitos inscritos em dívida ativa e do nome da impetrante do cadastro de inadimplentes, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 462 c/c art. 267, inciso VI, do CPC; b) extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 267, VI, do CPC; c) com relação ao pedido de análise do requerimento administrativo, protocolizado em 05 de novembro de 2009, sob o nº 04977.012519/2009-09, confirmo a liminar e JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 16 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021440-42.1995.403.6100 (95.0021440-7) - ADELIA HALLAL ROSSI (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADELIA HALLAL ROSSI

FL. 498 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente BANCO CENTRAL DO BRASIL, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito de fl. 477, relativa a honorários advocatícios, cujo valor já foi transferido para conta corrente de titularidade do BACEN, bem como sua manifestação de fl. 496, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos

artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 10 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0027675-25.1995.403.6100 (95.0027675-5) - VALERIO MAZZILLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALERIO MAZZILLI X BANCO ITAU S/A X VALERIO MAZZILLI

FL. 304 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente BANCO CENTRAL DO BRASIL, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelo executado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 289), a qual consignou o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao BACEN, bem como a manifestação de fl. 302, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a essa autarquia, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Relativamente ao BANCO ITAÚ S/A, embora tenha sido devidamente intimado do despacho de fl. 259, restou silente. Assim sendo, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I. São Paulo, 10 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014525-93.2003.403.6100 (2003.61.00.014525-9) - CARLOS ALBERTO AGARIE X ROLELY AGARIE (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CARLOS ALBERTO AGARIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROLELY AGARIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 256 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pela CEF, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pelos autores e levantados pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 10 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002472-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002472-3) - ROCCA IND/ DE ROUPAS LTDA (SP251207 - VICTOR AUSTREGESILO DE MORAES) X NINRA IND/ DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROCCA IND/ DE ROUPAS LTDA

FL. 159 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pela CEF, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pela executada e levantados pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 16 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027943-11.1997.403.6100 (97.0027943-0) - ANTONIO APARECIDO BONE X ANGELO QUILANTE X GILVANIR FREIRE DA SILVA X HENRIQUE CARLOS DE LIMA X JAIME RAMOS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FILHO X NILMAR GUEDES DE OLIVEIRA X PRISCILA BORBA FREIRE X SEBASTIAO ANGELO DO NASCIMENTO (SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0035925-71.2000.403.6100 (2000.61.00.035925-8) - NECIR DE OLIVEIRA ROSSI (SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X MADALENA NUNES COUTINHO ROSSI X JOSE ANTONIO SCANTAMBURLO X ELIANA SILVEIRA DOS SANTOS (SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003141-38.2001.403.0399 (2001.03.99.003141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660798-04.1991.403.6100 (91.0660798-5)) T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR E SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do comprovante do depósito juntado às fls. 319-320, bem como dos débitos tributários demonstrados pela União Federal às fls. 307-314, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010519-14.2001.403.6100 (2001.61.00.010519-8) - ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR X ALZIRA FINELLI DE FREITAS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a secretaria o seu cancelamento. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 678-718, e da parte REQUERIDA, de fls. 648-677, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022104-58.2004.403.6100 (2004.61.00.022104-7) - ODON FERREIRA DA COSTA(SP136648 - ADRIANA CORREA LIMA E SP171660 - KELLY CEZARIO ESTEFANO E SP133312 - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 308-315, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023367-28.2004.403.6100 (2004.61.00.023367-0) - PAULO CESAR CALLIL X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ODAIR MOTTA X MARIA ELIZABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X CELSO ANTONIO GIGLIO X MARIA JOSE PEREIRA X DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

0004836-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004836-3) - YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP030154 - TAKASHI SAIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Corrijo erro material da decisão de fls. 143/144, a fim de serem expedidos alvarás de levantamento, em favor da impugnada pelo valor da execução e o saldo remanescente para a impugnante. Intimem-se.

0027156-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027156-1) - SILVANA MAXIMIANO MACHADO SOARES(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016632-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016632-0) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 517-531, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020230-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020230-0) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada,

no prazo de dez dias. Intime-se.

0023036-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023036-8) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0023994-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023994-3) - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000437-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) ERICA MAURICIO POLICARPO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001778-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001778-0) - TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001843-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001843-6) - REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 192-210, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003803-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003803-4) - MARIZETE DE MELO MIRANDA X SARLEY RUI DA SILVA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005892-49.2010.403.6100 - DONATO CAMPANELLI(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA E SP269491 - SANDRA TOLEDO ASSIS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aceito a conclusão.Compareça em secretaria, a Dra. Simone Pinheiro dos Reis Pereira, para assinar a petição de fl. 39.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000796-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000796-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015651-43.1987.403.6100 (87.0015651-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X LINHAS CORRENTE LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP090389 - HELCIO HONDA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA, de fls. 38-51, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014973-22.2010.403.6100 (91.0738670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738670-95.1991.403.6100 (91.0738670-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0015512-85.2010.403.6100 (2009.61.00.006947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006947-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549896-62.1983.403.6100 (00.0549896-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cancele-se a requisição de pagamento nº20090202788(fl.245), em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.010655-3 (fls.269/270), que determinou sustar a execução até a manifestação da parte interessada. Após, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015651-43.1987.403.6100 (87.0015651-5) - LINHAS CORRENTE LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP090389 - HELCIO HONDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LINHAS CORRENTE LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alteração de sua denominação social para Coats Correntes Ltda, regularizando sua representação processual. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda a alteração do polo ativo desta ação, bem como do polo passivo dos embargos à execução em apenso. Após, cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0721867-37.1991.403.6100 (91.0721867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-61.1991.403.6100 (91.0702252-2)) PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 0021179-19.2010.4.03.0000, interposto pela União Federal. Intimem-se.

0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de precatório formulado à fl.833, porquanto já realizada esta providência à fl.746. No mais, aguarde-se o pagamento do requisitório e após, disponibilize-se ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos. Intimem-se.

0046395-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549896-62.1983.403.6100 (00.0549896-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que o valor R\$ 2.104,92 apresentado pelo exequente para outubro de 2007(índice 11,2513), atualizado de acordo com a tabela da contadoria desta Justiça Federal para o mês novembro de 2009 (índice 12,4826), corresponde a R\$ 2.335,27 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos). Informo, também, que a União Federal manifestou sua concordância, às fls.113/116, com os referidos cálculos da parte autora. Informo, ainda, que os advogados constituídos nos autos principais não possuem mandatos para atuarem nestes autos. Diante do exposto, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. FL.140: DESPACHO À vista da informação de fl.139, determino a expedição do ofício requisitório pelo valor de R\$ 2.335,27 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) para novembro de 2009, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Regularize a Prefeitura Municipal de Orlandia a representação processual nestes autos. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int. FL.151: INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência, que verifiquei que não houve a intimação da embargada do despacho de fl.140. DESPACHO: À vista da informação supra, publique-se, com

urgência, o despacho de fl.140Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002520-15.1998.403.6100 (98.0002520-0) - CUSTODIO MATEUS DA SILVA X DELFINO PEREIRA DOS SANTOS X DENIVAL PIMENTEL LINS X LUCIMARA BUENO DE SOUZA X MARCINA SOUZA DA SILVA X MANUEL GONCALVES DE LIMA X MANUEL MARTINS DE SOUSA X MARGARIDA DELFINO SOARES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA DO CARMO GARCIA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CUSTODIO MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFINO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIVAL PIMENTEL LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCINA SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL MARTINS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA DELFINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0020549-16.1998.403.6100 (98.0020549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067539-75.1992.403.6100 (92.0067539-5)) CEBAL BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CEBAL BRASIL LTDA

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para alteração do nome da executada para CEBAL BRASIL LTDA., no lugar de Metalpack Embalagens S/A., conforme decisão de fl. 126. Intime-se.

0034625-42.1999.403.0399 (1999.03.99.034625-5) - JOSE DE MELO BITENCOURT X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE)(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO E SP124923 - DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE DE MELO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os esclarecimentos da contadoria de fl.501. Int.

0022981-37.2000.403.6100 (2000.61.00.022981-8) - JACIRO CINTRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JACIRO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 207, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0047895-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047895-8) - JOSE DOMINGUES DA SILVA X JOSE EDVALDO DA SILVA X JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO X JOSE ELIAS DE LIMA X JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDVALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EMIDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo (fls.262) em relação às informações contidas no processo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Arquivem-se os autos. Intime-se

0016642-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016642-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARLOS ANDRE FASSION X UNIAO FEDERAL X

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o

endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP092027 - VITOR FARHA BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 634/635: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela patrona das autoras, que negou provimento ao pleiteado e, tendo em vista que somente a co-autora Prefeitura do Município de Piratininga protocolou petição apresentando seu novo procurador, defiro a expedição dos alvarás de levantamento a esta, dos valores depositados a título de pagamento de precatório a ela destinado (fls. 559 e 563), devendo seu patrono ser intimado para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depreque-se a intimação das demais co-autoras para que constituam novos patronos para o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

1) Fls. 407/471: Trazidos aos autos pela CEF os documentos referidos pelo réu, conforme despacho de fls. 399 e diante da certidão de fls. 472, que confirma o alegado pela CEF quanto ao recebimento de publicações, defiro a devolução de prazo de 10 dias, requerida para apresentação de réplica, quesitos à perícia e nomeação de assistente técnico (fls. 400/406). 2) Reconsidero a nomeação do perito Sr. Luiz Carlos de Freitas (fls. 391) para nomear o Sr. Gonçalo Lopez. 3) Após apresentação de quesitos pela CEF, intime-se-o para elaboração do laudo, nos termos do despacho de fls. 399. Ciência ao réu dos documentos juntados para que se manifeste, caso o queira, no prazo de 10 dias. Int.

0018294-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018294-1) - MARIA ELISABETE VIDAL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1) Assiste razão à ré, quanto à requisição de cópia de notificação eventualmente enviada pela CEF. De fato, a Súmula 359 do C-STJ é clara em atribuir a responsabilidade de notificar o devedor, antes de proceder à inscrição de seu nome, ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito. 2) Ante o esclarecimento do Sr. perito Milton Lucato, fls. 114, fica prejudicada a perícia grafotécnica requerida pela autora. 3) Ciência às partes, para que se manifestem, caso o queiram, no prazo de 5 dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020009-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020009-8) - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Fls. 71/72: Faz-se desnecessária a perícia requerida pela autora, uma vez que, notoriamente, a finalidade da porta giratória numa agência bancária é detectar metais e o autor, como narra a inicial, calçava botas com biqueira de ferro. 2) Designo audiência para o dia 26 de outubro de 2010, às 15 horas, a fim de ouvir as testemunhas arroladas pelo autor: Sr. Joel, RE n. 121309-1, e Sr. Ronaldo, RE n. 118831-3), ambos soldados da Polícia Militar. Intimem-se para a mesma audiência também o autor para prestar depoimento pessoal nos termos do art. 343 do CPC, requerido pela CEF às fls. 67, e a testemunha arrolada pela CEF: Sra. Sandra Cristina Seabra Infati (fls. 70). Int.

0007717-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007717-7) - FIVEBROS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP148957A - RABIH NASSER E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora das informações trazidas aos autos pela União Federal às fls. 1017/1021, com prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017167-92.2010.403.6100 - VALDETE DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Esclareça a parte autora se os vícios do imóvel comprometem a sua ocupação, caso em que deverá primeiramente desocupar o bem, para então se determinar a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento, bem como traga aos autos cópia da inicial e decisões da Medida Cautelar nº 2005.61.00.024383-7, que tramitou na 1ª Vara Cível Federal, para verificação de possível prevenção daquele juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 5561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-44.2005.403.6100 (2005.61.00.005936-4) - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 332: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. 2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3564

EMBARGOS A EXECUCAO

0110550-82.1977.403.6100 (00.0110550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031236-87.1977.403.6100 (00.0031236-3)) MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo (ART.520,V do CPC). Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0019388-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011815-1)) NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI E SP271857 - THIAGO COUTO MENDES) X MARLY DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial(fl.223/236), ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do embargante e o restante à disposição da CEF. (Fls.237)Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais. Int-se.

0029503-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025388-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025388-1)) LIGIA REGINA DO PRADO(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Decorrido o prazo deferido nos autos da execução, venham os autos conclusos para sentença.

0026323-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. (Fl.72)Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031236-87.1977.403.6100 (00.0031236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP048995 - WILSON ARANTES)

Recebo a conclusão nesta data. (fls.176/201)Requeira a CEF o que de direito para continuidade dos atos executivos. (Fls.139171)Ciência às partes.

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça(fl.252/253), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fl.250.

0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a divergência de nome do executado, a inicial informa R.Ferreira Comércio e Serviços Ltda , sem CNPJ, e o documento de fl.12 refere-se a R Ferreira Transporte e Malotes Ltda - CNPJ 57437238/0001-04 , esclareça a CEF no prazo de 10(dez)dias.

0023734-52.2004.403.6100 (2004.61.00.023734-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUELY DOS SANTOS AGOSTINHO

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

(Fls.174)Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido pela CEF.

0024273-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024273-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Proceda a CEF à juntada de nota atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos.

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Recebo a conclusão nesta data. (Fls.86/90) Ciência à CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004241-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004241-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X ESTER FIGUEIROA DA SILVA

Cumpra a CEF o que foi determinado a fl.65. No silêncio, ao arquivo.

0004515-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004515-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X CARLOS EDUARDO CARLETO ME X CARLOS EDUARDO CARLETO(SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA)

(Fls.154/161)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão.

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Considerando o arquivamento em pasta própria da secretaria da(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) executado(s) . Dê-se ciência aos exequentes e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 (dez) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a CEF a juntar aos autos nota atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0015019-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015019-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Comprove a CEF a regular publicação do Edital retirado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015538-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. (Fl.89/90) Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791,III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

0015813-03.2008.403.6100 (2008.61.00.015813-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ATTI RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA X SANDRA JEAN SAAB X DAYSE CRISTINA ATTI

Proceda a CEF à juntada de nota atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos.

0025388-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025388-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LIGIA REGINA DO PRADO

Recebo à conclusão nesta data. (Fl.66) Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido.

0009891-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANETE PEREIRA DA SILVA (Fls.76/84) Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0013365-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ISABEL FEIJO DINIZ X ZINID COM/ DE ROUPAS LTDA

(Fl.109) Ciência à CEF. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0015478-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA APARECIDA GOMES BRAGA OLIVEIRA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017400-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE X MARIA RONIZE GONCALVES SILVA

Considerando a informação de fl.152, intime-se a CEF a juntar aos autos os respectivos comprovantes de recolhimento das custas/diligências.

0019723-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X IONE POVOA GAVAZZI

Recebo a conclusão nesta data. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor

necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IPLAN DIVISORIAS E PLANEJAMENTO LTDA - ME X ABELARDO QUEIROZ FILHO

Recebo a conclusão nesta data. (Fl.66)Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013669-90.2007.403.6100 (2007.61.00.013669-0) - MAGDALENA ERIKA FRITSCH(SP197080 - FERNANDA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência de retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos.

0013863-90.2007.403.6100 (2007.61.00.013863-7) - QUINTINO ANTONIO NASCIMENTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) (Fls.159)Defiro à CEF o prazo suplementar de 60(sessenta)dias, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047014-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047014-1) - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA

(Fl.358) Manifeste-se o executado no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038129-25.1999.403.6100 (1999.61.00.038129-6) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(Fls.426/427)Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância, proceda ao depósito complementar. Int.

Expediente N° 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-26.2006.403.6100 (2006.61.00.001751-9) - NOELI APARECIDA FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Alega a autora que contratou, em 03.08.1998, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES. Reclama que a ré não observou o plano de equivalência salarial para o reajuste das prestações; da prática de anatocismo; da forma de amortização; da cobrança do CES na primeira prestação; pretendendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Além da violação contratual, sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pede, assim, a revisão das prestações, autorizando-se a compensação do que foi pago a maior com as prestações vincendas, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/80. Decisão de declínio de competência deste juízo (fls. 87/92) e do Juizado (fls. 95/98). Deferida a antecipação de tutela (fls. 100/102). Citada, a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 104/151. Deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo (fl. 179). Indeferida a realização de prova pericial (fl. 205), interpondo a autora agravo na forma retida (fls. 206/211). Réplica a fls. 230/253. Tentativa de conciliação infrutífera (mutirão do SFH - fls. 286/287). Deferida a produção de prova pericial (fl. 319), com honorários fixados a fl. 335, o Sr. Perito solicitou a juntada de documentos para revisão do contrato,

intimando-se a parte autora, por mais de uma vez para cumprimento (fls. 350 e 357), declarando-se preclusa a prova (fl. 358). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Deixou a autora de apresentar os informes sobre os índices de reajuste da categoria profissional, impossibilitando a revisão do cálculo das prestações, única matéria fática dependente do exame pericial. Por isso, preclusa a prova.Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Ainda que a discussão seja de cunho social, é preciso que o mutuário participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova.Nesse sentido:A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão...De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional...Como regra gera e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56).Pois bem.A autora não produziu prova de que foi inobservado o plano de equivalência salarial para reajuste das prestações. Portanto, improcede a alegação correspondente.ANATOCISMOA mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ. 1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272)Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324)JURO - LIMITAÇÃOQuanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano.MÉTODO DE AMORTIZAÇÃOs mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento

estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas

normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela e autorizo a apropriação dos valores depositados pela CEF. Sucumbente, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. PRI.

0026076-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026076-2) - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A. (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL

PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores do auxílio-doença não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre tais valores, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/105. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 109/110). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115/135), o qual se encontra pendente de julgamento. A União Federal foi citada, apresentando contestação, que foi

juntada às fls. 145/176. Alega que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Réplica às fls. 189/200. Instadas a especificarem provas (fl. 201), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante do teor do artigo se constata ser o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Verifico que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de acidente ou doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Nesse sentido manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.030191-3, cuja ementa restou publicada no DJF3 de 06.10.2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Relator Juiz Johansom Di Salvo) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Ante a sucumbência do autor, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0026749-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026749-5) - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO (SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tratam-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que as embargantes alegam haver omissão e contradição a ser sanada na sentença de fls. 132/135. De acordo com a embargante Caixa Econômica Federal, aludida sentença se mostrou contraditória quanto ao pagamento da indenização atualizada pelos índices da poupança, além de juros de mora desde a citação e correção monetária de acordo com o critério dos cálculos judiciais. Entende que tal condenação implica em dupla incidência de juros. Por sua vez, a embargante Edna Aparecida Conceição Pantaleão afirma haver ocorrido omissão na sentença proferida uma vez que não houve a apreciação de dado esclarecedor de sua

posição quanto aos valores retirados de sua conta. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelas embargantes, certo é que não há contradição ou omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pelas embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Inicialmente, cumpre destacar que os juros de mora são implícitos (art. 293 do CPC), computando-se na forma legal. A Caixa Econômica Federal deseja não arcar com a imposição legal de remunerar os depósitos de poupança da autora. Assim, além de permitir o saque indevido de numerário da conta poupança, almeja não lhe acrescer os juros remuneratórios previstos contratualmente. Ao não se creditar os juros contratualmente previstos nos valores indevidamente sacados da conta poupança estaríamos premiando a conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, gerando o seu enriquecimento sem causa, bem como tratando de forma desigual os valores depositados na caderneta de poupança, isto sem falar no flagrante descumprimento de sua legislação de regência. Assim, deve incidir sobre o valor a ser ressarcido, correção monetária, pelos índices da caderneta de poupança, juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o saque indevido, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por outro lado, não há que se falar em ausência de apreciação de dado esclarecedor da posição da autora quanto aos valores retirados de sua conta. O Juízo considerou todos os documentos e provas constantes dos autos ao proferir a sentença de fls. 132/135. Em verdade, o que as embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese das embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expandida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0009644-29.2010.403.6100 - ARTUR ALBERTO CALEFE (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por Artur Alberto Calefe, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, no meses de abril (44,80%) e maio (2,59%) de 1990 - Plano Collor I. Alega a parte autora, em suma, que os cedentes mantinham com a instituição financeira ré contratos relativos a aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/58. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. a) preliminar de suspensão do julgamento. Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. b) preliminar de incompetência absoluta. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. c) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de

1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. d) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. e) prescrição Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse

modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por outro lado, com a publicação da Medida Provisória nº. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº. 8.088/90, os depósitos de poupança passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal, índice que retratava a real desvalorização da moeda. Assim, o IPC de maio a outubro de 1990 não é devido porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo

Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As contas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. P.R.I.

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005141-6) - EVERSON PATRICIO DE SOUZA (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Mantenho o recebimento da apelação do autor oposto da publicação da sentença em 05/05/2000, conforme se verifica dos autos (apelação autor 06/05/2010). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5) - MARIA DE FATIMA BOBO (SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 179/185: Ante a imtempestividade do agravo na forma retida, não o admito. 2. Fl. 191: Desnecessária a intimação, pois a negativa de cobertura é a controvérsia, bastando a leitura da contestação da CEF. 3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente procuração daqueles que contraíram financiamento com o Banco Itaú, inclusive para o ajuizamento desta ação. 4. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0019855-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019855-0) - MARCOS DE SOUZA BARROS (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP196610 - ANALI PENTEADO BURATIN E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl. 218. Anote-se. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9) - ANTONIO GILBERTO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos declaratórios no qual os autores alegam haver vício a ser sanado na decisão de fls. 208/210, na medida em que deixou de determinar se a condenação em honorários fixada em 10% sobre o valor da causa deveria ser atualizada no momento da execução, bem como, se deveria ser dividida proporcionalmente entre os réus. Pleiteia, ainda, a retificação do nome do autor no pólo ativo, devendo constar GILBERTO ANTONIO LEAL, da mesma forma como transcrito na procuração e documentos. Compulsando os autos em epígrafe, verifico não assistir razão à tese esposada pelos embargantes. A correção monetária não é acréscimo e sim recomposição pela perda inflacionária, sendo desnecessária menção. A forma como será repartida a sucumbência está prevista em lei (art. 23 do CPC). Como não houve sucumbência maior ou menor, entende-se que é igual entre os vencidos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Corrija-se o nome do autor GILBERTO ANTONIO LEAL, conforme procuração e documentos de fls. 17/18. Intime-se.

0004577-83.2010.403.6100 - SONIA GOUVEIA SANTORO (SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual a autora pretende assegurar a sua aprovação na 2ª Fase do Exame de Ordem nº. 137, mediante a correção/revisão do Quesito 2.2 da Prova Prático-Profissional Ponto 2 - Direito Tributário - Questão 1. Fundamentando a pretensão, sustentou não haver obtido a nota mínima exigida para aprovação no supracitado Exame de Ordem. Ao requer a revisão da correção da prova prático-profissional, alegou que a ré majorou ilegalmente sua nota para 0,42, e não para 0,50, deixando de atribuir a nota máxima para o respectivo quesito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 35/36 verso. Citada (fls. 104/105), a ré apresentou

contestação sustentando a legalidade do ato praticado. (fls. 106/143).Réplica às fls. 147/149.Instadas a especificarem provas (fl. 150), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 151 e 153/154).Este é o relatório. Passo a decidir.Insurge-se a autora contra os critérios de correção da prova prático-profissional do Exame de Ordem nº. 137, os quais restam por malferir o princípio da razoabilidade, uma vez que não se aplicando a nota máxima à questão foi praticado ato ilegal dissociado de uma diretriz de senso comum. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Assim, é preciso que a autora participe minimamente da produção da prova, trazendo os elementos necessários à revisão pretendida. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova.Nesse sentido:A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão....De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional...Como regra gera e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56).Verifico persistir a situação apurada quando do indeferimento da antecipação de tutela.Como anteriormente destacado, as alegações esposadas pela autora não guardam o completo respaldo do conjunto fático apresentado com a peça vestibular, uma vez que da seqüência de mensagens eletrônicas juntada às fls. 26/31, infere-se a justificativa da ré para não atribuir a nota máxima à candidata. Por outro lado, deve-se salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato administrativo, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência.Nesse sentido decidi a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO.1. Preliminar de nulidade rejeitada.2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões.3. Apelação e remessa oficial providas.Ainda sobre o tema controvertido nestes autos:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida.(TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707)Deste modo, diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual a autora não logrou êxito em afastar.Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela autora, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012030-32.2010.403.6100 - CARMEN MARIA HOLLER(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A

Esclareça a autora se renuncia ao direito em relação ao INSS, uma vez que já houve a citação, não cabendo desistência.Recolha-se o mandado de citação do Banco GE. Anote-se o nome do advogado, intimando-o para juntar procuração e documentos societários do mandante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1285

USUCAPIAO

0017796-71.2007.403.6100 (2007.61.00.017796-5) - CLUBE DO MOVIMENTO ESPORTIVO DO ITAIM BIBI - CLUBE DO ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUACAO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X 6 OFICIO DE NOTAS DA CIDADE DE COMARCA DO RIO DE JANEIRO(RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Vistos, em embargos de declaração. I - Fls. 1217/1218: trata-se de embargos de declaração opostos pela Municipalidade de São Paulo em face da sentença de fls. 1191/1208, sob a alegação da existência de vícios de omissão na parte dispositiva em que condena o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, visto que deixou de constar a proporção a ser atribuída a cada um dos réus. Postula que o autor seja condenado a arcar com as verbas decorrentes do ônus da sucumbência, a serem fixadas a cada um dos contestantes, na proporção e na forma prevista na lei.II - Fls. 1220/1222: em seus embargos de declaração, a CEF requer que sejam sanados os vícios apresentados na sentença de fls. 1191/1208, a fim de que: (i) seja suprida a omissão no tocante à incidência, ou não, de juros e correção monetária sobre as verbas honorárias; (ii) seja esclarecida a obscuridade no tocante à titularidade dos honorários advocatícios e o montante devido em favor de cada um dos réus.É o relatório. Fundamento e DECIDO.De fato, a sentença embargada deixou de mencionar em seu dispositivo a parte que cabia a cada um dos réus a título de honorários advocatícios. Também não houve pronunciamento expresse acerca dos critérios de correção monetária desses valores, de modo que ambos os embargos de declaração opostos merecem ser acolhidos.ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos declaratórios de fls. 1217/1218 e 1220/1222 e dou-lhes provimento, a fim de que a parte final do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:DIANTE DO EXPOSTO:I - Em relação ao 6 Ofício de Notas do Rio de Janeiro, ante a sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios a referido réu, que estipulo no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - julgo IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, o pedido de cancelamento das escrituras públicas de transação e dação em pagamento lavradas no 6º Ofício de Notas da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, L. 3984, fls. 138/144 e 145/149v. Em favor das rés, PARANAPANEMA S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO S.A. e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, o autor deverá pagar a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata.III - julgo IMPROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, por ser o bem público objeto da demanda insuscetível de usucapião. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na proporção de 70% em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de 30% para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A verba honorária deverá ser atualizada nos termos do item 1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.No mais, permanece a sentença embargada tal como foi lançada.Intime-se.

MONITORIA

0009991-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009991-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDILEUZA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X FABIA MAGNOLIA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória em face de EDILEUZA SILVA DO CARMO e FABIA MAGNOLIA SILVA DO CARMO, na qual alega ser credora das rés no montante de R\$ 24.397,21, apurado em 13 de maio de 2009.Aduz a CEF que as rés firmaram em 24/05/2002 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.4051.185.0003642-77, sendo concedido a primeira coré o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de Graduação em Enfermagem, assinando a coré na qualidade de devedora solidária e fiadora.Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes desde a parcela nº 35 com vencimento em 15/01/2009.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citadas, as rés apresentaram embargos monitoriais às fls. 62/87, pleiteando a revisão contratual decorrente da abusividade na cobrança das prestações, com aplicação de juros de 9% a.a., ilegalidade

da Tabela Price, com o anatocismo e da amortização do saldo devedor e o prazo da quitação do contrato e requerem a improcedência dos pedidos. Pedem, ainda, a aplicação do CDC e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a CEF alega a legalidade da cobrança dos juros contratuais, da aplicação da Tabela Price, da não existência da capitalização dos juros e da inaplicabilidade do CDC (fls. 95/107). Decisão saneadora que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 110/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Sem alegação de preliminar, passo a análise do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** - O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que põe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. - As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 24 de maio de 2002, sob a égide da Lei nº

10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e previa a amortização do financiamento por meio da aplicação da Tabela PRICE. A recente Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, que veio a alterar a Lei nº 10.260/01, trazendo novo regramento para o FIES, também não afastou a aplicação da tabela PRICE como fórmula de amortização e cálculo dos juros do financiamento. Portanto, não há que se falar em ilegalidade quanto à utilização da Tabela PRICE nos financiamentos estudantis. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários em geral. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Conquanto admita-se nas ações revisionais a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Precedente do STJ. 2. Com a edição da Lei 12.202/2010, sobreveio a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, expedida pelo MEC, regulando em ampla parcela o financiamento estudantil de nível superior. Em março de 2010 o BACEN regulamentou a disciplina da taxa de juros, reduzindo-os para 3,40% ao ano, estendendo a limitação a contratos já formalizados. Assim, tendo presente a especial natureza jurídica do contrato do FIES, vinculado à cooperação da sociedade em promover a educação, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a hipótese seria de alcançar a redução de juros (3,40%) ao contrato dos autos, nos exatos termos da Resolução 3.842 do Banco Central do Brasil, observada a operacionalidade dentro do termo anual. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Precedente da Turma. 4. Enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa a inscrição em cadastros de inadimplentes, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que, demonstrada a alegação da cobrança indevida, fundada na aparência do bom direito e amparada por jurisprudência do STF e STJ. Precedentes. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCIÁRIO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 5. Reformada a sentença. (Processo Ac 00009833320094047114 Ac - Apelação Cível Relator(A) Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz Sigla Do Órgão Trf4 Órgão Julgador Terceira Turma Fonte D.E. 19/05/2010) DOS JUROS CONTRATUAIS: A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 (que foi convertida na Lei nº 10.260/2001) já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14.01.2010, que ora transcrevo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros a serem estipulados pelo CMN; Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10/03/2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato em tela, deverá passar de 9,0% ao ano para 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Com relação a capitalização mensal dos juros, com prazo inferior a um ano, entendo que há previsão expressa também nesse sentido, haja vista que o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. Portanto, deve ser aplicado sobre o saldo devedor do presente contrato, os juros efetivos no percentual de 3,40% ao ano, capitalizados mensalmente, conforme determinado na Resolução acima mencionada. Resta claro, além disso, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma a ré deverá aplicar ao saldo devedor dos contratos já formalizados a taxa efetiva dos juros de 3,40% ao ano a partir da data de publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010 editada pelo CMN, conforme determinado no seu artigo 2º. Alegam as impugnantes que a CEF não observou a prorrogação do prazo para a quitação do financiamento, pois de acordo com as novas regras do FIES, previsto no art. 5º, inciso V da Lei 10.260/01, o prazo de amortização poderá ser parcelado no período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiamento. Primeiro a alteração mencionada pelas impugnantes foi prevista pela Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010 e não pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sendo que atualmente foi modificada pela Medida Provisória nº 487, de 26 de abril de 2010, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. O inadimplemento do contrato de financiamento ocorreu em 15 de janeiro de 2009, configurando-se o vencimento antecipado da dívida, portanto, não há como analisar o pedido de prorrogação de prazo para a quitação do contrato ora discutido. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. No entanto, por expressa previsão legal, deve ser aplicado sobre o saldo devedor os juros reduzidos de 3,40% ao ano, capitalizado mensalmente, nos termos da nova Lei 12.202/10 c/c Resolução nº 3342/10, a partir da entrada em vigor da citada norma. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno as embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008328-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO X VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 56, conforme certidão de fl. 57-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8) - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 448/449: Trata-se embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 424/444 alegando omissão com relação ao laudo apresentado com pelo Sr. Perito, inclusive com informação à fl. 302, bem como ao pagamento dos honorários periciais. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento. De fato, a alegação de omissão no que se refere ao pagamento dos honorários periciais merece ser acolhida, tendo em vista que, por equívoco, não constou na parte dispositiva da sentença ora recorrida. O Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal quando da decisão proferida no REsp nº 1124166 (Processo 200900296051) apresentou os seguintes

ensinamentos: Verificada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, as despesas e os honorários serão rateados entre os sucumbentes, na proporção em que cada um saiu vencido, independente de quem tenha requerido a prova técnica. As custas processuais são exigidas para fins de cobrir as despesas gerais ligadas ao exercício da jurisdição, e referem-se às atividades cartorárias desempenhadas por servidores do Poder Judiciário, ao passo que as despesas processuais referem-se àqueles valores pagos aos auxiliares da Justiça como os peritos, avaliadores, depositários, inventariantes.... (RESP - RECURSO ESPECIAL - Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010) (grifo nosso)Por outro lado, no tocante ao Laudo Pericial apresentado é sabido que o Juízo ao apreciar a lide não está limitado as conclusões exauradas pelo perito judicial, nos termos do artigo 436 do CPC. O entendimento jurisprudencial acerca do assunto é no mesmo sentido, conforme relatado na ementa abaixo:1. O Magistrado não está adstrito ao laudo pericial que tiver sido confeccionado nos autos, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Eis o teor exato do art. 436, do Código de Processo Civil. E, realmente, deve ser assim, pois do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feitio de decisão arbitral e o perito se colocaria numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional (Humberto Theodoro Júnior). Por conseguinte, não pode ser acolhida a tese defendida pela apelante de que a sentença mereceria ser reformada por não guardar compatibilidade com as provas produzidas, sobretudo com o laudo elaborado pelo perito oficial.2...(Processo AC 199981000202451 AC - Apelação Cível - 323582 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::28/04/2004 - Página::799 - n°:80)Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para constar na parte dispositiva da sentença, de modo que passa a ter a seguinte redação:Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio entre as partes as despesas e custas processuais, inclusive os honorários periciais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais estipulo, moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

0038003-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038003-0) - ADEILDO SALES PIMENTEL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito Tributário, com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada (benefício diferido por desligamento), relativamente às verbas originárias da patrocinadora, em virtude da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Plano de Demissão Voluntária e a restituição do indevidamente recolhido.Alega que trabalhou para o conglomerado do BANCO BANDEIRANTES, no período de 11 de junho de 1979 a 30 de novembro de 1998. Alega, ainda, que ao ser demitido, recebeu da TREVO-IBSS, empresa de previdência privada complementar do grupo, longa manus do empregador, verba denominada de Benefício Diferido por Desligamento.Afirma que em 30/11/1998 fez um resgate parcial de suas reservas na TREVO-IBSS, no valor de R\$ 106.894,28, correspondente a 25,80% das suas reservas na TREVO-IBSS, e foi tributado em montante de R\$ 28.961,67. Em outras palavras, a tributação foi feita usando o valor do saque como base de cálculo, quando deveria apenas incidir sobre as contribuições feitas pelo autor, ou seja, 8,93% do total.Aduz, em linhas gerais, que o Benefício Diferido por Desligamento nada mais é do que a liberação das contribuições pagas pelo patrocinador, relativas a programas de previdência privada complementar em favor de seus empregados e dirigentes, além daquelas oriundas do rateio das reservas de fundos integralizados pelo empregador.A inicial veio instruída com documentos de fls. 36/148.Devidamente citada, a União Federal alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade da exação impugnada (fls. 158/167).Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 171/186).Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 190 e 191).Foi prolatada sentença de parcial procedência às fls. 195/201. Embargos de Declaração às fls. 204/205, cuja decisão foi prolatada às fls. 208/210.Apelação do autor às fls. 214/235 e da ré às fls. 241/246. Contrarrazões de apelação do autor às fls. 236/240 e do autor às fls. 252/269.Às fls. 279 foi declarada a nulidade da sentença proferida nos presentes autos, com a conseqüente determinação de retorno dos autos à origem para que outra seja proferida.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de direito tributário cumulada com repetição de indébito na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício denominado de Benéfico Diferido Por Desligamento decorrente de Plano de Previdência Privada Complementar mantida pela ex-empregadora do autor (TREVO - IBSS).Inicialmente, observo que a pretensão formulada pelo autor tem natureza eminentemente condenatória sujeita ao prazo prescricional disciplinado pela lei que, neste caso, é de cinco anos, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Assim, na hipótese de procedência do pedido a repetição do indébito ficará restrita ao quinquênio anterior à data de ajuizamento da ação.Dito isso, passo ao exame do mérito propriamente dito.Primeiramente, cumpre observar que a matéria controvertida nestes autos foi normatizada, a princípio, pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, em seus artigos 47 e 518. Segundo tal legislação, a fonte pagadora deduziria as contribuições feitas para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, privadas ou não, na apuração da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e na declaração de rendimento anual e, sobre ditos valores não recairia o tributo.O mencionado sistema de dedução da base de cálculo teve seu fim com o advento da Lei n.º 7.713/88 que, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 6º, VII, b, a isenção dos benefícios de entidade de previdência privada no tocante ao valor correspondente às contribuições do próprio beneficiário, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos tenham sido tributados na fonte. Em outras

palavras, as contribuições do beneficiário eram tributadas, o valor do benefício concedido, não. Assim, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário. Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. De seu turno, a Lei nº 9.250/95 trouxe novamente alteração no tratamento tributário da questão, restabelecendo a dedução da base de cálculo do imposto de renda do valor da contribuição para a previdência complementar e determinando a incidência do imposto sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V, 6º e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social.(...) Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor de resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.(...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. - grifei Ressalte-se que, nos termos do art. 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. No caso em concreto, os valores recebidos da entidade de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. Ao contrário do que alega o autor, ainda que se considere que a liberação deu-se por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, entendo que não se insere no conceito de indenização o levantamento do benefício diferido por desligamento a que tem direito o autor, pois este tem natureza jurídica diversa da indenização oriunda do plano de demissão voluntária. Esta é recebida pelo trabalhador em virtude da rescisão do contrato de trabalho, visando compensar a perda do emprego, e aquela tem origem no próprio regime previdenciário privado, razão pela qual se sujeita à incidência do imposto de renda. A verba em discussão - benefício diferido por desligamento - corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada que, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foram pagas ao empregado, por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, consubstanciando acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Assim, resta claro que as verbas denominadas benefício diferido por desligamento (plano de previdência TREVO-IBSS) são verbas originárias do patrocinador, concluindo pela incidência tributária, já que não ostentavam caráter indenizatório. Corroborando as assertivas esposadas, firme e remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim se posiciona, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR ATRAVÉS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO. LIBERALIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.** 1. Hipótese em que o Tribunal local estabeleceu que as verbas denominadas benefício diferido por desligamento (plano de previdência TREVO-IBSS) são verbas originárias do patrocinador, concluindo pela incidência tributária, já que não ostentavam caráter indenizatório. 2. A isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (REsp 628.535/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 27.11.2006). 3. Incide imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por entender esta Corte possuírem elas natureza não-indenizatória. (REsp 860.955/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 26.03.2007). 4. É devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de benefício diferido por desligamento. (REsp 889.212/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200602398207, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 832361 - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:23/10/2008). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES PAGOS SOB A DENOMINAÇÃO BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. IMPORTÂNCIA DECORRENTE DE RECOLHIMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento versando matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada referente às contribuições vertidas pelo empregador. 2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo

valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário.3. Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp nº 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª Denise Arruda DJ de 23.10.2006.4. A verba em discussão - Benefício Diferido por Desligamento - corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada que, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foram pagas ao empregado, por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, consubstanciando acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN.5. Agravo regimental não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 843368, Processo: 200602723060 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000745361, DJ DATA:10/05/2007 PÁGINA:351, RELATOR DES. JOSÉ DELGADO) - grifeiTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. A Jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de benefício diferido por desligamento. Precedentes.2. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 889212, Processo: 200602088742 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000738835, DJ DATA:28/03/2007 PÁGINA:208, RELATOR DES. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) - grifeiNa mesma linha é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim se posiciona, in verbis:IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Anulo, de ofício, a parte da sentença que condiciona a correção monetária e juros, nos termos de outro Provimento que venha eventualmente a substituir o Provimento nº 26 da COGE (parágrafo único do artigo 460 do CPC). 2-As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate. 3-A verba recebida a título de Benefício Diferido por Desligamento, correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada. 4-Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, 2º da CF. 5-Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005. 6-Inversão do ônus da sucumbência, razão pela qual a parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. 7-Remessa oficial e apelação da União Federal providas.(TRF3 - APELREE 200261040038243, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 993781 - RELATOR JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 284).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO ULTRA-PETITA - NULIDADE - IMPOSTO DE RENDA - RESGATE DE VALORES RECOLHIDOS A PLANO DE PREVIDÊNCIA - PLANO DE PREVIDÊNCIA TREVO-IBSS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INCIDÊNCIA.I - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que extrapolou o pedido ao determinar a não incidência do imposto de renda sobre as contribuições pagas pelo impetrante no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.II - O Benefício Diferido por Desligamento representa quantia prevista no plano de aposentadoria Trevo-IBSS, entidade de previdência privada fechada, destinado aos empregados do Banco Bandeirantes e que foi custeado com contribuições do participante e do patrocinador.III - Trata-se de benefício pago ao segurado pelo plano de aposentadoria, em qualquer caso de rescisão de contrato de trabalho, incentivada ou não, contanto sejam atendidas as condições previstas no regulamento do plano.IV - Tendo sido estabelecido com o fim de estimular a adesão dos empregados vinculados ao antigo plano, não há que se falar em caráter indenizatório, vez que não ocorreu a aferição de prejuízo por parte do empregado e nem foi instituído com o fim de reparar qualquer dano.V - Natureza diversa da indenização oriunda do Plano de Demissão Voluntária Incentivada, pois esta é paga ao trabalhador com o intuito de compensar a perda do emprego.VI - O benefício não se vincula à rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, mas configura benefício genérico, não relacionado apenas ao desligamento do emprego, mas advindo do que foi contratado no próprio plano de previdência complementar.VII - Não havendo isenção legal do pagamento do imposto de renda, o Benefício Diferido por Desligamento sofre a incidência deste.VIII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.IX - Apelação do impetrante improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244598, Processo: 200161000100980 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF300121024, DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA:

753, RELATORA JUIZA CECILIA MARCONDES) - grifei TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.1. O plano de previdência do TREVO-IBSS Instituto Bandeirantes de Seguridade Social, destinado aos empregados do Banco Bandeirantes, foi custeado por contribuições vertidas pelo participante (empregado) e pelo patrocinador (empregador).2. O autor fazia jus ao recebimento do benefício diferido por desligamento consistente no levantamento de até 100% do saldo das parcelas das contas de contribuição do participante, de transferência, de incentivo e, inclusive, no levantamento de até 100% da conta de contribuição da patrocinadora.3. Quanto às contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, VIII, prevê a isenção do imposto de renda no momento em que forem vertidas ao plano, porém, no momento do resgate dessas importâncias é devida a incidência, conforme previsão do artigo 31 do mesmo diploma legal.4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal.5. O benefício diferido por desligamento não foi inserido no sistema para facilitar o processo de demissões por ocasião do advento do Plano de Demissão Voluntária do Banco Bandeirantes. O benefício foi estatuído no novo plano de previdência.6. As disposições do Estatuto e do Regulamento do novo plano foram estabelecidas sob a égide da Lei nº 6.435/77, regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78 no que concerne às entidades fechadas de previdência privada. O art. 31 do Decreto mencionado enumera os princípios que devem ser observados na elaboração dos planos em questão. Figura entre eles a exigência de previsão do valor de resgate na hipótese de cessação do contrato de trabalho, calculado em função da idade e do tempo de contribuição, nos termos do inciso VIII. Inclusive, o referido diploma legal dispõe acerca do percentual mínimo a incidir sobre o montante apurado nessa hipótese (art. 31, 2º). Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e não se olvidou o legislador em manter semelhante exigência, sendo, inclusive, mais enfático quanto à obrigatoriedade de concessão de benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, nos termos do que dispõe o art. 14, inciso I.7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade de previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria.8. Ainda que se considere que a liberação deu-se por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência não pode ser inserido no conceito de indenização, pois tem natureza jurídica diversa da indenização oriunda do plano de demissão voluntária. Esta é recebida pelo trabalhador em virtude da rescisão do contrato de trabalho, visando compensar a perda do emprego, e aquela tem origem no próprio regime previdenciário privado, razão pela qual se sujeita à incidência do imposto de renda.9. Precedentes da Turma e do STJ.10. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168388, Processo: 200161000320632 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116552, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 294, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES) - grifei Portanto, resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade de previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria. Assim, o montante recebido a título de Benefício Diferido por Desligamento relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório, restando improcedente o pedido do autor. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0005020-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005020-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-82.2006.403.6100 (2006.61.00.002866-9)) DINA SOLANGE ALVES X ALFREDO SILVA BRANDAO X ANTONIO MAMED JORDAO X DAVI PRESTES DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO GOLIN X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X SALOMAO ALVES MARFUZ X JULIANA ALVES MARFUZ X LUCIANO ALVES MARFUZ X DECOM MICROFILMAGEM E INFORMATICA LTDA X ADESIL DE VINHEDO-COM/ PROMOCOES EVENTOS E REPRESENTACOES LTDA X DILOTE-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LOTERICOS LTDA X SAGITARIUS LOTERIAS LTDA (SP278744 - EDUARDO GUILHERME ALVES GRUENWALDT CUNHA E SP157612 - DINÁ SOLANGE ALVES) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A (SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente em relação à sentença de fls. 2617/2635, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alegam os embargantes, em síntese, que existem omissões e contradições na sentença, uma vez que, se restavam dúvidas quanto à gestão temerária por parte da SUSEP na condução do processo de liquidação extrajudicial da requerida INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A, deveria, ao menos, ter sido deferida a produção de prova pericial, que certamente comprovaria a responsabilidade subjetiva dos agentes da

autarquia. Aduz que os autores buscam, através do processo legal, a preservação de seus direitos e a responsabilização dos agentes públicos por seus atos. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não assiste razão aos embargantes.Não verifico qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Registre-se, inicialmente, que este Juízo não teve dúvidas quanto à gestão temerária por parte da SUSEP, até mesmo porque, tal questão não constitui objeto da presente ação.Conforme detida análise da petição inicial, expressamente consignada às fls. 2630/2631, a responsabilidade solidária vindicada pelos ora embargantes não decorre da lei ou mesmo dos fatos articulados na petição inicial.Conforme recorrente lição processualística, o Juiz está adstrito ao pedido formulado pelo autor na peça inicial.Todavia, o pedido deve ser concludente, ou seja, deve resultar logicamente dos fatos narrados na exordial, fornecendo os parâmetros da lide, delimitando o conflito.O autor, ao fundamentar sua pretensão (causa de pedir), procura demonstrar a necessidade da incidência da correção monetária, juros de mora e da restituição em dobro dos prejuízos sofridos (indenização).Assim, o pedido formulado, para que decorresse logicamente da fundamentação aduzida, deveria restringir-se aos tópicos acima delineados.Contudo, inobservando a necessária correlação entre pedido e causa de pedir, a parte autora pugna pelo reconhecimento de lesão enorme, ocorrência de atos ilícitos, prática de abuso de poder, declarar que o CMN não possui legitimidade para legislar.Tais questões não foram objeto de fundamentação na peça inicial. Por isso, nem mesmo seria possível deferir a produção de prova pericial a esse respeito, haja vista a ausência de uma fundamentação, ainda que indiciária. Para a parte autora, a forma como a SUSEP geriu o procedimento de liquidação extrajudicial da requerida INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A resultaria na sua responsabilização solidária. Não obstante, o liame a justificar tal responsabilização não foi sequer indicado pelos requerentes, que se restringiram, ao embasar a sua pretensão, à necessária incidência de correção monetária, juros de mora e restituição em dobro pelos prejuízos sofridos.Dessarte, inexistente razão para este processo prosseguir perante a Justiça Federal, uma vez que, conforme consignado na sentença proferida, a responsabilização da SUSEP não decorre da lei ou dos fatos articulados na exordial.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006187-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006187-6) - SALVADOR FERNANDES X EDITH DIAS FERNANDES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475, J, do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela parte autora, sustentando excesso de execução.Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, que o valor efetivamente devido pela executada é de R\$3.348,97 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e noventa e sete centavos) e não o valor requerido pela parte exequente no valor de R\$33.245,42 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme requerido inicialmente. Efetuou o depósito à fl. 119.Em sua manifestação, a parte autora/credora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição da guia de levantamento em seu favor, no valor de R\$3.348,97 (fl. 121). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica (fl. 117), haja vista a concordância manifestada pela parte impugnada à fl. 121.DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$3.348,97 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e noventa e sete centavos), para maio de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condeno, ainda, os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental provido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Com o trânsito em julgado, expeçam-se em benefício dos impugnado (autor) alvará de levantamento do valor da execução, conforme requerido à fl. 121 e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027360-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027360-0) - NELSON NUNES CARRICO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os

cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$ 2.633,00 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 1.420,08 (hum mil, quatrocentos e vinte reais e oito centavos). Efetuou o depósito da quantia pleiteada pelo exequente (fl. 133). Em sua manifestação, o impugnado rebateu as alegações da executada, requerendo a remessa dos autos à Contadoria (fl. 138). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 140/143, cujo valor apurado foi de R\$ 3.193,87 (três mil, cento e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), para janeiro de 2010. Intimadas as partes (fl. 145), a Caixa Econômica Federal requereu a fixação do valor da execução no montante indicado pela parte autora (impugnada), tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria é superior (fl. 146), ao passo que a parte exequente concordou com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 147). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora o exequente tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, conforme petição da CEF à fl. 146, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido do exequente. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$ 3.193,87) do que aquele apresentado pelo impugnado (R\$ 2.633,00). Nessa esteira, transcrevo pedagógico acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR AO DO EXEQUENTE. DECISÃO ULTRA-PETITA. 1 - Em fase de cumprimento de Sentença foi dado prazo ao exequente para a elaboração dos cálculos do valor da condenação. 2 - Após impugnação do executado, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo do valor devido. 3 - Os cálculos da Contadoria Judicial tiveram resultado superior ao do exequente. 4 - De acordo com o artigo 460 do CPC, ao juiz é defeso condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, a fim de evitar a decisão ultra petita. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 200903000113841; JUIZ LAZARANO NETO; DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 826) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 2.633,00 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais), para outubro de 2009, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar essa quantia. Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...) 3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001422-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001422-2) - IVETE MARIA DA SILVA X ADILSON DE OLIVEIRA BENTO X CLAUDETE APARECIDA BENTO X CLEUSA DE OLIVEIRA BENTO X ODETE DE FATIMA BENTO X MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO X SANDRA REGINA BENTO MARTINS X ANTONIO PAULO DA SILVA X CLAUDETE DE CARVALHO BENTO X VANDERLEI MARTINS X LINDINETI DOS SANTOS BENTO X THIAGO DOS SANTOS BENTO X EDUARDO DOS SANTOS BENTO (SP268430 - JULIO CESAR DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, por meio da qual os autores objetivam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes na fixação de pensão alimentícia e no pagamento de despesas funerárias (R\$ 10.000,00), e por danos morais, no valor de R\$ 250.000,00, em razão do acidente que vitimou o seu irmão, Roberto de Oliveira Bento, em 25 de junho de 1989. Narram os autores, em suma, que seu irmão, na época com 18 anos, faleceu em decorrência de queda de trem ocorrida no trecho entre as estações do Ipiranga e Tamanduateí na data de 25/06/1989. Sustentam responsabilidade objetiva da empresa de transporte que, na época dos fatos, era a Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Requer a condenação da ré por danos materiais, consistentes na prestação alimentícia por 54 (cinquenta e quatro anos), tendo em vista que a expectativa de vida do brasileiro é, em média, 72 anos. Pleiteia a condenação às prestações vencidas e vincendas, com 13 salário, férias mais um terço, FGTS e INSS, pela perda de seu ente que sempre os ajudou financeiramente, baseando-se no salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, devendo ser indenizados da seguinte forma: 1) parcelas vencidas a serem pagas de uma só vez referente ao período de junho/89 a janeiro/09; 2) nas parcelas vincendas seja a autora incluída na folha de pagamento da empresa (no caso a União), tudo com juros e correção monetária. Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/39). Houve aditamento à inicial (fls. 38/39, 41/45, 55/60, 61/67 e 75/84). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 91/102). Alega, preliminarmente, prescrição vintenária, uma vez que o acidente ocorreu em 25/06/1989, a presente ação foi ajuizada em 14/01/2009, mas a citação somente se efetivou em março de 2010. No mérito, sustenta ausência de provas, pois o único documento juntado aos autos é um Boletim de Ocorrência (fl. 22), em que consta informação prestada pelo irmão da vítima. Argumenta, ainda, que não há qualquer documento emanado de órgão público que ateste que os fatos ocorreram da

maneira narrada na inicial e até que o falecido, de fato, utilizou o trem como meio de transporte no dia de sua morte. Sustenta também que, para irmãos e sobrinhos, como ocorre no presente caso, não prevalece nenhuma presunção de dependência econômica como se dá entre ascendentes, descendentes e cônjuges. Ao final, pugna pela improcedência da ação. A União Federal, por meio de documentos (fls. 108/115), informa que a extinta RFFSA era responsável apenas pelo transporte ferroviário de cargas, logo, não poderia estar envolvida no acidente narrado na petição inicial, em que teria havido queda de um passageiro da composição ferroviária. Houve réplica (fls. 117/128). Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 131) e os autores deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação, conforme atesta certidão de fl. 132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. DO PRAZO PRESCRICIONAL Importante ressaltar que, nas ações propostas contra as sociedades de economia mista, órgãos da Administração Indireta dotados de personalidade jurídica de direito privado, como era o caso da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, não se aplica o prazo prescricional quinquenal das ações contra a Fazenda Pública disciplinado no Decreto n 20.910/32, submetendo-se às regras do Código Civil. Os fatos narrados na inicial ocorreram em 24/06/1989, na vigência, portanto, do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as relações de direito pessoal. O Código Civil de 2002, que entrou em vigor na data de 11 de janeiro de 2003, em suas disposições transitórias, estabeleceu que: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, havia decorrido 14 anos desde a data do fato, ou seja, mais da metade do tempo estabelecido pelo Código revogado, que era de 20 anos. Desse modo, sendo a RFFSA pessoa jurídica de direito privado, que não integra o conceito de Fazenda Pública, observa-se o prazo prescricional indicado no Código Civil de 1916, que é de 20 anos, pois envolve direito pessoal. Pois bem. Os autores ajuizaram a presente Ação de Indenização por danos materiais e morais em 14/01/2009, conforme atesta protocolo de distribuição à fl. 02. A citação válida da União Federal se efetivou em 24/03/2010 (certidão de fl. 104). Não se pode olvidar que um dos principais efeitos da citação válida, de que trata o artigo 219 do Código de Processo Civil, é a interrupção da prescrição. A eficácia interruptiva retroage à data da propositura da ação, desde que ela se realize no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por até o máximo de 90 (noventa) dias, conforme 2º e 3º do artigo 219 do mesmo diploma legal. Disso resulta que a citação deverá ser realizada no prazo máximo de 100 (cem) dias, contado da data em que o juiz a ordena. Se ela se realiza nesse prazo, a eficácia interruptiva retroage à data da propositura da ação. Do contrário, não haverá a retroação e a eficácia interruptiva só ocorrerá com a citação propriamente efetivada. No presente caso, verifica-se que a ordem de citação data de 11/03/2010 e a citação válida da União Federal ocorreu em 24/03/2010, de maneira que a eficácia interruptiva retroagirá à data da propositura da demanda (em 14/01/2009), justamente por não ter ultrapassado o prazo de 100 (cem) dias estabelecido pela lei. Com isso, a pretensão dos autores não foi alcançada pela prescrição. Desse modo, REJEITO a alegação de prescrição sustentada pela União Federal. No mérito, propriamente dito, a ação é improcedente. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. No presente caso, os autores alegam que seu irmão, Roberto de Oliveira Bento, na data de 25/09/1989, então com 18 anos de idade, faleceu em decorrência de queda de trem ocorrida no trecho entre as estações do Ipiranga e Tamanduateí. Sustentam responsabilidade objetiva da empresa de transporte que, na época dos fatos, era a Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Como é cediço, para que se possa falar em indenização, seja a título de danos materiais ou morais, é preciso que se verifiquem, desde logo, três requisitos básicos, quais sejam: (a) evento; (b) dano e (c) nexos causal. Presentes esses três elementos, e uma vez estabelecida a culpa do causador do evento (ou em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva), a indenização se impõe, devendo o juízo quantificá-la. Frise-se: para se chegar a essa fase de responsabilização, necessariamente há que se verificar a ocorrência do EVENTO, do dano e do nexos causal. Se ausente qualquer desses requisitos, não cabe indenização. Importante ressaltar que, mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetiva do Estado (ou, no caso, do transportador), constitui ônus do lesado a demonstração da ocorrência do evento, do dano e do nexos de causalidade. Apenas a culpa ou o dolo do demandado não precisam ser demonstrados pelo lesado. Pois bem. Com o fim de provar os fatos narrados na inicial, os autores juntaram apenas um Boletim de Ocorrência (fl. 22), datado de 25/06/1989. Como se sabe, o Boletim de Ocorrência Policial constitui mera declaração unilateral, logo, não se presta a provar a existência do acidente, uma vez que elaborado por autoridade policial que não presenciou os fatos e que apenas transcreveu as declarações do depoente, no caso, o Sr. Lauro Luis Bento, irmão da vítima. Vale dizer, o boletim de ocorrência não goza de presunção de veracidade das informações, tendo em vista que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, contudo, assegurar que o relato corresponda à realidade dos fatos. A parte autora limitou-se a juntar, como única prova dos fatos narrados, o referido boletim de ocorrência que, por si só, não é suficiente para firmar a convicção judicial, sequer quanto à causa mortis. Além do mais, instados a especificarem provas, os autores quedaram-se inertes, conforme atesta certidão de fl. 132. E nem se alegue que tais provas foram requeridas na inicial, pois os termos utilizados foram demasiadamente genéricos para serem considerados como especificação das provas que pretendiam produzir. Era imprescindível a efetiva indicação das provas, quando a isto instadas as partes pelo juízo. Em outras palavras, não há prova inequívoca da ocorrência do acidente, máxime considerando-se a alegação da ré, no sentido de que a extinta RFFSA era responsável apenas pelo transporte ferroviário de cargas. Aliás, intimados a se manifestarem a acerca dessa alegação (fl. 116), os autores, mais uma vez, silenciaram-

se. Desse modo, se não há provas da existência do evento danoso, não há que se cogitar de responsabilidade e nem, em conseqüência, de indenização, seja a título de danos materiais, quanto morais. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo o seu pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n 1060/50.P.R.I.

0000594-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000594-6) - STAY WORK SEGURANCA LTDA X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA X PRIME WORK SISTEMAS DE SERVICO(SPI29299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual as autoras objetivam: I- a suspensão dos efeitos do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, bem como do artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99 e das Resoluções n.º 1.308 e 1.309/09 do CNPS, além da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 10.12.2009; II- que a ré se abstenha de aplicar qualquer sanção às autoras, em vista da suspensão supra requerida; III- a autorização judicial para que as autoras procedam, em cada respectivo mês de competência e, enquanto durar a presente controvérsia, o depósito judicial dos valores correspondentes à diferença do SAT, apurado pela incidência do FAP. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n.º 10.666/03, bem como do art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99 e das Resoluções n.º 1.308 e 1.039/09 do CNPS, além da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 10/12/2009, de modo a procederem ao levantamento dos valores depositados judicialmente. Narram, em síntese, que em 11.12.2009, por força do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, bem como do artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99 e das Resoluções n.º 1.308 e 1.309/09 do CNPS, restou publicada a Portaria Interministerial MF/MPS n.º 329/29, a qual dispõe sobre a possibilidade de contestação administrativa para apreciação de divergências apresentadas pelas empresas atuantes no país (inclusive das autoras) quanto à determinação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Afirmam que a medida da ré tem por base a mudança da forma de cálculo do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), que na prática, significa elevação de até 60% do valor do tributo. Asseveram que se trata de flexibilização da alíquota da contribuição social da empresa para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), que se revela indevida, porque as alíquotas de dito tributo, incidentes sobre a folha salarial, foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 em 1%, 2% ou 3% conforme o risco ergonômico proporcionado pelo ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida consoante seu segmento econômico, na forma do art. 202 do Decreto n.º 3.048/99. Aduzem que, ao delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT à Administração Pública, referida norma incorre em ofensa ao princípio da legalidade estrita. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/98). Aditamento às fls. 105/107. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 109/110). Citada, a União Federal contestou (fls. 117/134), pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 135/151. Em face de tal decisão a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 163/182), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 183/186). Réplica (fls. 153/159). As partes não manifestaram interesse em produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão das autoras já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. O pedido é procedente. Vejamos. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto n.º 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art.

202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09):Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1ºO FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2oPara fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4oOs índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5oO Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7oPara o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8oPara a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9oExcepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10.A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho- SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09:Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse.Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:2.3.1 Índice de FrequênciaIndica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidadeIndica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílioacidente o peso é 0,10.O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).2.3.3 Índice de custoRepresenta o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio- doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando- se a média nacional única para ambos os sexos.O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1)Onde: n = número de estabelecimentos na

Subclasse; Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim,

condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma *intra legem*, mas sim, *praeter legem*, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidental de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. Apesar da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidental e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em

aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Concluindo, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social). Por fim, ciente das recentes decisões monocráticas, em especial, a proferida no Agravo de Instrumento nº 20 10.03.00.001506-7, de relatoria do E. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022611-0, proferido nestes autos, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nekatschalow, em sentido contrário, mantenho o entendimento acima esposado. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, 3º, c/c 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor das autoras de eventuais valores depositados à disposição deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004079-84.2010.403.6100 (2010.61.00.004079-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BANCO ITAÚ S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa aplicada com base na Portaria n 387/2006, quer por ofensa ao princípio da legalidade, quer por inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 7.102/03. Narra o autor, em suma, que em 16/05/2008 foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação n 012/2008, tendo em vista que uma das agências bancárias da instituição financeira autora deixou de apresentar requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até 30 dias antes da data de seu vencimento, o que constitui infração tipificada no artigo 133, inciso I, da Portaria n 387/2006 DG/DPF. Sustenta que somente a lei pode instituir sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas, razão pela qual o auto de infração referido contém vício insanável, haja vista que a tipificação do fato gerador que ensejou a aplicação da penalidade é feita, pasmem, por uma mera portaria. Aduz afronta aos princípios da legalidade e tipicidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/41). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 66). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 70/84). Alega, preliminarmente, ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora. Sustenta, no mérito, a ausência de violação ao princípio da reserva legal e da tipicidade, tendo em vista que as atividades de fiscalização e punição das infrações referentes ao controle de segurança privada estão previstas na Lei n 7.102/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 85/92) apenas para autorizar a realização do depósito judicial do valor integral da multa em questão. O autor não comprovou a efetivação do depósito judicial, bem como deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares de ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No caso em apreço, pretende o autor a anulação da multa aplicada com base na Portaria n 387/2006, quer por ofensa ao princípio da legalidade, quer por inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 7.102/03. Sustenta que a penalidade administrativa aplicada baseou-se tão-somente na referida portaria, o que é ilegal, uma vez que a portaria, como ato regulamentar, não pode servir de base para imposição de penalidade. Sem razão, contudo. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão do autor já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 85/92, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. De fato, a portaria regulamentar não tem o condão de estabelecer condutas passíveis de penalidade, nem as respectivas sanções. O tipo sancionador, a ação proibida, deve estar claramente descrito na lei, conforme preceitua o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os atos normativos visam apenas à correta aplicação da lei; eles expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. No entanto, embora estabeleçam regras gerais e abstratas, não são leis em sentido formal. Assim, não podem alterar o conteúdo da lei que visam explicitar. Vale dizer, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Todavia, no presente caso, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Explico. Estabelece a Lei n 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)(...) Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição,

empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. (...) Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995). (destaquei) Verifica-se, pois, que na época dos fatos (16/05/2008) estava (e ainda está) em plena vigência a Lei n. 7.102/1983, que definiu infrações e cominou penalidades, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade. A Portaria n. 387/2006 DG/DPF, por sua vez, apenas regulamentou as fiscalizações e aprovou planos de segurança, dando eficácia às disposições contidas na Lei n. 7.102/1983. Trouxe, inclusive, disposições mais detalhadas, que possibilitam o fiel cumprimento da lei regulamentada, conforme se depreende dos seguintes artigos: Art. 61. Os estabelecimentos financeiros que realizarem guarda de valores ou movimentação de numerário deverão possuir serviço orgânico de segurança, autorizado a executar vigilância patrimonial ou transporte de valores, ou contratar empresa especializada, devendo, em qualquer caso, possuir plano de segurança devidamente aprovado pela DELESP ou CV. Art. 62. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, contando: I - a quantidade e a disposição dos vigilantes, adequadas às peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe; II - alarme capaz de permitir, com rapidez e segurança, comunicação com outro estabelecimento, bancário ou não, da mesma instituição financeira, empresa de segurança ou órgão policial; (...) Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Assim, verifica-se que a Portaria n. 387/06 não inovou ao estabelecer a aplicação da pena de interdição e de multa, uma vez que tais penalidades já estavam previstas na Lei n. 7.102/83, logo não extrapolou os limites de seu poder regulamentar, como sustentado pelo autor. Além do mais, importante consignar que, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ora, as fases de promulgação e publicação de uma lei servem para isso: garantir o seu conhecimento pelo público. Desse modo, o autor não pode alegar desconhecimento da lei, pois, ao contrário do que sustentado, havia expressa previsão legal da conduta a ele imputada, nos termos da Lei n. 7.102/83, acima transcrito. Assim, não vislumbro ilegalidade do Auto de Infração em comento e da correspondente multa aplicada, tendo em vista que o ato administrativo questionado está em consonância com as disposições contidas na Lei n. 7.102/83. Ademais, não há como aferir se realmente referido ato administrativo baseou-se tão-somente na indigitada portaria, pois o autor sequer trouxe aos autos cópia do Auto de Infração n. 012/2008. A inicial veio acompanhada apenas de cópia do parecer n. 5795/08-ASS/CCASP/CGCSP (fls. 39/40), em que há menção expressa à Lei n. 7.102/83. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. E mesmo que assim não fosse, o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, já se pronunciou sobre a constitucionalidade da multa administrativa, que embora seja prevista em Portaria, tem fundamento de validade em lei (Lei n. 5.933/73), como se pode constatar pela decisão assim ementada: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003;

RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AAARES 200900567462, 1ª Turma, DJE DATA:02/03/2010, Relator Ministro LUIZ FUX).Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação.Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P.R.I.

0004445-26.2010.403.6100 - ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença.A autora, ROSA MARIA BARONE, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de março (84,32%), abril (44,80%, IPC) e maio (7,87%, IPC) de 1990, relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18).Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 39/55. Alegou, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da ação, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada.Apresentação de réplica (fls. 62/75).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito.DAS PRELIMINARES:Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.A preliminar de falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido.(STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Collor resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 26/02/2010. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária.No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris (STJ; AGA 200802624070), bem como A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948)Passo ao exame do mérito propriamente dito.PLANO COLLOR I:Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e

sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido. (STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05) Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores os percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de março, abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200661000077541, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282556, RELATOR DES. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 187) Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio/90. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 84,32% para março/90, 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 2.2 do Capítulo IV do Manual

susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004976-15.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE SOUZA UCHOA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito e perdas e danos, processada pelo rito ordinário, no qual o autor requer em antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do recolhimento da diferença do imposto positivo apurado na declaração de ajuste anual - exercício 2009, enquanto perdurar a demanda, retirando o nome do auto dos arquivos da Secretaria da Receita Federal como devedor. Ao final requer: a) que a ré revise as tabelas do IRPF nos períodos de 1996 a 2001, nos termos da Instrução Normativa 69, pondo nas tabelas, nos períodos de 1996 a 2000 a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial convertida em Reais, divulgadas e utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual e nos demais períodos os índices disciplinados pelas legislações pertinentes; b) que a ré processe de ofício os declarações de ajuste anual - exercícios 2009 e 2010, com as tabelas de incidência e deduções, devidamente revisadas, desde 1996 com a mesma expressão monetária da UFIR com base no IPCA - especial, divulgada e utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, nos períodos de 1995 a 2000, e, nos demais períodos os índices determinados pelas legislações pertinentes, restituindo em repetição de indébito o imposto, pago a mais, nas declarações de ajuste anual, exercícios 2009 e 2010, desde a retenção indevida, acrescidos de juros moratórios acumulados com perdas e danos; c) a declaração de inconstitucionalidade ao confisco imposto à renda familiar do autor pela queda de isenção de 10,48 salários mínimos para 2,93; d) a declaração de inconstitucionalidade da omissão administrativa em não pôr nas tabelas do imposto de renda, nos períodos de 1996 a 2001, a mesma expressão monetária UFIR, com base no IPCA - Especial convertida em reais, divulgada e utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual nos mesmos períodos, ao ignorar o significado da palavra vigente, inserida no artigo 1º da Lei n.º 9.250/95; e) a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do IRPF, ocorrida nos períodos de 1996 a 2001, ao ignorar o significado gramatical e jurídico das palavras será e vigente, inseridas no artigo 1º da Lei n.º 9.250/95. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos, no valor de R\$ 32.232,00. Narra o autor, em suma, que houve omissão administrativa da União, em não pôr nas tabelas do imposto de renda das pessoas físicas, nos períodos de 1995 a 2001, a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial divulgada e utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, nos mesmos períodos. Aduz que, após a revogação da Lei n 8.981/95, que autorizava a conversão dos valores em reais para UFIR, com sua correção trimestral, com base no IPCA - Especial, não foram realizadas quaisquer correção das tabelas nos períodos de 1996 a 2001. Alega que, apesar da Lei n 9.250/95, em seu art. 1 determinar que o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo normas da legislação vigente, não houve a reposição das perdas em virtude do expurgo inflacionário. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/42). Aditamento da inicial às fls. 48/77. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 82). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 88/96). Alega que cabe ao Congresso Nacional, por suas Casas, obter junto ao Poder Executivo projeto de lei que modifique as que estão vigentes. Sustenta que o autor pretende, em verdade, é que o Poder Judiciário substitua o Poder Legislativo na modificação das leis e dos decretos vigentes. Alega que é defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se que questão eminentemente de direito. Os pedidos são improcedentes. Pretende a autora, a bem da verdade, a atualização monetária da tabela progressiva de imposto de renda de pessoa física e de seus limites de dedução. Todavia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que essa atualização só pode ser instituída ou alterada por força de lei ordinária. É defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Vale dizer, não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo, criando dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de nossos Tribunais Superiores: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.** 1. Assentando o acórdão que 4. A aplicação da correção monetária em matéria fiscal depende de lei não podendo o Poder Judiciário, substituir-se ao Legislativo para determinar a atualização das tabelas do Imposto de Renda pela variação da UFIR. 5. Inexistência de ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, pois a progressividade das alíquotas permite verificar a capacidade de cada um segundo a renda e haveres, ajustando o imposto a cada contribuinte. 6. Não há, da mesma forma, qualquer elemento discricionário, pois a lei trata do mesmo modo os contribuintes que possuem renda idêntica, afastando a alegação de violação dos princípios da Igualdade e Isonomia. revela-se manifesta a apreciação do tema sob ângulo constitucional 2. Deveras, é assente no E. STJ que, A questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber: princípio da reserva legal e separação dos poderes. Não há como enfrentá-la em recurso especial, que só comporta matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). (AGRESP 545658 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004) 3. Conseqüentemente, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente

constitucional (princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF. Destarte, a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Primeira Turma. 4. Recurso especial a que se nega seguimento.(STJ, RESP 590609, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DOS LIMITES E DAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO AO JUDICIÁRIO LEGISLAR. Não cabe ao Judiciário determinar a atualização das tabelas de Imposto de Renda pela variação da UFIR, sendo-lhe vedado fazer as vezes do Legislativo, cabendo-lhe interpretar e aplicar a lei. Inexiste ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, já que a progressividade das alíquotas permite a verificação da capacidade de cada um de acordo com sua renda e bens, sendo que a lei trata da mesma maneira os contribuintes de mesma renda, não havendo que se falar em violação dos princípios da isonomia e da igualdade. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). (TRF2, AMS 60870, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJ 06/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PESSOA FÍSICA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS NÃO CONFIGURADA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC/INPC. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. 1. A pretensão dos impetrantes abrange a atualização pelo IPC/INPC da tabela progressiva do IRRF para a remuneração recebida em novembro e dezembro/91. Logo, como a nova tabela corrigida pela UFIR (Lei nº 8.383/91) passou a ser aplicada somente aos rendimentos efetivamente recebidos a partir de janeiro/92, remanesce o interesse processual no julgamento do feito, não configurando a perda do objeto do mandamus. 2. A definição do indexador para a atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real. 3. Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer índice ou critério de atualização monetária que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável. 4. Inexistência de violação aos princípios constitucionais tributários, dentre os quais, legalidade, capacidade contributiva, não-confiscatoriedade, ou mesmo, anualidade e irretroatividade. 5. A Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) permitiu a dedução da diferença de correção monetária, apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ. Conforme entendimento da Suprema Corte (RE nº 201.465/MG), a possibilidade de dedução constituiu-se em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador. Dessa forma, ausente também a alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia, mormente se consideradas as diferenças existentes na sistemática de tributação do imposto, em se tratando de pessoa física ou pessoas jurídicas. 6. Precedentes. 7. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS 180347, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 02/06/2008).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA - IRPF. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. VIA ELEITA ADEQUADA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DE CORREÇÃO E DE DEDUÇÕES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, objetivando que se determine a atualização, pelos mesmos índices utilizados para a correção da UFIR, da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física e dos limites de dedução. 2. A jurisprudência pátria reconhece a legitimidade do sindicato para defender os interesses gerais de seus filiados, em geral, sendo possível, inclusive, o ajuizamento de ação civil pública, como ocorre no caso. Preliminar rejeitada. 3. Não há impedimento para o ajuizamento da presente ação civil pública, em relação à matéria tributária, tendo em vista que foi ajuizada antes da vigência da MP n 2.180-35/2001, da qual não emanam efeitos retroativos. Via eleita adequada. 4. A correção da tabela do imposto de renda e das deduções é matéria restrita ao Poder Legislativo, sendo defeso ao Judiciário estabelecer regras a este respeito. Precedentes deste Tribunal. 5. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da capacidade contributiva, da isonomia e da legalidade. Apelação e Remessa Oficial providas. Ônus sucumbenciais invertidos. (DESTAQUEI)(TRF5, AC 300832, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). Ademais, a ausência de correção monetária sobre as tabelas do IRPF não fere princípio da capacidade contributiva, pois cada pessoa física contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres públicos. Inexiste, pois, amparo legal ao Poder Judiciário para cominar indexador monetário que lhe pareça mais apropriado, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos para a concessão da medida pretendida INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, bem como julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008652-68.2010.403.6100 - HENRIQUE GUILHERME FALOSI(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 19, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010619-51.2010.403.6100 - ALCIDES SOTELLO(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença.ALCIDES SOTELLO, qualificado no autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança se dê pelos índices de 20,21% (BTN), nas poupanças com contas iniciadas e/ou renovadas entre os meses de janeiro e fevereiro de 1991 e 21,87% para as contas de poupança em março de 1991. Aduze, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o índice devido e o que foi utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/27).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 39/55). Alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da ADPF nº 165-0 e recursos especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987.Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional).Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que a conta de caderneta de poupança foi corretamente remunerada no período questionado.Réplica apresentada às fls.59/66. É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos.As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido.(Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que falar em prescrição dos Planos Bresser e Verão, pois não fazem parte do pedido formulado na exordial.No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que Indeferem-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris (STJ; AGA 200802624070), bem como a suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948)Passo ao exame do mérito propriamente dito. Correção monetária do Plano Collor II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo BTN ou IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª

Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. JANEIRO DE 1991: INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA CAUSA. FEVEREIRO DE 1991: TRD. ÍNDICE LEGAL VALIDAMENTE APLICADO. 1. A instituição financeira depositária é parte legítima para responder à reposição de diferença de correção monetária em saldo de ativos financeiros não-bloqueados pelo Plano Collor. Embora legitimada a CEF para a causa, carece o autor de ação, por falta de interesse processual na reposição do índice de 19,39%, já aplicado administrativamente. 2. No tocante ao índice de 20,21%, pleiteado pelo autor, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região; AC 200661230002873; Rel. JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 DATA:18/11/2008) DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615).Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com relação à aplicação do BTN e IPC aos períodos de janeiro e fevereiro/91.Custas pelo autor.Condenado a parta autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. No caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o pagamento da referida verba fica suspenso, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0013035-89.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM ANGELA LTDA EPP X PADARIA E CONFETARIA DELIKATESSE LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que as autoras, embora regularmente intimadas, não cumpriram o despacho de fl. 55, conforme certidão de fl. 65, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013083-48.2010.403.6100 - PAULO RODRIGUES JORDAO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 33 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028203-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028207-13.2006.403.6100 (2006.61.00.028207-0)) CARLOS ROBERTO JOAO(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 194/196: trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença de fls. 169/191, sob a alegação da existência de contradição e omissão. Alega que a sentença é omissa, já que não foram analisadas as abusividades dos contratos anteriores e contraditória, pois houve o reconhecimento da relação de consumo, mas aplicou o art. 333, do CPC, quanto ao ônus da prova. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem

para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. No presente caso, o embargante pretende discutir a validade dos contratos anteriores que deram origem ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações (n 21.0262.190.0000143-25). No entanto, não traz aos autos os referidos contratos nem aponta as supostas nulidades. A alegação é genérica, protelatória. No tocante à alegação de que houve a aplicação do art. 333, do CPC, quanto ao ônus da prova, apesar do reconhecimento da relação de consumo, ressalto que o fato de a lide versar sobre relação de consumo não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VII, da Lei n 8.708/90, é claro ao determinar que a inversão do ônus da prova somente poderá ser deferida em razão das circunstâncias do caso concreto. Confira-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso em questão, não restou configurada nenhuma das hipóteses ensejadoras da inversão do ônus da prova. Além do mais, a alegação de pagamento parcial deve ser comprovada por quem o sustenta, mesmo porque a CEF comprovou a inadimplência do devedor. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010861-10.2010.403.6100 - FRANCISCO NOLACIO DE AQUINO FILHO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

Vistos, em sentença. Ajuizou o impetrante este Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada analise os documentos do candidato ora impetrante para efetivação de sua matrícula na Faculdade de Medicina da UNINOVE. Aduz o impetrante, em resumo, que foi pré-selecionado, pelo programa do PROUNI, para o curso de Medicina na UNINOVE, sendo estabelecido o prazo de dois dias (11 e 12/03/2010) para a apresentação da documentação necessária para se efetuar a matrícula na Universidade que havia sido selecionado, conforme site do PROUNI; que o impetrante reside na cidade de Pau dos Ferros, no Rio Grande do Norte, sendo que após tirar cópia autenticada de todos os documentos exigidos pelo PROUNI, chegou em São Paulo no dia 12/03/2010, último dia para apresentação dos documentos necessários para a matrícula. No entanto, ao apresentar a documentação à UNINOVE, foi informado que aquela Universidade exigia uma documentação complementar (certidão de casamento dos pais, declaração de próprio punho comprovando a isenção do imposto de renda, declaração de próprio punho comprovando a residência, declaração de próprio punho comprovando que não trabalha e CPF de todos os integrantes da família) e quem sem esta documentação complementar não poderia efetivar a matrícula. Tendo em vista que o impetrante não teria tempo suficiente para buscar os documentos na sua cidade natal, pediu aos seus familiares que os enviassem por e-mail e por fax, o que foi prontamente providenciado, no entanto, a autoridade coatora não autorizou sua matrícula, sob alegação de que não portava os originais dos documentos apresentados. Assim, muito embora o impetrante tenha apresentado todos os documentos exigidos pela Instituição, quais sejam, aqueles constantes do rol de documentos exigidos pelo PROUNI (cópias autenticadas), bem como os documentos complementares exigidos pela UNINOVE (cópia de fax), a autoridade coatora ainda assim se negou a efetuar a matrícula, razão pela qual não lhe restou outra alternativa senão a impetração do presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/95). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 98/104), para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise os documentos do candidato ora impetrante para efetivação de sua matrícula na Faculdade de Medicina da UNINOVE, tanto na via original quanto fotocópia. Notificada, a autoridade impetrada às fls. 145/153 formulou os seguintes pedidos: a) a extinção do presente mandamus ante a necessidade de produção de provas a confirmar as alegações da impetrada e, subsidiariamente; b) a revogação da liminar deferida às fls. 98/104 sob a alegação de inexistência de documentos a comprovar o direito a bolsa de estudos financiada pelo PROUNI; e c) na eventual hipótese de Vossa Excelência entender pela manutenção da decisão liminar, requer seja reconhecido o período anual do curso de medicina ministrado pela impetrada, determinando a matrícula do impetrante somente no 1º semestre de 2011. A decisão de fls. 98/104, foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 154/156). Em suas informações (fls. 158/175), a impetrada sustenta que o impetrante não faz jus ao recebimento do benefício oferecido pelo Governo Federal, visto que a documentação por ele apresentada encontra-se incompleta e irregular, vale dizer, fora do previsto pela lei que regulamenta o PROUNI, sendo que o impetrante deixou de apresentar os seguintes documentos: (i) original ou fotocópia de comprovante de rendimentos do candidato; (ii) original ou fotocópia de comprovante válido de residência do irmão Francisco Nolacio Mateus Henrique de Aquino e irmã Francisca Nohara Henrique de Aquino; (iii)

original ou fotocópia de comprovante válido dos períodos cursados em escola pública. Em seu parecer (fls. 177/178), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, uma vez que o impetrante não juntou aos autos documentos capazes de provar que preenche todos os requisitos para a concessão de bolsa disponibilizada pelo PROUNI, notadamente o histórico escolar e Certificado de Conclusão válidos. O impetrante reiterou os termos da exordial às fls. 181/212. Alega que a impetrada não observou o procedimento legal para recolhimento e análise de documentos, nem procedeu à entrega de protocolo de recebimento da documentação do PROUNI, invertendo, portanto, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Portaria nº 03/2010 do MEC, o ônus da prova a favor do candidato da não apresentação de todos os documentos naquela oportunidade. Alega possuir direito líquido e certo a ser beneficiário da bolsa do PROUNI, por preencher todos os requisitos. Afirma haver comprovado, sim, a sua ausência de rendimentos e de seus familiares, por meio da entrega da cópia da Certeira de Trabalho e da Declaração de Isenção de Imposto de Renda, sendo desrazoável exigir que os documentos apresentados tenham firma reconhecida, haja vista os elevados custos cartorários, o que inviabiliza o acesso do impetrante ao benefício do PROUNI. Sustenta que a Instituição de Ensino não justificou a recusa de recebimento do comprovante de residência apresentado pelo impetrante relativo a seus irmãos, visto que as pessoas que compõem o seu núcleo familiar residem todos no mesmo endereço de seu genitor. O impetrante apresentou novo histórico escolar. Por fim, sustenta que o curso de medicina ministrado pela UNINOVE é semestral e não anual como alega em suas informações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Discutem-se, nos presentes autos, atos praticados por dirigente universitário em nome do Poder Público Federal, relacionados à impossibilidade do aluno em efetuar matrícula, vinculada ao Programa do PROUNI, de forma diversa da estipulada pela instituição de ensino, sujeitando-se à competência da Justiça Federal. Pois bem. O PROUNI - Programa Universidade para Todos tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Criado pelo Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005, oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas instituições de ensino que aderem ao Programa. O referido programa é dirigido aos estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos, sendo que conta com um sistema de seleção informatizado e impessoal, que confere transparência e segurança ao processo. Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio conjugando-se, desse modo, inclusão à qualidade e mérito dos estudantes com melhores desempenhos acadêmicos. No caso em concreto, o impetrante foi pré-selecionado em primeira chamada, o que o obrigou a apresentar a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício. Tendo buscado apresentá-los mas não logrado êxito por recusa da autoridade coatora. O impetrante alega que ao apresentar a documentação à UNINOVE, foi informado que aquela Universidade exigia uma documentação complementar, quais sejam, certidão de casamento dos pais, declaração de próprio punho comprovando a isenção do imposto de renda, declaração de próprio punho comprovando a residência, declaração de próprio punho comprovando que não trabalha e CPF de todos os integrantes da família, e que sem esta documentação complementar não poderia efetivar a matrícula. A Portaria Normativa nº 3, de 04/02/2010, a qual Regulamenta o Processo Seletivo do PROUNI referente ao primeiro semestre de 2010, assim prevê com relação a documentação a ser apresentada pelo candidato obrigatoriamente: Art. 14. No processo de aferição das informações prestadas disposto no art. 10, o candidato deverá apresentar, a critério do coordenador do ProUni, original e fotocópia dos seguintes documentos, próprios e de seu grupo familiar, quando for o caso: I - documento de identificação próprio e dos demais membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no anexo II desta portaria; II - comprovante de residência dos membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no anexo III desta portaria; III - comprovante de separação ou divórcio dos pais, ou certidão de óbito, no caso de um deles não constar do grupo familiar do candidato por essas razões; IV - comprovante de rendimentos do candidato e dos integrantes de seu grupo familiar, conforme disposto no 1º deste artigo, referentes às pessoas físicas e a eventuais pessoas jurídicas vinculadas; V - cópia de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia, caso esta tenha sido abatida da renda bruta informada de membro do grupo familiar; VI - comprovantes dos períodos letivos cursados em escola pública, quando for o caso; VII - comprovante de percepção de bolsa de estudos integral durante os períodos letivos cursados em instituição privada, quando for o caso, emitido pela respectiva instituição; VIII - comprovante de efetivo exercício do magistério da educação básica, integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública, emitido por esta, quando for o caso; IX - laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação alterada pelo Decreto nº 5.296, 2 de dezembro de 2004, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, quando for o caso; X - comprovação da existência de união estável no grupo familiar, quando for o caso, por meio de pelo menos um dos seguintes documentos, a critério do coordenador do ProUni: a) atestado de união estável emitido por órgão governamental; b) declaração de imposto de renda em que um dos interessados conste como dependente; c) declaração regularmente firmada em cartório; d) anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; e) certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil; f) comprovação de união estável emitida por juízo competente; g) declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável; h) certidão de casamento religioso; i) na impossibilidade de apresentação dos documentos acima, deverão ser exigidos pelo menos dois dos seguintes documentos, com tempo mínimo de um ano: 1. disposições testamentárias que comprovem o

vínculo;2. apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário;3. escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários; e4. conta bancária conjunta;5. certidão de nascimento de filho havido em comum.XI - quaisquer outros documentos que o coordenador do ProUni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo candidato, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar;Nos termos do art. 11 da Portaria acima citada, ao receber a documentação entregue pelo candidato, a instituição de ensino obrigatoriamente lhe entregará o Protocolo de Recebimento de Documentação do PROUNI, o qual, contudo, não afastará eventual exigência ulterior de entrega de documentos adicionais pelo candidato, caso seja julgado necessário pelo coordenador do ProUni.Tem-se, portanto, que o impetrado não poderia negar-se a receber a documentação exigida do candidato, impondo-lhe a legislação que recebesse a documentação pertinente entregando ao candidato, ora impetrante, o Protocolo de Recebimento de Documentação do Prouni, o que parece não ter feito, valendo ressaltar que nem mesmo quando ordenado por este Juízo o impetrado quis recebê-los. Tal negativa contraria o que determinam as normas do Ministério da Educação, a quem incumbe, como dito alhures, a regulamentação da Lei nº 11.096/2005.Repise-se que embora o impetrado pudesse aferir a pertinência da documentação exigida, aprovando ou reprovando o candidato, conforme determinar o art. 14 da Portaria em comento, ou ainda requerendo a apresentação de novos documentos, conforme lhe faculta o art. 15 da mesma portaria, não podendo, entretanto, deixar de recebê-los, o que constitui ato ilegal a ser coibido pelo presente mandamus.Por sua vez, o parágrafo único do art. 11, prevê que a não emissão do Protocolo referido no caput inverte o ônus da prova, a favor do candidato, sempre que houver dúvida acerca de seu comparecimento tempestivo à instituição.Dessa forma, não há que se falar em inversão do ônus da prova da apresentação dos documentos para a Instituição de Ensino, conforme alega o impetrante (fl. 182), uma vez que o parágrafo único acima transcrito é claro ao estabelecer que a não emissão do Protocolo inverte o ônus da prova, a favor do candidato, somente quando houver dúvida acerca de seu comparecimento tempestivo à instituição. Ou seja, incumbe ao impetrante entregar os documentos (válidos) necessários exigidos para obtenção do benefício em questão.Por outro lado, o grupo familiar do impetrante, ao que tudo indica, é composto por seu pai Francisco Nolacio de Aquino, sua mãe Melania Maria Henrique de Aquino, seu irmão Francisco Nolânio Mateus Henrique de Aquino e sua irmã Francisca Nohara Henrique de Aquino, sendo que todos residem no mesmo endereço (Rua Cônego Caminha, nº 151, Nossa Senhora das Graças, cidade de Pau dos Ferros-RN), o impetrante é estudante e o pai, o irmão e a irmã encontram-se desempregados, sendo que a mãe é professora, e todos são isentos de declarar imposto de renda.Consta dos autos que o impetrante juntou os documentos complementares exigidos pela autoridade coatora, qual seja, a certidão de casamento de seus pais, Francisco Nolacio de Aquino e Milania Maria Henrique de Aquino, bem como, as declarações de próprio punho comprovando a isenção do imposto de renda, comprovação de residência e comprovação de trabalho e desemprego, todas emitidas pelo impetrante, seu pai, sua mãe, seu irmão, Francisco Nolânio Mateus Henrique de Aquino, e sua irmã, Francisca Nohara Henrique de Aquino, além dos CPF/MF de todos os integrantes da família, todavia, tais documentos foram juntados como xerox e não na via original.Contudo, ao realizar nova análise dos documentos apresentados pelo impetrante, por força da decisão liminar proferida nestes autos, a autoridade impetrada às 145/153 informa haver verificado que, além de faltarem documentos, existem outros irregulares, que, possivelmente, obstará o direito do impetrante à obtenção de bolsa de estudos financiada pelo PROUNI.A autoridade afirma que o impetrante foi desclassificado do PROUNI legitimamente, sob a seguinte alegação: O impetrante deixou de apresentar nos autos os seguintes documentos indicados no artigo 14 da Portaria Normativa nº 03/2010: 1) original ou fotocópia de comprovante de rendimentos do candidato (inciso IV da Portaria Normativa 03/2010); 2) original ou fotocópia de comprovante válido de residência do irmão Francisco Nolânio Mateus Henrique de Aquino e irmã Francisca Nohara Henrique de Aquino (inciso II da Portaria Normativa 03/2010); 3) original ou fotocópia de comprovante válido dos períodos cursados em escola pública (inciso IV da Portaria Normativa 03/2010) (fl. 147), vez que o histórico escolar não faz menção do aluno concluinte, o que deixa dúvidas de que realmente pertence ao impetrante (fl. 148).No entanto, ao contrário do que alega a Instituição de Ensino impetrada: 1) o impetrante comprovou não possuir renda, por meio da entrega de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 26/27) e da declaração de estar desobrigado a apresentar Declaração de Imposto de Renda (fl. 28); 2) já o comprovante de residência do irmão é facilmente constatado por meio dos documentos de fls. 71, 73 e 76; e da irmã pelo documento de fl. 81; 3) quanto ao comprovante válido de conclusão do curso em escola pública, no que pese inicialmente o impetrante haver apresentado os documentos acostados às fls. 24 e 25, a irregularidade foi sanada por meio da Certidão de Conclusão de Curso acostada às fl. 190, na qual consta o histórico escolar do impetrante, bem como, consta a informação de que o mesmo prestou o Exame Supletivo de Ensino Médio, tendo sido aprovado em todas as disciplinas, concluindo o Ensino Médio no Centro de Educação de Jovens e Adultos Prof. FELIPE GUERRA, no ano de 2008.Observe, outrossim, que o impetrante providenciou novas declarações a fim de comprovar a sua isenção do imposto de renda e de seus irmãos (fls. 187/189).Portanto, por meio da Certidão de Conclusão de Curso acostada às fl. 190 o impetrante sanou a irregularidade apontada pelo Parquet em seu parecer de fls. 177/178, salientando que a referida Certidão foi juntada em fotocópia, mas com autenticação do 1º Ofício de Notas, que comprova que a presente cópia é reprodução fiel do original.Assim, demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrante, tendo em vista que foram apresentados os documentos suficientes e exigidos pela legislação, para comprovar que o impetrante preenche os requisitos para a concessão de bolsa disponibilizada pelo PROUNI.Ademais, o art. 11 da Portaria Normativa nº 3, de 04/02/2010 deixa claro a possibilidade de ulterior entrega de documentos adicionais pelo candidato (como ocorreu no caso em concreto), caso seja julgado necessário pelo coordenador do ProUni.Vejamos a jurisprudência em caso similar ao presente:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. NEGATIVA DE

RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. ILEGALIDADE. O impetrado não pode negar-se a receber a documentação exigida do candidato, tampouco negar-lhe a entrega do Protocolo de Recebimento de Documentação do Prouni. Tal negativa contraria o que determinam as normas do Ministério da Educação, a quem incumbe a regulamentação da Lei nº 11.096/2005. O impetrante foi pré-selecionado em primeira chamada, o que o obriga a apresentar a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício. Tendo buscado apresentá-los mas não logrado êxito por recusa injustificada e ilegal por parte do impetrado, o impetrante faz jus à segurança pleiteada. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Negado provimento à remessa oficial.(TRF4 - QUARTA TURMA, REOAC 00171714620094047100, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, RELATORA SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E. 12/04/2010)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. PERFIL SOCIOECONÔMICO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Não é razoável impedir a classificação da estudante para concorrer a bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI. 2. In casu, restou demonstrada, pela documentação, a situação sócio-econômica familiar da impetrante, de forma que se deve assegurar à estudante o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do ProUni, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, APELREEX 200972000023964, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, RELATOR DES. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 21/10/2009)No entanto, ao que se verifica da informação obtida no site da Instituição de Ensino impetrada (<http://www.uninove.br/Paginas/prouni.aspx>) somente estão disponibilizadas 4 vagas, relativas ao Processo Seletivo - 2º semestre de 2010 - PROUNI, para o Curso de Biomedicina, diverso do almejado pelo impetrante.Assim, assiste razão à autoridade coatora quando alega que o curso de Medicina é anual, e portanto, requer seja reconhecido o período anual do curso de medicina ministrado pela impetrada, determinando a matrícula do impetrante somente no 1º semestre de 2011.Dessa forma, considerando que estamos no meio do ano letivo de 2010 (agosto de 2010), e a prova dos autos demonstram que o Curso de Medicina ministrado pela impetrada é anual, a matrícula do impetrante somente poderá ser realizada no 1º semestre de 2011, conforme requer a própria autoridade impetrada às fls. 145/153.Concluindo, considerando-se o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes, bem como, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que restou demonstrada, pela documentação, a situação sócio-econômica familiar do impetrante, de forma que se deve assegurar ao estudante, ora impetrante, o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do ProUni.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, e determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pelo candidato ora impetrante, na via original ou fotocópia, tanto os apresentados administrativamente quanto os apresentados em complementação neste juízo, nos termos da Lei nº 11.096/05, para posterior efetivação de sua matrícula na Faculdade de Medicina da UNINOVE, no 1º semestre de 2011.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012892-03.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, no qual a impetrante postula provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, mantendo vigente legislação anterior que autorizava a impetrante a deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ, permitindo a aplicação da taxa Selic, bem como que os futuros recolhimentos de IRPJ sejam realizados adequadamente e sobre base de cálculo justa.Afirma, em resumo, que antes do advento da Lei n.º 9.316/96 a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda era precedida da dedução do valor da CSLL, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.981/95, posto que referida contribuição se revelava despesa necessária, que como outras, é deduzida para a apuração do lucro real.Alega que o novo regramento alterou a sistemática de apuração do IRPJ, vez que determina a não dedução da CSLL da base de cálculo do referido imposto.Aduz que referida alteração ofende o artigo 43, I e II do Código Tributário Nacional e o art. 153, III, da Constituição Federal, que definem o critério material e quantitativo do imposto de renda.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 27/273).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 277/286). Em face de tal decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 307/316), o qual teve o seu seguimento negado (fls. 322/323).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 298/305v), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação, vez que cabe a lei fixar quais são os critérios de dedutibilidade das despesas, bem como quais são as despesas que podem ser deduzidas das bases de cálculo das imposições tributárias, desde que respeitados os princípios constitucionais. Alega que no presente caso, resta demonstrado que a despesa de contribuição social não preenche os requisitos de dedutibilidade, razão pela qual pode o legislador ordinário considerá-la indedutível.Em seu parecer (fls. 318/320), o Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação ao mérito, opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao

exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. No caso em testilha a impetrante questiona o disposto no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, in verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Com efeito, a definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Vale lembrar que, no tocante à tributação das pessoas jurídicas, a base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração. Nos termos do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, o lucro real restou definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume a hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que,

certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200900569356, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159 - RELATOR MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 25/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.2.2007, DJ 16.3.2007, p. 336). No mesmo sentido, cito julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A oportunidade para se impugnar o valor da causa foi atingida pela preclusão temporal (art. 261 do Código de Processo Civil). 2. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo. 3. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa, já que a CSL incide somente se houver lucro. 4. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda. 5. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN. 6. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica. 7. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200561000034884, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282828, RELATOR DES. MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA: 22/07/2008) Sendo assim, tendo em vista que as mais altas cortes de Justiça já declararam a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/96, afastando a pretensão ocorrência de bitributação, assim, tanto o IRPJ quanto a CSLL, por serem tributos que incidem diretamente sobre o lucro da pessoa jurídica, podem ser considerados como parcela deste acréscimo, não há como se acolher a pretensão do impetrante. Saliente-se, por fim, que o agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão que havia indeferido a liminar, foi negado seguimento, sob o fundamento de ser recurso interposto em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (fls. 322/323). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013407-38.2010.403.6100 - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante postula obter a declaração de impossibilidade de negativa para a concessão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos junto ao Ministério da Fazenda. Alega, em resumo, que foi surpreendida com a negativa de fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal em razão da existência de um débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.5.09.011700-11. Afirma, todavia, que referida negativa de expedição da certidão é indevida, vez que o débito referente à CDA n.º 80.5.09.011700-11 encontra-se extinto em razão do pagamento. Aduz que o débito objeto do presente feito é decorrente da decisão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, proferida nos autos do processo n.º 46266-007829/2008-89 referente ao Auto de Infração n.º 15640710, no qual a impetrante foi notificada a recolher a multa de R\$ 9.789,72, com a observação de que a multa seria reduzida em 50% se o infrator renunciasse ao recurso e a recolhesse no prazo de 10 (dez) dias. Narra, desta feita, que a cópia da guia DARF juntada aos autos, comprova que a referida multa foi devidamente liquidada, com desconto de 50% (no valor de R\$ 4.894,86), em 27 de fevereiro de 2008, razão pela qual encontra-se extinta pelo pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/52). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 56/60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 73/88), sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam. Em seu parecer (fls. 103/106), o Ministério Público Federal por não vislumbrar

interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. De fato, o débito objeto do presente feito é decorrente da decisão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, proferida nos autos do processo n.º 46266-007829/2008-89 referente ao Auto de Infração n.º 15640710, o qual encontra-se inscrito em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos (fl. 17). Em Mandado de Segurança, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo não possui atribuição para determinar o cancelamento, a retificação, a suspensão, ou qualquer ato pertinente a débitos inscritos em dívida ativa em Guarulhos. Dessa forma, fica evidente que a impetrante errou o endereçamento do processo. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Observo, outrossim, que a impetrante possui outros débitos além dos mencionados na exordial (débitos em cobrança final relativos aos processos administrativos n.ºs 10875.450912/2001-82 r 10875.454102/2004-48), que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal almejada (fls. 84/88). DIANTE DO EXPOSTO, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, cassa a liminar anteriormente deferida às fls. 56/60. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a impetrada.

0014228-42.2010.403.6100 - 1 TRIBUNAL DE JUSTICA DE MEDIACOES E DE ARBITRAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO-TRIMASP(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP

Vistos, etc. Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 44, conforme certidão de fl. 44-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028658-67.2008.403.6100 (2008.61.00.028658-8) - ERIKA SOBOSLAI BARDUS X SUELI SOBOSLAI (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ERIKA SOBOSLAI BARDUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 168/171, tendo em vista a concordância das partes (fls. 176 e 178/188). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 26.021,73 (vinte e seis mil, vinte e um reais e setenta e três centavos) para dezembro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a maior sucumbência por parte da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Expeçam-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução, descontado o montante levantado à fl. 159, e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1292

MONITORIA

0033599-94.2007.403.6100 (2007.61.00.033599-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X HEITOR BATISTA DOS REIS (SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000552-76.2000.403.6100 (2000.61.00.000552-7) - VDO DO BRASIL LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS

SZYMONOWICZ E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.958,80, nos termos da memória de cálculo de fls. 173/175, atualizada para 08/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.239,60, nos termos da memória de cálculo de fls. 765, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0034878-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034878-3) - AMAURI YOSHIO SAKEMI X EDNA CALEMES BRAVO MONTEIRO X HUDA ABDALLA BETANHO X SERGIO AMOROSO X JAIR PEREIRA COSTA X KENSHO TAIRA X RUTH FRANCISCO MOCO X SANDRA REGINA PEINADO ORSI X VERA LUCIA DE BARROS BRANCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que cumpra corretamente a obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos do co-autor Kensho Taira, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que foi acostado aos autos cópia da CTPS à fl. 66 com a opção ao regime do FGTS.Int.

0009127-97.2005.403.6100 (2005.61.00.009127-2) - VALDEVINA GOMES BARRETO(SP286107 - EDSON MACEDO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015649-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015649-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0033005-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033005-0) - MARIA APARECIDA GOUVEIA(SP031212 - LINEU FERNANDO SILVA VIANNA E SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011624-11.2010.403.6100 - REBECA CURIMBABA GONCALVES(SP102066 - GENIVAL MARTINS DA SILVA E SP276931 - EZEQUIEL MOREIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por REBECA CURIMBABA GONÇALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento de danos morais em razão da impossibilidade de sua entrada no estabelecimento bancário da ré. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO. LEI Nº 9696/98. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de produção de prova testemunhal pela agravante, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO, através da qual a agravante objetiva indenização por danos morais. II - As razões do agravo não infirmaram a decisão a quo, não restando demonstrada a necessidade da prova testemunhal, bem como não se deduz dos elementos apresentados nos autos a

relevância da referida prova oral para o julgamento da causa. O Código de Processo Civil, em seu artigo 130 prevê o seguinte: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, o indeferimento de prova, por si só, não configura o cerceamento de defesa alegado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(AG 200902010051763AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175422, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, DJU - Data::26/06/2009 - Página::253/254).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035769-69.1989.403.6100 (89.0035769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X OSWALDO AFFONSO LIMA X JULIA MEDINA LIMA(SP096778 - ARIEL SCAFF)
Fl. 588: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0022352-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022352-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REAL ESTATE RIGHTS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NINA LEVASHIKO EISPU X MARGARITA EISPU

Reconsidero o despacho de fls. 75,Tendo em vista que o endereço fornecido às fls.74 pertence à jurisdição da Comarca de Santana de Parnaíba, providencie o recolhimento das custas de diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo , bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC.Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026188-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026188-2) - JOBTRANS - COOPERATIVA TRABALHO PROF AERA LOGISTICA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0027070-88.2009.403.6100 (2009.61.00.027070-6) - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da impetrante, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0000845-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000845-5) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0003131-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003131-3) - BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fica prejudicado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de apelação, tendo em vista o término da prestação jurisdicional deste juízo.Recebo a apelação da impetrante, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017538-76.1998.403.6100 (98.0017538-5) - NIVALDO FERREIRA X NEUSA SPATAFORA TALARICO FERREIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO FERREIRA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 252.744,40, nos termos da memória de cálculo de fls. 426/483, atualizada para 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0028801-66.2002.403.6100 (2002.61.00.028801-7) - FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.269,34, nos termos da memória de cálculo de fls.319, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0018797-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018797-5) - LUIZ ROBERTO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LUIZ ROBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 222, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2466

MONITORIA

0025992-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS)

Fls. 281: Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 277, esclarecendo o pedido de inclusão dos sócios da empresa que supostamente adquiriu o estabelecimento empresarial da empresa requerida. A petição citada da CEF considerou que a decisão de fls. 277 entendeu que não haviam sido preenchidos os requisitos legais para a venda do estabelecimento empresarial, mas não foi isso que referida decisão entendeu. Esta apenas considerou que, se, de fato, houvessem sido cumpridos os pressupostos legais para a venda do estabelecimento empresarial, o efeito seria a ineficácia dessa venda perante terceiros e não a desconsideração da personalidade jurídica da empresa adquirente. Assim, requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, já que a petição de fls. 281 fundamentou-se em premissa inválida. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE SABA - ESPOLIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Às fls. 201, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação às requeridas OPÇÃO ASSESSORIA e MONICA CHIEFFI, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo supra, a requerente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 204. Neste passo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação às correqueridas OPÇÃO ASSESSORIA e MONICA CHIEFFI. Em momento oportuno, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo da presente demanda, excluindo as requeridas supracitadas. E, quanto ao correquerido JOSÉ SABA - ESPÓLIO, verifico que a autora, até a presente data, não cumpriu o despacho de fls. 201. Assim, informe e demonstre, o requerido, no prazo improrrogável de 15 dias, se houve o pagamento do débito objeto desta ação no processo de inventário, e, em qualquer caso, junte extrato processual do processo, nos termos do quanto determinado no despacho de fls. 201. Int.

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

A CEF comprovou que o veículo penhorado nestes autos contém restrição judicial imposta em razão de penhora realizada nos autos n.º 2004.61.00.022354-8 (fls. 348/349). Referido veículo foi avaliado em R\$ 10.200,00, em maio de 2009. Foi ressaltado, pelo oficial de justiça avaliador, que o automóvel continua, à época, dívidas no valor de R\$ 5.804,35. O débito objeto desta ação montava, em agosto de 2009, ou seja, há um ano atrás, a R\$ 26.177,93. Diante dessas considerações, esclareça, a CEF, se insiste na manutenção da penhora sobre o veículo placa CRJ 7793, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse em referida penhora, com a consequente expedição de mandado de levantamento de penhora. Decorrido o prazo acima assinalado, venham conclusos para análise do pedido de fls. 347. Int.

0027280-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA GUILHERME RAYMUNDOTABACH X MARIA GOMES DA SILVA

Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta à nossa solicitação eletrônica, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória de fls. 175, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.

0001412-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) Intime-se, a CEF, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 213, apresentando bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, de propriedade dos requeridos, para garantia do débito remanescente, no prazo de 10 dias.No silêncio, e com a devolução do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Fls. 178/179: Tendo em vista que foi diligenciado perante o BacenJud, valores de propriedade do requerido, sem se obter êxito, defiro o pedido de obtenção, junto à Receita Federal, das 3 últimas declarações de bens do requerido. Juntadas as informações acima citadas, intime-se a CEF, por meio de informação de secretaria, a se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS

Chamo o feito à ordem. Verifico que o executado Marcio Fermينو Leite, que foi citado nos termos do art. 652 do CPC, apresentou embargos monitórios. Segundo o embargante, a própria petição inicial denominou a ação de monitória e requereu a citação dos réus, nos termos do art. 1102 do CPC. Verifico que assiste razão ao embargante. A CEF ajuizou ação monitória. Contudo, os autos foram autuados como ação de execução extrajudicial, por um equívoco do setor de distribuição. E, por um equívoco desta Secretaria, tal fato não foi verificado até que o embargante alertou este Juízo. Assim, declaro a nulidade de todos os atos processuais que se basearam nos dispositivos processuais relativos à ação de execução. Contudo, apenas a citação do ora embargante é que deve ser anulada, mas tal fato não trará nenhuma consequência processual, já que o mesmo deu-se por citado para a ação monitória, ao apresentar os embargos monitórios. No caso dos demais requeridos, estes nem ao menos foram citados, pois a ação encontra-se em fase de localização de seus endereços. Nesse aspecto, o feito irá prosseguir, mas a citação dar-se-á na forma do artigo 1102 do CPC.Do exposto, recebo os presentes embargos monitórios, para discussão. Manifeste-se, a CEF, acerca dos embargos monitórios, no prazo de 15 dias. Ao SEDI, para retificação da autuação, devendo cadastrar a presente ação, como ação monitória. Int.

0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Tendo em vista que a patrona da requerida comprovou que cumpriu os termos do art. 45 do CPC às fls. 131, exclua-a do sistema processual, certificando nos autos.Passo a analisar o pedido de fls. 114, para indeferi-lo. Com efeito, existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria CEF vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da parte requerida deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela requerente de todos os meios possíveis para a localização de bens. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros da requerida e determino à requerente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0012428-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA(SP279045 - GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP279045 - GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO)

Concedo à CEF o prazo de vinte dias para que se manifeste a respeito das alegações da parte requerida, acerca do seguro e do aditamento do contrato, bem como para apresentar memória de cálculo atualizada do débito, devendo, ainda, requerer o que de direito, nos termos do art. 475J do CPC, frente à empresa requerida. Juntada a memória de cálculo e dado início à fase do art. 475J do CPC pela CEF, a empresa requerida deverá ser intimada, nos termos desse dispositivo processual, por publicação, já que a mesma encontra-se representada por advogado (fls. 139). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 89, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida Neusa Maria da Silveira, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação à mesma. Cumprido cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 86 serão aplicadas neste. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 86. Int.

0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES)

Recebo a apelação dos requeridos em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026582-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANE CARDOSO DE AQUINO X EDGAR MOURA FERNANDES X FABIO JOSE SANTOS DE MENEZES

Cumpra, a CEF, integralmente, o despacho de fls. 54, devendo, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada do débito, a fim de que a correquerida Tatiane seja intimada nos termos do artigo 475 J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação. E, quanto aos demais correqueridos Edgar e Fábio, indefiro o requerido pela requerente às fls. 58, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço dos requeridos, providência esta que deve ser adotada pela requerente. Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado dos requeridos EDGAR e FABIO, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos mesmos. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 54 permanecem válidas para este. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028741-93.2002.403.6100 (2002.61.00.028741-4) - EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Da leitura do ofício de fls. 1050, verifico que o Banco Nossa Caixa não cumpriu integralmente o quanto solicitado por este Juízo, já que apenas transferiu os valores constantes da conta judicial n.º 26-338.275-0, sub-conta 2-2, para a conta judicial da CEF, agência 0265, n.º 267.592-0, mesmo tendo este Juízo indicado, para a transferência, a conta judicial n.º 267.551-2 da CEF, vinculada aos autos da ação consignatória. Ademais, existem muitas outras contas vinculadas ao processo originário n.º 00.563.954-9, como se pode verificar da análise de fls. 612, 649, 665, 689, 695, 706, 736, 768, 775, 781, 796, 803, 805, 819, 833, 836, 841 e 827. São elas: conta judicial 13018241 do Banespa; contas n.ºs 285.181-1, 299.344-5 e 26-314305-4, todas da agência 0384-1 do Banco Nossa Caixa S/A. Diante do exposto, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, dos valores constantes da conta judicial n.º 267.592-0, no nome da advogada indicada às fls. 11 dos autos, bem como a expedição de ofício à 32ª Vara Cível Estadual, solicitando-lhe que transfira o valor existente também nas constas judiciais acima citadas e em outras porventura existentes e vinculadas ao processo n.º 00.563.954-9, após verificação junto ao Banco depositário, para uma conta à disposição deste Juízo, perante a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, com urgência, em razão do lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após a expedição do alvará, intime-se a parte beneficiária a retirá-lo em secretaria, em 48 horas, sob pena de cancelamento. Aguarde-se o cumprimento do ofício a ser encaminhado à 32ª Vara Cível Estadual, que deverá ser expedido por correspondência eletrônica. Informado o número

da conta judicial para a qual foram transferidos os valores acima mencionados, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, no nome da advogada indicada às fls. 11 dos autos, intimando-a a retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, sobre o resultado das tratativas de acordo.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para a sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0016172-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-71.2010.403.6100) ARMAZEM BRIGADEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos à execução posto que tempestivos.Apresentem, os embargantes, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato ao subscritor de fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que a empresa embargante deverá apresentar também cópia do contrato social e eventuais alterações, nos quais conste o nome do seu representante legal.Apresentem, também, os embargantes, no mesmo prazo, declaração de pobreza para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. E, no caso da empresa embargante, apresente documentos que comprovem a sua precária situação econômico-financeira.Determino, ainda, aos embargantes que, no prazo de dez dias, apresentem as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC.E, quanto ao pedido de tutela antecipada de exclusão do nome dos embargantes do SERASA, apresentem, também no mesmo prazo, os embargantes, os fundamentos fáticos e jurídicos desse pedido, bem como comprovem que os seus nomes constam deste sistema de proteção de crédito, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X PASCOAL SANTE CARUSO X RICARDO MONTEIRO

Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 187, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens livres, desembaraçados, e suficientes à satisfação do débito de propriedade de Pascoal, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado n. 26.2010.00887, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.Solicite-se, por correspondência eletrônica, a devolução da carta precatória de fls. 209, que foi autuada sob o n.º 891/2010, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.Int.

0033596-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

Esclareça, a CEF, se a planilha de fls. 279/292 excluiu os valores depositados judicialmente e cujo levantamento lhe foi deferido, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 262, apresentando bens de propriedade dos executados, livres e desembaraçados, para que se proceda a penhora, garantindo o débito remanescente. No silêncio, e com a devolução do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLA APARECIDA SEPPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPPELFELD

Intimada a apresentar o endereço atualizado das executadas, a fim de que estas fossem citadas para os atos e termos da presente execução, a CEF, em sua manifestação de fls. 138, pediu a expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para que este fornecesse o endereço atualizado das executadas.Indefiro o quanto requerido pela exequente, posto que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço das executadas, providência esta que deve ser adotada pela exequente.Assim, determino à CEF que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado das executadas CARLA APARECIDA SEPPPELFELD MUNHOZ ME e CARLA APARECIDA SEPPPELFELD, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 73 permanecem válidas para este.Int.

0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao

prosseguimento do feito.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0020892-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020892-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X J A CORREA CONFECÇOES ME X JOSE APARECIDO CORREA
Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0032674-64.2008.403.6100 (2008.61.00.032674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DINAURA GALASSE DOS SANTOS - ESPOLIO
Tendo em vista a certidão de fls. 83v, informe a CEF, no prazo de 10 dias, o resultado das tratativas de acordo.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004323-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)
Tendo em vista que os dois leilões resultaram negativos, requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos e a remessa destes ao arquivo, sobrestados. Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO
Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 78, requerendo o que de direito, em relação à penhora realizada às fls. 69, no prazo improrrogável de dez dias.No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora e intimação de depositário, relativamente a referida penhora, e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005024-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMAZEM BRIGADEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO
Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens dos executados livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Prazo: 10 dias.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0016172-79.2010.403.6100.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002734-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO
Verifico que a parte requerida propôs exceção de pré-executividade, após ter decorrido o prazo para pagamento ou garantia do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme certidão de fls. 112 verso. A parte requerida alegou, basicamente, que houve excesso de execução. Insurge-se contra a incidência de juros sobre juros, contra o Sistema Francês de Amortização e a Tabela Price, bem como contra a taxa de comissão de permanência. Pede a suspensão da ação até a apreciação da presente exceção. A CEF, em sua manifestação, afirma que a exceção de pré-executividade não pode ser acolhida por não ser a via adequada às alegações despendidas pela parte requerida. Alega que esta pretende rediscutir as matérias já ventiladas em seus embargos monitorios e já decididas em sentença transitada em julgado. É o relatório. Decido. A sentença de fls. 85/91 já decidiu a respeito das alegações levantadas na exceção de pré-executividade, pois já haviam sido arguidas nos embargos monitorios. Estes, destarte, foram rejeitados por sentença que transitou em julgado (fls. 92 verso). Não pode, a parte requerida, nesta oportunidade, pretender rediscutir questões que compõem a coisa julgada, sob pena de violação desta. Tais matérias, já ventiladas em sede de embargos monitorios, não são mais passíveis de apreciação pelo Juízo, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 114/141. Passo a apreciar o pedido de penhora on line de ativos financeiros de titularidade da parte requerida, para indeferi-lo, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da parte requerida deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela requerente de todos os meios possíveis para a localização de bens. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD.

DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros da parte requerida e determino à requerente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da parte requerida, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, ou comprove que realizou diligências perante os cartórios de registro de imóveis e Detran, sem obter êxito na localização de bens. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022395-58.2004.403.6100 (2004.61.00.022395-0) - ARMANDO BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO (REINALDO BARBOSA DA SILVA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0026462-66.2004.403.6100 (2004.61.00.026462-9) - VALDIR PINTO DE TOLEDO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ. Após, arquivem-se. Int.

0033690-92.2004.403.6100 (2004.61.00.033690-2) - JOAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0011484-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011484-3) - CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Converto em definitivos os honorários periciais fixado às fls. 118. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora, conforme guia de fls. 147. Intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

0027705-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027705-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora da certidão de fls. 4014, bem como da petição de fls. 4045/4048. Fls. 4037/4043. Nos termos do art. 454 do CPC, a apresentação de memoriais somente é cabível quando finda a instrução. Assim, somente quando houver a produção de prova pericial e/ou oral, conforme artigos 450 e seguintes do CPC, é permitida a fixação de prazo para apresentação de memoriais. Indefiro, portanto, o pedido de apresentação de memoriais formulado pela parte autora. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelo autor (fls. 3941) para o levantamento do valor depositado no Banco do Brasil (fls. 3785), conforme despacho de fls. 3894. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 4055: Tendo em vista a informação às fls. 4052, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0265, para que vincule a conta de depósito judicial nº 2868710 a estes autos, informando a este juízo acerca do cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará nos termos do despacho de fls. 4049. Publique-se juntamente com o referido despacho.

0012822-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012822-0) - MARCO AURELIO MORRONE MORETTI(SP182130 - CARLA DANIELA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 27), ficando a execução dos honorários advocatícios condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1060/50, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005657-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005657-5) - VALDECIR SETI X ROSIMEIRE DE SOUZA SETI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0015847-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015847-5) - VIDRARIA PIRATININGA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA JOESA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA ALZIRA X PAES E DOCES CACONDE LTDA EPP X PADARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA EPP X KARLA PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026653-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026653-3) - ROSEMARY LOPES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 135/136, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls. 117/128. Int.

0000203-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000203-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARILIZA COMERCIAL LTDA

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 50, para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007085-02.2010.403.6100 - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir o Conselho Regional de Química do polo passivo, conforme decisão de fls. 64/67-v. Int.

0007586-53.2010.403.6100 - SATU YAMADA YADA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 54/61. Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012623-61.2010.403.6100 - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) ao abono (1/3) de férias; b) às férias indenizadas; c) ao abono pecuniário de férias e d) ao salário maternidade. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Ao final, pede-lhe seja assegurada compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Juntou documentos. Às fls. 79, a autora emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Recebo a petição de fls. 79 como aditamento à inicial. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Verifico, neste exame inicial, a parcial plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado e é tratada em seus artigos 20, 21 e 28, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo

aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999).I - revogado; (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999).II - revogado. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n° 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar n° 123, de 2006). 2o É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar n° 123, de 2006). 3o O segurado que tenha contribuído na forma do 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3o do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009) 4o A contribuição complementar a que se refere o 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar n° 128, de 2008)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 1999). Nesta linha, o salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei)Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença.Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º da Lei n° 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior):Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei n° 8.212/91 (com a redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei)No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa.Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado.Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)O abono de férias, regulamentado nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário de contribuição, para fins de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal - art. 28, 9º, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.O perigo na demora, por sua vez, caracteriza-se pela proximidade dos recolhimentos futuros da contribuição em exame.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, incidentes sobre: a) ao adicional constitucional de férias e b) abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT).Cite-se.P. R. I.

0012637-45.2010.403.6100 - YEDDA DANTAS BRUSQUE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

YEDDA DANTAS BRUSQUE, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em razão de decisão proferida contra a União Federal, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (processo nº 2009.01.98.115683-1), foi depositado, em seu favor, o valor de R\$ 69.097,61, em conta da Caixa Econômica Federal.Alega que, em 26/03/2010, sua procuradora foi até a agência da ré, localizada na Av. Padre Antonio José dos Santos, para realizar a transferência do valor depositado para uma conta de sua titularidade em conjunto com a procuradora, no Banco Citibank.Aduz que, depois de muita demora, foi informada que seria necessária a apresentação de uma certidão que demonstrasse que a procuração outorgada era vigente, o que foi providenciado por sua procuradora.Afirma que, em 29/03/2010, sua procuradora compareceu à agência e que, depois de muita demora, a transferência da quantia foi negada, sob o argumento de que, apesar da procuração conferir amplos poderes, não indicava o número da conta em que estava depositada tal quantia.Sustenta que a recusa da ré é injustificada e que a transferência pretendida era para uma conta da titularidade da própria autora.Acrescenta que tal recusa acarretou a rescisão de um contrato de compromisso de compra e venda, bem como a perda do sinal de R\$ 5.000,00, entregue como início de pagamento do imóvel que seria adquirido por ela.Sustenta, ainda, ter direito à indenização pelo dano material sofrido.Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinado o pagamento da quantia depositada em seu nome, correspondente ao precatório oriundo do processo nº 2009.01.98.115683-1, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à sua procuradora.Às fls. 38/43 e 45/61, a autora juntou documentos, esclarecendo não haver necessidade de expedição de alvará para o levantamento do valor depositado.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, que foi apresentada às fls. 72/88. Nesta, a ré afirma que, por se tratar de valor originário de precatório, depositado em conta judicial (operação 005), o levantamento mediante procuração somente pode ser feito com a outorga de poderes específicos para receber o valor, com a indicação do número da conta ou da requisição do Tribunal.Sustenta que o Conselho da Justiça Federal, no processo nº 2006.16.0654, de 30/05/2006, aprovou tal recomendação, o que também foi determinado no Provimento nº 80/2007 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, que disciplina o levantamento dos depósitos judiciais nos processos dos Juizados Especiais Federais.Afirma que diante dessas orientações, seguidas também pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Regiões, passou a ser exigido, para o levantamento do valor decorrente de RPV/precatório mediante procuração, que esta contenha poderes específicos para tal fim e a indicação do número do RPV/precatório ou da conta judicial.Acrescenta que a procuração apresentada não continha tais poderes, nem a indicação da conta ou do precatório, sendo justificável sua recusa no levantamento e transferência do valor, depositado sob sua responsabilidade.Alega, ainda, que a autora não comprovou a suposta celebração do contrato, nem o pagamento e a perda do sinal e pede que seja indeferida a antecipação da tutela e julgada improcedente a ação.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.Da análise dos autos, verifico que a ré cumpriu orientação do Conselho da Justiça Federal.Com efeito, no julgamento do processo nº 2006.16.0654, foi aprovada a recomendação proposta, nos seguintes termos:RECOMENDAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIOS E RPVs QUE NÃO DEPENDAM DE LIBERAÇÃO POR MEIO DE ALVARÁ.Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação proposta, nos termos do voto do relator.Ora, os pedidos de levantamentos de valores depositados em conta judicial, por meio de precatórios e RPVs, devem ser instruídos com procuração com poderes específicos para tanto, o que não ocorreu no presente caso.Ademais, entendo que tal exigência, formulada pela CEF, é razoável e visa proteger o patrimônio do jurisdicionado, ou seja, da própria autora.Entendo, pois,

não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista tratar-se unicamente de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0015135-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEANE VIEIRA DOS REIS

Tendo em vista a certidão de fls. 54-v, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 54, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e ao corréu Banco Nossa Caixa S/A da redistribuição. Primeiramente, intime-se a parte autora para: 1) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; 2) recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 3) declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados. 4) juntar contrafé para instrução do mandado de citação a ser expedido. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031667-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031667-2) - MARIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001237-19.2009.403.6181 (2009.61.81.001237-0) - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIR BONILHA JUNIOR X SABRINA AMORIM PANTALEAO(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Tendo em vista a consulta supra, designo o dia 03 de setembro de 2010, às 15:30, para o interrogatório de ALTAMIR BONILHA JÚNIOR, conforme parte final do art. 81 da Lei nº. 9.099/95. Intime-se o autor do fato, nos termos do art. 65, 2º e 67 da citada Lei, e a defesa, pela imprensa oficial. Após a audiência, cumpra-se integralmente o Termo de Audiência de fl. 270. Dê-se vista ao MPF, para ciência.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4361

ACAO PENAL

0007648-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007648-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X MARCOS DONIZETTI ROSSI X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

0009770-74.2003.403.6181 (2003.61.81.009770-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X DELY RIBEIRO DA SILVA

Fls. 577/578: requer a defesa do réu Laudécio a expedição de ofício à 7ª Vara Criminal Federal, solicitando cópia do interrogatório do referido acusado e do réu Wagner da Silva, nos autos do processo nº 2005.61.81.008039-

3.Consultando o andamento do referido feito no sistema processual, observo que o mesmo não corre sob sigilo de justiça e que o advogado signatário da petição de fls. 577/578 também atua naqueles autos. Desse modo, indefiro o referido pedido, uma vez que o documento requerido pode ser obtido pela própria defesa, sem intervenção deste Juízo.Junte-se cópia dos expedientes extraídos do sistema processual.Intime-se.

0003469-77.2004.403.6181 (2004.61.81.003469-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X IVANI DE FATIMA LOURENCO

Dê-se ciência ao Ministério Público do expediente juntado às fls. 895/899.Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que tome ciência do referido documento, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

0014684-79.2006.403.6181 (2006.61.81.014684-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o teor do expediente de fls. 260/264.

0000394-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000394-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDVALDO SAMPAIO MAIA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X CELSO DE LIMA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X AGEU ITAMAR CHIBILSKY(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS)

(TERMO DE REQ. E DELIBERAÇÃO - AUD. 10/08/2010)Preliminarmente, pelo MM. Juiz foi dito que a presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII, da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi(ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível(is). A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que, tendo em vista que o acusado AGEU constituiu defensor nesta data, fica a DPU destituída do patrocínio de sua Defesa, dispensada, pois, antes de iniciar a audiência. Dada a palavra ao Membro do MPF em relação ao pedido de liberdade provisória, foi por este dito: Em que pese as razões expostas pela n. Defesa em relação ao pedido de liberdade provisória em favor do denunciado AGEU manifesta-se o MPF pelo seu INDEFERIMENTO, tendo em vista que ao contrário dos demais denunciados, AGEU possui um extensa lista de antecedentes criminais relacionados a crime de moeda falsa e várias anotações relacionadas ao crime de tráfico de drogas, conforme se observa às fls. 154 (moeda falsa); 161 (crimes de tráfico de Drogas e contra a fé pública), observando que em relação ao crime de tráfico de drogas AGEU possui contra si condenação, conforme anotado às fls. 180/183. Ademais, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, ressalte-se que, conforme depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram o flagrante, apenas se falou da verdadeira identidade de AGEU quando da realização de exame papiloscópico na Delegacia, quando foi então possível saber que não se tratava de SAMUEL CHIBILSKY, mas sim de AGEU ITAMAR CHIBILSKY, o qual possuía extensa folha de antecedentes criminais, como já referido acima. Mencione-se, ainda, que o referido acima nesta oportunidade pelo MPF foi um dos fundamentos já utilizados anteriormente pelo MMª. Juíza às fls. 240/240-vº como fundamento para a negativa de relaxamento de prisão cautelar, quando ressaltou a personalidade voltada ao crime como motivo autorizador da manutenção da prisão preventiva. Por fim, em que pese a suficiência dos elementos acima para a manutenção da custódia cautelar do correu, todas as testemunhas ouvidas nesta data o reconheceram como um dos autores dos fatos objeto da denúncia. Assim, reputa-se presente tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora justificadores da prisão preventiva, frisando-se mais uma vez a situação diversa apresentada por AGEU (falsa identidade e antecedentes criminais) em relação aos corréus EDVALDO e CELSO no tocante a prisão preventiva. Pelo MM. Juiz foi dito: o pedido de liberdade deve ser INDEFERIDO. Conforme já decidido anteriormente, o acusado AGEU conta com condenações, uma delas inclusive relativa ao delito de moeda falsa. Tal fato já é suficiente para caracterizar risco à

ordem pública na libertação do réu, um dos requisitos da prisão preventiva. Além disso, o fato de o acusado haver indicado identidade de terceiro quando de sua prisão também faz com que se repute presente risco à aplicação da lei penal no caso de concessão de liberdade. É de se ressaltar, ainda, que a acusação versa sobre o crime do 1º do art. 289 e nesses termos foi recebida, não havendo falar, ao menos até o momento de prolação da sentença, de alteração de tal capitulação, conforme sugerido pela defesa. Presentes, portanto, os pressupostos da prisão preventiva consubstanciados em fortes indício de autoria e materialidade, além de pelo menos dois de seus requisitos já apontados acima, o acusado deve permanecer cautelarmente custodiado, mormente considerando que a instrução se encerrou na presente data. Disse, por fim, o MM. Juiz, que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1666

ACAO PENAL

0003244-86.2006.403.6181 (2006.61.81.003244-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BOVE(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Considerando-se o teor da cota ministerial de fls. 251, primeiramente, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para a oitiva da testemunha de acusação Arlete Torres Barcelos. Cumpra-se.

Expediente N° 1667

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008341-28.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em despacho. Oficie-se à autoridade policial para informar se já foram periciados os equipamentos de informática, objeto do pedido de restituição formulado por Paulo Sérgio Vasconcelos Carneiro. Deverá a autoridade policial também informar se o equipamento descrito no item e (fls. 03) é de propriedade do requerente ou da Polícia Federal. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 31: Vistos em despacho. Tendo em vista a informação supra, intimem-se os procuradores de PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO para regularizar a subscrição da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Deverá a Secretaria certificar a regularização do ato.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 886

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006475-82.2010.403.6181 (2004.61.03.002796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8)) NAOUM BOULOS TANNOUS X MARIA DAS GRACAS DE PAIVA TANNOUS X IVONETE COSTA ESTEVES X AMANDIO LOPES ESTEVES(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/58, Tópico final: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para que seja levantado o sequestro havido no imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, sob a matrícula n.º 76.595., cuja determinação anterior se dera nos autos n.º 1999.61.03.002067-8. (...).

ACAO PENAL

0040367-47.2000.403.0000 (2000.03.00.040367-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP254066 - CAROLINE BALDASSIN DA ROCHA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES) X CARMOSINO DE JESUS X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA)

Fls. 6773/6778, Tópico Final: (...) Diante do exposto, determino à Secretaria que: a) colha informações, por telefone, a respeito do cumprimento do ofício encaminhado ao gabinete da Exma. Des. Fed. Therezinha Cazerta, solicitando cópia do contrato de locação atinente ao apartamento nº 121, duplex, localizado na Rua Maranhão, nº 208, Edifício Queen Julie, nesta Capital, e cópia do áudio nº 031022145533.C004, reiterando-o, se necessário;b) expeça ofício à Receita Federal do Brasil, para fins de fornecimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica Compugraphics Indústria e Comércio Ltda., referente ao exercício social de 1998.Intimem-se. Acompanhe a Secretaria o cumprimento dos ofícios(...).

0002457-23.2007.403.6181 (2007.61.81.002457-0) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP011249 - CELSO AFFONSO GARRETA PRATS E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP222668 - TATIANA IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X SILVIA REGINA MENEGHETTI(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP222668 - TATIANA IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP207448 - NADER DAL COLLETTU ULEIQ)

(...) 3) No silêncio, em não havendo requerimentos, intime-se as partes para apresentação de memoriais conforme artigo 403 do C.P.P.(Prazo para defesa)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6811

ACAO PENAL

0002542-50.2006.403.6114 (2006.61.14.002542-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO E SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA)

Decisão de fl. 1473: Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 1471/1471-verso, que adoto como razão de decidir, INDEFIRO O PEDIDO formulado por Richard Louis Suarez às fls. 1457/1461. Anoto que tanto a Ferrari, objeto do pleito de fls. 1457/1461, como a Hummer, ambos veículos estrangeiros apreendidos nestes autos e encaminhados à Receita Federal no dia 05.09.2007, por determinação deste Juízo, em razão de serem objeto de suposto descaminho - crime de competência da Justiça Federal - (fls. 797/798), são passíveis de apreensão no âmbito administrativo e de eventual pena de perdimento nesse âmbito, a teor do disposto no art. 689, VI, da Lei 6.759/2009. Desse modo, deverá o Requerente solicitar ao Juízo Cível competente a adoção das providências cabíveis diretamente à Receita Federal, local onde a Ferrari, da qual o Requerente alega ser proprietário, encontra-se apreendida na esfera administrativa e onde é

objeto de procedimento administrativo fiscal. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 676, terceiro parágrafo, parte final (vinda aos autos dos termos de apreensão e guarda fiscal). Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1050

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004037-83.2010.403.6181 (1999.03.99.001561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001561-5)) JUSTICA PUBLICA X LAERTE RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO)

DECISÃO DE FL. 23: Em face da certidão supra, designo o dia 05 de outubro de 2010, às 16:00 horas, para realização de exame pericial no acusado Laerte Ruiz, no consultório da perita nomeada Dra. Thatiane Fernandes, devendo o acusado dirigir-se até o local e colaborar com o exame, sob as penas da lei, consignando que a sua ausência ao exame sem justificativa ensejará o decreto de revelia. Deverá o acusado comparecer ao consultório da sra. perita no dia e hora designados, portando documento de identificação, todos os documentos médicos, prescrições e medicamentos porventura utilizados, a fim de que sejam analisados pela perita. Outrossim, deverá a médica perita responder aos quesitos formulados às fls. 15/16, tendo em vista que as partes não formularam quesitos complementares. Expeça-se termo de compromisso de perito. Intimem-se o parquet federal, o acusado, seu curador e defensor e a médica perita nomeada.

ACAO PENAL

0106061-49.1997.403.6181 (97.0106061-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOSE DOMINGUES SOBRINHO(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X NOZIM MARTINS DO NASCIMENTO(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X JOAO LUIZ SAIUR X ALICE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO SEVERINO X LUIZ ANTONIO PIMENTA X FLAVIO BATISTA DA SILVA X HERCILIA DE SANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ERNANES ROSA PEREIRA(SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X REINALDO ROBERTO CAFFE

DECISÃO DE FL. 937: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 392/2009 (fls. 924/936). Em face da manifestação da defesa do acusado Reinaldo Roberto acostada à fl. 921, dou por preclusa a oitiva da testemunha Jesuíno dos Santos. Intime-se a defesa do acusado José Domingues para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha Rosimeire Soares Gonçalves, não localizada conforme certidão de fl. 934-verso. Caso haja insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Tendo em vista a decretação de extinção de punibilidade dos delitos imputados a Flávio Batista da Silva em face de seu falecimento (fls. 901/902), destituo do encargo de seu defensor dativo o Dr. Pedro Luiz de Souza, OAB/SP 155.033. Arbitro os honorários do defensor em 1/3 do valor máximo, conforme fixado no item Ações Criminais/Diversos, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Intimem-se.

0002793-08.1999.403.6181 (1999.61.81.002793-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE MARIA RIBEIRO X ANDRE LEITE BALBI X RUBENS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

DECISÃO DE FL. 1693: Fls. 1683/1688: comprove a defesa do acusado Sérgio a adesão e regularidade do parcelamento noticiado nos autos, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa do débito tributário, objeto dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face da manifestação ministerial de fls. 1690/1692, designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, audiência de oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ GERALDO BRETAS JÚNIOR, PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO, ANABEL CRISTIANE ZAMONEL e MARIA CRISTINA CAVALHEIRO LIMA. Homologo a desistência de oitiva da testemunha ELISABETE RODRIGUES TURI OLIVEIRA, formulada pela defesa do acusado Sérgio às fls. 1133/1134. Intimem-se.

0002723-54.2000.403.6181 (2000.61.81.002723-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ

ROBERTO TORRES(SP049404 - JOSE RENA E SP145932 - CARLA REGINA BARROS PEREIRA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS E SP187083 - CINTIA FABIANO DA SILVA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP213435 - LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA E SP210562 - CAROLINA ROMAGNOLLI CARLOS E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO)

Intime-se a defesa a declinar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do sentenciado LUIZ ROBERTO TORRES. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação da defesa, tornem conclusos.

0002742-89.2002.403.6181 (2002.61.81.002742-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MONTEIRO DA COSTA X ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA(SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP120003 - GILBERTO VIEIRA)

Recebo as razões de apelação apresentadas às fls. 537/547 pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas dos réus da sentença prolatada, bem como a defesa da acusada ROSIMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA FLS.527/532: Vistos etc.1 - o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ MONTEIRO DA COSTA e ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso no artigo 171, 3º e no artigo 304, ambos do Código Penal, registrando que, em 26 de setembro de 2000, na agência Mooca do INSS, Rosemeire, na qualidade de procuradora de José, agindo de forma consciente, obteve para José, vantagem ilícita, ambos previamente ajustados, apresentando documentos ideologicamente falsos para recebimento do benefício de aposentadoria. Consta da inicial que José, embora informado pelos funcionários da CPTM, que não tinha condições de se aposentar, recebeu da empresa a contagem do tempo de serviço. Após insucesso de consulta perante um advogado, José tomou conhecimento de que a advogada Rosemeire poderia providenciar documentos que comprovariam seu tempo de serviço. Assim, procurando-a, entabulou acordo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a advogada providenciar o necessário, o que foi feito (fls. 10, 11/13 e 16/17 do Apenso II). O pedido foi protocolado em 26 de setembro de 2000, por Rosemeire, na qualidade de procuradora de José, instruído com os documentos ideologicamente falsos. O benefício foi obtido e pago no período 28 de setembro de 2000 a 31 de dezembro de 2000, causando prejuízo ao erário previdenciário.2 - A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2007, com as determinações de praxe e recebendo-a tão somente em relação ao artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o falso é absorvido pelo estelionato, nos termos de jurisprudência e doutrina.3 - José Monteiro da Costa foi interrogado (fls. 360/361), bem como Rosemeire Ildefonso Rossi da Silva (fls. 362/363).4 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, Valquíria Macieszka (fls. 401/402), Cristina Venturini Barboza (fls. 403/404), José Antonio Magri (fls. 407/408) e Kendi Yoshida (fls. 409).5 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, José Nunes dos Santos (fls. 460) e Francisco Sávio da Silva (fls. 461).6 - O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, anotando preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva em relação a José Monteiro da Costa, nascido em 20 de fevereiro de 1939 e, portanto, com mais de 70 (setenta) anos e com direito de prazo prescricional pela metade. Considerando que a pena máxima em abstrato para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, mas com a redução pela idade, seria de 6 (seis) anos. O recebimento da denúncia foi em 29 de Agosto de 2007 e a cessação da permanência delitativa, 31 de dezembro de 2000, ultrapassando o prazo de 6 (seis) anos. Assim, apesar de entender comprovada a materialidade e a autoria delitivas, instou pelo decreto da extinção da punibilidade. Em relação a Rosemeire Ildefonso Rossi da Silva requereu a procedência da denúncia, com a incidência da agravante do artigo 62, IV, do Código de Processo Penal (crime cometido mediante paga). Consignou que Rosemeire providenciou os documentos falsos de fls. 10, 11/13, 16/17 do Apenso II, falsidade comprovada, caracterizando a materialidade delitiva, conforme procedimento administrativo. Quanto a autoria, salientou as declarações do acusado, afirmando ser inverossímil a alegação de Rosemeire de que o acusado teria providenciado os documentos falsos, por tratar-se de pessoa muito simples. Ressaltou declarações das testemunhas quanto à falsidade dos documentos, concluindo pelo pedido de condenação, com pena fixada acima do mínimo legal.7 - A Defensoria Pública da União, em alegações finais para José Monteiro da Costa, averbou a ausência de prova de conduta dolosa e a prescrição da pretensão punitiva.8 - Rosemeire Ildefonso Rossi, em alegações finais, pugnou por sua absolvição, com esteio na falta de comprovação de sua participação no crime. É o relatório. Decido.9 - De início, cuida reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos apontados pelo Ministério Público Federal, em relação ao réu. Assim sendo, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO FATO atribuído nestes autos a JOSÉ MONTEIRO DA COSTA e o faço com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em relação a Rosemeire, cabe de pronto assinalar não restar dúvida quanto à materialidade do delito, comprovada por laudo técnico de fls. 336/339, com reconhecimento expresso da adulteração do requerimento da aposentadoria. Resta apurar a autoria e o necessário dolo. Examinando com detença dos autos, percebe-se que, tanto o processo administrativo, quanto a Polícia Federal e a atuação do Ministério Público Federal, não lograram obter provas concretas sobre a autoria. O Ministério Público Federal asseverou que de Rosemeire seria a autoria do delito, uma vez que José Monteiro da Costa era pessoa muito simples. Ora, aceitar este argumento para condenar seria o mesmo que fazer tabula rasa da certeza e aceitar a probabilidade. Veja-se: Em 26 de setembro de 2000 Rosemeire requereu a aposentadoria de José. Em 12 de dezembro do mesmo ano (fls. 47, Apenso II), José Monteiro da Costa, por outro procurador (fls. 51), comunicou ao INSS que a responsabilidade pela documentação entregue à autarquia era da CPTM. Em juízo, José Monteiro declarou ter pago valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para Rosemeire fazer o requerimento de aposentadoria e mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários, não sabendo informar sobre o laudo da CPTM, acreditando que Rosemeire o conseguira. Por sua vez,

Rosemeire declarou ter recebido os documentos de José. Por outro lado, testemunha ouvida confirmou que José sabia não ter tempo para a aposentadoria, pois havia sido comunicado (fls. 403) e outra testemunha se reportou a boatos sobre Robério, funcionário da CPTM, que cobraria para elaborar laudos. Em suma, o conjunto probatório em relação à autoria da ré, é inseguro, não concludente, permitindo explicações diferentes e apenas levantando suspeitas, dando lugar à aplicação do princípio in dubio pro reo. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA, qualificada nos autos e a ABSOLVO com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. e C.

000109-71.2003.403.6181 (2003.61.81.000109-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da co-acusada ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0002720-94.2003.403.6181 (2003.61.81.002720-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA KELLY DE SA(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JULIANA KELLY DE SÁ, qualificada nos autos, por incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, registrando que, em 18 de outubro de 2000, apresentou, perante a Caixa Econômica Federal, 4 (quatro) vias de rescisão de contrato de trabalho com a empresa Vipark Estacionamento e Garagens Ltda. solicitando saque dos valores do FGTS, mas apurou-se que o carimbo e a assinatura no verso do documento eram falsos e, contudo, o saque foi efetuado para condução da denunciada e lavratura da ocorrência na Delegacia de Polícia de Taboão da Serra. Na Polícia a denunciada declarou que toda a documentação contábil era elaborada pela Reviscont. O exame documentoscópico encontra-se à fl. 65, o extrato de FGTS às fls. 132/133, o Boletim de Ocorrência às fls. 9 e 10.2 - A denúncia foi recebida em 8 de julho de 2005, com as determinações de praxe. 3 - Juliana Kelly de Sá foi interrogada (fl. 151) e apresentou defesa prévia, anexando documentos (fls. 162 a 240 e 244 a 258). 4 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, Annete Mítico Moriya Makiyama (fl. 276), Marco Alberto Alves Weber (fl. 278) e Francisco Alves de Paiva (fl. 280). 5 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, Fabiano Márcio de Sá (fl. 311), Stella Tomaz Pinto de Sá (fl. 313), Newton Amorim de Sá (fl. 362) e Selma Maria de Barros Sá (fl. 363). 6 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais requerendo a absolvição da ré, por não provado o dolo. Observou que a acusada tinha efetivamente direito aos valores recebidos, porquanto demitida sem justa causa. Contudo, a documentação apresentava vícios e o delito que a inculparia seria o do artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, mas a conduta não seria dolosa, uma vez que os autos não trouxeram comprovação de que Juliana sabia das falsificações. 7 - A ré apresentou Memoriais requerendo sua absolvição, uma vez que ausentes os elementos que configurariam o tipo penal. É o relatório. Decido. 8 - A ação é improcedente, nos termos colocados pela acusação e pela defesa, tendo as partes registrado a ausência de dolo, diante dos depoimentos colhidos. Ficou comprovado que a documentação foi preparada pela empresa de contabilidade Reviscont, sendo que esta também ignorava a falsidade. Aliás, não haveria razão para a falsidade, uma vez que a ré tinha direito de sacar o FGTS. Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE a ação penal promovida contra JULIANA KELLY DE SÁ, qualificada nos autos, ABSOLVENDO-A com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

0008938-70.2005.403.6181 (2005.61.81.008938-4) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO RIBEIRO SCHLEIFER X RODOLFO RIBEIRO SCHLEIFER(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

Vistos, etc. Cuidam os autos de ação penal instaurada para apurar a prática de eventual crime de descaminho cometido por ROGERIO RIBEIRO SCHLEIFER e RODOLFO RIBEIRO SCHLEIFER, tendo em vista que em 27 de abril de 2005, policiais militares, em vistoria de rotina, encontraram, em poder dos acusados, equipamentos para manutenção de aeronaves, desacompanhados das respectivas notas fiscais. À fl. 92 consta planilha de cálculos elaborada pela Receita Federal, avaliando o total dos tributos no montante de R\$4.082,39 (quatro mil, oitenta e dois reais e trinta e nove centavos). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 110/112. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2009, com as determinações de praxe (fls. 113/114). A defesa do acusado Rogério Ribeiro Schleifer apresentou resposta à acusação às fls. 146/155 alegando inépcia da denúncia, haja vista que não é atribuída ao acusado, na peça acusatória, a condição de comerciante, bem como ressalta que o auto de infração que embasou a denúncia refere-se a produto distinto da apreensão. Requer, por fim, o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor dos tributos é inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A defesa do acusado Rodolfo Ribeiro Schleifer em resposta à acusação (fls. 160/164) alega nulidade da denúncia, em razão do Termo de Guarda Fiscal possuir

descrição de bens diferentes da apreensão no dia dos fatos. Em sede de mérito, discorreu sobre os fatos, alegando que não houve qualquer irregularidade que pudesse tipificar o crime de descaminho. Por fim, requer a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o montante dos tributos possui valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). À fl. 168 foi determinada expedição de ofício à Receita Federal, sendo a resposta acostada às fls. 176/177, a qual informa que houve erro na elaboração do Termo de Guarda Fiscal, sendo determinada a elaboração de novo termo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta, com consequente absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, apesar da divergência do Termo de Guarda Fiscal, o laudo merceológico de fls. 75/76 descreve corretamente o corpo de delito, ressaltando que o valor do tributo é inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo aplicável no caso, o princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Decido. A conduta delitiva narrada na denúncia tem inexpressiva lesividade, devendo ser aplicado o princípio da insignificância. Em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, foi deferido Habeas Corpus, determinando o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (art. 334, CP), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos). Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008). Tal entendimento vem sendo pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende de outros julgados (HC n.º 97927/RS, rel. Min. Celso de Mello, 02/06/2009; 94058/RS, rel. min. Ayres Britto, 18/08/2009; 99594/MG, rel. Min. Carlos Britto, 18/08/2009). Depreende-se da planilha de cálculo da Receita Federal de fl. 92, que o montante dos tributos que incidiriam sobre a mercadoria, totalizam R\$ 4.082,39 (quatro mil, oitenta e dois reais e trinta e nove centavos). Por esta razão, conclui-se pela insignificância do delito, porquanto o valor do tributo é inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pela Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004: Art. 20: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disto, embora a conduta do acusado, objeto da presente ação penal, possa, em tese, estar configurada no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, o dano é de pequena monta, devendo aplicar-se no caso o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, corolário do princípio da insignificância. Visto isso, impõe-se considerar que a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro na sua própria denominação, o direito penal, por sua própria natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que pode representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do artigo 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco. (...) (...) Note-se que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, referida inicialmente (supra, n. 123) permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado - se necessário - como ilícito civil, administrativo, etc., quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais. Aqui, mais uma vez, se ressalta a maior amplitude e a anterioridade da ilicitude em relação ao tipo legal de crime. (Princípios Básicos de Direito Penal, págs. 133-134, Saraiva, 1994). O Professor Maurício Antonio Ribeiro Lopes, na obra Princípio da Insignificância no Direito Penal, Editora RT, 1997, pág. 142, anota: O Direito Penal, como já se disse alhures, deve ser visto como um instrumento de controle social ao que, não obstante, só há de acudir-se naqueles casos em que, pela importância dos bens jurídicos em jogo ou por especial virulência com o qual esses bens são atacados, se faz necessária a aplicação da mais enérgica das intervenções que o Estado pode impor. Hoje em dia a intervenção penal do Estado só se justifica na medida em que resulta necessária para a manutenção de sua organização política dentro de uma concepção hegemônica democrática e isso só ocorre quando se trata de proteger bens jurídicos. Nem se diga que o princípio da insignificância só se aplicaria a crimes que, dentro de um julgamento particular, seriam considerados irrelevantes somente quando a Administração Pública não fosse lesada. Tal juízo fere sobreposse o princípio da isonomia. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra RODOLFO RIBEIRO SCHLEIFER e ROGÉRIO RIBEIRO SCHLEIFER, qualificados nos autos, absolvendo-os, de forma sumária, nos moldes do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF), bem como remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Fls. 156 e 166: anote-se. P.R.I.C.

0006672-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISON SILVA PEREIRA

DECISÃO FLS. 72/73: A defesa do acusado Arison Silva Pereira apresentou resposta à acusação cumulado com pedido de liberdade provisória às fls. 66/71. Arrolou testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Decido. Tendo em vista que a defesa não trouxe nenhum elemento para análise da existência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), determino o normal

prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação GILBERTO DIAS, LAÉRCIO ALMEIDA SANTANA e JOÃO HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, para inquirição das testemunhas de defesa JOÃO PEREIRA SANTOS, ANDRÉ CAETANO MOURA e ANA PAULA DO NASCIMENTO, que comparecerão independentemente de intimação, e ainda, para realização do interrogatório do acusado ARISON SILVA PEREIRA. Requisite-se o réu às autoridades competentes. Com relação ao pedido de liberdade provisória, determino a intimação da defesa para que apresente folhas de antecedentes criminais judiciais em nome do acusado e eventuais certidões, além de documentos que comprovem residência fixa. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o defensor do acusado regularize sua situação processual nos presentes autos, com a juntada de mandato de procuração. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2653

ACAO PENAL

0008563-35.2006.403.6181 (2006.61.81.008563-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP265779 - MARISTELA PERES REIS)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS.253/259:Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 128/2010 Folha(s) : 246...Posto isso:1 - JULGO EM PARTE IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o acusado Nelson Shiguetoshi Urata, RG n. 6.407.463 (f. 197), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, unicamente quanto à competência de 04/00, com fundamento no artigo 386, II, do CPP (ausência de materialidade).2 - No mais, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado Nelson Shiguetoshi Urata, RG n. 6.407.463 (f. 197), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, quanto às competências 03/2001, 05/2001, 02/2003 a 09/2003, 11/2003 a 05/2004, 08/2004, 09/2004 e 09/2005 ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de treze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado Nelson por duas restritivas de direito: a) multa no valor de dois salários mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.3 - O sentenciado apelará em liberdade.4 - Publique-se. Registre-se.5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Nelson Shiguetoshi Urata será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 6 - O sentenciado arcará integralmente com o valor das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Intimem-se.8 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas quanto a algum dos períodos. *****DESPACHO DE FL.269:1)Fls. 261/267: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas respectivas razões.2) Intime-se o réu e seu defensor da sentença prolatada às fls. 253/259v, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pelo Parquet Federal.São Paulo, 24 de maio de 2010.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1696

ACAO PENAL

0006395-60.2006.403.6181 (2006.61.81.006395-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAMPOS PAIVA(SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

O réu apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 154/157) e juntou documentos (fls. 158/181). Argumenta, inicialmente, que a conduta a ele imputada se subsumiria à hipótese normativa do art. 70 da Lei nº 4.117/1962, que, inclusive, já estaria prescrito. No mérito, alega que desconhecia o fato do equipamento não possuir a homologação da Anatel, pois (...) adquiriu o mesmo sem qualquer problema, desconhecia, também, o modo de operação e interferência causada em razão do seu uso. Preliminarmente, anoto que a questão relativa à tipificação da conduta atribuída ao acusado está superada, em face da decisão proferida a fls. 107/108. Assim, rejeito o pedido de alteração da capitulação jurídica do fato narrado na denúncia. No que se refere ao suposto erro sobre a ilicitude do fato, observo que, conquanto plausível, não há nos autos prova manifesta da ocorrência dessa causa excludente da culpabilidade, o que obsta a aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, **DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE O RÉU** e, em razão disso, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**. Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 15h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, bem como as testemunhas da acusação, expedindo-se o necessário. Tendo em vista que não constam nos autos dados suficientes para a localização da testemunha Eduardo Todaro Galante (fls. 157), intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique o endereço em que ela possa ser encontrada, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012105-90.2008.403.6181 (2008.61.81.012105-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FORMIGONI CAETANO(SP107639 - ALMIR HANDAM YONES)

1. O réu apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Sustenta, basicamente, que as notas apreendidas foram grosseiramente falsificadas, pleiteando, assim, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Argumenta, ainda, que desconhecia a falsidade das cédulas, pleiteando, de forma subsidiária, a desclassificação da infração penal para o delito previsto no art. 289, 2º, do Código Penal (fls. 129/135). 2. Rejeito a alegação de que as notas tenham sido grosseiramente falsificadas, pois, como anteriormente consignado (fls. 94), essa avaliação é subjetiva, bastando que no caso concreto a cédula tenha sido capaz de iludir a vítima. Quanto à alteração da capitulação jurídica da conduta imputada ao réu, adianto que os fatos descritos na denúncia amoldam-se perfeitamente a figura típica do art. 289, 1º, do Código Penal e não ao tipo privilegiado do 2º. A mera alegação de que não houve dolo é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida, visto que a questão não prescinde da dilação probatória. Assim, **DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE O RÉU** e, em razão disso, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**. Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, expedindo-se o necessário. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 1697

ACAO PENAL

0000622-92.2010.403.6181 (2010.61.81.000622-0) - JUSTICA PUBLICA X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO)

Despacho de fls. 221:1. Ante o teor da certidão supra e, considerando que a defesa não manifestou interesse no reinterrogatório do réu, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Izaltino Reis de Almeida, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 2. Após, subam os autos conclusos.-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do acusado IZALTINO REIS DE ALMEIDA, apresentar memoriais, nos termos do despacho supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2471

EMBARGOS A EXECUCAO

0019531-53.2008.403.6182 (2008.61.82.019531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063520-13.1999.403.0399 (1999.03.99.063520-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador à fl. 56.Int.

0050953-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040945-98.2005.403.0399 (2005.03.99.040945-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA)

Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0000138-74.2010.403.6182 (2010.61.82.000138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025642-58.2005.403.6182 (2005.61.82.025642-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BSP - BUSINESS SCHOOL SAO PAULO LTDA.(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

VISTOS.BSP - BUSINESS SCHOOL SÃO PAULO LTDA opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 11, a qual julgou procedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega omissão do julgado, consistente na ausência de observação quanto a inexistência de intimação da embargada para apresentar impugnação. Sustenta erro material, alegando que não houve concordância tácita quanto ao pedido de redução do valor da execução dos honorários, mas sim, ausência de intimação para fins de apresentação de defesa. Requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos modificativos (fls. 14/24).Conheço dos Embargos, eis que tempestivos.Realmente a sentença partiu de premissa errônea e, portanto, configura-se, no caso, erro material passível de correção nesta sede. Observo que a Serventia, ao certificar o decurso de prazo para impugnação (fl. 08-verso), considerou a intimação do despacho inicial de fl. 07, quando restou determinada a cientificação da ora embargada. Todavia, não houve posterior abertura de vista.Assim, acolho os embargos e lhes atribuo efeitos infringentes, declarando a nulidade da sentença de fl. 11.Fica a embargada intimada, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, a contar da ciência da presente decisão.P.R.I e Retifique-se o registro.

0013535-06.2010.403.6182 (00.0148494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148494-75.1991.403.6182 (00.0148494-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOV ORNI
Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0015642-23.2010.403.6182 (2004.61.82.042652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042652-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042652-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP245388 - CARLOS EDUARDO PADULA FILHO)
Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0540729-75.1997.403.6182 (97.0540729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535209-71.1996.403.6182 (96.0535209-5)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0000552-58.1999.403.6182 (1999.61.82.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507342-69.1997.403.6182 (97.0507342-2)) CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)
Suspendo, por ora, o tramite destes Embargos, tendo em vista que houve substituição da CDA nos autos da Execução.Intime-se

0057219-79.2001.403.0399 (2001.03.99.057219-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-43.1989.403.6182 (89.0012151-0)) JAYME ALIPIO DE BARROS(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0003574-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003574-0) - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOFIA MUTCHNIK E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em face da juntada do processo administrativo às fls. 118/571, manifeste-se a Embargante.Int.

0004598-17.2004.403.6182 (2004.61.82.004598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023152-39.2000.403.6182 (2000.61.82.023152-7)) PIETRO ARIBONI(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0049163-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0)) CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte a documentação que achar necessário. Publique-se, vindo, após, conclusos. Int.

0050368-28.2007.403.6182 (2007.61.82.050368-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 285/308, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0000169-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022660-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022660-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da juntada do processo administrativo às fls. 86/167, manifestem-se as partes. Int.

0013417-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9)) FRANCISCO FORES QUEROL(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 39/40: Mantenho a decisão pelo seu próprio fundamento. Regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

0046755-29.2009.403.6182 (2009.61.82.046755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046125-12.2005.403.6182 (2005.61.82.046125-7)) CIA NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 29. Intime-se.

0046820-24.2009.403.6182 (2009.61.82.046820-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535238-24.1996.403.6182 (96.0535238-9)) PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048408-66.2009.403.6182 (2009.61.82.048408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506891-20.1992.403.6182 (92.0506891-8)) WILSON YUGI KIDA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0048410-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025611-96.2009.403.6182 (2009.61.82.025611-4)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 1360, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho acima mencionado. Intime-se.

0048413-88.2009.403.6182 (2009.61.82.048413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521464-58.1995.403.6182 (95.0521464-2)) LEONOR GIGLIOLI ROSSI X ARIANE GIGLIOLI ROSSI GIASSETTI(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls. 322/328: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 321. Intime-se.

0049175-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039839-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039839-7)) RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 127.Intime-se.

0051052-79.2009.403.6182 (2009.61.82.051052-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028893-84.2005.403.6182 (2005.61.82.028893-6)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 98.Intime-se.

0000134-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037840-8)) GIORGIO SOLINAS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

0007624-13.2010.403.6182 (2010.61.82.007624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038213-71.1999.403.6182 (1999.61.82.038213-6)) MCFREDD INDUSTRIAS & COM/ LTDA X FREDERICO PAZINI(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a informação supra, regularize a Embargante sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).Int.

0009618-76.2010.403.6182 (2010.61.82.009618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554123-18.1998.403.6182 (98.0554123-1)) ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 44/49: Deixo de apreciar, uma vez que não houve nestes autos decisão de bloqueio, tão pouco existe fls. 133/134, conforme mencionado.Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0017148-34.2010.403.6182 (2007.61.82.051227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051227-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051227-4)) MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017151-86.2010.403.6182 (2004.61.82.046398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046398-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046398-5)) M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 89: Os Embargos a Execução Fiscal, são autos independentes do feito executivo, razão pela qual, deve ser juntado também neste processo o instrumento de procuração.Assim, providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), procuração original.Intime-se.

0017714-80.2010.403.6182 (2005.61.82.007972-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007972-7)) CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os

fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0018956-74.2010.403.6182 (1999.61.82.049000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049000-62.1999.403.6182 (1999.61.82.049000-0)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado são litros de gasolina pertencentes ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0018959-29.2010.403.6182 (98.0538059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538059-30.1998.403.6182 (98.0538059-9)) MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0018960-14.2010.403.6182 (2005.61.82.053592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-42.2005.403.6182 (2005.61.82.053592-7)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0019608-91.2010.403.6182 (2000.61.82.067424-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067424-21.2000.403.6182 (2000.61.82.067424-3)) NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Int.

0019610-61.2010.403.6182 (96.0522194-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522194-35.1996.403.6182 (96.0522194-2)) ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0019611-46.2010.403.6182 (96.0522194-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522194-35.1996.403.6182 (96.0522194-2)) INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há

penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0021546-24.2010.403.6182 (00.0479873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479873-58.1991.403.6182 (00.0479873-2)) PAULO ROBERTO MACARIO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0023922-80.2010.403.6182 (00.0933310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0933310-22.1986.403.6182 (00.0933310-0)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Tendo em vista que a Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0023923-65.2010.403.6182 (00.0909291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

0023924-50.2010.403.6182 (00.0909683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909683-86.1986.403.6182 (00.0909683-3)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

0026005-69.2010.403.6182 (2004.61.82.054525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4)) JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

0026008-24.2010.403.6182 (00.0762615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762615-35.1986.403.6182 (00.0762615-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

0026649-12.2010.403.6182 (2009.61.82.020581-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020581-7)) DROG NATAL LTDA - EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0026650-94.2010.403.6182 (96.0518771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518771-67.1996.403.6182 (96.0518771-0)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0026651-79.2010.403.6182 (2009.61.82.031202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031202-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031202-6)) JOSE ANTONIO DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0026652-64.2010.403.6182 (2005.61.82.000411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-29.2005.403.6182 (2005.61.82.000411-9)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do estatuto social.Intime-se.

0026665-63.2010.403.6182 (2009.61.82.019530-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019530-34.2009.403.6182 (2009.61.82.019530-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0026666-48.2010.403.6182 (2009.61.82.035804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035804-73.2009.403.6182 (2009.61.82.035804-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0027426-94.2010.403.6182 (2005.61.82.029223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029223-81.2005.403.6182 (2005.61.82.029223-0)) CLAUDIO MARTINS CABRERA(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0027427-79.2010.403.6182 (2006.61.82.036488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036488-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036488-8)) ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: atribuir valor à causa.Intime-se.

0027429-49.2010.403.6182 (96.0503750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503750-51.1996.403.6182 (96.0503750-5)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS CPFL(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI E BA030243 - TELMA MARTINS COSTA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, procuração original e cópia autenticada do estatuto social.Intime-se.

0027430-34.2010.403.6182 (2006.61.82.039014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039014-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039014-0)) MONTE MOR S/A - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, procuração original e cópia autenticada do estatuto social.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021548-91.2010.403.6182 (97.0510536-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510536-77.1997.403.6182 (97.0510536-7)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 19: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0021549-76.2010.403.6182 (96.0513075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513075-50.1996.403.6182 (96.0513075-0)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0909683-86.1986.403.6182 (00.0909683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COBRASFER S/A X JOAQUIM MARIANO DIAS MENEZES X MARCELO DIAS MENEZES X FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA

Para se evitar tumulto processual, desapense-se este feito, bem como, os autos nº 00.0909291-9 e nº 00.0933310-0, devendo cada qual ter seu andamento individualmente.Traslade-se cópia deste despacho para os autos acima mencionados.Após, aguarde-se sentença dos Embargos opostos. Int.

0507342-69.1997.403.6182 (97.0507342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), devolvendo o prazo para a oposição de Embargos.Ao SEDI para anotações.Intime-se.

0538059-30.1998.403.6182 (98.0538059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO IGUATEMI DE GINASTICA ESTETICA S/C LTDA X MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0053592-42.2005.403.6182 (2005.61.82.053592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

À vista da informação supra, determino a troca dos despachos de fl. 101 desses autos e fl. 127 dos autos nº 0535241-76.1996.403.6182, tornando sem efeito a publicação de fl. 101-verso.Republique-se o despacho de fl. 101, publicandose, também, o de fl. 92.Int.

0051227-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051227-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0019530-34.2009.403.6182 (2009.61.82.019530-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0035804-73.2009.403.6182 (2009.61.82.035804-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1134

DEPOSITO

0006620-42.2000.403.6100 (2000.61.00.006620-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SECURITAS EQUIPAMENTOS P/PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X MILTON MORENO ORTEGA X DILIO ANTONIO FORCINITI(SP049018 - ROBERTO MACHADO E SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO E SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL)

Assinalo ser desnecessária nova citação, já efetivada às fls. 39, 70 e 73 dos autos. Trata-se de um único e mesmo processo. A sentença da ação de depósito determinou, apenas, que o seguimento dos atos observasse o rito das Execuções Fiscais, acaso não efetuado o pagamento do montante devido em 24 horas, o que ensejará a constrição de bens.A secretaria deverá certificar quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 100/110. Não tendo sido localizados os devedores (fls. 127/128, 131/132), proceda-se à intimação por edital.Posteriormente serão analisados os demais pedidos formulados.Cumpra-se com urgência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0019382-92.1987.403.6182 (87.0019382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654497-86.1991.403.6182 (00.0654497-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP086022 - CELIA ERRA E SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Conforme assentado na decisão de fl. 118, os documentos constantes nos autos não evidenciam que a requerente possui direito de recebimento de créditos em geral, entre os quais, levantamentos de depósito judicial. Por consequência, intime-se a empresa S/A. MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS, sucessora de QUIM BRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A, para manifestar se possui interesse no levantamento do depósito judicial efetivado nestes autos, opondo-se à pretensão de FERTIMPORT S/A. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0512336-82.1993.403.6182 (93.0512336-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LIPOLIS LTDA X JOSE CARLOS LIPOLIS X JOAO BATISTA LIPOLIS X MIGUEL ANGELO LIPOLIS X MARTA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

I. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.II. Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo indicado pela exequente, através do sistema RENAJUD.A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se.Int.

0504174-64.1994.403.6182 (94.0504174-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

1. Ciência do desarquivamento.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0530227-77.1997.403.6182 (97.0530227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SEA PORT COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOV I SILVA BARBI)

Fls. 48/50 - Ciência do desarquivamento. Int.

0530526-54.1997.403.6182 (97.0530526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO) X ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 199/201, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0533559-52.1997.403.6182 (97.0533559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GILMORE BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
Fls. 13/14 - Ciência do desarquivamento. Int.

0539617-71.1997.403.6182 (97.0539617-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X GONCALVES ARMAS LTDA X NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls. 166/178 - Defiro a medida requerida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 14, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, ...

0546342-76.1997.403.6182 (97.0546342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X VASTOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Fls. 19/20 - Ciência do desarquivamento. Int.

0548220-36.1997.403.6182 (97.0548220-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA X IRENE KONCZAK AGLIANO X ANTONIO CARLOS STAGLIANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0554794-75.1997.403.6182 (97.0554794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VASTOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
Fls. 18/19 - Ciência do desarquivamento. Int.

0556677-57.1997.403.6182 (97.0556677-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA/ LTDA X OSMAR SAHED HOMSI X SAHED NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Fls. 30/32 - Ciência do desarquivamento. Int.

0560755-94.1997.403.6182 (97.0560755-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA) X CASA DE CARNES BIRUTA LTDA X WAGNER PONTES AGOSTINHO X WANIA ALBERTINA LADEIRA AGOSTINHO(SP185463 - DARCI COSTA DOS SANTOS)
Fls. 81/82 - Ciência do desarquivamento. Int.

0571015-36.1997.403.6182 (97.0571015-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PARONI ASSES CONSULTO PLANEJ TRIBUTARIO S/C LTDA X ROSELI PARONI X WANDERLEY JESUS PARONI(SP222437 - ALEXANDRA MONTEZEL FRIGÉRIO)
Tendo em vista que o imóvel penhorado às fls.150 destes autos foi arrematado em leilão realizado perante a Justiça do Trabalho, em resposta ao ofício de fls.409, oficie-se ao MM. Juiz da 68ª Vara do Trabalho desta Capital, informando-o do valor do débito executado neste feito (R\$ 4.906.662,10 fls.379/389) bem como, para que proceda a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, vinculado a este processo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Cumpra-se por meio eletrônico, indo o ofício instruído com cópia deste despacho e dos documentos de fls.379/389. A seguir, observando a considerável diferença entre o elevado valor do débito acima mencionado e o preço pago na arrematação (R\$ 195.000,00 - fls.369) e, ainda, as diligências negativas realizadas às fls.67, 90, 98 e 351, defiro o pedido de fls.377/378, para determinar o rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite de R\$ 4.711.662,10 (quatro milhões, setecentos e onze mil e seiscentos e sessenta e dois reais e dez centavos), por meio do sistema informatizado Bacen-Jud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, o cumprimento das providências supra, intinem-se. Cumpra-se com urgência.

0571100-22.1997.403.6182 (97.0571100-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FORNOS E ESTUFAS FEL LTDA X GEZA BODI X STELLA CARDOSO DE ALMEIDA BODI(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

... Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF) ...

0571103-74.1997.403.6182 (97.0571103-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP085394A - LUCIANO BORFECCHIA)

Fls. 222/249 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0588125-48.1997.403.6182 (97.0588125-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA APARECIDA MORBIDELLI MUZA
Abra-se vista ao exequente para manifestação e para que requeira o que de direito. Int.

0588137-62.1997.403.6182 (97.0588137-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARLY MATOS REIS

Informe a parte exequente a data de adesão e de rescisão do acordo celebrado entre as partes, referido a fls. 26. Int.

0500391-25.1998.403.6182 (98.0500391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GILMORE BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Fls. 17/18 - Ciência do desarquivamento. Int.

0506291-86.1998.403.6182 (98.0506291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAPACO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X ALFREDO BURGHI JR X DOUGLAS BALDASSI SIMON(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP096518 - ANDREA SARAIVA GRIVOL)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 309/319 - Tendo em vista a necessidade de pronunciamento da Receita Federal e que os documentos já se encontram sob análise daquele órgão, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando apreciação e informações quanto ao pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0517363-70.1998.403.6182 (98.0517363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA X NELSON EDUARDO MALUF(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Fls. 110/197 - Reconsidero a r. decisão de fls. 103/107. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0529332-82.1998.403.6182 (98.0529332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Fls. 15/16 - Ciência do desarquivamento. Int.

0540085-98.1998.403.6182 (98.0540085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAGE DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 49/50 - Ciência do desarquivamento. Int.

0547924-77.1998.403.6182 (98.0547924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RTM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

Fls. 49/57 - Ciência do desarquivamento. Int.

0552855-26.1998.403.6182 (98.0552855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO E SP168878 - FABIANO CARVALHO)

Fls. 184/204 - O requerente informa a arrematação ocorrida em leilão realizado pela 12.^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, do imóvel penhorado às fls. 51, matrícula n.º 50.851 do 7.º CRI da Capital de São Paulo. Requer o cancelamento do registro da penhora.DECIDO.Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o mesmo imóvel penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado na 12.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada às fls. 51, que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 50.851 - R.16 (fls. 60v.).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o decurso e expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora, intimando-se o arrematante a vir retirá-lo em Secretaria para seu integral cumprimento.Feito isto, oficie-se à 12.^a Vara de Execuções Fiscais, solicitando que coloque à disposição deste Juízo eventuais valores excedidos com a arrematação do imóvel em questão.Int.

0557899-26.1998.403.6182 (98.0557899-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FOTOLEO COM/ E IND/ LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)
Fls. 16/18 - Ciência do desarquivamento. Int.

0009977-12.1999.403.6182 (1999.61.82.009977-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 102/110 - Defiro a medida requerida pelo ilustre procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 27, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada ...

0013786-10.1999.403.6182 (1999.61.82.013786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTA IWASZKO E Proc. VANESSA SOUZA FREI OAB 231833)
VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 271/279 - Defiro o pedido da exequente.Intime-se a executada a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar haver parcelado o débito exequendo, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0019047-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STONE CENTER GRANITOS E MARMORES LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)
Fls. 43/45 - Ciência do desarquivamento. Int.

0022813-17.1999.403.6182 (1999.61.82.022813-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X NOVA ERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X DANIE SAYUKI SHIMIZU X JOAQUIM MARTINS NETO(SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ E SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO E SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA)
Fls. 203/206, 239/240 e 244 - Considerando a concordância manifestada pela exequente, defiro o pedido do co-executado JOAQUIM MARTINS NETO para determinar que se oficie ao DETRAN solicitando seja retirada a ordem de bloqueio e apreensão do veículo caminhão marca Ford, placas BTU 5716, chassi LA7QBL56199, código Renavam 583697488, ano 1983.Após, dê-se nova vista ao exequente para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 202.Int.

0030520-36.1999.403.6182 (1999.61.82.030520-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HAND OUT CONFECOES LTDA X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA(SP122825 - DEBORAH AMODIO E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0036687-69.1999.403.6182 (1999.61.82.036687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Fls. 109/115 - Por ora, converta-se em renda da exequente, como pagamento parcial do débito, os valores depositados conforme guia de fls. 79 , observando-se os termos indicados pela exequente.Após a conversão e, dado o tempo decorrido, intime-se a exequente a apresentar nova planilha de débito atualizada com o saldo devedor remanescente.Int.

0046491-61.1999.403.6182 (1999.61.82.046491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
Fls. 18/19 - Ciência do desarquivamento. Int.

0058018-10.1999.403.6182 (1999.61.82.058018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

FISHING WELL COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI)

Fls. 100/102 - Ciência do desarmamento. Int.

0079516-65.1999.403.6182 (1999.61.82.079516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

... Resta clara a utilização da pessoa jurídica para manobras voltadas a frustrar o crédito público. Nesse quadro, defiro o pedido de inclusão dos sócios indicados às fls. 76 (MARCOS MUNHOZ MORELLI, MARCOS MORELLI, MORACY DAS DORES e CÉLIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO), determinando a pronta citação. Os demais requerimentos serão oportunamente analisados. Sem prejuízo das providências acima, defiro o imediato bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, quanto a empresa já citada. Cumpra-se com urgência. Int.

0082536-64.1999.403.6182 (1999.61.82.082536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 13/21 - Ciência do desarmamento. Int.

0019657-84.2000.403.6182 (2000.61.82.019657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Fls. 13/14 - Ciência do desarmamento. Int.

0029424-49.2000.403.6182 (2000.61.82.029424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Fls. 11/12 - Ciência do desarmamento. Int.

0039910-93.2000.403.6182 (2000.61.82.039910-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NVO FERRAMENTAS S/A - MASSA FALIDA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X LUCY VEIGA OLIVEIRA

Fls. 56/68 - Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, da acionista LUCY VEIGA OLIVEIRA, indicada pela exequente às fls. 56 ... Após a citação e, tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida com reserva de numerário ou penhora no rosto dos autos (fls. 33), aguarde-se no arquivo até o encerramento do processo falimentar, sobrestando-se. Intime-se a exequente.

0042883-21.2000.403.6182 (2000.61.82.042883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONIFACIO NOVAES DE MENEZES(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 12/13 - Ciência do desarmamento. Int.

0044681-17.2000.403.6182 (2000.61.82.044681-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ COM/ ESCOVAS ESCOVAL LTDA X SERGIO PILQUEVITCH(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0046882-79.2000.403.6182 (2000.61.82.046882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS INDU LTDA X PAULO CELSO MELLO DE JESUS X JORGE HADAD SOBRINHO X MIGUEL HADAD(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

0020094-57.2002.403.6182 (2002.61.82.020094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 168, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM

BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0022626-33.2004.403.6182 (2004.61.82.022626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAQUIM ANTONIA PENELLAS PEREIRA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)
Tópicos finais da decisão de fls.70/72:...Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio do valor de 1.754,41 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) da conta nº 00595-2, Agência 6707 do Banco Itaú S/A no sistema Bacenjud. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a origem dos valores creditados na conta corrente nº 0059454-7, Agência 0198 do Banco Bradesco. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, venham os autos conclusos. Int.

0043141-89.2004.403.6182 (2004.61.82.043141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 79/97, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 7 04 000713-68, 80 2 04 035258-43 e 80 7 04 013089-22 destes autos, bem como da E.F. em apenso. Expeça-se mandado de penhora de bens pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente. Int.

0045538-24.2004.403.6182 (2004.61.82.045538-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROQUE MUNHOZ FIORELLI E IRMAO LTDA X ROQUE MUNHOZ FIORELLI X AGOSTINHO MUNHOZ FIORELLI(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)
... Defiro, portanto, o pedido de Roque Munhoz Fiorelli de desbloqueio do valor indicado, depositado na Caixa Econômica Federal, agência 1017, conta corrente 001.00.055.195-7. Tendo em vista os documentos de fls. 55/56, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores de R\$ 1.274,56 e R\$ 5,21, através do sistema Bacenjud, código 7525, para crédito tributário da Fazenda Nacional, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Proceda-se à inclusão da minuta de transferência e desbloqueio no sistema. Protocolada as ordens, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

0065323-69.2004.403.6182 (2004.61.82.065323-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MISAKO OBA X TOKIKO OBA X YOKO OBA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA)
Fls. 140/169 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente, abrindo-se vista à exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento. Int.

0047433-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047433-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MANOEL DOMINGUES X ROSA ANGELA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA OLIVA DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 29.000,00 conforme petição inicial. ... A não aceitação se justifica por várias razões ... Destarte, indefiro a nomeação intempestiva. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora de bens dos co-executados citados. Int.

0022105-20.2006.403.6182 (2006.61.82.022105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGITRON SERVICOS DE DIGITACAO SOCIEDADE SIMPLES - ME(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 174 - Diga o executado, comprovando. Int.

0038366-60.2006.403.6182 (2006.61.82.038366-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)
Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 162/165. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto, relativamente ao co-executado FERNANDO BIERBAUMER GALANTE. No mais, prossiga-se na execução, cumprindo-se os demais tópicos da r. decisão de fls. 150/155. Int.

0005502-32.2007.403.6182 (2007.61.82.005502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Fls. 20/21 - Dê-se ciência ao executado, por carta com A.R., da substituição da C.D.A. e, ainda, da reabertura do prazo para propor Embargos (art. 2.º, parágrafo 8.º da LEF). No mais, em face do pedido de fls. 32/36, oficie-se ao DETRAN/SP informando que este Juízo não se opõe ao licenciamento do veículo em questão, devendo permanecer subsistente a penhora. Int.

0005899-91.2007.403.6182 (2007.61.82.005899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURSO IDEAL S/C LTDA ME(SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA)

Fls. 94/100 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0005985-62.2007.403.6182 (2007.61.82.005985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0017848-15.2007.403.6182 (2007.61.82.017848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA E PAPELARIA 5 AVENIDA LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004, conforme requerido pela Fazenda Nacional anteriormente (fls. 29), sobrestando-se. Dê-se ciência à exequente, em secretaria.

0008537-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0025749-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSIRO SILVEIRA(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP259726 - MARCOS CREDITO BRASILEIRO)

Ante a informação supra e tendo em vista que foi juntada declaração de imposto de renda do executado, protegida por sigilo legal, determino que o feito seja processado com sigilo de justiça, limitando-se a consulta às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão. Em cumprimento à Resolução n. 507, de 31 de maio de 2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e o Comunicado COGE n. 66, de 12 de julho de 2007, da Corregedoria-Geral da 3ª Região, determino que seja aplicada a rotina MVSJ (sigilo de documentos). Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada (fls. 14/19, 44/46 e 56/62). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0014832-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

(...)A carta de fiança apresentada às fls. 29 não pode ser aceita pelo Juízo, pois não apresenta todos os requisitos supramencionados. 2 - Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da carta de fiança ou apresentação de nova garantia. 3 - Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552337-36.1998.403.6182 (98.0552337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542975-44.1997.403.6182 (97.0542975-8)) INST DE EDUCACAO BEATISSIMA VIRGEM MARIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0031873-67.2006.403.6182 (2006.61.82.031873-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054983-66.2004.403.6182 (2004.61.82.054983-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0030738-83.2007.403.6182 (2007.61.82.030738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059567-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059567-3)) COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X EDUARDO JORGE JOSE MACEDO X MURILO RIBEIRO DE ARA JO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos co-embargantes EDUARDO JORGE MACEDO e MURILO RIBEIRO DE ARAUJO, em face de eventual erro material contido na decisão de fls. 472/473, alegando que ao invés de constar na parte dispositiva a expressão decisão embargada, constou decisão agravada.Compulsando os autos, denoto que não houve vício algum na decisão atacada, pois conforme consta na parte final de fl. 473, constou corretamente a expressão decisão embargada.Diante disso, conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes seguimento.Prossiga-se, com o cumprimento da parte final de fl. 465, com vista ao embargado para contrarrazões.Int.

0038804-81.2009.403.6182 (2009.61.82.038804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043434-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043434-1)) RUY MASSAHIKO MATSUSHITA(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038805-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043434-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043434-1)) MARTA KAZUKO IWANE MATSHUSHITA(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0456745-24.1982.403.6182 (00.0456745-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROTERID CIA/ MECANICA X AFONSO BERNAL X MANUEL RODRIGUES DIAS X LAURO FERNANDES - ESPOLIO(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI E SP049404 - JOSE RENA E SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR)

Fls. 349: aguarde-se por 30 (trinta) dias. Havendo necessidade de prorrogação, deverá o executado requere-la novamente. Int.

0501081-59.1995.403.6182 (95.0501081-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à

regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0539485-14.1997.403.6182 (97.0539485-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIL CANARINHO(SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0551042-95.1997.403.6182 (97.0551042-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CALIBRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X TALEB IBRAHIM SAMMOUR X MARIA ELENA SILVA SAMMOUR(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados as fls. 114.3. Fls. 94: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0558907-72.1997.403.6182 (97.0558907-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VISA LIMPADORA S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0571295-07.1997.403.6182 (97.0571295-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Expeça-se alvará de levantamento em favor do leiloeiro. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0519551-36.1998.403.6182 (98.0519551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO)

1. Fls. 550/551: dê-se ciência ao arrematante do imóvel (Adenir José Graciani e outros -fls. 448/455). 2. Fls. 537 : ciência à exequente. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido da exequente (fls. 556/57). Int.

0528657-22.1998.403.6182 (98.0528657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0542647-80.1998.403.6182 (98.0542647-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NANCY ELVIRA MICELEI GARBELIN X PAULO ROBERTO GARBELIN(SP098140 - ERONILDA DA COSTA LOPES E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0554093-80.1998.403.6182 (98.0554093-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) Fls. 207/211: os documentos de fls. 209/11 não comprovam que a conta bloqueada refere-se a conta-POUPANÇA, esclareça o co-executado.

0001872-46.1999.403.6182 (1999.61.82.001872-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA X SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI X MASSAO FUKUGAKIUCHI(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Prossiga-se na execução. Os depósitos referente a penhora efetivada as fls. 151 ficarão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado dos embargos opostos pelo co-executado. Abra-se vista à exequente para manifestação, tendo em conta a insuficiência da garantia.

0005055-25.1999.403.6182 (1999.61.82.005055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CRISTALERIA VENTURELLI RUVOLO LTDA(Proc. VANIA BARRELLA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0021980-96.1999.403.6182 (1999.61.82.021980-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP136873 - ANA MARIA ZAUHY GARMS E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E Proc. TANIA MARA R DA SILVA - OAB211147 E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0023482-70.1999.403.6182 (1999.61.82.023482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X DILIO ANTONIO FORCINITI X MILTON MORENO ORTEGA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Fls. 170/71: defiro o pedido, ficando suspenso, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 169 até o trânsito em julgado do Agravo. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução em relação aos demais co-responsáveis. Int.

0036779-47.1999.403.6182 (1999.61.82.036779-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TYNEX COM/ E SUPORTE PARA INFORMATICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE E SP202293 - VALESCA TERRON MACEDO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0057592-95.1999.403.6182 (1999.61.82.057592-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X COML/ OUTUBRO LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP085913A - WALDIR DORVANI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0001555-14.2000.403.6182 (2000.61.82.001555-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à

regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Diante da manifestação do exequente, informando que não houve parcelamento do débito, prossiga-se na execução com o cumprimento da decisão de fl. 127/130.Int.

0044071-49.2000.403.6182 (2000.61.82.044071-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA MENDES X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO(SP225261 - EVANDRO MARTINS DE MELO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Fls 1010:Intime-se o(s) executado(s) para que indique(m) bem(ns) em reforço da penhora efetivada às fls 39, nos termos do artigo 652 parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

0046814-32.2000.403.6182 (2000.61.82.046814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARNIDE E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0052536-47.2000.403.6182 (2000.61.82.052536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO PONTUAL S/A(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo nos termos da decisão retro proferida. Int.

0053718-63.2003.403.6182 (2003.61.82.053718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o co-executado BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR por edital e o executado MAUSTEPHA DIALDDINE pela imprensa oficial, pois devidamente representado (procuração de fl. 56).

0040905-67.2004.403.6182 (2004.61.82.040905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADB HOLDINGS LTDA.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0041187-08.2004.403.6182 (2004.61.82.041187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0043724-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0053814-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO JPM S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0054377-38.2004.403.6182 (2004.61.82.054377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 174. Proceda-se ao desampensamento da execução fiscal nº 200461820582597.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0054934-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0055047-76.2004.403.6182 (2004.61.82.055047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, cumpra-se o item II de fl. 133. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0057199-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT INCORPORACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0058259-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0018150-15.2005.403.6182 (2005.61.82.018150-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAPE HOUSE BRASIL LTDA X GHISELAINE MARTINE FRANCOISE FONTAINE MANZON X MARIA ANTONIA RULLI SOARES(SP049404 - JOSE RENA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0030024-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X FAZENDA DIANA AGRO-PECUARIA LTDA.(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0031348-85.2006.403.6182 (2006.61.82.031348-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CASA DAS CORREIAS LTDA X WILFREDO CARVALHO BAIA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0041585-81.2006.403.6182 (2006.61.82.041585-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TEL X HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES JUNIOR X LUIZ ALBERTO PINHEIRO(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0048470-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048470-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMI X LUCIANO CASTRO VALLEJO-ESPOLIO X SUZANA KAUFFMAN CASTRO(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)
Fls. 72: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0004356-53.2007.403.6182 (2007.61.82.004356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)
Fls. 298/300: o processo encontra-se suspenso nos termos da decisão de fl. 297.Int.

0023198-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO)
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0026907-27.2007.403.6182 (2007.61.82.026907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO LEITE FERNANDES ADVOCACIA CRIMINAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)
Cumpra-se a decisão de fls. 73 também em face do depósito de fl. 77.Após, ao exequente para manifestação quanto a extinção do débito.Int.

0007337-84.2009.403.6182 (2009.61.82.007337-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA LEIKO ISHIZAWA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012156-64.2009.403.6182 (2009.61.82.012156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS E SP221001 - BRUNO AUGUSTO DO NASCIMENTO)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem

contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0018192-25.2009.403.6182 (2009.61.82.018192-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0020683-05.2009.403.6182 (2009.61.82.020683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVACRED COMERCIAL LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0021523-15.2009.403.6182 (2009.61.82.021523-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO LOURENCO DA SILVA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$319,84 (agosto/2009). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 17/22. P. R. I.

0021710-23.2009.403.6182 (2009.61.82.021710-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXSANDRO CAMILO DA SILVA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o

recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$425,45 (1º de setembro de 2009). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 19/21. P. R. I.

0022008-15.2009.403.6182 (2009.61.82.022008-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DE MORAIS SILVA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A citação do executado restou positiva. O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$456,54 (maio/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE

EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 18/23.P. R. I.

0022387-53.2009.403.6182 (2009.61.82.022387-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ALVES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A citação do executado restou positiva.O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$456,54(maio/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 17/22.P. R. I.

0022568-54.2009.403.6182 (2009.61.82.022568-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Às fls.13, foi certificada notícia de falecimento do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$314,25(abril/2009). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia,

ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 15/20. P. R. I.

0022672-46.2009.403.6182 (2009.61.82.022672-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO PROENÇA CAMPOLIM

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatos. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$331,30 (11 de junho de 2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 18/20. P. R. I.

0022680-23.2009.403.6182 (2009.61.82.022680-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO CONCEICAO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A citação do executado restou positiva. O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatos. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição,

Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$456,54 (maio/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 19/24. P. R. I.

0024589-03.2009.403.6182 (2009.61.82.024589-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO DA LINGUA INGLESA LTDA. (SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)
Fls. 78/98 e 117/155: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO DE ENSINO DE LINGUA INGLESA LTDA, em que alega a ocorrência de prescrição, bem como requer a exclusão de seu nome no CADIN, SERASA, SCPC, Sis Bacen. Infere-se que a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito. Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por CENTRO DE ENSINO DA LINGUA INGLESA LTDA. Intimem-se as partes.

0025030-81.2009.403.6182 (2009.61.82.025030-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECVOZ ELETRONICOS LTDA (SP189122 - YIN JOON KIM)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Junte a executada documentos comprobatórios do alegado parcelamento do débito. 3. Após, manifeste-se a exequente. INT.

0026097-81.2009.403.6182 (2009.61.82.026097-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ROGERIO PRADO DE OLIVEIRA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$460,00 (junho/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se

o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 19/21. P. R. I.

0026658-08.2009.403.6182 (2009.61.82.026658-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO VIEIRA MATHIAS

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A citação do executado restou positiva. O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$456,54 (maio/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 18/23. P. R. I.

0026723-03.2009.403.6182 (2009.61.82.026723-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIANE DE SOUZA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo

Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$456,54 (maio/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 14/19.P. R. I.

0026771-59.2009.403.6182 (2009.61.82.026771-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER WILLI KARL STOCKMANN

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$449,64 (março/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO,

UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 12/17.P. R. I.

0028277-70.2009.403.6182 (2009.61.82.028277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIANÇA METALURGICA S A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0029804-57.2009.403.6182 (2009.61.82.029804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA INGLESA(SP031899 - ARY MANDELBAUM E SP064629 - HELENA GURFINKEL)

Fls. 15/23 e 62/74:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA INGLESA em que alega a ocorrência de prescrição.Vistos, em decisão interlocutória.Não vislumbro a ocorrência de prescrição.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Com a entrega, pela excipiente, da Confissão de Dívida Fiscal - CDF ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário.Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 08/2000 a 11/2000 e o lançamento ocorreu em 13/11/2003.Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa ao programa de parcelamento, no período de 13/11/2003 a 13/11/2008.O despacho de citação deu-se em 19 de agosto de 2009 interrompendo o prazo prescricional antes de sua consumação (fls. 13).Não há que se falar em litigância de má-fé, pois não houve abuso do direito de defesa ou apresentação de dados inverídicos por parte da excipiente no intuito de induzir o Juízo a erro.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA INGLESA.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0037205-10.2009.403.6182 (2009.61.82.037205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA SOCIEDADE EMPRES(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0041379-62.2009.403.6182 (2009.61.82.041379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO DE MARTINI DOS SANTOS(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Fls. 16/19: Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, às fls.10/12, o próprio executado confessa que pagou o débito em 31/11/2009, ou seja, após ao ajuizamento da presente ação (25/09/2009).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041668-92.2009.403.6182 (2009.61.82.041668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER CERCHIARI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043612-32.2009.403.6182 (2009.61.82.043612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS ITAHYE LTDA(SP214803 - GEISA CRISTIANE ZANITI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0047695-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047695-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TOYOHIRO SHIMURA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047974-77.2009.403.6182 (2009.61.82.047974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardando-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0051484-98.2009.403.6182 (2009.61.82.051484-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FERNANDA BARRETO HILARIO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.Alegando contradição, requer a modificação do julgado a fim de anular a sentença, com o prosseguimento do feito.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0051523-95.2009.403.6182 (2009.61.82.051523-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ADRIANA GONCALVES DE AQUINO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3 em face de sentença que julgou extinto os presentes autos com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil. A tentativa de citação do executado resultou negativa. DECIDO. Dispõe o artigo 34 da lei 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. O valor correspondente a 50 ORTNs, tratando-se de indexador extinto, deverá ser convertido em OTNs, BTNs e UFIRs, conservando-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de se evitar a perda do valor aquisitivo. Desta forma, temos que 50 ORTNs correspondem a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp n 607930/DF; Relatora Ministra Eliana Calmon; acórdão publicado em 17.05.2004) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 50 OTNS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 - DECISÃO REFORMADA. I - O art. 34 da Lei n.º 6.830/80 fixa, enquanto valor da causa, para fins de alçada recursal, o equivalente a 50 ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional). II - Por se trata de indexador já extinto, deve ser este convertido, sucessivamente, em OTNs, BTNs e UFIRs, para se chegar ao valor de alçada, nos termos da legislação. III - Conclui-se que o recurso de apelação é o adequado a impugnar a sentença que extinguiu a execução, haja vista que o valor da causa, na espécie, - R\$ 444,71 - corresponde a 629,81 UFIRs, ou seja, maior do que o valor previsto no já citado dispositivo legal. IV - Agravo provido. (TRF2. AG 980230740-8. Rel. Benedito Gonçalves. DJ de 24.10.2003). In casu, o executivo fiscal foi ajuizado em 16/12/2009. O valor da dívida indicado na peça inicial é de R\$369,62. Verifica-se, portanto, que, sendo o valor da dívida superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não é cabível o recurso interposto. Posto isso, assentado o não cabimento dos embargos infringentes, pressuposto de admissibilidade do recurso, dele não conheço. P. R. I.

0017736-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA SALLES

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043481-04.2002.403.6182 (2002.61.82.043481-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093045-20.2000.403.6182 (2000.61.82.093045-4)) WALDOMIRO PAULINO(SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Folhas 52/59: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0000120-92.2006.403.6182 (2006.61.82.000120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058420-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058420-0)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VILLA S CHURRASCARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o cancelamento da certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.062302-58, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2004.61.82.058420-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento equivocado da execução fiscal apenas, que resultou na oposição dos presentes embargos, se deu por conta de conduta da própria parte embargante (fls. 111). Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0045072-59.2006.403.6182 (2006.61.82.045072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que não foi juntada a procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Assim sendo, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.

0035494-38.2007.403.6182 (2007.61.82.035494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021560-47.2006.403.6182 (2006.61.82.021560-3)) INDUSTRIA PETRACCO NICOLI S/A(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 78/81 e 83/86, eis que tempestivos.Analisando a r. sentença proferida às fls. 72/74 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. sentença proferida nos autos.Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

0041854-86.2007.403.6182 (2007.61.82.041854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053326-55.2005.403.6182 (2005.61.82.053326-8)) ROMANA ENGENHARIA S/C LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 139/149 - Diga a parte embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0094907-26.2000.403.6182 (2000.61.82.094907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO) X ANAGLORIA VALLILO

1) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela sócia Anagloria Vallilo tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar seu conteúdo sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu 2), ao determinarem:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.(grifou-se).Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.(...)2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.(grifou-se).Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha é modalidade de responsabilidade de terceiros, de natureza subsidiária, tendo apenas cabimento quando presentes os seguintes requisitos cumulativamente: a) a pessoa jurídica não possuir bens suficientes à satisfação do débito ou tiver sido dissolvida irregularmente; b) se presentes os requisitos previstos no art. 135, caput e inciso III do CTN, a saber, prática de ato de administração que implique excesso de poder, infração à lei, contrato social ou

estatuto. Interpretando o teor do art. 135, inc. III do CTN, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade, ou mesmo o mero inadimplemento da dívida tributária, não são suficientes para o alcance da pessoa dos sócios em sede de execução fiscal, sendo de rigor a comprovação, pela parte exequente, de que referidos sócios administraram a sociedade enquanto diretores, gerentes ou representantes e, nesta condição, praticaram atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, assim considerados a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular do sócio. Nem mesmo a falência da empresa tem sido motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que (...) Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei: Conforme entendimento consolidado desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça somente se defere o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que houver início de prova de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, pretende a Fazenda redirecionar a demanda na qual busca o pagamento de custas processuais devidas pela massa falida. Sua pretensão, entretanto, é absolutamente descabida, porquanto tais valores constituem-se encargos da massa falida, na forma prevista pelo art. 124, 1º, inc. I, da Lei de Falências, sendo inviável o redirecionamento pretendido. Assim, por ser o recurso improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento na forma do disposto no art. 557, caput, do CPC e art. 37, 1º, do Regimento Interno. Inexiste razão para modificar o entendimento inicial. (fls. 31/31v). Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), em 11 de março de 2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, autos no 200802611496, DJE 14.09.2009, Relator Luiz Fux). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento

falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins).Ademais, o ônus da prova da conduta irregular dependerá das seguintes circunstâncias: a) na CDA em que figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) na CDA em que o sócio figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoccorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800638300, DJE 03.11.2008, Relator Luiz Fux).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 135, caput do CTN, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do art. 135, inc. III do CTN ou a simples inexistência de bens por parte da pessoa jurídica. Ademais, a conduta irregular deve ter sido praticada pelos órgãos da sociedade (diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado), não atingindo, portanto, indiscriminadamente qualquer sócio que figure no contrato social, mas apenas aqueles que ostentem as qualidades indicadas no art. 135, inc. III do CTN.Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.

Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão).No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 10). Assim, não houve a comprovação da existência dos elementos legais para a inclusão da sócia Anagloria Vallilo no pólo passivo do feito, conforme acima já explicitado, não tendo sido realizadas novas tentativas no sentido de localizar a devedora principal, bem como bens passíveis de penhora em relação à empresa. Nesse contexto, em que pese constar da ficha cadastral da JUCESP (fls. 48/50) o nome de Anagloria Vallilo, na condição de sócia, assinando pela empresa, em período contemporâneo ao de apuração dos fatos geradores dos débitos discutidos nos autos, não ficou demonstrada a dissolução irregular da devedora principal ou mesmo a prática de atos fraudulentos ou abusivos por parte de seus sócios, o que denota, portanto, a ausência das hipóteses do artigo 135, caput do CTN, não sendo o caso de invocação isolada do teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), conforme os fundamentos expostos.Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão quanto ao co-executado Gilberto Vallilo Filho a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança em relação à situação apreciada nos autos. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 55/61 dos autos e EXCLUO Anagloria Vallilo do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, excluo também, Gilberto Vallilo Filho do pólo passivo da lide. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo do feito, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valores devidos a cada um dos sócios excluídos da ação.Ao SEDI para as anotações de praxe. 2) Fl. 77/80: INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente, tendo em vista o ora decidido. Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento da execução fiscal.3) Publique-se e intime(m)-se.

0007860-77.2001.403.6182 (2001.61.82.007860-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X LUIZ CLAUDIO BERNARDINI X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

1) Compulsando os autos, verifiquei, por meio das petições e procurações juntadas (fls. 12/17, 47/51, 79/101, 115/124 e 126/131), que a executada Financed Assessoria de Crédito e Financiamento SC Ltda. apresentou objeção de pré-executividade com pedido de exclusão dos sócios Francisco de Assis Pereira, Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia e Luiz Cláudio Bernadini do pólo passivo da lide, sob o argumento de redirecionamento ilegal por parte da exequente, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Entretanto, não há previsão legal apta a justificar a sua atuação na defesa de direitos alheios em nome próprio nos autos, nos termos do artigo 6º do CPC.Portanto, entendo que a executada Financed Assessoria de Crédito e Financiamento SC Ltda. não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO E MEADOS DO SÉCULO PASSADO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO OFICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROZ CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. VALIDADE DUVIDOSA. AUSÊNCIA DE LIQUÍDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.2. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).3. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal.4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, pesando sobre o mesmo a questão da prescrição, a se considerar o prazo estabelecido para seu resgate (DL 236/67 e DL 396/68).5. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no início e meados do século

passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal.6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, AGA nº 314708/SP e TRF3, AG nº 2000.03.00.51731-6 e AG nº 2001.03.00.019909-8).7. Agravo de instrumento não conhecido de parte, e, na parte conhecida, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2008.03.00.043216-4, DE 28.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CÓ-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS.1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do Código Civil/2002. (Precedentes desta Corte Regional).2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, autos no 200303000480112, j. 28.06.2004, DJU 27.08.2004, p. 590, Relator(a) Juíza Ramza Tartuce)Diante do exposto, REJEITO AS PETIÇÕES de fls. 115/118 e 126/128 dos autos.2) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução.Publique-se e intime(m)-se.

0008805-93.2003.403.6182 (2003.61.82.008805-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Considerando que o Juiz Federal prolator da sentença de fls. 91 foi convocado para o Colendo Supremo Tribunal Federal, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 107/109, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la. Por outro lado, verifica-se que ocorreu erro material no que se refere à petição de fls. 90 da parte exequente, induzindo este juízo a erro. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material a fim de declarar que a fundamentação da sentença de fls. 91 passa a ter a seguinte redação: (...) extingo o processo com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.No mais, persiste a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0027720-93.2003.403.6182 (2003.61.82.027720-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI X EDGAR SILVA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

1) Dou a devedora principal por citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, ante seu ingresso espontâneo na lide (fls. 58/65).2) Fls. 230/244: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo sócio Edgar Silva tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu 2), ao determinarem:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.(grifou-se).Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.(...)2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.(grifou-se).Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha é modalidade de responsabilidade de terceiros, de natureza subsidiária, tendo apenas cabimento quando presentes os seguintes requisitos cumulativamente: a) a pessoa jurídica não possuir bens suficientes à satisfação do débito ou tiver sido dissolvida irregularmente; b) se presentes os requisitos previstos no art. 135, caput e inciso III do CTN, a saber, prática de ato de administração que implique excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.Interpretando o teor do art. 135, inc. III do CTN, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade, ou mesmo o mero inadimplemento da dívida tributária, não são suficientes para o alcance da pessoa dos sócios em sede de execução fiscal, sendo de rigor a comprovação, pela parte exequente, de que referidos sócios administraram a sociedade enquanto diretores, gerentes ou representantes e, nesta condição, praticaram atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, assim considerados a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular do sócio.Nem mesmo a falência da empresa tem sido motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que (...) Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei: Conforme entendimento consolidado desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça somente se defere o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que houver início de prova de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, pretende a Fazenda redirecionar a demanda na qual busca o pagamento de custas processuais devidas pela massa falida. Sua pretensão, entretanto, é absolutamente descabida, porquanto tais valores constituem-se encargos da massa falida, na forma prevista pelo art. 124, 1º, inc. I, da Lei de Falências, sendo inviável o redirecionamento pretendido. Assim, por ser o recurso improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento na forma do disposto no art. 557, caput, do CPC e art. 37, 1º, do Regimento Interno. Inexiste razão para modificar o entendimento inicial. (fls. 31/31v). Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), em 11 de março de 2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido.(STJ, autos no 200802611496, DJE 14.09.2009, Relator Luiz Fux).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental

improvido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins).Ademais, o ônus da prova da conduta irregular dependerá das seguintes circunstâncias: a) na CDA em que figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) na CDA em que o sócio figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoocorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800638300, DJE 03.11.2008, Relator Luiz Fux).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 135, caput do CTN, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do art. 135, inc. III do CTN ou a simples inexistência de bens por parte da pessoa jurídica. Ademais, a conduta irregular deve ter sido praticada pelos órgãos da sociedade (diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado), não atingindo, portanto, indiscriminadamente qualquer sócio que figure no contrato social, mas apenas aqueles que ostentem as qualidades indicadas no art. 135, inc. III do CTN.Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada

dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido.(STJ, 1.ª Turma, autos nº 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão).No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fls. 13). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Nesse contexto, a mera não localização da empresa no endereço indicado nos autos não tem o condão de por si só indicar a sua dissolução irregular, sem a regular comprovação da prática de atos fraudulentos ou abusivos por parte de seus sócios.Como se não bastasse, verifico que a empresa executada Comercial Rancharia Ipanema Ltda. figura como ativa junto à JUCESP e Receita Federal (fls. 22/23, 30/31, 44/46 e 184), tendo ingressado nos autos por meio de procurador legalmente constituído (fls. 58/69) e opôs exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada. Mais um motivo, portanto, para se inferir a ausência das hipóteses do artigo 135, caput do CTN, não sendo o caso de invocação isolada do teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), conforme os fundamentos expostos.Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Edgar Silva do pólo passivo da lide.Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Ao SEDI para as anotações de praxe. 2) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0039449-19.2003.403.6182 (2003.61.82.039449-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCURY COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA X CLAUDIO SANCHES X VALTER DE ALMEIDA LIMA X JOSE ANTONIO VIEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSOLEM)

1) Fls. 71/85 e 89/103: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo sócio Cláudio Sanches tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a liberação dos numerários bloqueados junto ao Banco Itaú SA., os quais alega pertencerem a sua conta salário, caracterizando-se como bens impenhoráveis, por força do disposto no art. 649, IV, do CPC. Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN.O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica.

Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente a burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE

18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA por meio de A.R., a qual teve resultado negativo (fl. 15). Houve a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação aos bens da parte executada, o qual também obteve resultado negativo (fl. 20), tendo esta se mudado sem informar o novo domicílio à JUCESP e ao fisco (fl. 26/29), razão pela qual restou caracterizada a dissolução irregular da empresa. Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução (fl. 33), à luz da ficha cadastral da JUCESP, que atesta os poderes de administração de Cláudio Sanches, bem como a sua condição de sócio no período da caracterização da dissolução irregular (fl. 28). O prazo quinquenal também foi observado, ante a data da certidão do oficial de justiça (23.02.2005 - fls. 20) e o despacho que determinou o redirecionamento (05.12.2005 - fl. 33). Assim de rigor a rejeição do pedido. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2) Tendo em vista o teor da presente decisão, somado ao fato do longo lapso temporal transcorrido entre a ordem judicial do bloqueio de numerários junto às instituições financeiras, ocorrida em 30.05.2007 (fls. 66/67), em face do pedido de desbloqueio dos valores feito pelo co-executado Cláudio Sanches, em 19.05.2008 (fls. 71/76), e levando-se em conta a pretensa natureza alimentar dos valores em questão, entendo que os documentos de fls. 78/85 são insuficientes para demonstrar que a quantia bloqueada junto ao Banco Itaú SA, de titularidade de Cláudio Sanches correspondiam à época dos fatos aos depósitos oriundos de pagamentos realizados em conta corrente por parte de seu empregador, razão pela qual INDEFIRO o pedido.3) Converto os bloqueios noticiados às fls. 66/67 dos autos em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 1.327, 24 - mil e trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) à ordem deste Juízo, através de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD.4) Intime-se o co-executado da conversão em tela para fins de eventual oposição de embargos.5) Fl. 113: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente quanto à citação por meio de edital somente em relação à empresa Mercury Comércio e Importação Ltda. Quanto aos demais co-executados, tendo em vista o teor da Súmula nº 414 do E. STJ, primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Valter de Almeida Lima e José Antônio Vieira, no endereço fornecido na inicial.6) Publique-se e intime(m)-se.

0068695-60.2003.403.6182 (2003.61.82.068695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1) Fls. 50/59: PREJUDICADA a análise da exceção de pré-executividade de fls. 44/46, em razão da informação apresentada pela parte executada quanto à adesão ao programa de parcelamento, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009.2) Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se e intime(m)-se.

0031780-75.2004.403.6182 (2004.61.82.031780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S C LTDA X MARIA CECILIA CICALA PUCCINI X WALTER PUCCINI(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

1) Fls. 99/129: em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e documentos juntados aos autos pela parte executada.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Intime(m)-se.

0041768-23.2004.403.6182 (2004.61.82.041768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.S.QUEIROZ COMERCIAL LTDA X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO QUEIROZ X NILO CLAUDIO PUCCIA(SP261922 - LARISSA MIRANDA ANTUNES)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 95 e 118), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da(s) parte(s) executada(s) depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 111), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a(s) parte(s) executada(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0058420-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos, etc. A parte executada alegou às fls. 46/47 que a certidão de dívida ativa nº 80.6.04.062302-58 havia sido cancelada. Este juízo, então, determinou que a parte exequente se manifestasse sobre o alegado (fls. 55). Intimada a parte exequente, não houve manifestação, conforme se verifica na certidão de fls. 71/72. Ocorre, entretanto, que a

Receita Federal expediu ofício (Ofício ERDAU/DICAT/DERAT/SPO - nº 046/2010) a este juízo, fls. 74/77, informando o cancelamento da inscrição nº 80.6.04.062302-58. Assim, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documento de fls. 77, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 27, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018400-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECADE CONSTRUTORA LTDA(SP016882 - RUY RANGEL E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO)

Fls. 315/316: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.05.015291-00, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de nº 80.6.05.021456-06, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 315/316 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0026867-16.2005.403.6182 (2005.61.82.026867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOULEVARD PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA X RICARDO HIDEO KIMURA X MAKOTO MIYAMURA X JAIME RINALDI X IZUMI FUKUY KATAYAMA X EDILSON PEREIRA SANTIAGO X CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY X FRANCISCO ELIAS GONCALVES LEMOS X HILDA GONCALVES LEMOS(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

1) Primeiramente, providenciem os procuradores do co-executado Francisco Elias Gonçalves Lemos a juntada aos autos de procuração original, com poderes para atuar em juízo em defesa de seu cliente, a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 37, do CPC. 2) Sem prejuízo da determinação acima, esclareça o co-executado Francisco Elias Gonçalves Lemos, no mesmo prazo fixado, em que data se deu o arquivamento da alteração contratual da empresa Boulevard Produções e Eventos Ltda. (protocolo nº 0.608.949/08-5), junto à JUCESP, uma vez que a cópia simples do documento juntado às fls. 156/162 dos autos não indica com precisão tal período. 3) Após, venham os autos conclusos. 4) Publique-se e intimem-se.

0005658-54.2006.403.6182 (2006.61.82.005658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINES UTTEICH ME X MARINES UTTEICH

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 95/104, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos termos da sentença, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos. P. R. I.

0020152-21.2006.403.6182 (2006.61.82.020152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EWERTON CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NEWTON EWERTON DA ROSA X FELIPE EWERTON DA ROSA X KARINA EWERTON DA ROSA X FERNANDO EWERTON DA ROSA

Fls. 207/208: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.03.078800-50, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs de n.ºs 80.2.06.021065-30, 80.6.06.032756-10 e 80.6.06.032757-00, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 207/208 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de

concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0021940-70.2006.403.6182 (2006.61.82.021940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X US THE FIRM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSTAVO KOSCAK FIGUEIREDO ABREU X IZAIAS FIGUEIREDO ABREU X LINDOMAR BERTO PACHECO X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos sócios Gustavo Koscak Figueiredo Abreu e Izaiás Figueiredo Abreu tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os co-executados, entre outros argumentos, requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a extinção da presente ação em relação ao crédito constante da CDA nº 80.7.06.008629-54, em virtude de pagamento efetuado pela parte executada. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu 2), ao determinarem: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifou-se). Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. (grifou-se). Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha é modalidade de responsabilidade de terceiros, de natureza subsidiária, tendo apenas cabimento quando presentes os seguintes requisitos cumulativamente: a) a pessoa jurídica não possuir bens suficientes à satisfação do débito ou tiver sido dissolvida irregularmente; b) se presentes os requisitos previstos no art. 135, caput e inciso III do CTN, a saber, prática de ato de administração que implique excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Interpretando o teor do art. 135, inc. III do CTN, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade, ou mesmo o mero inadimplemento da dívida tributária, não são suficientes para o alcance da pessoa dos sócios em sede de execução fiscal, sendo de rigor a comprovação, pela parte exequente, de que referidos sócios administraram a sociedade enquanto diretores, gerentes ou representantes e, nesta condição, praticaram atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, assim considerados a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular do sócio. Nem mesmo a falência da empresa tem sido motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que (...) Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei: Conforme entendimento consolidado desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça somente se defere o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que houver início de prova de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, pretende a Fazenda redirecionar a demanda na qual busca o pagamento de custas processuais devidas pela massa falida. Sua pretensão, entretanto, é absolutamente descabida, porquanto tais valores constituem-se encargos da massa falida, na forma prevista pelo art. 124, 1º, inc. I, da Lei de Falências, sendo inviável o redirecionamento pretendido. Assim, por ser o recurso improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento na forma do disposto no art. 557, caput, do CPC e art. 37, 1º, do Regimento Interno. Inexiste razões para modificar o entendimento inicial. (fls. 31/31v). Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), em 11

de março de 2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido.(STJ, autos no 200802611496, DJE 14.09.2009, Relator Luiz Fux).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins).Ademais, o ônus da prova da conduta irregular dependerá das seguintes circunstâncias: a) na CDA em que figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) na CDA em que o sócio figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe,

igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inocorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800638300, DJE 03.11.2008, Relator Luiz Fux).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 135, caput do CTN, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do art. 135, inc. III do CTN ou a simples inexistência de bens por parte da pessoa jurídica. Ademais, a conduta irregular deve ter sido praticada pelos órgãos da sociedade (diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado), não atingindo, portanto, indiscriminadamente qualquer sócio que figure no contrato social, mas apenas aqueles que ostentem as qualidades indicadas no art. 135, inc. III do CTN.Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão).No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fl. 24). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça.Em que pese constar da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 39/42), o nome de Gustavo Koscak Figueiredo Abreu e Izaías Figueiredo Abreu, na condição de sócios gerentes, no período de 01/10/1999 até 22/02/2001, abrangendo parte do débito apurado pela fiscalização, entendo que a mera não localização da empresa no endereço indicado nos autos não tem o condão de por si só indicar a sua dissolução irregular, vez que não houve a comprovação da prática de atos fraudulentos ou abusivos por parte de seus sócios nos autos.Outrossim, verifico que a empresa executada US The Firm Comércio e Representações Ltda. figura como ativa junto aos cadastros da Receita Federal e da JUCESP (fls. 39/43), bem como foi localizado um veículo em seu nome, conforme se vê nos relatórios do RENAVAM (fls. 45/46). Mais um motivo, portanto, para se inferir a ausência das hipóteses do artigo 135, caput do CTN, não sendo o caso de invocação isolada do teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), conforme os fundamentos expostos.Portanto, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão quanto aos co-executados Lindomar Berto Pacheco e Carlos Eduardo da Silva a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardarem semelhança em relação à situação apreciada nos autos. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Gustavo Koscak Figueiredo Abreu e Izaías Figueiredo Abreu do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, excluo também, Lindomar Berto Pacheco e Carlos Eduardo da Silva do pólo passivo da lide.Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo do feito, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valores devidos a cada um dos sócios excluídos dos autos, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Ao SEDI para as anotações de praxe. 2) Fl. 144: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.06.008629-54,

nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.3) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. 4) Publique-se e intime(m)-se.

0022189-21.2006.403.6182 (2006.61.82.022189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 115/116: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.06.187441-82 nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.7.06.049691-41 e 80.2.06.092893-71, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 116 pela parte exequente, tendo em vista o parcelamento noticiado. Por fim, no que se refere à CDA de n.º 80.6.06.187440-00, esclareça a parte exequente qual dos pedidos deverá prevalecer, ante a divergência constante na petição de fls. 115/116. Intimem-se.

0028425-86.2006.403.6182 (2006.61.82.028425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIRA ESMALTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PEDRO EDUARDO POLIDORO X GLADSTON PUPO AZAR

Fls. 130: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP n.º 449/2.008 convertida na Lei n.º 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.05.012578-85, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 130. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0039306-25.2006.403.6182 (2006.61.82.039306-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira: CDA de n.º 80.3.06.001405-42 em 80.3.06.006278-40 e CDA de n.º 80.4.06.001963-16 em 80.4.06.006806-33. Assim, tendo em vista a petição da parte exequente (fls. 125/126), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.3.06.006278-40, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, quanto à CDA de n.º 80.4.06.006806-33, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 125/126 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0055175-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X VARUJAN BURMAIAN X RICARDO BURMAIAN X ORLANDO PECCILLI X BERGE BOURMAYAN(SP012068 - EDSON DE CARVALHO)

1) Compulsando os autos, verifiquei, por meio das petições e procurações juntadas (fls. 99/102, 105/106 e 122/155), que a empresa Mercantil Lojas Brasília SA. apresentou objeção de pré-executividade com pedido de exclusão dos sócios Varujan Burmaian, Ricardo Burmaian, Orlando Peccilli e Berge Bourmayan do pólo passivo da lide, sob o argumento de redirecionamento ilegal por parte da exequente, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Entretanto, não há previsão legal apta a justificar a sua atuação na defesa de direitos alheios em nome próprio nos autos, nos termos do artigo 6º do CPC. Portanto, entendo que a empresa Mercantil Lojas Brasília SA. não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO E MEADOS DO SÉCULO PASSADO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO OFICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. VALIDADE DUVIDOSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 2. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza

no interesse do credor (CPC 612).3. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal.4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, pesando sobre o mesmo a questão da prescrição, a se considerar o prazo estabelecido para seu resgate (DL 236/67 e DL 396/68).5. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no início e meados do século passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal.6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, AGA nº 314708/SP e TRF3, AG nº 2000.03.00.51731-6 e AG nº 2001.03.00.019909-8).7. Agravo de instrumento não conhecido de parte, e, na parte conhecida, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2008.03.00.043216-4, DE 28.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CÓ-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS.1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do Código Civil/2002. (Precedentes desta Corte Regional).2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, autos no 200303000480112, j. 28.06.2004, DJU 27.08.2004, p. 590, Relator(a) Juíza Ramza Tartuce)Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 99/101 dos autos.2) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução.Publique-se e intime(m)-se.

0009354-64.2007.403.6182 (2007.61.82.009354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALISSIGNO SERVICOS LTDA

Fls. 98/99: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.05.019263-62, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às CDAs de n.ºs 80.6.06.143043-90 e 80.6.06.143044-71, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 98/99 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0017463-67.2007.403.6182 (2007.61.82.017463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHOCK LINE COMERCIAL LTDA

Fls. 66/67: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.03.013004-26,80.7.03.006124-30 e 80.6.05.079850-25, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.04.003356-01, 80.6.03.111629-99, 80.6.03.111630-22 e 80.6.04.004099-22, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009).As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.06.057563-81, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 80vº. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0019246-94.2007.403.6182 (2007.61.82.019246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLIBRI COML LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA

Fls. 82/82vº: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.00.011653-70, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Recebo a petição de folhas 68/75 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme o indicado às fls. 82.Expeça-se Carta à parte executada informando-a da substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA).No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução.Por fim, expeça-se mandado para nomeação do depositário do bem penhorado às fls. 77/80, considerando o informado às fls. 82.Int.

0026981-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTC COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Fls. 51/52: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores

inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.05.019263-62, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs de n.ºs 80.6.06.009413-34 e 80.6.06.065081-87, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 51/52 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001762-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001762-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO COHEN LTDA X BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO REGIO BEZERRA(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

1) Ante o ingresso espontâneo de Benedito Ferreira de Andrade no pólo passivo da lide, dou a parte co-executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC (fls. 40/49). 2) Tendo em vista a declaração firmada de próprio punho à fl. 45 dos autos, DEFIRO os benefícios da Lei nº 1.060/50 ao co-executado. Anote-se. 3) Fls. 40/49: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo sócio Benedito Ferreira de Andrade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que nunca integrou os quadros societários da empresa Auto Posto Cohen Ltda. e que seu nome foi utilizado de forma indevida ao ser inserido no ato constitutivo da referida empresa, o que lhe tem acarretado sérios prejuízos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Os documentos juntados aos autos pela parte co-executada são insuficientes para comprovar o teor de suas alegações (fls. 46/49), mormente para demonstrar que nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada à época de apuração da constituição do débito em cobro nos autos (fls. 64/65). Assim, somente por meio do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve eventual falsificação de sua assinatura, razão pela qual, não há como excluí-lo da relação processual, nesta fase prematura do processo, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, autos nº 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 40/49 dos autos. 4) Fl. 113: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Com o decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Benedito Pereira de Andrade. 5) Publique-se e intime(m)-se.

0007766-85.2008.403.6182 (2008.61.82.007766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORTE S SISTEMAS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA X CREUNICE MARIA DE JESUS X ELZA MARIA DA CUNHA FERRAZ GEBRAN X MARIA EVILANIA GOMES SGOBI X LAUDY GEBRAN MAKHLOUF X ANTOINE GEBRAN(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

1) Fls. 64/97 e 100/123: trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A co-executada Maria Evilania Gomes requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da lide, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como questionou a legalidade da cobrança de multa moratória e da aplicação da taxa SELIC quanto aos créditos tributários em cobro nos autos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de

03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o

redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 20). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Outrossim, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Creunice Maria de Jesus, Elza Maria da Cunha Ferraz Gebran, Laudy Gebran Makhoul e Antoine Gebran a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardarem semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir do pólo passivo da lide Maria Evilania Gomes, e, por extensão dos efeitos da presente decisão, excludo também Creunice Maria de Jesus, Elza Maria da Cunha Ferraz Gebran, Laudy Gebran Makhoul e Antoine Gebran do pólo passivo da lide. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, com base no art. 20, 4º do CPC por haver advogado constituído nos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da parte co-executada. 2) Dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0009290-20.2008.403.6182 (2008.61.82.009290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA VETERINARIA PONTE RASA LTDA

Fls. 61/62: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.06.149622-74 e 80.6.06.149623-55, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de nº 80.2.06.070556-32, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 61/62 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000945-31.2009.403.6182 (2009.61.82.000945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP149807 - RAQUEL KARPUK ANTONIO DE CARVALHO)

Fls. 35 e 44/48: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.1.06.008353-09, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto a CDA remanescente, abra-se vista à parte

exequente para que requeira o que entender de direito, considerando as petições de fls. 35, 39 e 44/48. Intimem-se.

0001156-67.2009.403.6182 (2009.61.82.001156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO BELMONTE PORTARO(SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1) Dou a parte executada por regularmente citada, ante o seu ingresso espontâneo na lide, nos termos do art. 214, 1º, do CPC (fls. 22/34). 2) Fls. 22/34 e 36/38: trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alegou a nulidade das CDAs que instruem a presente ação, em razão da ausência de liquidez, cerceando o seu direito de defesa, bem como suspensão do presente feito, em razão da tramitação da ação ordinária com pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (autos nº 2006.34.00.014419-5), junto à 16ª Vara Federal do Distrito Federal -DF, também questionou a constitucionalidade e a legalidade da cobrança cumulativa da multa e juros moratórios, acarretando excesso de execução e efeito confiscatório quanto aos débitos em cobro e, por fim, requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento por ela realizado, com a devolução dos mandados expedidos nos autos. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Quanto à alegação de nulidade das CDAs, verifico que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desses documentos. No que tange à alegação de suspensão da presente execução em virtude do ajuizamento da ação ordinária com pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (autos nº 2006.34.00.014419-5 - 16ª Vara Federal do Distrito Federal -DF) importa ressaltar que a simples discussão em juízo do débito por meio de ação ordinária não tem o condão de suspender o andamento da presente execução. Para tanto, de rigor a caracterização de uma das hipóteses do art. 151 do CTN, o que não restou configurado nos autos, já que a parte não juntou qualquer documento apto a comprovar o teor do ora alegado. Outrossim, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios, bem como acerca da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos tributários em cobro nos autos, uma vez que existe entendimento firmado por nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). Ademais, em relação ao pedido de extinção do feito, por força do pagamento realizado pela parte executada, verifico diante da manifestação da parte exequente à fl. 60 dos autos, que há controvérsias acerca do pagamento efetuado, motivo pelo qual o pedido não merece ser acolhido. Portanto, não há como reconhecer o pedido feito pela parte executada, uma vez que a defesa na execução fiscal somente é possível por meio do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Ante o acima decido, ficam rejeitados os demais pedidos feitos pela parte executada, que são matéria própria dos embargos à execução. 3) Fl. 60: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Fernando Belmonte Portaro, no endereço fornecido à fl. 72 dos autos. 4) Publique-se e intime(m)-se.

0001686-71.2009.403.6182 (2009.61.82.001686-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO MOTO ESCOLA ABSOLUTA S/C LTDA

Fls. 98 e 108: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.02.004327-60, 80.2.05.010160-64, 80.6.02.015294-99, 80.6.05.014857-56 e 80.6.06.137333-87, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.08.023314-72, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 98. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004812-32.2009.403.6182 (2009.61.82.004812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCC FERRO & ACO LTDA

Fls. 82/83: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.06.009684-92, 80.3.08.001138-75, 80.6.08.039185-07 e 80.6.08.039186-98, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de n.º 80.2.08.009685-63, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 82/83 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0024510-24.2009.403.6182 (2009.61.82.024510-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 111: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.09.003680-53, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de n.º 80.6.09.006462-30, cumpra-se a parte executada o determinado às fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição da petição de fls. 30/99. Intimem-se.

0033706-18.2009.403.6182 (2009.61.82.033706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIC - PEDIATRIC INTENSIVE CARE LTDA.(SP249846 - GILBERTO KENJI FUTADA)

Folhas 58 - Diante do acima exposto, republique-se referido despacho, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Folhas 52 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0000012-24.2010.403.6182 (2010.61.82.000012-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO GAS SHOP LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

1) Fls. 11/18: dou a parte executada por regularmente citada, tendo em vista seu ingresso espontâneo na lide, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2) Fls. 20/27: trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente ação em virtude do pagamento da dívida em cobro, configurando-se a cobrança indevida. Fundamento e decido. Rejeito o presente incidente consoante os motivos que ora passo a expor. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela parte executada nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada possa se valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações serem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 30/50). Assim sendo, não há como reconhecer eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. A propósito, colaciono a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os

pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida. 4. No caso em análise, a agravante sustenta a quitação do débito inscrito, apresentando, na oportunidade, as guias DARFs para comprovação do alegado pagamento. 5. A agravada, instada a se manifestar, nos autos originários, informou que os pagamentos efetuados são insuficientes para saldar o débito, remanescendo saldo devedor. 6. A questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, tanto que foi concedido à exequente prazo para manifestação específica quanto à quitação integral do tributo. 7. Dessa forma, tenho que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade. 8. Descabe, ainda, a análise, acerca da questão envolvendo a majoração da dívida com a aplicação de multa e utilização da SELIC o que tornaria a certidão de dívida ativa ilíquida e incerta, eis que não se trata de matéria cognoscível de plano pelo magistrado. 9. Ademais, o 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 10. Portanto, não há falar-se, neste momento processual, em extinção do feito executivo, com fundamento no art. 156, I, do CTN, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 618, do CPC. 11. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª Região - autos n.º 200803000344135 - Sexta Turma, p. 896, DJF3 CJ2 26.01.2009).Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 20/27 dos autos.Ante o acima decido, ficam rejeitados os demais pedidos feitos pela parte executada.3) Fl. 31: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Com o decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Auto Posto Gas-Shop Ltda.4) Publique-se e intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1591

EXECUCAO FISCAL

0002964-54.2002.403.6182 (2002.61.82.002964-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENGESONDA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTD(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0027289-93.2002.403.6182 (2002.61.82.027289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0062539-90.2002.403.6182 (2002.61.82.062539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ ANTONIO SILVEIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 123, sob o argumento de omissão. Com razão. Verifica-se da análise dos autos (fls. 60 e 80) que o executado em momento algum foi intimado da penhora realizada a fls. 61. Por esse motivo desfazo a arrematação de fls. 128/129. Devolva-se o cheque caução ao arrematante e expeça-se Alvará de Levantamento, também ao seu favor, dos valores de fls. 132. Comunique-se ao sr. leiloeiro oficial, para que devolva ao arrematante o valor da comissão de fls. 133, devendo comunicar o juízo quando do cumprimento da ordem. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta dias), a partir da ciência desta decisão, para eventual apresentação de embargos à execução fiscal.

0023592-30.2003.403.6182 (2003.61.82.023592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B & G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0030094-82.2003.403.6182 (2003.61.82.030094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0034725-69.2003.403.6182 (2003.61.82.034725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0037708-41.2003.403.6182 (2003.61.82.037708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0037709-26.2003.403.6182 (2003.61.82.037709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0006036-78.2004.403.6182 (2004.61.82.006036-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APATEL TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0008093-69.2004.403.6182 (2004.61.82.008093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA) X JUAREZ JOSE MALUCELLI(PR035290 - CAMILA MALUCELLI) X SEBASTIAO MALUCELLI NETO
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0024585-05.2005.403.6182 (2005.61.82.024585-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Prejudicado o pedido de fls. 149, pois o ofício requisitório já foi expedido e os valores já disponibilizados pelo E. TRF 3ª Região em nome do advogado Eduardo Gonzaga Oliveira de Natal.Int.

0051598-76.2005.403.6182 (2005.61.82.051598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA BRASIL CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X FLAVIO RENATO DE FREITAS JUNIOR X JOAO GILBERTO BOUJADI X ANTONIO CARLOS CARNEIRO
Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores bloqueados.Int.

0047181-46.2006.403.6182 (2006.61.82.047181-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ABBAS INDUSTRIA TECNICA LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X MIGUEL CARLOS BOVE X OBDULIA NIETO DIAZ BOVE
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0036901-79.2007.403.6182 (2007.61.82.036901-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X MUNIR ABDO AGAMME JUNIOR X JOSE TINTINO DA SILVA SOBRINHO
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0037847-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037847-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 26.Int.

0038070-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038070-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 -

EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 27.Int.

0038261-78.2009.403.6182 (2009.61.82.038261-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 27.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1358

CARTA PRECATORIA

0013694-46.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL X MADERA IND/ DO MOBILIARIO LTDA X MARCELO ROMANO X ANTONIO ROMANO JUNIOR X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

1. Publique-se a decisão de fls. 39. Teor da decisão de fls. 39: Fls. 18/38: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento. Para tanto, cobre-se a devolução do(s) mandado(s) expedidos (fls. 15 e 17), devidamente cumprido. Intime-se. 2. Haja vista a decisão de fls. 39, bem como uma vez que o mandado de fls. 42/43 não foi integralmente cumprido, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0025262-59.2010.403.6182 (2003.61.82.009274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009274-7)) ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GERSON WAITHMANN(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Primeiramente, intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) (código da receita 5762) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

0025271-21.2010.403.6182 (2003.61.82.034674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034674-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034674-5)) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); 6) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do auto de penhora e auto de arrematação); e 7) o aditamento da inicial com relação ao(s) arrematante(s), como litisconsorte necessários, bem como a juntada de cópias para contrafé (duas cópias por citando). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5, 6 e 7, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042947-26.2003.403.6182 (2003.61.82.042947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037955-56.2002.403.6182 (2002.61.82.037955-2)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA X VITORIO JOSE ZUCCON(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-

J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0034526-76.2005.403.6182 (2005.61.82.034526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053442-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053442-6)) SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 484/494: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0009488-86.2010.403.6182 (2010.61.82.009488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038238-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038238-7)) OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0091465-52.2000.403.6182 (2000.61.82.091465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

1. Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0038813-87.2002.403.6182 (2002.61.82.038813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRO SERGIO FIALDINI(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que o executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelo executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do executado. Assim, determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 30.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado.

0009274-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009274-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA X RICARDO ZADRA X KATIA ZADRA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Tendo em vista: a) a lavratura do auto de arrematação, tornando a arrematação perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, CPC); b) que os embargos não constituem o remédio eficaz para suspender o curso executório, salvo na hipótese do art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, o que não se configura no presente caso; c) a apresentação das guias de depósito juntadas referente a arrematação. Determino a expedição de mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executantes de Mandados após a intimação da executada desta decisão e condicionada a ausência de efeito suspensivo em eventual recurso interposto. Intimem-se.

0021755-37.2003.403.6182 (2003.61.82.021755-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

I- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme notícia a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13.Instada a se manifestar sobre a citada revogação, a exequente alega que os nomes dos sócios constam na C.D.A., a qual goza de

presunção relativa de liquidez e certeza. Pois bem. Maciça jurisprudência há no sentido de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.1.** O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA-2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os co-executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II- Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre os pedidos de fls. 263/267, 268/273 e 275/280, no prazo de 30 (trinta) dias.

0034674-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034674-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X RONALDO MARTINS X EVARISTO ANTONIO MIRANDA

Tendo em vista: a) a lavratura do auto de arrematação, tornando a arrematação perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, CPC); b) que os embargos não constituem o remédio eficaz para suspender o curso executório, salvo na hipótese do art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, o que não se configura no presente caso; c) a apresentação das guias de depósito juntadas referente a arrematação. Determino a expedição de mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executantes de Mandados após a intimação da executada desta decisão e condicionada a ausência de efeito suspensivo em eventual recurso interposto. Intimem-se.

0069686-36.2003.403.6182 (2003.61.82.069686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL)

1. Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0046930-96.2004.403.6182 (2004.61.82.046930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G N K INFORMATICA LTDA(SP139865 - MARIA LUCIA BELTRAN)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80 6 04 010549-07. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 6 04 010549-07, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 2 04 009850-53. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para informar a situação da inscrição da dívida ativa nº 8 2 04 009850-53. Publique-se. Intime-se.

0053442-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Decididos em inspeção. Aguarde-se manifestação conclusiva da exequente nos autos dos embargos apensos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento parcial do valor depositado.

0026010-67.2005.403.6182 (2005.61.82.026010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

1. Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0019015-04.2006.403.6182 (2006.61.82.019015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DY HEDYS CENTRALS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X NADIR MARIA DE SANTANA X JORGE LUIZ ESPOSITO X MARINA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Edna Maria das Dores (fls. 118/145). Por meio de tal instrumento, sustenta a co-executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito, asseverando, não consubstanciada nenhuma hipótese autorizadora do redirecionamento do executivo fiscal; e (ii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. Por fim, pugna pelo rastreamento de valores, através do sistema BACENJUD (fls. 155/165). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pela co-executada trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Com efeito, dos créditos a que a presente ação se reporta, o mais antigo, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.019981-10, tinha seu vencimento para 30/04/2001 (fls. 05), sendo cobrável, portanto, desde 02/05/2001; somado a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se ao termo ad quem de 02/05/2006. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 09/02/2006 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 02/11/2006 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 27/04/2006, conclui-se que ao seu tempo não havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito mais antigo, valendo o mesmo, com mais intensidade, para os posteriores (assim os com vencimento assinalado para após 30/04/2001). Anote-se, por oportuno, que idêntico raciocínio aplica-se aos demais títulos executivos. No que se refere à questão da ilegitimidade passiva, pela análise da ficha de breve relato (fls. 101/103), observo que a excipiente, embora constasse do quadro societário da empresa, jamais deteve poderes de administração/gerência, função essa então exercida pela sócia Nadir Maria de Santana, na qualidade de sócia e administradora, tal como expressamente anotado às fls. 102. Conclui-se, portanto, ser, de fato, indevida a inclusão de Edna Maria das Dores no pólo passivo desta demanda, já que não configurada, em sua integralidade, a disposição constante do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Isso posto, conheço da exceção oposta, para acolhê-la tão-somente no tocante à questão da ilegitimidade passiva, determinando, assim, a exclusão da co-executada Edna Maria das Dores do pólo passivo do feito. Com o decurso do prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, resta decidir sobre o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD. Haja vista que não houve citação real das co-executadas Marina de Oliveira Santos e Nadir Maria de Santana, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome seu nome, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação. Quanto ao co-executado Jorge Luiz Espósito, cuja citação foi efetivada às fls. 147, tendo em vista: (i) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para

fins de efetivação de penhora em dinheiro; (ii) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; (iii) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e (iv) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao co-executado, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à co-executada Edna Maria das Dores e à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024045-20.2006.403.6182 (2006.61.82.024045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINTURAS ZENIT LTDA(SP085428 - TEREZA PRADO NETO)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 173, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

0047984-29.2006.403.6182 (2006.61.82.047984-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS)

1. Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0000416-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000416-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA X MICHEL ZOLKO X GRACE LUNA AZULAY ZOLKO(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027919-6, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão de Michel Zolko e Grace Luna Azulay Zolko. 2) Com o recebimento dos autos do agravo supra mencionado, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 181/184 e do ofício de fls. 193.

0003677-82.2009.403.6182 (2009.61.82.003677-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON BATISTA DE CARVALHO E SILVA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela executado, pelo prazo de 30 dias, nos termos da decisão inicial. Com o retorno dos autos, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão inicial.

0038238-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038238-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010214-57.2010.403.6183 - HERMINIA TADEU DE OLIVEIRA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantando o auxilio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005564-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005564-5) - MAURO PINHEIRO(SP177825 - RAQUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a r. decisão emanada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 222/228 que determinou o retorno à esta Vara e o normal prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, imediatamente conclusos. Int.

0004666-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004666-5) - MARCELO DE SANTIS(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/153: Indefiro, tendo em vista que r. sentença de fls. 141/144 foi prolatada no exatos termos do pedido. Registre-se que o pedido restringe-se apenas ao pagamento de valores atrasados entre junho de 2006 a janeiro de 2008. Ora o benefício foi restabelecido por ato administrativo e não por ato judicial, com o que a Administração encontrava-se, nesse caso em particular, apta a rever, cessados os requisitos legais, o benefício concedido. Observe-se, por fim, que a tutela antecipada proferida às fls. 82/84, não concedeu o benefício previdenciário, apenas manteve o auxílio-doença já concedido anteriormente na via administrativo. Perceba-se, ainda, que em momento algum, a sentença deste Juízo manteve a tutela antes concedida. Cabe ao autor, caso não concorde com o ato da Administração, o ingresso com ação para o restabelecimento do benefício. Por fim, constata-se que a execução do julgado da r. decisão se dará após a apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005020-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005020-0) - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. 3. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9) - ANGELO DOMINGOS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, ocorrida em 31/01/1997, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, com correção monetária calculada, a partir do vencimento de cada parcela, respeitada a prescrição quinquenal, se for o caso, descontados os valores eventualmente já pagos administrativamente. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, com pagamento a partir da competência agosto de 2010. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2) - DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o auxílio-doença do autor desde a data da cessação, e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 27/06/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, com correção monetária calculada, a partir do vencimento de cada parcela, respeitada a prescrição quinquenal, se for o caso, descontados os valores eventualmente já pagos administrativamente. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, com pagamento a partir da competência agosto de 2010. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000147-0) - HENRIQUE CAMPOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, confirmando a tutela concedida no juizado especial, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 12/09/2003 pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, com correção monetária calculada, a partir do vencimento de cada parcela, respeitada a prescrição quinquenal, se for o caso, descontados os valores eventualmente já pagos administrativamente. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033265-10.2005.403.6301 (2005.63.01.033265-3) - ODAIR JOSE SIMAO X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO(SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 292-278, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001802-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001802-8) - TARCISIO FERREIRA DE MELO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, de fls. 67-73. Após, tornem conclusos. Int.

0003071-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003071-5) - BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 68: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, designando o dia 17/11/2010, às 15h45, para oitiva da(s) testemunha(s). Intimem-se.

0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões

pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando que o benefício pleiteado é decorrente de alegada incapacidade, fazendo-se, pois, desnecessária a referida prova. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0002719-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002719-8) - LORRUANA HERNANDEZ FERREIRA (REPRESENTADA POR LUCINEA CASTRO HERNANDEZ FERREIRA) X MARCOS VINICIUS HERNANDEZ FERREIRA (REPRESENTADO POR LUCINEA CASTRO HERNANDEZ FERREIRA) X PEDRO HENRIQUE HERNANDEZ FERREIRA (REPRESENTADO POR LUCINEA CASTRO HERNANDEZ FERREIRA)(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0004152-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004152-3) - OSMAR APARECIDO RIBEIRO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0007137-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007137-0) - GERALDO VICENTE FERREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, em razão de já haver laudo médico nos autos, considerando que para se saber se a incapacidade é permanente ou não, conforme afirmou o perito, necessário se faz a realização de perícia com médico neurologista. Assim, determino, de ofício, a sua realização.Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câm. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? .4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação

de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? .17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias informar a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada sem a necessidade de intimação por mandado. Nesse caso, esclareço que o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe o seu atual endereço. Apresente a parte autora, ainda, as cópias a serem enviadas para o perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento da perícia. Int.

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS(SP273309 - DANIEL CANDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, de fl. 238. Após, tornem conclusos. Int.

0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9) - AURO SUSSUMU SAKUDA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Quanto ao item A de fl.197, determino ao INSS que apresente o documento solicitado pela parte autora, no prazo de 30 dias, facultando à parte autora a apresentação do referido documento. Quanto ao item B de fl.197 (prova testemunhal para a comprovação do vínculo empregatício com a empresa Luiz Takeshi Makimoto Me), por ora, entendo desnecessária a realização da referida prova. Decorrido o prazo concedido às partes no toacante à perícia, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data. Int.

0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8) - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SPI72607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7) - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o fato de que o entendimento do Juízo da 7ª Vara Federal previdenciária não se coaduna com o entendimento deste Juízo, considerando que a parte autora aguarda há anos o andamento do feito, prossiga-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia deverá a parte autora apresentar procuração original, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, após, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011097-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011097-5) - EDNAURA HENRIQUE DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0039471-35.2008.403.6301 - DARCY DANTAS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil). Constatado que já houve citação do INSS, a apresentação de contestação e a realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias, a fim de que especifiquem outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após o decurso do prazo ora concedido, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0058659-14.2008.403.6301 - PATRICIA ALVES FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil). Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo, bem como a realização de perícia médica para que se aferisse a alegada incapacidade da autora. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, concedendo às partes, o prazo sucessivo de 5 dias, a fim de que se manifestem sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, sendo os 5 primeiros dias à autora. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original e manifestação das partes, se em termos, tornem imediatamente conclusos para sentença.

0004986-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004986-5) - VALERIA PEREIRA DOS SANTOS LEME X GIOVANNA LEME - MENOR(SP248632 - SAMARA OLIVEIRA MATSUSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora, devendo constar VALERIA PEREIRA DOS SANTOS LEME, conforme cópia do documento de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005164-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005164-1) - RAFAEL PONTES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo,

deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Determino, ainda, de ofício, a realização de estudo social, por se tratar, o pedido, de benefício assistencial. Para tal, formulo os quesitos a seguir, que deverão ser respondidos pelo assistente social a ser nomeado. 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O (a) requerente é portador de deficiência? Os medicamentos utilizados pelo requerente são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Por fim, informe a parte autora seu endereço atualizado. Int.

0005852-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005852-0) - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/97: defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para a designação de audiência. Int.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177 e 178-179: intime-se a ADJ do INSS, por meio eletrônico, a cumprir o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.033106-6 (restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor Francisco Vicente Macedo), no prazo de 30 dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca o cumprimento da determinação. Faculto à ADJ, a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0009405-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009405-6) - CLEBERT LUIZ ALVEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 129/132 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Fl. 133: Cite-se. Int.

0009918-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009918-2) - MARINALDO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078890 - EVALDO

SALLES ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0051251-35.2009.403.6301 - ELIZEU MODOLO(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil). Constatado que já houve citação do INSS e realização de perícia naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias a fim de que se manifestem sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora. Intimem-se e, após o decurso do prazo ora concedido, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0006448-93.2010.403.6183 - DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA AUGUSTA TEIXEIRA

Fls. 95/100 e 101/108: intime-se a ADJ do INSS, por meio eletrônico, a cumprir o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.020895-7 (reimplantação do benefício integral à autora Diocleide Montá Munhoz), no prazo de 30 dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação. Faculto à ADJ, a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0008760-42.2010.403.6183 - ODIVAL DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0009100-83.2010.403.6183 - SIRLEI APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009176-10.2010.403.6183 - CARMEM FERNANDES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009206-45.2010.403.6183 - NILCE APRIMO(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0009264-48.2010.403.6183 - MARCIA SABBADIN DOS SANTOS MEDEIROS X DANIELLA SABBADIN DE MEDEIROS X ARTHUR SABBADIN DE MEDEIROS(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009295-68.2010.403.6183 - ANA LUIZA AGRE MAIOR GARCIA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0009306-97.2010.403.6183 - JOAO DELGAUDIO ARCHANJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0009328-58.2010.403.6183 - RUY NORIO EZAWA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0009360-63.2010.403.6183 - CICERO MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0009361-48.2010.403.6183 - JACIRO CINTRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0009387-46.2010.403.6183 - JOSE DE FREITAS FILHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0009406-52.2010.403.6183 - LIZABETE MARTA DA COSTA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0009565-92.2010.403.6183 - JANIRA MATHIAS PADILHA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU,

20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008794-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008794-5) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil c/c artigo 10, da Lei 9.467/97.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-86.2005.403.6301 - ANTONIO MILHER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 209), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, retificar o valor atribuído à causa, observando a data do ajuizamento da ação no JEF (fl. 143). 4. Sem prejuízo, ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) 9. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para apresentação dos documentos referente a empresa TELESP e informações no que tange o inquérito da Polícia Federal (fls. 259-260). 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 258. Int.

0008140-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008140-1) - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 138-143: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0004266-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004266-4) - DANIEL ROQUE GUSMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 59, em face o teor dos documentos de fls. 65-73.2. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COM OS PERÍODOS CONSIDERADOS para a concessão da aposentadoria (31 anos, 8 meses e 20 dias).3. Cite-se.Int.

0006040-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006040-0) - ELIODORO BENITEZ(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 2. Retire o procurador da parte autora o documento desentranhado, MEDIANTE RECIBO nos autos.3. Após, cite-se.Int.

0006818-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006818-5) - ILDON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 39-40 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.4. Cite-se.Int.

0011608-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011608-8) - ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 45 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.4. Cite-se.Int.

0012039-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012039-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 59 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.4. Cite-se.Int.

0015208-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015208-1) - JOSE ANISIO RENO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 51-52 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.4. Cite-se.Int.

0015489-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015489-2) - VALDEMIR ANTONIO SPINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 64-101 como aditamentos à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo.4. Cite-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000010-0) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

Expediente N° 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004038-0) - ULYSSES BIZARI FILHO X AMILTON DELTREGIA SOBRINHO X CELIO SOARES VIANNA X DARCY MONACCI X EGIDIO BUENO X FUSAKO MORI IQUEDA X HELIO LOPES RAMALHO X MESSIAS DOS REIS CORREA DE QUEIROZ X PEDRO PINHEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X RONAN HUDSON RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES X ALESSANDRA MARIA RODRIGUES NARDUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 562 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0004190-62.2000.403.6183 (2000.61.83.004190-5) - EDUARDO BENEDITO HIDALGO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X JONAS TABARINI X JOSE DE MEI X JOSE PURINI JUNIOR X JOSE SANGALLI X LEONICIO VOLPINI X MOACIR OLIVEIRA X RENATO JOSE PAVARINO X SEBASTIAO GODOY(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 821/836 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos ou até provocação no tocante ao autor SEBASTIAO GODOY.Int.

0004192-32.2000.403.6183 (2000.61.83.004192-9) - FRANCISCO RENZO X DIVA DE OLIVEIRA ZERATI X JOANA CARVALHO TEIXEIRA X INAH IRENE COIMBRA TONELLI FACIO X NOEMIA DE ALMEIDA BAPTISTA X LUIZ MARLIERE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005160-62.2000.403.6183 (2000.61.83.005160-1) - LUIZ MERLOTTO X JOSE ROBERTO GALLENI X MARLI MARIA FREITAS SANTOS X CREUZA APARECIDA VIUDES DA SILVA X GERALDO GRECCO X GERALDO FRANCISCO DE FREITAS X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO X EUNICE DAS NEVES X JACIRA FRANCISCO DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 891/897 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-84.2002.403.6183 (2002.61.83.000013-4) - ADJAR COSTA RAMOS DA SILVA X CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que, conforme relatório de fls. 196, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença, notifique-se a AADJ/SP, novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Recebo a apelação da parte autora de fls. 190/193, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003019-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003019-0) - FRANCISCO MOACIR LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 401/402: Preliminarmente, ante a manifestação da Agência ADJ, do INSS, oficie-se à Administração Geral da RFFSA/CBTU, para que sejam tomadas as providências cabíveis para o cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 373/375 e 383. Fl. 398: Defiro à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos a devolução de prazo requerida. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 391/396. Int.

0003536-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003536-8) - SEBASTIAO SOARES DA COSTA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 397/399: Ciência aos patronos da parte autora. Fl. 418: Ciência à parte autora. Recebo as apelações do INSS de fls. 403/416, e da PARTE AUTORA de fls. 387/395 nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0000694-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000694-4) - VALDECI GARRUCHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 348/366: Esgotada por ora a prestação jurisdicional, eventual divergência acerca da correta implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada deverá ser discutida em fase de execução. Após o traslado da decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.071696-0, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 343.Int.

0003712-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003712-6) - PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005227-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005227-9) - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 361/364: Esgotada a prestação jurisdicional nesta fase processual, por ora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 358.Int.

0000148-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000148-3) - SHIZUO YAMADA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000444-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000444-7) - MARINO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000464-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000464-2) - JOSE TEODORO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000594-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000594-4) - JOAO ROCHA DA SILVA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 194/195: Esgotada a prestação jurisdicional nesta fase processual, e ante a apresentação de contrarrazões pela parte autora às fls. 187/192, por ora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 182, cabendo salientar que eventuais divergências acerca da correta implantação do benefício serão dirimidas em fase de execução.Int. e cumpra-se.

0000892-18.2007.403.6183 (2007.61.83.000892-1) - ANTONIO MIGUEL DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0) - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006236-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006236-8) - AIRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte

contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007690-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007690-2) - ADIVALDO FERREIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001318-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001318-0) - JOSE ELIZIARIO BARRETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004359-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004359-7) - MARLENE ARRUDA TAVARES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 215: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 204/211, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a certidão de fl. 217, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004556-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004556-9) - AMAURI FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005051-67.2008.403.6183 (2008.61.83.005051-6) - CLAUDINEY DE SOUZA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009508-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009508-1) - RITA CORLETT DA SILVA(SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012336-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012336-2) - HEBER DAVI ROSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012760-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012760-4) - YAUKO MIZUKAWA SHIGUEMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000204-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000204-6) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005410-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005410-1) - MARIA SASSI SALAZAR X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 128/231, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760069-04.1986.403.6183 (00.0760069-0) - MANOEL FERNANDES DE LIMA X MILTON FERNANDES DE LIMA X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X JOSE PETRUCIO DE LIMA X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X HECILA FERNANDES DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039434-04.1990.403.6183 (90.0039434-1) - ALZEMIRA LAUREANO RIBEIRO X ANGELINA CROTI MIRANDA X ANTONIO ARMANDO FIGUEIRA X DECIO PEREIRA DE CAMARGO FILHO X MARIA CARMEN RODRIGUES PELLE X KAISSAR BACHIR MUBAIETE X MARTHA GALLI X MARTINHO ANTONIO PAES FILHO X ROSEMARIE COLO TELLES X OSVALDO DELLAPASI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor KAISSAR BACHIR MUBAIETE.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais co-autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, bem como o estornado ao INSS o valor requisitado indevidamente, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035526-65.1992.403.6183 (92.0035526-9) - SCIUBBA ROCCO X MILTON BRUNO X DURVALINA UMBELINA DA SILVA X MARIA LUIZA RAMOS X MANOEL ROCHA DA SILVA X SAVERIO DADICO X MOACYR SILVA X LEONTINA SENEFONTE KANACE X DOLORES MARQUES MARTINS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores MARIA LUIZA RAMOS, SAVERIO DADICO e MOACYR SILVA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, bem como juntado comprovante de estorno ao INSS, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016238-63.1994.403.6183 (94.0016238-3) - JOSE DUARTE DA SILVA X SALETE PADOVAN X MARIA PADOVAN GONCALVES X ZILDA PADOVAN MANCUSO X ANTONIO PADOVAN X JOANNA PADOVAN PERUSSI X ADHEMAR SIQUEIRA X CLAUDIO VENTURINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pela fundamentação acima, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores JOSÉ DUARTE DA SILVA e CLAUDIO VENTURINI.No tocante aos sucessores da co-autora falecida Célia Padovan, verifica-se que já houve o efetivo pagamento.Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035241-96.1997.403.6183 (97.0035241-2) - ORLANDO ROSSIN FILHO(RJ039981 - MIGUEL SA E SP166588 - MAURO CALVO CAINZOS ROSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049427-14.1999.403.6100 (1999.61.00.049427-3) - MARIA APARECIDA NEVES(SP020841 - TEREZINHA DE LOURDES VIEIRA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003464-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003464-4) - SEBASTIAO MOREIRA LOPES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005605-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005605-6) - NODGE TENORIO PEIXOTO X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X ANTONIO CARLOS MACHADO X CARLOS SANTO BRANCA X CELINA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS OLIVEIRA FILHO X LUIZ EDUARDO DA SILVA X OLIVERIO MENDES DA SILVA X VICENTE DE PAULO X ZELY CHAMON JEHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002805-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002805-3) - JOSE MOREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003533-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003533-1) - AFONSO ALVES PORTUGAL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0) - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Com isso, a serventia deste Juízo lavrou a certidão de fls. 158, assinalando o decurso de prazo sem manifestação em relação aos autores MARIO DA PONTE, GUILHERME ANTONIO MEIRES e IVO GAMBINE. Por essa razão a execução foi extinta nos seguintes termos: Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual dos co-autores MARIO DA PONTE, GUILHERME ANTONIO MEIRES e IVO GAMBINE no tocante à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido, até então, qualquer manifestação, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos autores/exeqüentes (eventuais herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores MARIO DA PONTE, GUILHERME ANTONIO MEIRES e IVO GAMBINE. (...) Destarte, verifico que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001). Ante o exposto, não acolho a alegação genérica de contradição e omissão, rejeitando, portanto, os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012433-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012433-2) - GUARINO SOARES LEITE(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001186-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001186-9) - RONALDO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 142), posto que o réu concordou expressamente com tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009182-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009182-1) - ROSELI DE JESUS PAULA ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 172), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752824-39.1986.403.6183 (00.0752824-8) - MARIA DE LOURDES SOUZA ASSIS X EDITE SOUZA VEIGA X MARIA DE FATIMA SOUZA VEIGA X EDIVALDO SOUZA VEIGA X EDNILZA VEIGA LIMA X EDGAR SOUSA VEIGA X JOSE CARLOS SOUZA VEIGA X ROMULO SOUSA VEIGA X REMO SOUSA VEIGA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verificado pela Contadoria Judicial, às fls. 461/462, o valor de R\$ 15,28 (quinze reais e vinte e oito centavos), atualizado para Dezembro/2000, referente à condenação do INSS em litigância de má fé, inclua-o no montante devido a cada autor, quando da expedição dos ofícios requisitórios. Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores MARIA DE LOURDES SOUZA ASSIS e MARIA DE FATIMA SOUZA VEIGA, EDVALDO SOUZA VEIGA, EDNILZA VEIGA LIMA, EDGAR SOUSA VEIGA, JOSE CARLOS DE SOUSA VEIGA, ROMULO SOUSA VEIGA e REMO SOUSA VEIGA e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0911061-74.1986.403.6183 (00.0911061-5) - JACINTHO ORESTES CAMPANA X SZEWELE GAMPEL X JOSE MIRAGLIA X MAXIMA ELISA LOPES DIAS PATRICIO X BACHIR HAIDAR JORGE X RENERIO FRAGUAS(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA E SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as devoluções dos mandados de intimação expedidos para os autores SZEWELE GAMPEL, BACHIR HAIDAR JORGE e RENERIO GRAGAS, com a notícia de falecimento dos mesmos, e considerando as alegações da parte autora, às fls. 453/457, dê-se ciência ao INSS para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 10 d(dez) dias. Também, dê-se ciência ao INSS do comprovante de efetivação do estorno, à fl. 481. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Jacintho Orestes Campana. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores e verba honorária autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012352-03.1987.403.6183 (87.0012352-8) - ALBINO ZANUTTO X ALCIDES FATICHI X ARLINDO VARIN X ARLINDO DA ROSA X ANNIBAL DE FREITAS X ANISIO SOARES DE SOUZA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO ESCORIZA X ANTONIO RODRIGUES X AUGUSTO GARCIA X BENEDITO CANDIDO X BENEDITO IRINEU DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO ZIQUINATTO X BENEDITO FOSCA X CARLOS FURTADO RAMOS X CARLOS OLTREMARE X CANDIDO MARTINEZ X CELESTINO JOAQUIM DE JESUS X CLEBER BOMBONATO X CARLOS RUZZA X DIMAS PELEGRINI X DIOGO GARCIA SERDA X DORACY LOLO X EVARISTO VARIN X HERMINIO RODRIGUES MARTHOS X HERCULES CHIARATTO X INALDO TEIXEIRA VILELA X IRINEU MERENDA X GERALDO DE FREITAS X GETULIO QUARTERO X

GUIDO DI GREGORIO X JOAO MAGALHAES X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOSE MAKOVITS X GINA SOUTO X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE MITESTAINER X JULIO MERLOTTE X JOSE NABARRO MARTINEZ X KALIL ELIAS X LUIZ JORGE X OLINDO GUISSILINI X ORLANDO PEREIRA PINTO X OSIRIS PICCOLI DE SOUZA X PAULO ISIQUE SILVA X RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA X RODOLPHO FALKENSTEIN X SANTO GRESPLAN X FRANCISCO TIAGO CUNHA X HELIO BROGNARA X HIDEO NISHIWAKI X ISMAEL MARTINS X JESUS RIBEIRO X JOAO ANIBAL GARCIA SOARES FERREIRA X JOAO EVANGELISTA BON X JOAO FAUSTINO RODRIGUES X JOAO FELIPE DA CRUZ X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FLORENCIO RIBEIRO X JOAO MARTINS RIDRIGUES FILHO X JOAO PAOLINI X JOAO PEDRO FERREIRA X JOAO TADINI X JOAQUIM CAMPOS NAVARRO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE DORIZOTTO X JOSE LAZARO RODRIGUES X JOSE SILVERIO DE ALMEIDA X JOSE TOLEDO X JOSE TUNIN FILHO X JOSE VITORIANO ROLIM X JOSINO VICENTE FERREIRA X JUAREZ RIBEIRO PINTO X LAERTE MARTINI X LASZLO SZABADOS X LUCIANO COQUETTO X LUIGI CAROTENUTO X LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X LUIZ JULIO DE OLIVEIRA X LUIZ MAINETE FILHO X LUIZ POSSATTO X LUIZ SEGUNDO PARREIRA X MALAQUIAS DE SOUZA MERGULHAO X MANOEL BENEDITO DE ARAUJO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LOPES X MANOEL PEDRO FERREIRA X MANOEL PEREIRA SAMPAIO X MARCIONILO SILVA FILHO X MARIO MISCIONE X MARIO MITESTAINER X MARTILDE GOMES DE ALCANTARA X MAURO COLOGNESI X MIGUEL MOLINO CANTOS X MIGUEL VIVANCIO FERNANDEZ X MOACIR GILIOLI X MOACIR TEIXEIRA DE BARROS X MOPIR RUBENS MARTELLINI X ABRAH SCHALK X AGOSTINHO RODRIGUES PEREIRA X ALBERTO PIERNO X ALCIDES OLIVEIRA X ANTONIO ACOSTA X ANTONIO CORREIA DE MELLO X ANUARIO BERTE X ANTONIO DIALAIN X ANTONIO FRANCISCO DOMINGUES X ANTONIO LUCIO DA SILVA X ANTONIO MANOEL SOARES X ANTONIO MARTINS MORENO X ANTONIO SANCHES X ARLINDO TORRES X ATILIO PALUDETTI X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS ANGELI X CARLOS CABRAL X CEZARINO LUGLI X CLAUDINE TREBBI X ERNESTO RONCULATO X HERTZ ARNAUD X ILHO FRANCISCO DA CRUZ X JOAO BATISTA ZAMPINI X JOAO JOSE SANCHES X JOAO MENDES X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X JARBAS MARTINS X JOAQUIM MONTEIRO X ISaura GIOTTO LEONELLO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS X JOAO SINETA X LUIZ RABELO DE FARIA X MATEUS FLORIZI FILHO X NEUZA FRANCO FLORIZI X MANSUETO GIORGI X MANOEL DE OLIVEIRA FILHO X NILO FALCHETTI X ORLANDO DOS SANTOS X OSVALDO FRASNELLI X PEDRO DEMARCHI X RAFAELE VALIANTE X RAIMUNDO BATISTA RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RENATO SILIPRANDI X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X VALDEMAR LOPES X WALTER ROMAZOTI PORRAZ X WILLY HERMANN ANTON HANSING(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1510. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 1433, apresentando certidão de nascimento de Ricardo, filho de JOSÉ BENTO DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista que os benefícios dos autores JUAREZ RIBEIRO PINTO, NEUZA FLORIZI, sucessora do autor falecido Mateus Florizi Filho, ISaura GIOTTI LEONELLO, sucessora do autor falecido José Leonello e GINA SOUTO, sucessora do autor falecido Jonas Martins de Oliveira encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária proporcional a elas, exceto a proporcional ao autor JUAREZ RIBEIRO PINTO, vez que já requisitada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação aos autores LUIZ SEGUNDO PARREIRA e JOSÉ BENTO DA SILVA, e o lapso temporal decorrido, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação a eles. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Int.

0020200-70.1989.403.6183 (89.0020200-6) - IZALTINO FRANCISCO OLIVEIRA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X GERSON RIBEIRO DA SILVA X ROSELI RIBEIRO VALERIO X ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA X GISELDA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCA ANA MARIA DE JESUS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X CUSTODIA MARIA DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiados os depósitos de fls. 561/562 e as informações de fls. 552/553, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Ante os extratos bancários juntados às fls. 553/560, intimem-se os autores CUSTÓDIA MARIA DE SOUZA, VALDIR RIBEIRO DA SILVA, GERSON RIBEIRO DA SILVA, ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA, GISELDA RIBEIRO DA SILVA e ROSILENE RIBEIRO DA SILVA para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. À vista da certidão de fl. 563, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de

extinção da execução em relação ao autor IZALTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA.No tocante à verba honorária, considerando que o valor proporcional do autor supra mencionado será descontado do montante acolhido, intime-se a patrona para que informe a este Juízo se tem interesse no levantamento, haja vista o valor irrisório a ser requisitado.Int.

0007032-64.1990.403.6183 (90.0007032-5) - MARGARIDA DE OLIVEIRA X JOAO NUNES X FRANCISCO IZIDORO DA SILVA X GERALDO CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FELIPE(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Preliminarmente, verifico que encontra-se incompleto o traslado do v.acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0015799-5, devendo assim, a secretaria providenciar o desarquivamento dos referidos embargos para a regularização do traslado das páginas faltantes. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0041523-97.1990.403.6183 (90.0041523-3) - ELIEZER DA SILVA X MARIA DALTIZA THOMAZ DA SILVA X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X DILSON SAMPAIO DIAS X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X CLOVIS TADEU PAPROSCHI X MANOEL BERGARA MORENO X IRIS GARCIA BERGARA X ALDO VALENTI X AGAPITO MAURICIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 393. Ante o informado às fls. 396/397, acerca do quadro de indicativo de prevenção, prossigam os autos seu curso normal. Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 374/375. Tendo em vista a homologação da habilitação de IRIS GARCIA BERGARA, sucessora do autor falecido Manoel Bergara Moreno, nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando da decisão de fl. 393 para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto ao depósito noticiado à fl. 324 (RPV 20080068409). Ante a notícia de conversão do depósito referente ao autor Eliezer da Silva, sucedido por MARIA DALTIZA THOMAZ DA SILVA, à ordem deste Juízo, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, considerando que, sequer, houve manifestação a respeito da juntada dos comprovantes de levantamento referente aos autores DILSON SAMPAIO DIAS, TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA, CLOVIS TADEU PAPROSCHI e AGAPITO MAURICIO DA SILVA, cumpra a patrona o 6º parágrafo do despacho de fl. 353, conforme já determinado nos autos.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.FL. 393 Ante a concordância do INSS às fls. 368 e 392, HOMOLOGO as habilitações de MARIA DALTIZA THOMAZ DA SILVA, como sucessora do autor falecido Eliezer da Silva e de IRIS GARCIA BERGARA, como sucessora do autor falecido Manoel Bergara Moreno, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0001794-30.1991.403.6183 (91.0001794-9) - ABDON ORGE CASANOVA X ANTONIO FONSECA DE ABREU X HUGO SOARES PONTES X LUIZ CASTILHO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X CONSTANTINO KOURIS X GERASIMOS ANTENOR KOURIS X CATARINA KOURIS X DEMETRIUS MARIO KOURIS(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor ABDON ORGE CASANOVA, suspendo o curso do processo em relação ao mesmo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil.Tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO FONSECA DE ABREU e LUIZ CASTILHO SANCHES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, ante o termo de renúncia juntado às fls. 450/452, e vez que os sucessores do autor falecido NIKOLAOS GERASIMOS KOURIS outorgaram poderes também ao advogado DR. VALTER NUNHEZI PEREIRA - OAB/SP 166.354, conforme as procurações juntadas aos autos, intime-se o mencionado advogado para que informe a este Juízo se continua, ou não

representando os autores CONSTANTINO KOURIS, CATARINA KOURIS, DEMETRIUS MARIO KOURIS e GERASIMOS ANTENOR KOURIS, sucessores do autor acima mencionado. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para o DR. PAULO DONIZETI DA SILVA - OAB/SP 78.572 e os dez subsequentes para o DR. VALTER NUNHEZI PEREIRA - OAB/SP 166.334.Int.

Expediente Nº 5516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047159-82.2007.403.6301 - SOLANGE DOS SANTOS LUIZ(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 161/171 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000187-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000187-6) - WILSON DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 59/60 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

0002218-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002218-5) - PAULO HENRIQUES DE SOUZA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002261-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002261-6) - TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo tendo em vista a competência da Vara Previdenciária limitar-se a julgar benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento 186 de 28/10/99 da Justiça Federal. Assim, a eventual discussão de tempo trabalhado junto ao Governo do Estado de São Paulo deverá ser proposta na Justiça Estadual, eis que apenas a mesma é competente para conhecer do vínculo alegado de 02/04/1964 a 20/07/2005, não tendo este juízo qualquer competência sobre a SP/PREV ou Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006523-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006523-8) - MOACYR DE OLIVEIRA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 17/27 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0013266-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013266-5) - PEDRO KELER DA CUNHA(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/75: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013085-3, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.No mais, cite-se o INSS.Cumpra-se e intime-se.

0013715-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013715-8) - APARECIDO PAULA DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: O autor pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e a obtenção da antecipação da tutela jurisdicional.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o

pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se a decisão de fls. 100, citando-se o INSS.Intime-se.

0014017-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014017-0) - ROBERTO DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 49/57 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS.Intime-se.

0014035-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014035-2) - GIUSEPPE SPOSATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 34/66 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

0014045-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014045-5) - JOSE CANDIDO FERNANDES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 34/38 e 40/58 como emendas à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Indefiro o pedido de intimação ao réu para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito posto em Juízo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória. Cite-se o INSS.Intime-se.

0014676-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014676-7) - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Anote-se. Recebo a petição/documentos de fls. 67/82 como aditamento à inicial. Tendo em vista o pedido do autor, reconsidero os parágrafos quarto, quinto, sexto e sétimo da decisão de fl. 47. Ante o teor dos documentos de fls. 69/82, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2004.61.84.442175-9 e 2005.63.01.355068-0. Cite-se o INSS.Intime-se.

0014739-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014739-5) - JOANA BATISTA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0015562-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015562-8) - VALDIR PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 36/48 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 37/48, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2003.61.84.054024-5. Cite-se o INSS.Intime-se.

0015623-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015623-2) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0015647-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015647-5) - NOBORU OBAM(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 52/54, 65/74 e 76/93 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado

Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Fls. 57/58: Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações necessárias relativas ao substabelecimento sem reservas.Intime-se.

0016162-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016162-8) - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 48/65 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 51/57 e 59/65, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2003.61.84.053787-8 e 2006.63.01.037948-0.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 14 - item 11 : Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016815-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016815-5) - VICTOR PAULO TAVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 50/67 e 72/89 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016830-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016830-1) - HOLIEN SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Anote-se.Fls. 46/48 e 46/57: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0016831-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016831-3) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 51/83 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016841-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016841-6) - HEITOR ALEXANDRINO GONCALVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 42/74 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Fls. 76/77: Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações necessárias relativas à nova patrona do autor.Intime-se.

0000692-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000692-3) - GILBERTO ALEXANDRINO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Anote-se.Recebo as petições/documentos de fls. 49/51, 53/62 e 64/81 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 54/62, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.01.157571-5.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000755-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000755-1) - MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 29/42 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000765-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000765-4) - ALDO MALAGOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 29/45 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos acostados, por ora,

não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

0001587-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001587-0) - CLAUDIONOR CONCEICAO COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 47/69 e 71/93 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Fls. 95/96: Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações necessárias relativas à nova patrona do autor.Intime-se.

0001588-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001588-2) - MANOEL BERNARDO DE MEDEIROS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: Anote-se.Recebo a petição/documentos de fls. 41/43 e 45/61 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 46/61, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.127764-9.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001590-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001590-0) - JOSE HERCULANO DA CRUZ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Anote-se.Recebo as petições/documentos de fls. 40/42, 44/68 e 73/90 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 45/68, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2005.63.01.248045-1, 2006.63.06.011428-5 e 2007.63.06.005292-2.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001610-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001610-2) - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/256 e 258/275: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0001871-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001871-8) - DEOSDETE FOSCHINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0002547-20.2010.403.6183 - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0002788-91.2010.403.6183 - CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002793-16.2010.403.6183 - JOSEFINA LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0003038-27.2010.403.6183 - ANTONIO GARGANTINI DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 41/51 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 43/51, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.03.000494-1. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003164-77.2010.403.6183 - BENEDITO HELBE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 34/48 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 36/48, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.023827-2. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003318-95.2010.403.6183 - JOAO GOMES DO NASCIMENTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Anote-se. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012401-4, cite-se o INSS. Int.

0003331-94.2010.403.6183 - SEBASTIAO SAMUEL DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 55/67 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Fls. 52/53 Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações necessárias relativas ao substabelecimento sem reservas. Intime-se.

0003581-30.2010.403.6183 - MARLENE DA CRUZ(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003635-93.2010.403.6183 - JOSE SECUNDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. Ao autor é facultado desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestada pela parte autora (fls. 36) e julgo extinta a ação sem análise do mérito exclusivamente em relação ao pedido de indenização por dano moral formulado às fls. 07 da inicial, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor da causa, apontado pelo autor às fls. 08 (R\$ 38.866,20) e fls. 36, é superior ao limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), indefiro o pedido a remessa dos autos àquele Juízo. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos de revisão do benefício. Cite-se o INSS, com cópia desta decisão. Intime-se.

0003985-81.2010.403.6183 - ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição

patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004295-87.2010.403.6183 - IRANI FLORES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 23 Reg.: 2068/2010 Folha(s) : 16 TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante.De fato, a r. sentença de fls. 93/96 foi omissa ao extinguir o feito, pronunciando-se apenas sobre o pedido de não aplicação do fator previdenciário, e deixando de apreciar o pedido relativo ao erro de cálculo dos salários de contribuição, utilizados pelo INSS para cálculo da RMI do benefício.O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil só pode ser aplicado nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.No entanto, constato, nesse momento, que a alegação de erro material no cálculo procedido pelo INSS é matéria de fato a ser comprovada necessariamente mediante dilação probatória e, assim, a sentença proferida nos termos do artigo 285-A, do CPC, não pode subsistir.Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar anular a r. sentença de fls. 93/96 e determino o regular processamento da ação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Observo que a parte autora pretende obter tutela antecipada para que o INSS proceda à imediata revisão dos salários de contribuição e seja fixado, desde já, o valor mensal de seu benefício em R\$ 2.151,85, sem a incidência do fator previdenciário, ou, no montante de R\$ 1.402,57, com a incidência do referido fator.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004385-95.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004529-69.2010.403.6183 - MYRNA WOIBLET(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição/documentos de fls. 73/84 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004713-25.2010.403.6183 - VALDEMIR MARIA DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004803-33.2010.403.6183 - DANIEL CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

0005623-52.2010.403.6183 - AFONSO LOPES DE SIQUEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 08 - item b): Indefiro o pedido de expedição de ofício para que o réu traga aos autos cópias do processo administrativo e todos os informes relativos ao benefício em questão. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e demais documentos probatórios do direito alegado, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005750-87.2010.403.6183 - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 16 - item 10 : Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006191-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SEGURA MORENO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006968-53.2010.403.6183 - OSIEL MENEGILDE DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, o autor afirma sofrer de fratura distal do fêmur esquerdo, entretanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido de realização de perícia médica com urgência. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, o que não se verifica no caso em tela. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000900-0) - RUBENS MARTINS DA SILVA(SP101373 - IZABEL

CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0040019-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040019-2) - JOSE INACIO FILHO X NELSA FRANCISCA INACIO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS. Int.

0041963-97.2008.403.6301 - LOURIVAL DANTAS DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) - EDNA CATENA TAVARES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/125: Notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, aguarde-se a citação do INSS. Cumpra-se e int.

0008149-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008149-9) - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010340-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010340-9) - OSVALDO STELARI(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219/222: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, não obstante o documento de fls. 155 tratar-se de cálculos efetuados pelo JEF, cumpra-se a parte final da decisão

de fls. 215, citando-se o INSS, ficando consignado que a não apresentação das simulações administrativas feitas pelo INSS poderá resultar em eventual prejuízo para a parte autora no momento da sentença. Cumpra-se e Intime-se.

0012891-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012891-1) - FRANCISCO OVANDIR VIANNA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 33/61, 63/78, 80/81 e 83/146 como emendas à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 08 (item 05) - Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia integral dos autos do processo administrativo ou documentos eventualmente imprescindíveis à comprovação do alegado. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Aliás, após a juntada dos documentos de fls. 83/146, vê-se que a parte já diligenciou nesse sentido. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012898-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012898-4) - CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/44 e 50/63: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014010-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014010-8) - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 33/42 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 34/42, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2009.63.11.007021-2. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014055-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014055-8) - LUCILLA GONCALVES VIANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/124: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015355-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015355-3) - ALCIDES AUGUSTO PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 42/53 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016758-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016758-8) - VERA LUCIA MOREIRA FERRAZ(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017025-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017025-3) - DERCILIO PEDRO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 82/101 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000432-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000432-0) - ANTONIO DONIZETTI DE MACEDO E SENE(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 108/109 e 112/114: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0000852-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000852-0) - LUCIANO GOMES DE MOURA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001130-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001130-0) - ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0001457-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001457-9) - JOSE CARLOS ALDANO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 39/45 e 70/87 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aqueles apontados no termo de distribuição, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Em relação ao pedido de prioridade concedo a tramitação prioritária. Providencie a Secretaria à identificação própria, em cumprimento ao artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se, porém, que se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001950-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001950-4) - REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002113-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002113-4) - MANUEL PEREA SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 20/55 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002286-55.2010.403.6183 - LADISLAU ASCENCAO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPIPO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 90 - 1º parágrafo: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias das simulações administrativas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002329-89.2010.403.6183 - EROS FONSECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 37/52 e 54/67 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002447-65.2010.403.6183 - JAIR ALEXANDRINO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0002508-23.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença, relativo ao NB: 31/536.626.076-7 (fls. 29), em 60 dias.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome do autor JOSÉ NETO DE OLIVEIRA.Após, determino a

CITAÇÃO do INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0002543-80.2010.403.6183 - AUSTELIANO FARIAS OLIVEIRA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Trata-se de pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 10 - h: Indefiro o pedido de expedição de ofício para que o réu para traga aos autos documentos relativos ao benefício em questão. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002611-30.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0002655-49.2010.403.6183 - DANTE BARBOSA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0002773-25.2010.403.6183 - MILTON BUENO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0002825-21.2010.403.6183 - REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição e documentos de fls. 226/228 como emenda à inicial.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período laborado em condições especiais e conversão do tempo especial em comum.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Fl. 16 - k: Indefiro o pedido de expedição de ofício para que a autarquia-ré traga aos autos documentos relativos aos autos do processo administrativo

em questão. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003169-02.2010.403.6183 - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 41/56 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003290-30.2010.403.6183 - EDUARDO TAVOLARO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003709-50.2010.403.6183 - JOSE CORREIA(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição e documentos de fls. 114/118 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. No presente caso, observo que os documentos acostados aos autos, em especial, o documento de fl. 32/35, datado de 04/01/2010 deixa claro a gravidade da doença do autor, verificando-se, assim, a presença da verossimilhança da alegação e o perigo da demora. Nestes termos, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença, relativo ao NB: 31/533.567.486-1 (fls. 23), em até 30 dias. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome do autor JOSÉ CORREIA. Após, determino a CITAÇÃO do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0003810-87.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS AMORIM(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003969-30.2010.403.6183 - SERGIO ARAUJO NORBERTO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0004105-27.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/99: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0004585-05.2010.403.6183 - LUIZ ALTRUDA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/36: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0004955-81.2010.403.6183 - IRACI DE SOUZA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 64/91 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005061-43.2010.403.6183 - RAIMUNDO ROLDAO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005289-18.2010.403.6183 - MARGARIDA VIEIRA LEPORE(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005499-69.2010.403.6183 - MARIA NONATA SARAIVA MELONIO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005858-19.2010.403.6183 - ANTONIO DAGNOR MARIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006334-57.2010.403.6183 - ADAILDE ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 23 - itens 10 e 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006967-68.2010.403.6183 - DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0007054-24.2010.403.6183 - SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSSIntime-se.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003696-5) - APARECIDA ELENA SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia (incluídos na pretendida nova contagem de tempo de contribuição).Decorrido o prazo,

voltem conclusos. Intime-se.

0004504-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004504-1) - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) primeiro parágrafo de fl. 21 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005502-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005502-2) - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) item 5 de fl. 17 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010744-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010744-7) - YVETE PINTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 25 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) segundo parágrafo de fl. 24 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá

o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007160-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007160-3) - NAPOLEAO DE BARROS CAMPELO NETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Resguardado o entendimento desta magistrada no sentido de que, em caso de prosseguimento de lides desta natureza, a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013587-1) - LOURDES DAS LAGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 150/157, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000216-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000216-1) - CALVIN HENRIQUE DE BARROS ALVES - MENOR (RENATA JOSE DE BARROS)(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006873-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006873-1) - ALBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008333-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008333-1) - CLEMENTINA APARECIDA BUENO DE ABREU X SERGIO ANTONIO SILVA X RENATO ANTONIO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001672-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001672-3) - DANIELLE APARECIDA MORAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004474-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004474-3) - LUIZ CARLOS MARCON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005176-69.2007.403.6183 (2007.61.83.005176-0) - JOSE WILAMI PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 605/628, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007546-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007546-6) - ISAURO BARBOZA EVANGELISTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.239: Nada a providenciar, visto estar o nome do autor corretamente grafado no termo de autuação e etiquetas dos autos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007771-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007771-2) - MANUEL MESSIAS ROSANTE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/248 e 276: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008390-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008390-6) - JOAQUIM BATALHA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008509-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008509-5) - JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.140/143, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Já decorrido o prazo para contrarrazões, rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000219-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000219-4) - JOSE MARIA DE ASSIS MORAES(SP268108 - MARIANA MUTA DE ASSIS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000532-49.2008.403.6183 (2008.61.83.000532-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000704-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000704-0) - JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001458-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001458-5) - JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003375-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003375-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003709-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003709-3) - ALMIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004202-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004202-7) - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005686-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005686-5) - DAVID PINHEIRO GUIMARAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006620-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006620-2) - LUIZ RICARDO DO AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006680-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006680-9) - CAROLINA DUARTE DA ROCHA X FRANCISCA DUARTE BEZERRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.121/127, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008724-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008724-2) - VERAMILTON VICTOR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0) - AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012430-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012430-5) - NADIR NONIZETTI DA CRUZ ROCHA(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013352-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013352-5) - FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO X VANDERLEA PEREIRA CAMPOS(SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.178/187, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Compareça o patrono do autor em Secretaria para o desentranhamento da petição de fls. 158/162, conforme determinado na sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.Não atendida a determinação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição acostando-as na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010390-28.2009.403.6100 (2009.61.00.010390-5) - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025234-30.2007.403.6301 - JOSE RAMOS ALVES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 102.441,69 (cento e dois mil e quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), haja vista o teor de fls. 163. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0043825-06.2008.403.6301 - ELIZABETH SOUZA DE LIMA(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Ratifico os atos praticados perante o D. Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de fls. 360. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 45.850,50 (quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), haja vista o teor de fls. 410. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0047588-15.2008.403.6301 - JOAO CARLOS PEREIRA NETO(SP082139 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 108.012,44, tendo em vista os cálculos de fls. 527/529 e decisão de fls. 546/551; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010610-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010610-1) - JULIO CESAR GENEROSO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino à parte autora que: Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0011108-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011108-0) - DALVA NUNES DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39: Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 38. Int.

0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 46 no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015166-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015166-0) - EDISON TEODORO DIAS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 21.600,00 (vinte um mil e seiscentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.; PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias; Int.

0017212-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017212-2) - ARMANDO SOUSA CUNHA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora adequadamente o segundo parágrafo do despacho de fls. 73, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017513-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017513-5) - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 49, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001526-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001526-2) - ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 44 e documentos de fls. 45/47, determino à parte autora que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado em relação ao processo nº 2009.61.83.002544-7, redistribuído ao Juizado Especial Federal Previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001641-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001641-2) - DEBORA LUCIA DA SILVA MONTEIRO(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 21.600,00 (vinte um mil e seiscentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias;Int.

0001721-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001721-0) - BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 59/61, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos. Int.

0001834-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001834-2) - MARIA ELICE ZIRPOLLI DA SILVA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas pela serventia deste Juízo à fl. 58, bem assim em relação aos documentos juntados às fls. 59/67.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001864-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001864-0) - GASTAO DIAS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Prazo 10 (dez) dias.Int.

0001878-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001878-0) - MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora qual é o benefício que pretende ver revisado nos termos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, incisos III e IV do CPC.Promova a juntada aos autos de cópias legíveis da carta de concessão e memória de cálculo, ou documento similar, do benefício que pretende ver revisado.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001905-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001905-0) - MARIA MARINS DA SILVA(RJ106116 - ALMIR CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Promovam as autoras a juntada aos autos de cópias do CPF e RG da coautora ARIANA (ADRIANA) MARINS DA SILVA, tendo em vista a divergência entre os documentos de fl. 51 (certidão de nascimento) e fl. 83;Cumprido o item acima, ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda;Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002054-43.2010.403.6183 (2010.61.83.002054-3) - REINIVALDO DE ARAUJO BORGES(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 23, bem como os documentos de fls.24/28, esclareça a parte autora a pertinência da propositura da presente demanda neste Juízo;Demonstre, ainda, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa;Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002088-18.2010.403.6183 (2010.61.83.002088-9) - FABIO MARTINELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Esclareça o objeto da presente ação (recálculo do benefício nos termos do artigo 29 5º da Lei nº 8.213/91), tendo em vista a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez;Promova a juntada aos

autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do alegado benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002106-39.2010.403.6183 (2010.61.83.002106-7) - ANILDA LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autora a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do alegado benefício de aposentadoria por invalidez;Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002129-82.2010.403.6183 (2010.61.83.002129-8) - CARLITO SANTANA DA CRUZ(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int. Int.

0002134-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002134-1) - LILIAN FRANZE LEMOS BARBOSA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002220-75.2010.403.6183 (2010.61.83.002220-5) - GILENE TEREZINHA SILVA LIMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à análise do pedido de antecipação de tutela, esclareça a parte autora se as causas que motivaram o novo requerimento administrativo de benefício 535.658.017-3 em 19/05/2009 (fl. 75) são as mesmas que ensejaram a concessão do benefício anterior, qual seja, auxílio-doença NB 91/560.896.670-4, cessado administrativamente em 16/03/2008.Int.

0002279-63.2010.403.6183 - RAQUEL DIAS(SP277948 - MAURO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 trinta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002468-41.2010.403.6183 - ELIAS PEREIRA LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Esclareça o objeto da presente ação (recálculo do benefício nos termos do artigo 29 5º da Lei nº 8.213/91), tendo em vista a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez;Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do alegado benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002470-11.2010.403.6183 - RONALDO JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do alegado benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002474-48.2010.403.6183 - ANA RODRIGUES SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 41, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo n.º 2004.61.84.169589-7, informando a respeito do respectivo andamento.2. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. 3. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002485-77.2010.403.6183 - SANDRA REGINA GOMES DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 42, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo n.º 2004.63.06.002054-3, informando a respeito do respectivo andamento.2. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002513-45.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atribuir o valor dado à causa, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002514-30.2010.403.6183 - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.105469-7.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atribuir o valor dado à causa.Traga o autor aos autos cópia do documento de identificação civil, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.Int.

0002527-29.2010.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.001709-3.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atribuir o valor dado à causa.Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002538-58.2010.403.6183 - APARECIDO NERES DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 64/65 sobre os processos n.º 2007.63.01.072040-6 e 2008.63.01.023350-0, bem como os documentos de fls. 56/63, verifico tratar-se do mesmo pedido formulado na presente demanda, a averbação de período especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando a possibilidade de prevenção, que a priori só poderia ser afastada em razão de incompetência absoluta, preliminarmente, demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00), nos termos do art. 259/260 do Código 2. Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópias legíveis de seus documentos pessoais.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002550-72.2010.403.6183 - FAUSTO RAMON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 90, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo n.º 2008.63.01.035562-9, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002647-72.2010.403.6183 - ADILSON JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora o instrumento de procuração, bem como a declaração de hipossuficiência, a fim de constar assinatura do outorgante.Traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atribuir o valor dado à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002711-82.2010.403.6183 - MOACIR FERNANDES DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 176, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002722-14.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002724-81.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002833-95.2010.403.6183 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 23.587-01 em 20/05/2003, haja vista o teor de fls. 819/825.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002844-27.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA VIDAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.2- No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC (requerimento para citação do réu), sob pena de indeferimento.3- Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0003093-75.2010.403.6183 - GRACILINA ALVES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0003138-79.2010.403.6183 - LUIZA MARIA ROMANO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Sem prejuízo, apresente cópia legível dos documentos de fls. 11.Int.

0003152-63.2010.403.6183 - MARIA GENIVALDA DA SILVA X DANIELA DA SILVA RODRIGUES X RAFAELA DA SILVA RODRIGUES(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual de todas as co-autoras, bem como promovam a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003356-10.2010.403.6183 - ERZSEBET MAGDOLNA GOMES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0003380-38.2010.403.6183 - MERCEDES DE BARROS LUIZ(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação de fl. 46, do termo de prevenção de fl. 45 e demais documentos juntados às fls. 47/49 e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003404-66.2010.403.6183 - MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003512-95.2010.403.6183 - MARIO DE MENEZES TOMAZ(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, em observância aos termos do artigo 260, do CPC.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003672-23.2010.403.6183 - JUSCELINO GOMES DE MELO(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

0003837-70.2010.403.6183 - SEBASTIAO DOS SANTOS AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do alegado benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003838-55.2010.403.6183 - LUIZA ALVES BERTANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 Promova a parte autora a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo ou documento similar relativo ao benefício de auxílio-doença, nos quais estejam consignados todos os salários-de-contribuição considerados para fins de cálculo da renda mensal inicial; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003859-31.2010.403.6183 - CORINA MATILDE FERNANDES ANDREOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003950-24.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004014-34.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

0004204-94.2010.403.6183 - JOSE CASSIANO DE JESUS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004306-19.2010.403.6183 - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 86 e documentos juntados às fls. 87/92, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 85.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0004443-98.2010.403.6183 - HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o objeto da ação, uma vez que os pedidos de letras C e D são incompatíveis com aqueles formulados nos demais itens;Manifeste-se, ainda, acerca do termo de prevenção de fl. 52 e informações prestadas pela serventia deste Juízo, dando conta de que os pedidos de letras G e H já foram objeto de sentença transitada em julgado no Juizado Especial Federal Previdenciário.Int.

0004512-33.2010.403.6183 - VALDO DOMINGOS NASCIMENTO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls.36/37 e informação de

fls. 38/41 de que o feito fora remetido à uma das Varas Previdenciárias (fls. 47 e certidão de fls. 49), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022915-89.2007.403.6301 - PEDRO COSTA DA SILVA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 262 por tratar-se do mesmo feito, redistribuído;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 68.411,73 (sessenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos), haja vista o teor de fls. 252.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 76 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 34.794,18 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), tendo em vista os cálculos de fls. 58 e decisão de fls. 70/71;Verifico que às fls. 29 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0058153-04.2009.403.6301 - LUCAS FRANCISCO VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 155 por tratar-se do mesmo feito, redistribuído;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003865-38.2010.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da identidade entre o presente feito e o processo nº. 0003869-75.2010.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, conforme demonstrado pelo termo de prevenção de fl. 47.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004260-30.2010.403.6183 - ELZA TOYOMI KAWABE FARIA(SP106447 - ROMARIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 14/16 e ante a informação prestada pela Serventia deste Juízo às fls. 17/23, relativa aos processos nº 95.0057560-4 e nº 2007.63.01.087565-7, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int

0004476-88.2010.403.6183 - CLAUDEMIRO CAJAL LOPES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

0004499-34.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004606-78.2010.403.6183 - GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0004610-18.2010.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora sua representação processual, juntando-se aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004656-07.2010.403.6183 - MARY ANAF(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0004712-40.2010.403.6183 - ALFREDO LUIZ MANTOAN(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 386.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

0004753-07.2010.403.6183 - MARISA APARECIDA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, demonstrando qual o cálculo utilizado para atingir o valor declarado na inicial. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0004826-76.2010.403.6183 - ROSIMIRA ALVES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

0004878-72.2010.403.6183 - ANTONIO DA SILVA LOPES X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino à parte autora que:Esclareça o objeto da presente ação (recálculo do benefício nos termos do artigo 29 5º da Lei nº 8.213/91), tendo em vista a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez;Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do alegado benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004930-68.2010.403.6183 - PEDRO GERHARDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino à parte autora que:Esclareça o objeto da presente ação, tendo em vista que a Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 30 demonstra que a renda mensal inicial não foi limitada ao teto, conforme alegado na petição inicial;Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005065-80.2010.403.6183 - ELIZIO VALLADAO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C..Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atribuir o valor à causa.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005118-61.2010.403.6183 - IVANETE MEDEIROS PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0005134-15.2010.403.6183 - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 31.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0005306-54.2010.403.6183 - ABIDINEY LOPES DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade

especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

0005312-61.2010.403.6183 - JOSE CAMILO SEVERIANO BRANDAO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

0005488-40.2010.403.6183 - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

0005646-95.2010.403.6183 - ROSEVALDO VIEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0005760-34.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0005932-73.2010.403.6183 - WLAMIR RIBEIRO(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0005973-40.2010.403.6183 - ANTONIO DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela secretaria deste Juízo; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005981-17.2010.403.6183 - MAGNO PAULINO DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006871-53.2010.403.6183 - ALICE HANASHIRO SINHOARA X ANTONIETA RIZAKALLAH ARRA X NAIR DE OLIVEIRA CARVALHO X NEUSA FERREIRA PASSOS X NELLY WALDER HOLLAND NEVES X ORIDES ZIMMERMAN PELI X IZABEL MENDES DUARTE BARRETO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 96/98, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos.Int.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-50.2007.403.6301 - JOAO NASCIMENTO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 200 por tratar-se do mesmo feito, redistribuído;Ratifico os atos praticados no JEF, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 35.594,85 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), haja vista o teor de fls. 176.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0026408-74.2007.403.6301 (2007.63.01.026408-5) - ANSELMO GOMES DE SALES(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Recebo a petição de fls. 117/169 como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 63.720,58 (sessenta e três mil e setecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), haja vista o teor de fls. 105 e 107.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0028675-19.2007.403.6301 - GILBERTO DA CRUZ ALVES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Ante a informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 558/559;Ratifico os atos praticados no JEF, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de benefício em manutenção; Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 28.498,06 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e seis centavos), haja vista o teor de fls. 468.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0052815-20.2007.403.6301 (2007.63.01.052815-5) - JOAQUIM DIAS VIEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 45.509,69 (Quarenta e cinco mil quinhentos e nove reais e sessenta e nove centavos), haja vista o teor de fls. 716.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0064194-55.2007.403.6301 (2007.63.01.064194-4) - VERA LUCIA CORREA DE SOUZA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 87.333,97 (Oitenta e sete mil e trezentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), haja vista o teor de fls. 94.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0089599-93.2007.403.6301 - CARLOS VAZ PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 388 por tratar-se do mesmo feito, redistribuído;Ratifico os atos praticados no JEF, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 56.968,47 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), haja vista o teor de fls. 257.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012861-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012861-0) - ALVARO RODRIGUES DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 34/36 como aditamento à inicial. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0021358-33.2008.403.6301 (2008.63.01.021358-6) - ROBERTO MARTIN(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 31.349,64 (Trinta e um mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 343.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0030514-45.2008.403.6301 (2008.63.01.030514-6) - EUFRASIO GOMES DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 40.017,54 (Quarenta mil e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 155.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004512-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004512-4) - CARLOS DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 200/210 como emenda à inicial;Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fls. 201;Cumpra devidamente o despacho de fl. 198;Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0005069-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005069-7) - JOAO ALVES MARTINS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 113/114 como emenda à petição inicial;Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0005221-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005221-9) - ALCEU JORGE FRANCISCATTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 57/62 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 58/62, não vislumbro a hipótese de prevenção entre a presente ação e a ação nº 2003.61.84.004445-0Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 48/68 como emenda à inicial.Promova o autor a juntada aos autos de documentos comprobatórios da existencia de valores atrasados devidos pelo INSS, tendo em vista que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal são meramente estimativos, objetivando, tão somente, a verificação da competência em razão do valor da causa, não se constituindo, portanto, em reconhecimento judicial do eventual direito do autor;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005269-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005269-4) - MARIA ANTONIETTA CUONO GENNARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 204/218 como emenda à inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0006810-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006810-0) - MILICIO SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 63/142 como emenda à inicial.Diante dos documentos juntados às fls. 64/142, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 58/59.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0006896-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006896-3) - JAIME ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 358/361 e 362/449 como emenda à inicial.À vista do termo de prevenção de fl. 356 e dos documentos de fls. 362/449 e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos à 3ª Vara Federal da Campinas - SP, dando-se baixa na distribuição.Int. São Paulo, data supra.

0008502-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008502-0) - AILTON FERREIRA DE SOUZA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 85/88 como emenda à inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0009242-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009242-4) - EDSON GOMES PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo último de 10 (dez) dias acerca do despacho de fls. 198. Int.

0013780-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013780-8) - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 17 e dos documentos juntados às fls. 18/23, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 16;Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013790-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013790-0) - MARIA JOSE DE AGUIAR SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação de fl. 18, e dos documentos de fls. 19/26, e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do

Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014111-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014111-3) - MARIA LUCIA BEZERRA LEOPOLDO CELESTINO(SP054554 - SUELY MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas pela serventia deste Juízo à fl. 21, bem assim em relação aos documentos juntados às fls. 22/25.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014680-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014680-9) - FRANCISCO SILVA DE LACERDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015658-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015658-0) - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0016064-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016064-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA TRIPPE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016826-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016826-0) - LAERCIO BENEDITO DE MORAES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação de fl. 50 e documentos de fls. 51/70, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 48/49.2. Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial.3. Anote-se.4. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.5. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).6. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0016906-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016906-8) - ERNANDO LOPES SOUSA(SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO E SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da informação retro e termo de prevenção de fls. 48 e considerando o disposto no artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.Int.

0000249-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000249-8) - ANTONIO ALVES GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro e dos documentos juntados às fls. 88/92, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 86;Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000410-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000410-0) - MINAIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 29;Promova o autor a juntada aos autos de documentos comprobatórios de que o INSS utilizou-se de salários-de-contribuição diversos dos efetivamente recebidos no período básico de cálculo, conforme alegado na petição inicial;Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000460-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000460-4) - EDER EVANDO DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES

DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro e dos documentos juntados às fls. 52/57, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 50; Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0000730-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000730-7) - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro e dos documentos juntados às fls. 26/35, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 23/24; Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0000807-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000807-5) - MARIA ELIZA BELTRAME(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias; Int.

0000884-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000884-1) - WILSON COCA TICO(SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro e dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 62. Esclareça a autora quanto ao valor dado à causa, R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias; Int.

0001595-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001595-0) - ANTONIO SIMOES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu). Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0001596-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001596-1) - ADOLFO GROSS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu). Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0001599-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001599-7) - KAZUYUKI SUETUGO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu). Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0001654-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001654-0) - NILZA AMELIA ZONARO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atribuir o valor à causa. Int.

0001664-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001664-3) - UILTON SILVEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0001667-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001667-9) - NELSON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0001675-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001675-8) - GERALDO VIEIRA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0001677-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001677-1) - ESRON DIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0001794-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001794-5) - JOSE TEOTONIO ALVES FILHO(SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o valor dado à causa apresentando cálculo aritmético que demonstre a adequação do valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001971-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001971-1) - MARINA RIBEIRO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05. Int.

0003308-51.2010.403.6183 - MARIO DIORACY URSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu). 4. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0003320-65.2010.403.6183 - DARI CAETANO ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu). 4. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0003324-05.2010.403.6183 - ANISIO AVELINO DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. 2. Anote-se. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.4. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu). 5. Após o cumprimento do item supra, cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002472-88.2005.403.6301 - BENEDITO PIRES BARBOSA(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Tem vista o equívoco quanto ao assunto do presente processo, ao SEDI para retificá-lo para 2093-Averbacao/Computo/Conversao de Tempo de Servico Especial, 2046 - Alteração do Coeficiente de Cálculo do Benefício, bem como no complemento constar: Averbção de período especial para revisão do benefício, majorando coeficiente de cálculo. 3. Diante da informação de documentos de fls. 331/339, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 329/330, entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.010681-8, e deixo de apreciar quando ao processo n.º 2005.63.01.002472-7 por se tratar dos presentes autos, redistribuídos. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 70.243,27 (setenta mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), haja vista o teor de fls. 60. 6. Proceda o patrono da

parte autora (fls. 120/121) à assinatura da petição inicial.7. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0011169-64.2006.403.6301 (2006.63.01.011169-0) - JOSE CARLOS SCARPIN(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre os feitos.Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 85.275,17 (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), haja vista o teor de fl. 238; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0077329-71.2006.403.6301 (2006.63.01.077329-7) - MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001063-89.2010.403.6111 (2010.61.11.001063-8) - MAURICIO ROBERTO DE ASSIS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à presente causa, bem como os documentos juntados pela parte autora. O valor da causa não pauta apenas o recolhimento das custas, mas também serve como parâmetro de fixação de competência.Neste sentido são os arestos que trago à colação:Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO).II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais.2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa.3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Assim, nos termos da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0003440-11.2010.403.6183 - ALBERTINA BELLINI DE ABREU(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a autora pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 41.574,00 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais).Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais.Assim sendo, tendo em conta o pedido de restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Não obstante, ainda que competente para apreciar o pedido de dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pela autora, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem

como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.926,00 (quinze mil, novecentos e vinte e seis reais) referente à soma da única parcela vencida com doze parcelas vincendas, acrescida de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido de dano moral, bem como o valor atribuído à causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o autor compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0003730-26.2010.403.6183 - BRAS DE OLIVEIRA MATEUS (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito a concessão de benefício assistencial - LOAS, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 83.130,00. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, tendo em conta o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Não obstante, ainda que competente para apreciar o pedido de dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pelo autor, não sendo razoável o valor da causa estimado pelo autor quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.260,00 (treze mil, duzentos e sessenta reais) referente à soma da única parcela vencida com doze parcelas vincendas, acrescida de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido de dano moral, bem como o valor atribuído à causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o autor compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0005741-28.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE SOUZA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa. Desta forma, resta subtraída da competência das varas especializadas a análise de qualquer outra espécie de benefício que não tenha sido implantada pelo sistema geral de previdência social. No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o falecido foi servidor público federal, com regime jurídico regido pelo estatuto dos servidores públicos civis, ou seja, pela Lei nº 8.112/90. Logo, pode-se concluir que o pleito da parte autora não se refere à concessão de benefício previdenciário em sentido estrito, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias. Sobre o assunto, assim já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TETO SALARIAL DO FUNCIONALISMO. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. I- Tratando-se de ação em que se discute direito de servidor público, mormente proventos de servidor inativo, cujo benefício é de natureza estatutária, tal questão não está afeta àquelas de competência de varas especializadas previdenciárias, pelo que o juízo suscitado é absolutamente incompetente para processar e julgar referido litígio. II- Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3677 Processo: 200003000402355 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/04/2001 Documento: TRF300055558 Fonte DJU DATA: 07/06/2001 PÁGINA: 430 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. QUESTÃO RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEI Nº 8.112, DE 1990. 1. A especialização de varas em matéria previdenciária teve por propósito o de colocar sob a respectiva competência os processos relativos a benefícios previdenciários estrito senso, assim considerados aqueles decorrentes do conjunto de norma dispostas na legislação da previdência social, sem abarcar a seguridade social do funcionário público, inserta na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 01000202658 Processo: 200101000202658 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SECAO Data da decisão: 08/08/2001 Documento: TRF100121098 Fonte DJ DATA:

10/01/2002 PAGINA: 42 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA)APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA. A partir da implantação do regime único, todos os servidores públicos, ativos e inativos, inclusive os que se aposentaram sob a legislação celetista, passaram a ser regidos pela mesma disciplina jurídica. A discussão sobre os direitos do servidor inativo, mesmo daqueles que se aposentaram antes da implantação do regime único, é de natureza administrativa e não previdenciária. Competência, juízo federal comum e não das varas especializadas em matéria previdenciária.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 9604297210 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 16/10/1996 Documento: TRF400045456 Fonte DJ DATA:20/11/1996 PÁGINA: 89119 Relator(a) JUIZ AMIR SARTI)Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível da Subseção de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006053-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE DEUS X ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.Desta forma, resta subtraída da competência das varas especializadas a análise de qualquer outra espécie de benefício que não tenha sido implantada pelo sistema geral de previdência geral. No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o falecido foi servidor público federal, com regime jurídico regido pelo estatuto dos servidores públicos civis, ou seja, pela Lei nº 8.112/90. Logo, pode-se concluir que o pleito da parte autora não se refere à concessão de benefício previdenciário em sentido estrito, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.Sobre o assunto, assim já se manifestou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TETO SALARIAL DO FUNCIONALISMO. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. I- Tratando-se de ação em que se discute direito de servidor público, mormente proventos de servidor inativo, cujo benefício é de natureza estatutária, tal questão não está afeta àquelas de competência de varas especializadas previdenciárias, pelo que o juízo suscitado é absolutamente incompetente para processar e julgar referido litígio. II- Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3677Processo: 200003000402355 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/04/2001 Documento: TRF300055558 Fonte DJU DATA:07/06/2001 PÁGINA: 430 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. QUESTÃO RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEI Nº 8.112, DE 1990. 1. A especialização de varas em matéria previdenciária teve por propósito o de colocar sob a respectiva competência os processos relativos a benefícios previdenciários estrito senso, assim considerados aqueles decorrentes do conjunto de norma dispostas na legislação da previdência social, sem abarcar a seguridade social do funcionário público, inserta na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 01000202658Processo: 200101000202658 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SECAO Data da decisão: 08/08/2001 Documento: TRF100121098 Fonte DJ DATA: 10/01/2002 PAGINA: 42 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA)APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA. A partir da implantação do regime único, todos os servidores públicos, ativos e inativos, inclusive os que se aposentaram sob a legislação celetista, passaram a ser regidos pela mesma disciplina jurídica. A discussão sobre os direitos do servidor inativo, mesmo daqueles que se aposentaram antes da implantação do regime único, é de natureza administrativa e não previdenciária. Competência, juízo federal comum e não das varas especializadas em matéria previdenciária.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 9604297210 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 16/10/1996 Documento: TRF400045456 Fonte DJ DATA:20/11/1996 PÁGINA: 89119 Relator(a) JUIZ AMIR SARTI)Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível da Subseção de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006825-64.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais.Assim sendo, tendo em conta o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em agosto de 2009, cujo valor alcançava R\$ 498,56 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme documentos de fls. 89, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado

Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0007549-68.2010.403.6183 - ROBERTO PAPPÍ(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, deixo de suscitar conflito de competência com vistas a evitar prejuízos à parte. Por estas razões, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do presente a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se

0007585-13.2010.403.6183 - MARIA DA AJUDA SILVA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a autora pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 87.720,00 (oitenta e sete mil e setecentos e vinte reais). Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, tendo em conta somente o pedido de restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Não obstante, ainda que competente para apreciar o pedido de dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pela autora, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.440,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta reais) referente à soma das dez parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, acrescida de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido de dano moral, bem como o valor atribuído à causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o autor compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0007599-94.2010.403.6183 - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, tendo em conta somente o pedido de restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Não obstante, ainda que competente para apreciar o pedido de dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pelo autor, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.267,40 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) referente à soma das dez parcelas vencidas com doze parcelas vincendas (fls. 87 e 93), acrescida de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido de dano moral, bem como o valor atribuído à causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o autor compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0007993-04.2010.403.6183 - RICARDO MARIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais.Assim sendo, tendo em conta o pedido de concessão de auxílio-doença bem como os cálculos juntados pelo autor às fls. 71/73, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001213-6) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001621-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001621-3) - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004041-61.2003.403.6183 (2003.61.83.004041-0) - PEDRO DUTRA DE OLIVEIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra a serventia, com urgência, a parte final da sentença de fls. 416/420. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0004389-79.2003.403.6183 (2003.61.83.004389-7) - ANDRE GONCALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005878-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005878-5) - JOAO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

0000462-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000462-8) - ESPEDITO MARIANO DE OLIVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002846-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002846-3) - NILSON DIAS MACHADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT)

CONSULO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0003233-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003233-8) - RAIMUNDO GOMES DE FARIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

0004312-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004312-9) - TEREZINHA PEREIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0005086-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005086-9) - JOAO GOMES DE ARAUJO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0006166-65.2004.403.6183 (2004.61.83.006166-1) - LEONILDO PALLU(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0006579-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006579-4) - NELSON LUIZ POZELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

0007001-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007001-7) - ELIAS TEOTONIO LUZ(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0000079-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000079-2) - TAKUMI NISHIYAMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0000357-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000357-4) - JOSE DE CARVALHO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0001554-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001554-0) - OSORIO VIAN X ESMENA MARIA DA SILVA VIAN(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0002651-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002651-3) - MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0002657-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002657-4) - IVETE DAMETO GUTIERREZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0003341-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003341-4) - JOSE DA PAZ DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003511-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003511-3) - GETULIO JOSE DE FARIAS(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0004623-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004623-8) - ARNALDO LUIZ FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0005115-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005115-5) - JOVENTITA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, por intempestivo. 2. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005740-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005740-6) - OSWALDO FLORENCIO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003284-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003284-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/184 - Indefiro o pedido de esclarecimentos, visto que o laudo técnico de fls. 161/174, encontra-se devidamente fundamentado. 2. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dias) para produzir a prova documental requerida. 3. Após, tornem os autos conclusos para fixação de prazo para memoriais. 4. Int.

0005075-66.2006.403.6183 (2006.61.83.005075-1) - ADAIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI19712E - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desapensem-se os autos do agravo de instrumento, arquivando-os. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8) - DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0007045-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007045-2) - JOSUE GABONI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0007902-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007902-9) - SANDRA OLIVEIRA PAZ(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 89: Indefiro o pedido, visto que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

0008573-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008573-0) - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO

FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

Expediente N° 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938891-70.1986.403.6100 (00.0938891-5) - ABRAO LERNER X AFFONSO LUCCAS X AGOSTINHO BALSANO X AGUINOR CEZAR X ALONSO FERREIRA DE LIMA X ANDRE GIMENEZ X ANDRE SANTAELA GREGORIO X ANTONIETA OLIVETTI X ANNIBAL AUGUSTO X ANIBAL RODRIGUES FERREIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MONTESANTI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PERES PINHEIRO X ANTONIO POLVERINI X ANTONIO ROSANEZ X ANTONIO TELLES MERINO X APARECIDO LOPES X ARLINDO MELHADO X ARNALDO GUILIZZA X AUGUSTO HORACIO X BALTAZAR MUNIZ BANETO DE MENEZES X BENEDITO BENTO DE MORAES X BRONIUS BARASNEVICIUS X CLAUDIO GRATTI X CLEMENTE VALDES NOGUEIRA X CONCEICAO RUIZ LOPES X CONSTANTINO GANEV X CONSTANTINO SIBIRKIN X CRISTOVAM MELHADO X DAILSON CELESTINO DE PAULA X DANTE LAZARIN X DARIO CIOLI X DOMINGOS GORDIJO X DOMINGOS MAZZEO X DOVILIO ANGELIN X EDUARDO GARBES ALMENDROS X ELIZARDA MARIA VILLAS BOAS HATZLHOFFER X ELSO RUBI GALVANI X ESTEVAM ALONSO X EUDO BRASSO X FRANCISCO ALMUDIM X FRANCISCO BOCCHI X FRANCISCO HERNANDES X FRANCISCO LUDOVIK X FRODISIO ALVES SANTOS X GABRIEL GERONE X GUILHERME HEITOR GIORGETTE X HAROLDO JOAQUIM CAMPOS X HELIO SILVA X HERCILIA RODRIGUES QUEIROGA X HERMINIO JUNTA X IGORI PUGACIOV X ITALO MARTINS X ITALO NONATO X IRINEO GREJO X IRINEU GATAMORTA X JACINTHO SPITTI X JASMIRO GABRIEL GERMANI X JOAO ABRELL FILHO X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO BAJAK X JOAO BARSCEVICIUS X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO X JOAO MARTINS DE BEIRAS X JOAO MERLINI X JOAO NETTO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PEDRO PERES X JOAO POPOVICI X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE ALEXANDRE BONANCA X JOSE ALONSO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE ARRIATE GARCIA X JOSE BARBERO MARTINS X JOSE CANTERAS X JOSE CARLOS LOPES RIBEIRO X JOSE MANESCO X JOSE MARQUEZ X JOSE DE MARZO X JOSE PEDRO GOMES X JOSE RODRIGUES SALDANHA X LAUDO UMBERTI X LAZARO ALVES FERREIRA X LEOCADIO DE SOUZA X LUIZ GAGLIAZZO X LUIZ MARIANO CARVALHO X LUIZ MELERO MARTINEZ X LUIZ PAZINI FILHO X LOURENCO BATISTA GONCALVES X MANOEL CORREA FILHO X MANOEL RODOLFO X MARCOS SANTOS X MARIO AUGUSTO FERREIRA X MARIO BOTURA X MARIO PICONE X MARTON RACS X MIGUEL SCHERK X NELSON PURCINA X NELSON SCHIAVO X NELSON VICTOR DE MELO X NELSON ZAMARRO X ONOFRE DE SOUZA X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO SUCCI X PAULO KALTEMBACK X PAWEL MYIETYN X PEDRO ANANIAS DE PAULA X PEDRO DA COSTA CARVALHO X PEDRO NOVOCHADLO X RAPHAEL BALESTRIN X RAUL PACHECO X RICIERI AGOSTINO X RINALDO DE FRANCISCO X RODOLFO BEIL FILHO X ROSALINA DEL CID X ROSALIO VIEIRA BONIFACIO X SANTO GALLI X SEBASTIAO FOSSALUZA X SHUJI TOMITA X STANISLAU KURMAUSKAS X STEPHANO HORTOLONI SOBRINHO X TOMAS ARENAS CANDELES X VALDEVINO AUGUSTO X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS X VYTAUTAS KLISYS X WALDEMAR KUHN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Cumpra-se o despacho proferido às fls. 1.500.Int.

0014534-49.1993.403.6183 (93.0014534-7) - THEREZA EDUL ABDUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) FL. 266 - Providencie o sucessor da de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, conclusos para deliberações.Int.

0002140-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002140-0) - GASPAR FERREIRA ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) FLS. 680/684 - Ciência às partes. Desentranhe-se a petição de fls. 686/687, protocolada sob nº 2010.140029895-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº. 0007079-37.2010.403.6183, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.Int.

0006384-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006384-0) - MARLY SIMOES(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.FLS. 168/171 - Ciência às partes.Int.

0001226-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001226-9) - ANTONIA ROSA POPPI(SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de que não paire dúvidas quanto a relação de parentesco entre a autora falecida e a habilitante, bem como a legitimidade desta para requerer a habilitação, necessário que venham aos autos, cópia da certidão de óbito de EDUARDO POPPI (se falecido) e de ROSA POPPI (e ou ROSA FIOCHI). Havendo possibilidade, deverá a habilitante, carrear aos autos eventual certidão de casamento de seus genitores. Esclarece-se, ainda, que a habilitante poderá obter 2ª via de sua certidão de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil onde lavrado, a qual constará averbação(ões) do casamento à margem do assento. Prazo improrrogável de quinze (15) dias.Int.

0003516-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003516-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X VANDO FRANCISCO DE CAMPOS - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS) X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004840-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004840-9) - NOEL VIGILATO DA PAIXAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 341/345 - Informe a parte autora, tendo em vista o tempo decorrido.Int.

0007294-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007294-1) - JULIO LINO CONCEICAO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007395-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007395-7) - JORGE ANTONIO FERREIRA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/09/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010198-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010198-5) - SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Dito isso, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (arts. 108, I, e, CF, e 118, I, CPC). Oficie-se com cópias de fls. 275/282, 1633/1636, 1657/1661, 1670 e desta decisão (art. 118, parágrafo único, CPC). Intimem-se.

0000224-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000224-4) - CARMEN DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/08/2010, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002394-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002394-6) - HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando

a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.2. Fls. 158/159 - Manifeste-se o INSS.Int.

0004629-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004629-0) - GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/08/2010, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005195-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005195-8) - ANTONIO MOTA CORDEIRO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/08/2010, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010464-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010464-1) - VIDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de dezembro de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0011620-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011620-5) - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/08/2010, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002066-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002066-8) - DILMA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002894-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002894-1) - JOSE DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.135,12 (Vinte mil, cento e trinta e cinco reais e doze centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008726-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008726-0) - ALICE DE LIMA MARCELO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.482,39 (Dezenove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009136-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009136-5) - MARLI DA SILVA RODRIGUES(SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008444-29.2010.403.6183 - ODAIR LOPES PIMENTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.012957-1 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0008938-88.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES CHIANDOTTI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP176173E - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.048,62 (catorze mil, quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007078-52.2010.403.6183 (2004.61.83.006384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY SIMOES(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.